



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 7/2018 – São Paulo, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-95.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IRIAN APARECIDA TONELO PINCERATO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (DESPACHO)

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Defiro, também, a prioridade na tramitação do feito, ante a idade atingida pelo autor (maior de 60 anos), nos termos do inciso I, do art. 1048, do nCPC.

Deixo de designar audiência conciliatória nos termos do art. 334, do nCPC, ante o manifesto desinteresse do(a) autor(a).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-66.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: OSVALDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (DESPACHO RETRO)

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Defiro, também, a prioridade na tramitação do feito, ante a idade atingida pelo autor (maior de 60 anos), nos termos do inciso I, do art. 1048, do nCPC.

Deixo de designar audiência conciliatória nos termos do art. 334, do nCPC, ante o manifesto desinteresse do(a) autor(a).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS.: CONTGESTAÇÃO NOS AUTOS, PRAZO À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS ACIMA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-18.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO DE JESUS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os autos, verifico que **não ocorreu a prevenção apontada.**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Defiro, também, a prioridade na tramitação do feito, uma vez que se trata de pessoa idosa. Anote-se.

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinala do.

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORINI

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6684

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002661-17.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-31.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA X LEANDRO VENANCIO SILVA X ALEANDRO DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALEANDRO DA SILVA (brasileiro, solteiro, motorista, nascido no dia 16/07/1985, natural de Eldorado/MS, filho de Emídio da Silva Filho e de Irene Boaro da Silva, inscrito no RG sob o n. 1.456.999/SSP/MS e no CPF sob o n. 018.310.151-02) pela prática dos crimes de contrabando (artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/1968 e artigo 29 do Código Penal) e de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação (artigo 183 da Lei Federal n. 9.742/97), todos na forma do artigo 69 do Código Penal, e LEANDRO VENÂNCIO SILVA (brasileiro, solteiro, marceneiro, nascido no dia 12/12/1983, natural de Passos/MG, filho de Luiz Antônio Silva e de Jovita Margarida Silva, inscrito no RG sob o n. 11.850.764 SSP/MG e no CPF sob o n. 118.404.586-07) pela prática dos crimes de contrabando (artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/1968 e artigo 29 do Código Penal) e de tráfico internacional de drogas (artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006), todos na forma do artigo 69 do Código Penal. Consta da inicial que os acusados, no dia 21/07/2010, importaram mercadoria proibida e/ou receberam, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina, bem como praticaram fato assimilado, em lei especial, a contrabando, consubstanciando no transporte de cigarros de procedência estrangeira desprovidos de documentação comprobatória de sua regular importação. Ainda segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na mesma ocasião, ALEANDRO DA SILVA desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação, enquanto LEANDRO VENÂNCIO SILVA transportou drogas que importou sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. No dia acima mencionado, o denunciado ALEANDRO DA SILVA foi surpreendido por policiais militares rodoviários, os quais realizavam patrulhamento pela Rodovia Assis Chateaubriand, nas proximidades do km 334, no Município de Santópolis do Aguapeí/SP, na condução do veículo caminhão trator Scania, placas EWW-5022, de Cândido Mota, ao qual estava acoplado o semirreboque de placas BEJ-2197, de Curitiba/PR. Durante a fiscalização, ALEANDRO revelou aos milicianos que estava transportando cigarros de origem estrangeira e que o condutor do veículo VW Gol, da cor branco, responsável por sua segurança durante o percurso. O veículo Gol branco, placas EPS-2693, de São Simão/SP, foi abordado pelos policiais, que identificaram LEANDRO VENÂNCIO SILVA em sua condução, o qual, posteriormente, foi reconhecido por ALEANDRO como o responsável por sua segurança. Inquirido em sede policial - narrou o parquet -, ALEANDRO (condutor do caminhão) confessou ter sido contratado por um indivíduo, cujo nome não soube declinar, para transportar uma carga de cigarros de Campo Grande/MS a Belo Horizonte, para o que receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de mais R\$ 3.000,00 (três mil reais) para custeio dos gastos durante a viagem. Narrou, ainda, que o caminhão que dirigia lhe fora entregue em um posto de gasolina localizada na saída para o Estado de São Paulo, local onde conheceu também a pessoa que faria sua segurança durante o trajeto. Esclareceu que outros três caminhões carregados com cigarros, cada qual acompanhado por um carro batedor, partiram na mesma ocasião daquele posto de combustíveis. Por fim, esclareceu que LEANDRO, a quem conhecia pela alcunha Madruga, era o responsável por sua segurança durante o transporte. LEANDRO, ao ser abordado pelos policiais, negou sua participação nos fatos, e, ao ser inquirido pelo Delegado de Polícia, permaneceu em silêncio. Os órgãos fazendários apuraram que a carga era composta de 400.060 (quatrocentos mil e sessenta) maços de cigarros, avaliados em R\$ 1.800.270,00 (um milhão, oitocentos mil e duzentos e setenta reais). No caminhão Scania, que era conduzido por ALEANDRO, foi localizado em seu interior um rádio transceptor da marca YAESU, modelo FT-1900. Os peritos constataram que o modelo, embora homologado pela ANATEL para operar na faixa de frequências entre 144 MHz e 148 MHz, estava operando na faixa de 136 MHz a 174 MHz, ou seja, fora dos parâmetros regulamentados e nas mesmas frequências utilizadas por policiais estaduais. No veículo VW Gol, que era conduzido por LEANDRO, os peritos localizaram, em ambos os lados do banco traseiro, dentro de locais preparados na estrutura do monobloco, 35 tabletes de maconha, totalizando 24,405 quilos da substância. Inquirido novamente sobre os fatos, ALEANDRO (motorista do caminhão) negou conhecer LEANDRO (motorista do carro), afirmando que viajava sozinho e que não sabia que LEANDRO transportava entorpecente. Ao cabo da descrição fática, o órgão acusatório arrolou três testemunhas (ANTÔNIO ALEXANDRE DE CARVALHO, VALDENOR SOUZA ROCHA e MÁRIO SÉRGIO GOMES DE FÁRIA). A denúncia, alicerçada nas peças de informação contidas nos Inquéritos Policiais n. 113/2015 e n. 146/2015 - o primeiro instaurado por Auto de Prisão em Flagrante para apuração dos crimes de contrabando e de desenvolvimento clandestino de telecomunicações, e o segundo, instaurado posteriormente por Portaria para investigação do crime de tráfico de drogas -, foi recebida no dia 16/11/2016 (fls. 143/147). Citado (fls. 206/207), o denunciado ALEANDRO, por meio de defensor constituído (fl. 190), respondeu por escrito às fls. 184/185 (original às fls. 188/189), oportunidade na qual negou, de modo genérico, seu envolvimento nos fatos descritos na inicial acusatória. Não arrolou testemunhas. Citado (fl. 195), o acusado LEANDRO deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento da sua resposta escrita à acusação (fl. 208), vindo a fazê-lo, mediante defensor dativo (fl. 210), às fls. 212/219. Preliminarmente, suscitou a inépcia da denúncia, aduzindo que a acusação foi deduzida de modo genérico. No mérito, afirmou ser inocente das acusações, destacando que não pode ser responsabilizado pelo encontro fortuito de entorpecente em veículo que havia sido apreendido há mais de um mês, tendo em vista a possibilidade de a droga ter sido ali colocada para incriminá-lo. Quanto ao contrabando, ressaltou a inexistência de suporte fático susceptível de enquadramento na descrição abstrata do artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, uma vez que a testemunha Antônio Alexandre de Carvalho, inquirida em sede inquisitorial, revelou que eram poucos os maços de cigarros encontrados dentro do veículo Gol. Não arrolou testemunhas. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Por decisão de fls. 220/223, este Juízo rejeitou a alegação de inépcia da denúncia e determinou o prosseguimento do feito, haja vista a ausência dos requisitos necessários à absolvição sumária dos imputados. Em audiência (fls. 257/260), procedeu-se à inquirição das três testemunhas arroladas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ao interrogatório do acusado LEANDRO, cujos depoimentos encontram-se gravados na mídia de fl. 260. O interrogatório do denunciado ALEANDRO, deprecado ao Juízo da Comarca de Eldorado/MS (Carta Precatória n. 117/2017 - fl. 227), também foi realizado (fls. 290/291). Não houve requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 297/300), convencido da materialidade dos fatos delituosos e respectivas autorias, pugnou pela condenação dos denunciados tal como requerido na inicial acusatória. A defesa de LEANDRO (fls. 307/309), por seu turno, considera que ele não pode ser acusado da prática de tráfico internacional de drogas, uma vez que com ele nenhuma substância entorpecente foi apreendida. Quanto ao delito de contrabando, suscitou que o outro denunciado (ALEANDRO) disse, durante a audiência de instrução, ter sido agredido pelos policiais para afirmar que LEANDRO era o batedor da carga de cigarros. No entanto, após algumas linhas, escreveu que o próprio acusado LEANDRO confirmou ter sido convidado por ALEANDRO, pessoa que conheceu em um posto de combustível na cidade de Bataguassu/MS, para fazer o acompanhamento do caminhão pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e que a comunicação entre ambos era realizada por telefones celulares. Por fim, a defesa ALEANDRO, no tocante ao crime de contrabando, verberou, considerando a confissão delitiva do acusado, que a pena corporal deve ser fixada em seu mínimo legal e substituída por restritiva de direitos, tendo em vista a primariedade dele. Quanto ao delito previsto no artigo 183 da Lei Federal n. 9.472/97, asseverou que a absolvição de ALEANDRO é providência imperiosa, na medida em que ele não fez uso do aparelho comunicador - cuja existência, inclusive, ignorava - e tampouco foi o responsável por sua instalação no caminhão que dirigia. Subsidiariamente, caso seja responsabilizado pela simples existência do aparelho comunicador no caminhão que conduzia, pleiteou que o fato seja desclassificado para o crime do artigo 70 da Lei Federal n. 4.117/62, considerando que ALEANDRO não utilizava habitualmente o referido rádio comunicador. É o relatório do necessário. DECIDO. 1. PRELIMINARMENTE processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, tanto que as partes, em suas manifestações finais, cingiram-se às questões puramente meritórias. A única questão preliminar propriamente dita, aventada por ocasião da resposta escrita à acusação (inépica da inicial), já foi enfrentada e rejeitada. Sem prejuízo de as partes não terem suscitado novas questões processuais, considero que se fazem necessários alguns esclarecimentos no tocante à competência deste Juízo Comum Federal para processar e julgar não apenas o delito de contrabando, mas também o crime de tráfico de drogas, ainda que sem a majorante da transnacionalidade. 1.1. DA COMPETÊNCIA POR CONEXÃO No caso em apreço, ALEANDRO (motorista da carreta) e LEANDRO (motorista do veículo Gol) foram acusados de terem praticado, em conjunto, o delito de contrabando, tendo por objeto material cigarros de procedência estrangeira. Ocorre, no entanto, que LEANDRO também foi acusado de ter praticado, naquele mesmo contexto fático, o delito de tráfico internacional de drogas, uma vez que, segundo afirmado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, foram encontrados mais de 24 quilos de maconha no veículo Gol durante perícia realizada trinta dias após LEANDRO ter sido flagrado na prática do crime de contrabando. Na medida, portanto, em que a prova de uma infração (a prova do contrabando) ou de qualquer de suas circunstâncias elementares pode incluir na prova de outra infração (na prova do tráfico internacional de drogas), já que o mesmo veículo utilizado na prática do contrabando foi empregado na traficância, a competência, nos termos do artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal, deve ser determinada pela conexão. Considerando, ainda, que ambos os delitos narrados na peça acusatória são de competência da Justiça Comum Federal, tanto um quanto o outro deve, por conseguinte, ser julgado por este Juízo. No mais, insta salientar que, uma vez configurada a conexão instrumental entre os delitos, consonte, inclusive, muito bem observado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal ao não homologar o pedido de arquivamento indireto realizado por um dos seus presentantes (...). Ademais, em razão do contexto fático probatório, nos termos do artigo 76 do CPP, verifica-se a conexão entre os crimes de tráfico de entorpecentes e o crime de contrabando, este último necessariamente de competência da Justiça Federal. (...) - fl. 60 do IP 146/2015), ainda que a internacionalidade do tráfico de drogas, causas de aumento de pena que determina a competência federal, reste incomprovada, há de subsistir a competência deste Juízo Comum Federal, uma vez que, nos termos do Enunciado n. 122 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Últimos, assim, os argumentos que alicerçam a competência deste Juízo, passo ao enfrentamento do mérito

37/1966, art. 104, V; Decreto n. 6.759/2009, art. 688, V) - em decorrência de legislação específica, considerando-se a independência das esferas administrativa e judicial.6.7. O veículo trator Scania e o semirreboque foram restituídos aos seus legítimos proprietários (Restituição de Coisas Apreendidas n. 0002364-10.2015.403.6107, fls. 187/187-v do IP 113/2015, e Restituição de Coisas Apreendidas n. 0001247-47-2016.403.6107, fls. 265/266 do IP 113/2015, respectivamente).6.8. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento dos nomes dos condenados no rol dos culpados; (b) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral competente, comunicando-se as condenações para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da Cartas de Guia para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe.6.9. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual de cada um dos réus, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. 6.10. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6685

MONITORIA

0003044-92.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GILDA CELIA AMORIM

Fl. 65: Uma vez que restou negativa a intimação da ré, cancelo a audiência designada, determino a baixa na respectiva pauta e as intimações necessárias. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivointime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010808-15.2004.403.6108 (2004.61.08.010808-3) - PAULINA FALCAO SIMALHA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias. 2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual. A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência. 3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. 4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo. 7- Caso não cumpridos os itens acima, sobrestem-se o feito em secretaria. Intimem-se.

0003468-36.2008.403.6316 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte apelante (INSS) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias. 2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual. A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência. 3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. 4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo. 7- Caso não cumpridos os itens acima, sobrestem-se o feito em secretaria. Intimem-se.

000384-38.2009.403.6107 (2009.61.07.000384-5) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em quinze dias. 2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual. A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência. 3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. 4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo. 7- Caso não cumpridos os itens acima, sobrestem-se o feito em secretaria. Intimem-se.

000385-23.2009.403.6107 (2009.61.07.000385-7) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

1- Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em quinze dias. 2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual. A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência. 3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. 4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo. 7- Caso não cumpridos os itens acima, sobrestem-se o feito em secretaria. Intimem-se.

0003313-05.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE LAVINIA(SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

1- Intime-se primeiramente a primeira apelante (ELEKTRO) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em quinze dias. 2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual. A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência. 3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. 4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo. 7- Caso não cumpridos os itens acima, sobrestem-se o feito em secretaria. Intimem-se.

0001652-61.2014.403.6331 - JULIO CESAR DE ASSIS FERREIRA(SP279986 - HENRIQUE STALT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias. 2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual. A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência. 3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. 4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo. 7- Caso não cumpridos os itens acima, sobrestem-se o feito em secretaria. Intimem-se.

0001121-31.2015.403.6107 - JOAO FLAVIO LOPES(SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO) X UNIAO FEDERAL

1- Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias. 2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual. A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência. 3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. 4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo. 7- Caso não cumpridos os itens acima, sobrestem-se o feito em secretaria. Intimem-se.

0001125-68.2015.403.6107 - HELIA ANDRADE MARTENS(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em quinze dias. 2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual. A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência. 3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. 4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo. 7- Caso não cumpridos os itens acima, sobrestem-se o feito em secretaria. Intimem-se.

0001913-82.2015.403.6107 - MARISTELA APARECIDA BRUNO ALVES(SP369921 - INGRID MANTOVANELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em quinze dias. 2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual. A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência. 3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. 4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo. 7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria. Intimem-se.

0002850-92.2015.403.6107 - GLEDSON LUIS DA SILVA(SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS E SP199275 - SILVIA ELAINE FERELLI PEREIRA LOBO) X UNIAO FEDERAL

1- Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias. 2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual. A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência. 3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. 4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo. 7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria. Intimem-se.

0002207-44.2015.403.6331 - CLEUZA GOMES DE SOUSA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias. 2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual. A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência. 3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. 4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo. 7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001421-27.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-52.2000.403.6107 (2000.61.07.003210-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CALCADOS ONO PENAPOLIS LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

1- Intime-se a parte apelante (embargado) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias. 2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual. A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência. 3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. 4- Após, desansemem-se e remetam-se estes autos físicos ao arquivo. 7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007279-59.2002.403.6107 (2002.61.07.007279-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE APARECIDO DE SOUZA X MARIA MONTEIRO DE SOUZA X DEI DE SOUZA - ESPOLIO (JOAQUIM BARREM NETO)(SP059392 - MATIKO OGATA)

1- Intime-se a parte apelante (CEF) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias. 2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual. A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência. 3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. 4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo. 7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-71.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PINHEIRO MACHADO VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MALA DE FREITAS SOARES - SP208638
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão hostilizada (agravo - documento ID 3881185), por seus próprios fundamentos.

No mais, considerando a contestação apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, ofereça manifestação, nos termos do art. 350 do CPC, bem assim para indicar se há outras provas a produzir, esclarecendo a necessidade.

Intime-se também o réu para especificação de provas, justificando a pertinência.

BAURU, 08 de janeiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-23.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUCILENE SANCHES GONCALES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MIANI BISPO - SP343313
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

BAURU, 08 de janeiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001107-85.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CHRISTIANO ROBERTO BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA - SP304144
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DE C I S Ã O

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

Bauru, 19 de dezembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001114-77.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: A. RANAZZI NETO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

DE C I S Ã O

Os documentos trazidos aos autos pela impetrante (documentos 04 e 05), por si só, não são suficientes para a apreciação do pedido liminar neste momento, pois não há como concluir, com a segurança necessária, a existência ou não de outros débitos além daquele que foi objeto do parcelamento mencionado na inicial.

Diante disso e atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

Bauru, 19 de dezembro de 2017

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001120-84.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

DESPACHO

Deiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, nos termos da Lei nº 7.998/90, bem que não seja obrigada a impetrante à restituição dos valores já recebidos relativos à primeira e segunda parcelas.

Em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da liminar após as informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, tornem os autos conclusos com urgência. Intimem-se.

BAURU, 19 de dezembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11652

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013711-51.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP297583B - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X AMADEU RICARDO PARODI(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS FERNANDO DALCIN(SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X JOSE DA SILVA PINTO X JOSE NEVIO CANAL(SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCHETTI DE MELLO E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP103478 - MARCELO BACCETTO) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X TUTOMU SASSAKA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X ANA PAULA DOS REIS GARCIA

Fls. 7059/4060: Como bem asseverado pelo Ministério Público Federal às fls. 7113/7114, este Juízo já declarou o perdimento dos valores na sentença proferida. Ademais, como lá mencionado, a questão sobre a legalidade do benefício recebido encontra-se sub judice na esfera penal. Esgotada, portanto, a jurisdição, não cabe novo pronunciamento deste Juízo que implique em reforma da própria decisão. Intime-se a interessada. Após, cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 7022 (decisão que indefere o pedido de Andréia Cristina Cândido).

Expediente Nº 11653

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009670-65.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DANILIO SILVERIO MAURICIO(SP344505 - JULIANA FRASSETTO MORENO DE MELLO SARTORI)

Considerando a ressalva constante na parte final da procuração de fl. 292: (...) sendo certo que não há obrigatoriedade em atuar na defesa, e considerando, também, a certidão de fl. 314, lavrada pelo oficial de justiça ao diligenciar a citação, na qual o réu informa possuir defensor, intime-se a defensora constituída, Juliana Frassetto Moreno de Mello Sartori para, no prazo de 03 (três) dias, esclarecer se atuará na defesa do réu. Em caso positivo, fica intimada a apresentar resposta no mesmo prazo. Em caso negativo ou decorrido o prazo para manifestação, intime-se o réu para constituir novo defensor, salientando-se, neste caso, que na ausência de defensor constituído, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004479-51.2017.4.03.6105

AUTOR: REGINALDO PEREIRA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005927-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ELIAS SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, considerando-se a interrupção da prescrição a partir do quinquênio que antecede a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, portanto devida a declaração da prescrição das parcelas anteriores a 05/05/2006.

3. Em consulta ao site do JEF, constato que o processo 0460995-62.2004.403.6301 requereu revisão da renda mensal inicial com aplicação da ORTN/OTN sobre o salário-de-contribuição, e o processo 0032841-31.2006.403.6301 foi extinto em razão de litispendência ao feito anteriormente mencionado. Desta feita, afasto a prevenção apontada em razão da diversidade de pedidos.

4. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

5. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria da parte autora, de que conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Prazo: 10(dez) dias.

6. Com a juntada dos documentos, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

7. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

8. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do NCPC.

9. Defiro a **prioridade de tramitação** do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008557-88.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE VALINHOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETE APARECIDA FELTRIN - SP164310
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Valinhos em face de ato do Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional. Pede, inclusive liminarmente, a exclusão (ou suspensão) de sua inscrição no CADIN para fins de contratação de convênio para repavimento de vias públicas no município.

Este Mandado de Segurança segue ao de registro 5008446-07.2017.403.6105 (cujas pessoas impetradas eram diversas do presente feito), posto que a sua finalidade é o levantamento de óbices à celebração do convênio já citado.

Vieram os autos conclusos em regime de plantão. **É o relatório. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: i) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial; e ii) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Tal como já apreciado no feito prévio, também decidido em regime de plantão nesta Subseção Judiciária, o “*periculum in mora*” se encontra presente, dado que há a data limite de 29/12/2017 (hoje) para a celebração do referido convênio.

Quanto ao “*fumus boni juris*” é necessário observar se há fundamento suficiente para haver a inscrição do município impetrante no CADIN – Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal.

Tal como já se viu (também no feito anterior) o município impetrante mantém regime próprio de previdência destinado aos seus servidores. Logo, os débitos previdenciários ora em questão (RGPS) são de época anterior à implantação do novo regime.

Veio aos autos (ID 4054189) relatório demonstrando o parcelamento de débitos pelo município, que se encontra regular em seu adimplemento.

Quanto aos débitos não abrangidos pelo parcelamento, que se encontram executados judicialmente (processos 0007266-92.2004.826.0650 e 3002845-90.2013.826.0650), vieram documentos (ID's 4054187 e 4054203) demonstrando que tais débitos se encontram com sua exigibilidade suspensa.

Concluo, portanto, ainda que em sede de cognição sumaríssima, que aparentemente não haveria fundamento para a manutenção do município impetrante no CADIN, por força dos débitos ora especificamente considerados.

Todavia, para fins de **exclusão** pura e simples do CADIN, entendo prudente aguardar a prestação de informações pela autoridade impetrada, de forma a verificar a pertinência e plausibilidade de fundamento que pudesse infirmar a conclusão ora alcançada.

Para fins de celebração do convênio mencionado à inicial, reputo bastar a **suspensão** da inscrição no CADIN, de forma que, superado tal ponto e não havendo outro óbice que o impeça, o convênio possa ser celebrado.

Assim, **CONCEDO A LIMINAR** e **DETERMINO** que a autoridade impetrada **SUSPENDA** a inscrição do Município de Valinhos do CADIN em razão dos débitos previdenciários oriundos do RGPS citados neste feito, para fins de celebração do convênio entre o município e o Ministério das Cidades (Proposta 849144/2017).

Vão os autos ao juízo ordinário competente – cuja distribuição se dará por prevenção aos autos 5008446-07.2017.403.6105 – para que promova a notificação da autoridade impetrada, para prestar informações, com prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da impetração à PFN/AGU, na qualidade de representante judicial da União em matéria fazendária, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II – para, querendo, adentrar ao feito.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Por fim, vão os autos em conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Registrada eletronicamente

CAMPINAS, 29 de dezembro de 2017.

4ª VARA DE CAMPINAS

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5006029-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LUCAS BARRICHELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME GULLINO ZAMITH - SP272101

SENTENÇA

Vistos.

LUCAS BARRICHELLO, qualificado na inicial, ingressou em Juízo, com o fim de optar pela nacionalidade brasileira, nos termos da legislação vigente. Juntou documentos.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal (Id 3081144), que opinou pela procedência do pedido (Id 3262064).

Por meio da petição (Id 3752329) o Requerente reiterou o pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O Requerente é natural de East Bentleigh, Comunidade da Austrália, tendo nascido em 06 de janeiro de 1999, filho de Gustavo Barrichello e Rachel Carolina de Arruda Bertão Barrichello, brasileiros.

Dispõe o artigo 12, I, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007:

“Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

(...)”

No caso presente, o Requerente é, comprovadamente, filho de pais brasileiros (Id 3044902), requisito essencial para formular o seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Ademais, a residência no Brasil é comprovada pelos documentos acostados à inicial (Id 3044904 e 3044908), como reconhecido pelo d. órgão do Ministério Público Federal (Id 3262064).

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, **JULGO PROCEDENTE a ação, homologando o pedido formulado para que a opção manifestada pelo Requerente produza todos os efeitos de direito**, nos termos do artigo 12, I, "c", da Constituição Federal de 1988, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 54/2007.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.825/80.

Dada ciência ao Ministério Público Federal, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que proceda às anotações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intím-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008397-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RNE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO - SP245137
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para retificação.

Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 08 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006033-21.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAURO PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **MAURO FERREIRA**, objetivando ordem que determine que a Autoridade Impetrada localize seu processo e conclua a análise do benefício.

Aduz ter requerido em 01.04.2014, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.164.208-4), pedido este indeferido.

Assevera que em face do indeferimento, interpôs recurso, em 14.01.2015, ao qual foi dado provimento em 14.06.2016

Esclarece que após o julgamento, em 10.11.2016, de embargos de declaração interposto pelo INSS, o processo administrativo foi encaminhado para análise técnica para a implantação e encontrava-se parado até a interposição da presente ação.

Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 3108378).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 4019422).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, trata-se de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.164.208-4) que foi indeferido, tendo o Impetrante recorrido da decisão ao Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, em 14.01.2015, recurso este ao qual foi dado provimento.

Esclarece que o processo foi, então, encaminhado à perícia médica do INSS, em 03.04.2017, para que se posicionasse a respeito da decisão da Junta de Recursos e, tendo a perícia, em 01.11.2017, proferido manifestação contrária a todos os enquadramentos realizados pela Junta, o INSS interpôs recurso especial a uma das Câmaras de Julgamento do Conselho.

Esclarece, por fim, que o Impetrante apresentou contrarrazões em 11.12.2017 e o processo administrativo foi encaminhado ao CRSS no dia seguinte, onde se encontra aguardando posicionamento do órgão julgador de última instância.

Destarte é possível verificar que o processo está tendo regular seguimento, de modo que não se verifica, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 08 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001403-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AMP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **AMP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Intimada a regularizar o feito (Id 996035, 2383031 e 2659511), assim procedeu a Impetrante (Id 2547947, 2691124 e 2690493).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, e alterando meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 08 de janeiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000223-02.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ESTELA SATILES GOMES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 2127024) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, cessando a eficácia da liminar concedida (Id 172022).

Homologo, ainda, o pedido de desistência à interposição de eventuais recursos, certificando-se o trânsito em julgado da presente decisão.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida (Id 594483) independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

Campinas, 08 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003598-74.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MARCOS SANTOS RIBEIRO, BENILDE MENDES PEREIRA SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal – CEF (Id 3753288), afirmando que houve regularização do contrato na via administrativa, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação nos honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 08 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005629-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO BATISTA HENRIQUE

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações e documentos, apresentados pela Autoridade Impetrada, em especial o constante à fl. 04 do Id 3960179, excepcionalmente dê-se vista ao Impetrante para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificadamente, no prazo legal.

Int.

Campinas, 08 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-13.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NAIDI DE MELO MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP226485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o i. Perito nomeado nestes autos, conforme despacho ID 285855, não mais realiza perícias por motivos de sua saúde, nomeio como perito, a **Dra. MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI**, em substituição ao perito anteriormente designado, a fim de realizar, na parte Autora os exames necessários.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Junte-se os quesitos do Juízo e do INSS depositados em Secretaria.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **06/02/18 às 15:00hs**, na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas-SP, fone (19) 981540030, consoante informação ID 3166475 devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se, ainda, a perita **Dra. MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI**, devendo a Sra. Perita Médica apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AURENILDE ALVES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Juntem-se os quesitos padronizados do INSS depositados em Secretaria.

Dê-se ciência à parte autora da cópia do processo administrativo juntado aos autos.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **29/01/18 às 09:45hs**, na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas-SP, fone (19) 981540030, consoante informação ID 3347164 devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se, ainda, a perita **Dra. MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI**, devendo a Sra. Perita Médica apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISABET SENA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Justifique a parte autora a ausência na perícia médica designada, conforme informação da Sr. Perita (ID 3615008), no prazo legal.

Decorrido o prazo, sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005021-69.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - SP294137
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 2619989, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da CEF no polo passivo da ação.

Após, dê-se ciência do todo processado ao Ministério Público Federal, vindo os autos à seguir conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a prevenção apontada no termo ID 3751062 (processos 00192624420054036303, 06003865819924036105, 06013761519934036105 e 00104110420004036105), no prazo legal.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Não verifico a prevenção indicada, em razão de diversidade de pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Não verifico a prevenção indicada, em razão de diversidade de pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007801-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007871-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDOMIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a justificar, no prazo legal, o valor atribuído à causa, de acordo com o montante econômico colimado, para fins de verificação da competência deste Juízo para processamento e julgamento desta ação.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007891-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEIDE MARIA DE LIMA TIBA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, a Dra. **PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ (Ortopedista)**, a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados em Secretaria.

Defiro à parte autora o prazo legal para a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007933-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DELAIR SOUSA DA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de declaração de pobreza, no prazo legal, para fins de deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Tendo em vista a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, a **Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli**, a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados em Secretaria.

Aprovo os quesitos da parte autora indicados na inicial, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Defiro à parte autora o prazo legal para a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008023-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS PAULO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por RUBENS PAULO GUERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento a concessão de auxílio-doença.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 72.377,22 dos quais R\$ 24.125,74 referente ao pedido de danos materiais e R\$ 48.251,48 referente a danos morais, consoante esclarece na petição inicial.

É a síntese do relatório.

Decido.

Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.

Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.

Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias constitucionais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada.

Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixado no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.

Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.

Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.
2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.
5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela precedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.
6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.
7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.
(...)
9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.
10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.
11. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.

Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.

(...)

5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a conseqüente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)

7. "In casu", verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para **RS 48.251,48 (quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos)**, nela incluído o valor de R\$ 24.125,74, a título de danos materiais, já computados pelo autor, bem como o valor a título de danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida.

Em consequência, considerando que referido valor **não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.**

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008031-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENICIO ANTONIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008461-73.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NAYEF MOUSLIMANI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004369-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAMERSON SANTOS FIAIS JUNIOR
REPRESENTANTE: JUCIMARA DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo Socioeconômico apresentado, para manifestação, no prazo legal.

No mais, aguarde-se a Perícia médica agendada, com posterior apresentação do Laudo Pericial.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006098-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALICE FRANCO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BETHANIA GUIMARAES SOARES - SP328094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007468-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE LUIZ CATALANO
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, do Procedimento Administrativo anexado, bem como do CNIS, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001648-64.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREIA SANTOS TRINDADE - SP209020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, do procedimento administrativo anexado, bem como do CNIS apresentado, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANNA MARIA DE CARVALHO - SP194617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, em contato com a Perita médica indicada, Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, foi agendado o dia 05 de março de 2018, às 14:45 hs., para a perícia médica a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas, (tel. 19-98154-0030), devendo a Autora comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Mariana Fazuoli**, das principais decisões proferidas, bem como dos quesitos do Juízo e das partes, caso existentes, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006007-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMIR RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, bem como do Procedimento Administrativo e CNIS anexados, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, em contato com a Perita médica indicada, Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, foi agendado o dia 05 de março de 2018, às 15:00 hs., para a perícia médica a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas, (tel. 19-98154-0030), devendo o Autor comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Mariana Fazuoli**, das principais decisões proferidas, bem como dos quesitos do Juízo e das partes, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500419-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISEU DO NASCIMENTO LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a regularização do feito, com a juntada dos documentos solicitados, prossiga-se.

Assim, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. **PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ** (Ortopedista), com endereço à Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Ainda, intemem-se as partes para que apresentem ao Juízo os quesitos para fins de apreciação e resposta pela Perita, no prazo legal

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação da Perita.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Ainda, deverá o autor proceder à juntada de cópia do procedimento administrativo, na sua íntegra, no prazo de 30(trinta) dias.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Intemem-se as partes.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004988-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI APARECIDA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Para tanto, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado

Assim, nomeio como perita, a Dra. **MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI** (Clínica Geral), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

E, considerando o pedido inicial formulado, providencie a autora a juntada de cópia do procedimento administrativo, na sua íntegra, no prazo de 30(trinta) dias.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intímem-se as partes.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008121-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUAREZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha de cálculos do valor que entende devido.

Int.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008191-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVANDRO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008391-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE ROBERTO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7406

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001887-95.2012.403.6105 - SIGNORETI JOSE ROMERO(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X SIGNORETI JOSE ROMERO

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se o Procurador do Município, Dr. Tiago Donizeti de Oliveira, OAB/SP 364.614, a proceder à retirada do Alvará nº 3209239, expedido aos 16/11/2017, com validade de 60 dias, conforme noticiado às fls. 249. Cumpra-se com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITTI

Expediente Nº 6069

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000151-42.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007978-17.2006.403.6105 (2006.61.05.007978-8)) MARCELO JOSEF WIGMAN(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL X MARCELO JOSEF WIGMAN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Antonio Gerakdo Bethiol da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4600131651974, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603452-46.1992.403.6105 (92.0603452-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603450-76.1992.403.6105 (92.0603450-2)) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP042222 - MARCO AURELIO EBOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Luis Henrique Soares da Silva da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4600131651979, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0016529-93.2000.403.6105 (2000.61.05.016529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DOIS R S ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Carolina Vescovi Rabello da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005131728694, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0008174-55.2004.403.6105 (2004.61.05.008174-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-19.2004.403.6105 (2004.61.05.001561-3)) FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP149011 - BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI DAVID E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP122711 - RODINEIDE APARECIDA GIATTI HIDALGO E SP173791 - MARIANE DE AGUIAR PACINI E SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE E SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABRO) X INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Maximilian Koberle da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4600131651982, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0014525-10.2005.403.6105 (2005.61.05.014525-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609381-55.1995.403.6105 (95.0609381-4)) JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA(SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR E SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Jose Carlos Guidolin da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4600131651978, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0011058-52.2007.403.6105 (2007.61.05.011058-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005210-60.2002.403.6105 (2002.61.05.005210-8)) ANA DE SOUZA VIAN(SP078705 - SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANA DE SOUZA VIAN X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP078705 - SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Sebastiao Batista da Silva da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4600131651977, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0003602-80.2009.403.6105 (2009.61.05.003602-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004785-91.2006.403.6105 (2006.61.05.004785-4)) SERGIO NAO TO IMAMURA(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERGIO NAO TO IMAMURA X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Jefferson Rodrigues Francisco de Oliveira da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4600131651973, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0004714-50.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITATIBA-COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP173699 - WILTON MAGARIO JUNIOR) X ITATIBA-COMERCIO DE CEREAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP173699 - WILTON MAGARIO JUNIOR)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Wilton Magario Junior da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4600131651976, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0015917-72.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009317-35.2011.403.6105) ESCRITORIO CONTABIL REGINA LTDA - ME(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCRITORIO CONTABIL REGINA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Ricardo de Oliveira Regina da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4600131651981, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0003506-26.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005068-07.2012.403.6105) JOSE DE FATIMA MOURA LEAL(MS013936 - HENDRICK PINHEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE DE FATIMA MOURA LEAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP387449A - HENDRICK PINHEIRO DA SILVA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Hendrick Pinheiro da Silva da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4600131651975, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0005427-20.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CLARA REGINA RODRIGUES DE SOUZA(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X CLARA REGINA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110045 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Rogério Gadioli La Guardia da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4800131652068, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0010565-94.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA THEREZA JARDIM DORNELLAS DE BARROS(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X MARIA THEREZA JARDIM DORNELLAS DE BARROS X FAZENDA NACIONAL X GOMES & HOFFMANN, BELLUCCI, PIVA ADVOGADOS(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) GOMES & HOFFMANN, BELLUCCI, PIVA ADVOGADOS, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4600131651980, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

8ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5005124-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FIT FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GISELE SOUZA MEDEIROS

DESPACHO

1. Citem-se as rés, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-as de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentas do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **22 de março de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifiquem-se as rés de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das rés no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as rés por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se o processo.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5005898-09.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCISCO HELIO DOS SANTOS DE MELO

DESPACHO

1. Citem-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **01 de fevereiro de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
6. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
7. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
8. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-06.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER AMERICO DA SILVA MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Wagner Americo da Silva Mateus**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial NB nº 700.984.646-5, requerido em 09/06/2014.

Pleiteia, ainda, a condenação do réu em indenização por dano moral, sugerida no valor de 25 vezes o valor do salário de benefício a ser calculado na implantação do benefício pelo réu, com as atualizações legais.

Com a inicial, vieram a Procuração e documentos.

Por decisão ID 235315, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, e determinada a realização de perícia sócio-econômica.

O Processo Administrativo foi juntado ao autos em ID 254070.

Citado, o réu não apresentou contestação no prazo legal.

Laudo do estudo social, ID 372846.

Intimadas as partes acerca do estudo social, o INSS manifestou-se contrário à concessão do benefício ao autor, em face de artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, uma vez que sua genitora recebe salário como auxiliar de limpeza, complementado por benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 558,55 (ID 421016).

A parte autora, por sua vez, informou que o único valor certo que a genitora recebe é a pensão por morte, no valor de R\$ 290,00, sendo variável seu salário. Argumentou, ainda, que a despesa com aluguel reduz consideravelmente sua renda, muitas vezes insuficiente para compra de alimentos, e que o autor é incapaz para a vida laborativa, requerendo a realização de perícia médica. (ID 451263).

Por decisão ID 470753, o INSS foi intimado a bem esclarecer o valor da pensão por morte pago à mãe do autor, em face da divergência dos valores indicados pelas partes. Deferida a realização de perícia médica.

Manifestação MPF, ID 501425.

O INSS informa que a renda mensal atual do benefício de pensão por morte nº 1343170475 recebido pela genitora do autor é de R\$ 595,30, bem como que a parte autora teria omitido a existência de empréstimos consignados vinculados ao referido benefício.

Laudo pericial médico, ID 697413.

Intimadas as partes acerca do laudo médico, o autor manifestou-se, requerendo a análise do pedido de antecipação de tutela (ID 829142). O INSS ficou-se em silêncio.

É o relatório. Decido.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial, previsto no texto constitucional de 1988, no artigo 203, inciso V, e no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), em que, independentemente de contribuição, é garantido 01 (um) salário mínimo mensal em favor de pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Com relação ao critério da renda familiar *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo (§3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993), recentemente, o STF confirmou sua inconstitucionalidade, por considerar referido critério defasado para se auferir a situação de miserabilidade:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 1. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. **O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.** Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. **Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.** 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, GILMAR MENDES, STF.)

Posteriormente, na Reclamação n. 4154, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade.

EMENTA Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rcl nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos. (Rcl 4154 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013)

Desse modo, a apuração da miserabilidade do idoso não está adstrita ao critério objetivo de renda per capita devendo ser analisado o caso concreto.

Também há de se ressaltar que, como reiteradas vezes menciona a Jurisprudência, para a concessão do benefício de anparo assistencial, deve-se comprovar, *alternativamente*, o requisito etário ou a condição de pessoa com deficiência e, *cumulativamente*, a miserabilidade.

De acordo com o laudo sócioeconômico (ID 372842), em relação à condição do autor, a perita constatou, em novembro de 2016, que o núcleo familiar é composto de apenas dois membros, o autor e sua mãe, que residem em uma casa alugada, construída em alvenaria, com teto de telha de amianto.

A mãe do autor, Ana Maria da Silva Mateus, é auxiliar de limpeza e tem seis filhos.

A filha mais velha, Kátia Cristina Mateus, é casada e reside em São Paulo.

O filho Nilton César Mateus, reside em Indaiatuba e é recém-egresso de presidio, onde cumpriu pena por condenação criminal, e encontra-se desempregado há mais de um ano.

O filho Sílvio César Mateus, encontra-se cumprindo pena em regime fechado, por condenação criminal.

O filho Fabiano Américo Mateus, reside no mesmo bairro e está desempregado, sobrevivendo da realização de serviços de instalação de antenas.

A filha mais nova, Katiane Tais da Silva Gomes é casada e reside em Sumaré.

Apenas a mãe do autor trabalha, tendo informado como última remuneração o valor de R\$ 750,00 líquidos. Informa, ainda, receber parte de benefício de pensão por morte (R\$ 290,00) deixada pelo marido, que é dividida com sua outra família.

Relata a perita que o autor começou a apresentar comportamentos indicativos de alguma patologia ao concluir o ensino fundamental, e que os sintomas tornaram-se mais evidentes após o falecimento de seu pai. Assevera que seu último trabalho foi em 2014, como ajudante de carregamento de descarregamento de carrocerias de caminhões, e que, ao ficar mais depressivo, tornou-se incapaz de realizar as tarefas.

Ainda conforme o laudo apresentado pela assistente social, o autor toma remédios controlados e faz acompanhamento médico em unidade de saúde do SUS, com obtenção dos medicamentos em farmácia de alto custo.

Conclui a perita que o núcleo familiar em questão, o autor e sua genitora, sobrevive de uma renda cujo valor oscila em torno do salário mínimo, com uma despesa elevada de moradia, alugada. Nesta condição, o que resta para as demais despesas básicas é insuficiente.

Muito embora o INSS alegue que o valor da pensão por morte recebida pela Sra. Ana Maria da Silva Mateus seja de R\$ 595,30, e que teria havido omissão quanto à existência de empréstimos consignados vinculados ao referido benefício, trata-se, ainda, de valor insuficiente ao sustento da família, considerando que apenas a mãe do autor tem condições de prover as necessidades básicas deste núcleo familiar, em face da incapacidade do autor para o trabalho.

Consta do laudo médico elaborado pelo perito nomeado por este Juízo (ID 697413), que o autor é portador de transtorno mental denominado esquizofrenia paranoide.

Ainda conforme o laudo, depreende-se que o perito considerou como data de início da incapacidade total e permanente do autor para o trabalho o dia 09/06/2014, data do requerimento do benefício, bem como do relatório médico do posto de saúde (fls. 15 de ID 697413).

Entretanto, muito embora conste do laudo que o autor não tem necessidade de assistência permanente de outra pessoa para suas atividades diárias, é incapaz de manter-se regularmente trabalhando para que possa garantir sua sobrevivência.

Conclui o perito que o autor é incapaz para o trabalho total e definitivamente.

Dessa forma, considerando as necessidades de um valor mínimo para garantir uma sobrevivência digna, verifico provada a condição de miserabilidade do autor e o preenchimento dos requisitos para concessão do amparo assistencial, a comprovada deficiência e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Dano Moral

Com relação ao pedido em condenação do réu em dano moral, a verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor.

O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei.

Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a conceder o benefício assistencial ao autor (n. 700.984.646-5, no valor de 01 (um) salário mínimo a partir da data de entrada do requerimento (09/06/2014).

Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do artigo 85 do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Julgo IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I, o pedido de condenação do réu em indenização por danos morais.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do réu, no percentual de 10% do valor do pedido indenizatório, julgado improcedente, que fica com a exigibilidade suspensa, por efeitos da concessão da justiça gratuita, a teor do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que proceda à implantação do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal;

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do beneficiário:	Wagner Américo da Silva Mateus
Benefício concedido:	Benefício Assistencial
Data do início do benefício:	09/06/2014

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005778-63.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: TELECOMPANY - EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, CLAUDETE DA CONCEICAO FRANCISCONI FERREIRA, MILTON FRANCISCONI FERREIRA

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **01 de fevereiro de 2018, às 16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 20 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005869-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DNA SINALIZACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, QUEILA PENHA DA SILVA, FABIO DUARTE DA SILVA, VANDERLEI ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **01 de fevereiro de 2018, às 13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005410-54.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPILA V EMPRESA CAMPINEIRA DE LA VANDERIA EIRELI - EPP, SERGIO ROBERTO BERNARDES, VANDA BRAZ BERNARDES

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **01 de fevereiro de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 20 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002189-63.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SCUDELER, CAIO RAVAGLIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA - SP207799, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA - SP207799, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Expeça-se Ofício Requisitório em nome do Dr. Marcelo Augusto Scudeler, no valor de R\$ 46.168,67 (quarenta e seis mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos).
2. Intimem-se os exequentes Marcelo Augusto Scudeler e Caio Ravaglia, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que paguem ou depositem o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tornem conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 27 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007639-84.2017.4.03.6105
AUTOR: ARCELORMITTAL GONVARRI BRASIL PRODUTOS SIDERURGICOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
RÉU: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Citem-se os réus.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005354-21.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.P.R. VITORIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SERGIO CORDEIRO, DIVA TIMOTEO CORDEIRO

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **01 de fevereiro de 2018, às 15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

11. Intimem-se.

Campinas, 20 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005505-84.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FIGHTERS CAMP - ACADEMIA DE ARTES MARCIAIS LTDA. - ME, FERNANDO DE GOIS DA LUZ, LUIZ DE GOIS DA LUZ

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **01 de fevereiro de 2018, às 16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 20 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005805-46.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CASANOVA ALIMENTOS LTDA, VINACIR CASANOVA, RENATA VEDOVATTO CASANOVA

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de março de 2018, às 13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

11. Intimem-se.

Campinas, 20 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005810-68.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: BOMBACAMP - COMERCIO & LOCACOES LTDA - ME, CLAUDIA VIRGLIA ALVES DE ARAUJO LAMBIASI, RICARDO ARAUJO LAMBIASI

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifique-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de março de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.

8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

11. Intimem-se.

Campinas, 20 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005642-66.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: GUILHERME FERNANDO BUENO

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de março de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.

8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

11. Intimem-se.

Campinas, 20 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005382-86.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLALVA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, VALDIR VILLALVA, VITOR ROMANINI VILLALVA

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifique-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **22 de março de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.

9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

12. Intimem-se.

Campinas, 20 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005324-83.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DO SANTOS

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de março de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 20 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005405-32.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ADIR BORIN JUNIOR - EPP, ADIR BORIN JUNIOR, NATALIA SEROZINI BORIN, LUCAS SEROZINI BORIN

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de março de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 20 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-73.2017.4.03.6105
AUTOR: JONAS MOREIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o autor requereu a realização de perícia para verificar as condições de trabalho a que esteve exposto, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique com quais informações inseridas nos PPPs que não concorda e, nesse caso, deverá apontar qual dado entende correto, o agente insalubre que entende deveria constar do documento e demais informações que entender pertinentes.
2. Esclareço que em relação a todos os PPPs contestados pelo autor deverão ser juntados os respectivos laudos que embasaram seu preenchimento, sendo seu o ônus de sua juntada aos autos.
3. Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Campinas, 30 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007733-32.2017.4.03.6105
AUTOR: MARCOS SPOSITO ARMOND
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR - SP184558, CAROLINA CARVALHO LEMOS - SP366408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a juntada da declaração de que é pobre na aceção jurídica do termo ou do comprovante de recolhimento de custas processuais;
 - b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome;
 - c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado;
 - d) a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 12/08/2014 a 08/08/2017.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 30 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005877-33.2017.4.03.6105
REQUERENTE: PAULO ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: IRISMAR DOS SANTOS - SP364500
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao requerente acerca da resposta da Caixa Econômica Federal (ID 3573745).
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005033-83.2017.4.03.6105
AUTOR: JULIO BEZERRA DA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data da audiência designada pelo Juízo Deprecado para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, a se realizar no dia 27/02/2018, às 9 horas, na Vara Única da Comarca de São João do Sabugi, cabendo aos advogados do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 1 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003603-96.2017.4.03.6105
AUTOR: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, o ponto controvertido cinge-se à inclusão na contagem do tempo de contribuição do autor dos períodos de 01/06/1978 a 31/10/1992, 01/01/1999 a 25/02/2000, 03/2003 a 05/2006, 05/2003, 10/2003, 03 e 04/2004, 12/2004, 02/2005, 04/2005, 06 a 09/2005, 04/2006, 06 a 09/2006, 02 a 04/2007, 08/2007 e 10 a 12/2007.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004810-33.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do último agendamento para a juntada de cópia do processo administrativo (22/03/2018).
Intimem-se.

Campinas, 1 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007768-89.2017.4.03.6105
AUTOR: EDUARDO LUCIANO ALVES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Informe o autor sua profissão e seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado nos autos.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 1 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007769-74.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE CARLOS MINGUINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 1 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000376-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LEILA DA COSTA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR FREITAS XAVIER - SP165054

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca do comprovante de pagamento (ID 3712882).
2. Após, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005309-17.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: E N DE SOUZA CONTABILIDADE - ME, EDUARDO NEVES DE SOUZA, ALINE CRISTINA GIL NEVES

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 1 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004202-35.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: CARLA REGINA PELLEGRINI DE LUCCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA LOUSADA DIAS - SP320121
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

DESPACHO

Em face da proposta apresentada pela embargante, designo sessão de conciliação a se realizar no dia 06/02/2018, às 15 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se.

Campinas, 1 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003994-51.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GUIMACON SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, WAGNER GUIMARAES GONCALVES, MAURICIO GUIMARAES GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: JAIR NUNES DE BARROS - SP123064
Advogado do(a) RÉU: JAIR NUNES DE BARROS - SP123064
Advogado do(a) RÉU: JAIR NUNES DE BARROS - SP123064

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 1 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO FRASAO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: SAMELA RAYANE MARQUES DE PAIVA CASTRO - SP368373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007783-58.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE RIBEIRO JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 1 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007787-95.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE BATISTA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 1 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-28.2017.4.03.6105
AUTOR: SERGIO PAULO MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Campinas, 1 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-11.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CINTIA PANONTO MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da proposta apresentada pela autora, designo sessão de conciliação a se realizar no dia 05/02/2018, às 16 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004004-95.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: RADIO CULTURA DE CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR - SP234670, HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - RJ041087

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a juntada do comprovante de depósito do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud.
2. Intime-se a executada, através de seus advogados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome da executada no sistema Renajud, ficando autorizada desde logo a inserir restrição de transferência, desde que não haja outras restrições.
5. Sendo infrutífera a pesquisa de bens no sistema Renajud, dê-se ciência à exequente e tomem conclusos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-59.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 73.926,00 (setenta e três mil, novecentos e vinte e seis reais).
5. Intimem-se.

Campinas, 27 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007244-92.2017.4.03.6105
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA MENENDES Y MENENDES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado na petição ID 3714596.
2. Dê-se ciência à autora acerca dos Ofícios IDs 3838564 e 3866652 e da contestação apresentada pela ré Caixa Seguradora S/A.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-93.2017.4.03.6105
AUTOR: CLODOALDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DIMITRA POLESSEL ROSSINI - SP272061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para que cumpra a determinação contida no item 2 do despacho ID 2419878.
2. Dê-se ciência às partes acerca da informação ID 3742788, devendo o INSS apresentar os cálculos do valor devido ao exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de dezembro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6530

PROCEDIMENTO COMUM

0078873-93.1999.403.0399 (1999.03.99.078873-2) - ROSA MARIA COSTA DELFINO X MARIA DE NAZARETH BORGES DAS NEVES X PEDRO FRANCISCO FRINEDA X ERNANDO ELIZARIO X DAGMAR MARIA JULIAO X CASSIO PEREIRA MAURO FILHO X ARTAXERXES RIBEIRO FERNANDES X HELOISA HELENA DE FIORI X ROGERIO TOMAZINI X MARCELO FRANCO LAMOUNIER/SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E BA053352 - ANTONIO JORGE FALCAO RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGULIAN)

1. Não conheço dos embargos de declaração de fls. 1219/1225-v, pois ausentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que no despacho embargado não há obscuridade ou contradição (inciso I do artigo 1.022), omissão (inciso II) ou erro material (inciso III).3. A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.4. Aguarde-se a realização da audiência.5. Intimem-se.

0000773-87.2013.403.6105 - FRANCISCO ANTUNES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a, no prazo de 5 dias, juntar aos autos o CNIS do autor.Com a juntada, dê-se-lhe vista dos autos pelo prazo de 5 dias.Depois, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010116-10.2013.403.6105 - NOEL PINTO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da informação da AADJ à fl. 361. Nada mais.

0015098-67.2013.403.6105 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o INSS a cumprir o determinado no despacho de fls. 356, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, a ser revertida em favor do autor.Comprovada a averbação, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias.Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006202-23.2013.403.6303 - LOURIVAL GUILHERME DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a, no prazo de 5 dias, comprovar a averbação do período especial reconhecido na sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor do autor.Com a comprovação, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.CERTIDÃO FL. 108: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da informação da AADJ à fl. 106. Nada mais.

0005570-04.2016.403.6105 - FABIO MENDES DOS SANTOS(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X IMPULSE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o autor a cumprir a determinação de fl. 117, retirando a Carta Precatória em Secretaria e distribuindo-a no Juízo deprecado via sistema PJe. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Em caso de nova ausência de manifestação, cancele-se a referida deprecata e venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Intimem-se.

0012940-34.2016.403.6105 - CITROLEO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS ESSENCIAIS LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de embargos de declaração (fls. 662/665) interpostos pela autora em face da sentença prolatada às fls. 656/658 sob o argumento de omissão. Alega a embargante que o decisum deixou de se manifestar sobre o fato de o Alfa Bisabolol não poder ser classificado como óleo essencial, ou seja, sobre o fato de o Alfa Bisabolol não ser uma substância abarcada pela Instrução Normativa IBANA n. 21, de 23 de dezembro de 2014. Além disso, ressalta também omissão em relação aos fatos novos trazidos aos autos, quais sejam o reconhecimento pelo próprio réu da inexistência de DOF para a circulação/transporte de óleo essencial e a consequente inexistência do DOF para transporte/circulação do Alfa Bisabolol, nos termos da IN n. 9, de 12/12/2016 que deu nova redação à IN n. 21/2014, dispensando a emissão de DOF para a circulação e transporte de óleos essenciais. Decido. As alegações expostas nos embargos de declaração têm nitido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Nesse sentido:Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)Diante do exposto, concluo que a situação narrada pela parte embargante reclama outra espécie de recurso. Assim, não conheço dos embargos de declaração, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 656/658.

0019093-83.2016.403.6105 - JOSE RODRIGUES DE AMORIM(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 146/155), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0001405-74.2017.403.6105 - OTAVIO NUNES(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 173/181), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000682-60.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO APARECIDO DA SILVA & CIA. LTDA - ME X ROGERIO APARECIDO DA SILVA X RICARDO MOREIRA DURAES

CERTIDÃO DE FLS. 173: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do expediente referente à hasta pública realizada, com resultado negativo, fls. 171/172. Nada mais.

0016205-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X OSNALDO DE SANTANA SANTOS - ME X OSNALDO DE SANTANA SANTOS

1. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, intime-se a Defensoria Pública da União de sua nomeação como curadora especial do coexecutado citado por edital (art. 72, II, Código de Processo Civil) e para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No caso de ausência de manifestação em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora e seja o coexecutado intimado através da DPU a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.5. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias.6. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.7. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias.8. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.9. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.10. Do contrário, retorne os autos ao arquivo, sobrestados.11. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 96: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, em razão da pesquisa no sistema RENAJUD de fls. 91/93, bem como acerca da impugnação à penhora de fls. 95, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 86. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0003016-04.2013.403.6105 - CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.A impetrante noticiou, às fls. 634/637, renúncia às pretensões aduzidas no presente mandado de segurança, nos termos do art. 5º da lei n. 13.496/2017 e requereu a desistência. Ante o exposto, homologo a desistência, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Retire-se da pauta a audiência designada para o dia 09/01/2018, às 15h. Considerando que o sistema eletrônico impede o registro da presente sentença em face da remessa para publicação da decisão anterior (fl. 632) para o dia 20/12/2017 e em virtude do recesso forense, registre-se no sistema processual oportunamente. Diante da urgência, comuniquem-se as partes por e-mail. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006158-21.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES ANTUNES(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES ANTUNES X UNIAO FEDERAL(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA)

1. Analisando o Procedimento Administrativo às fls. 207/289, bem como o teor das sentenças de fls. 110/112-verso (fase de conhecimento) e fl. 183 (fase de execução), verifico que, no mérito, houve duas determinações distintas: a) uma, de natureza declaratória, quanto ao reconhecimento da nulidade da NFLD 2007/608440325692114.b) outra, de obrigação de fazer, determinando à ré União Federal o recálculo das alíquotas do IRPF nos termos lá determinados.2. Apresentada apelação pela União, a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal entendeu pela manutenção da sentença em sua integralidade, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão e o retorno dos autos a esta instância original.3. Iniciado o cumprimento do julgado, foi a União Federal devidamente citada, nos termos do art. 730 do antigo Código de Processo Civil, àquela época ainda vigente (fl. 154).4. A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou no sentido de concordar com os cálculos de execução apresentados pelo autor, não fazendo quaisquer ressalvas quanto ao recálculo do IRPF do exequente, conforme determinado em sentença.5. Expedido e pago o competente Ofício Requisiitório, sobreveio sentença de extinção da execução, fl. 183, da qual não houve interposição de recurso pelas partes, conforme certidão de trânsito em julgado de fl. 188.6. Assim, não se manifestando a Fazenda Nacional no momento oportuno para tanto, quando deveria ter trazido aos autos os valores obtidos no recálculo do IRPF determinado em sentença, inclusive para eventual compensação com o crédito do exequente, e não se opondo aos cálculos de liquidação ofertados pelo exequente à fl. 147, que englobaram tanto o valor a título de principal quanto de honorários sucumbenciais, não pode, agora, após o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução pretender cobrar valores que não foram pleiteados naquela ocasião.7. Assim, acolho os embargos de declaração apresentados pelo exequente para reconsiderar o despacho de fl. 205 e determinar à Fazenda Nacional que comprove o cancelamento da NFLD n.º 2007/608440325692114 e, por consequência do trânsito em julgado da execução, proceda à baixa nos débitos decorrentes daquela NFLD, e abstenha-se da cobrança de quaisquer valores dela decorrentes.8. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao exequente e, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.9. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 296: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 294/295. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015560-73.2003.403.6105 (2003.61.05.015560-1) - EGIDIO CORREA DA COSTA ARRUDA X ENARA EKA SFAIR OTRANTO X GEORGE CARCHEDI LUCCAS X JOSE GOMES AVELINO SOBRINHO X PEDRO ANTUNES NEGRAO X ROSAURA TORQUATO X SERGIO MASSINI ALARCON(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X INSS/FAZENDA X EGIDIO CORREA DA COSTA ARRUDA X INSS/FAZENDA X ENARA EKA SFAIR OTRANTO X INSS/FAZENDA X GEORGE CARCHEDI LUCCAS X INSS/FAZENDA X JOSE GOMES AVELINO SOBRINHO X INSS/FAZENDA X PEDRO ANTUNES NEGRAO X INSS/FAZENDA X ROSAURA TORQUATO X INSS/FAZENDA X SERGIO MASSINI ALARCON

1. Não conheço dos embargos de declaração opostos pela União (fl. 244), pois ausentes qualquer das hipóteses de cabimento previstas nos artigos 1.022 do Código de Processo Civil.2. Ademais, a Justiça Federal da 3ª Região tem caminhado de forma célere no sentido da virtualização dos processos físicos, conforme se verifica nas Resoluções nº 88 e 142 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Por outro lado, a digitalização e a utilização dessa tecnologia se dá em favor das partes envolvidas, agregando celeridade e segurança na tramitação dos feitos.4. Desse modo, determino à União o cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 242.5. Intimem-se.

0011563-62.2015.403.6105 - D. LEANDRO SABINO & CIA. LTDA. - ME X IONICE TORQUATO DA SILVA SABINO X DURVALINO LEANDRO SABINO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D. LEANDRO SABINO & CIA. LTDA. - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONICE TORQUATO DA SILVA SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVALINO LEANDRO SABINO

1. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.4. No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.6. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.7. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.8. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.9. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 244: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca dos resultados das pesquisas pelos sistemas Bacenjjud e Renajud, fls. 234/243. Nada mais.

0008889-77.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VANUSA E FILHOS TRANSPORTES LTDA - ME X JOAO DANIEL ARAUJO DA SILVA X EVANIZIA DE ARAUJO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANUSA E FILHOS TRANSPORTES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DANIEL ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANIZIA DE ARAUJO SILVA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome de todos os executados através do sistema BACENJUD.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome de todos os executados no sistema RENAJUD.Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.CERTIDÃO FL. 91: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca dos resultados das pesquisas pelos sistemas Bacenjjud e Renajud, fls. 83/90. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4359

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009871-28.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALBERT LEONARD ANDRIJANOVAS PAGLIA(SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X ANNE KARIN GUERRA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA) X MARCO ANTONIO GUERRA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA)

Expediente Nº 4360

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008403-58.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105) SIMONE MARGARIDO PRANDO RUZENE(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO) X JUSTICA PUBLICA

Primeiramente, abra-se vista ao MPF para ciência dos novos documentos trazidos aos autos pela embargante em fls. 169/223. Após, defiro o requerimento de devolução de prazo formulado em fls. 166/167. Intime-se a embargante para que se manifeste nos termos do artigo 350 do Código de Processo Civil (por aplicação analógica - artigo 3.º do CPP), conforme já determinado em fls. 67. (PUBLICAÇÃO PARA QUE A EMBARGANTE MANIFESTE-SE NOS AUTOS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001441-07.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VALDEVINO SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

ID 3896062 e 3896292: Defiro o sobrestamento requerido pelo exequente, pelo prazo de sessenta dias.

Int.

Franca, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-08.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BRUNO BARONI ZUCCHERMAGLIO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUSA LINO - SP245493
RÉU: CENTRO UNIVERSITARIO DE FRANCA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Conquanto o FNDE não tenha manifestado o seu desinteresse na celebração de composição, tendo em vista a manifestação nesse sentido apresentada pela parte autora, bem como pelos corréus Centro Universitário de Franca e União Federal, cancelo a audiência designada nestes autos para esta data, 29/11/2017.

Considerando a existência de litisconsórcio passivo, que foi indeferido o pedido formulado pela UNIÃO de cancelamento da audiência, em razão no desinteresse na realização de composição, e ainda, que tal postulação antecedeu a manifestação do autor no mesmo sentido, AFASTO a aplicação do disposto no artigo 335, inciso II, e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, e fixo, para todos os réus, a data da intimação desta decisão como termo inicial do prazo para a apresentação da contestação.

Franca, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-79.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GASPARELLI CRUZ FERRO - SP289239, MAIARA DOS SANTOS BRANCO MARQUES - SP333477
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110
Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade coatora já foi devidamente intimada da sentença, tomo sem efeito a carta precatória expedida.

Ademais, em face do reexame necessário, determino a remessa dos autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001443-74.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MANOEL BRITO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Manifeste-se o exequente, no prazo de trinta dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal, de adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001.

No termos da Resolução n.º 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a parte exequente deve promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada.

Para tanto, deverá a parte exequente, no prazo acima assinalado, inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais, referentes à fase de conhecimento do processo, digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cu

tempo.

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos".

Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo "Processo de Referência", conforme artigo 11, da Resolução citada.

Int.

FRANCA, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001446-29.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SERGIO HUMBERTO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Manifeste-se o exequente, no prazo de trinta dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal, de adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001.

No termos da Resolução n.º 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a parte exequente deve promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada.

Para tanto, deverá a parte exequente, no prazo acima assinalado, inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais, referentes à fase de conhecimento do processo, digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cu

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos".

Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo "Processo de Referência", conforme artigo 11, da Resolução citada.

Int.

FRANCA, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001466-20.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DEJAIR LUIZ PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713, CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de trinta dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal, de adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, sobre a proposta de acordo ofertada pela instituição financeira, comprove o pagamento das custas processuais e esclareça a prevenção apontada com relação ao processo 00012747620164036318.

Nos termos da Resolução n.º 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a parte exequente deve promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada.

Para tanto, deverá a parte exequente, no prazo acima assinalado, inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais, referentes à fase de conhecimento do processo, digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cu

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos".

Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo "Processo de Referência", conforme artigo 11, da Resolução citada.

Int.

FRANCA, 19 de dezembro de 2017.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3441

PROCEDIMENTO COMUM

0001474-82.2017.403.6113 - GABRIELA FERNANDA MORAES SILVA(SP289676 - CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP212818 - RACHEL LANZA FINATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ACEF S/A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

S E N T E N Ç A Vistos.GABRIELA FERNANDA MORAES SILVA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e ACEF S.A. - UNIVERSIDADE DE FRANCA, por meio da qual pretende a condenação do FNDE à obrigação de fazer, consistente na reabertura do sistema eletrônico necessário para a realização de todos os aditamentos necessários do contrato do FIES. Pleiteia também a condenação da ré ACEF S.A. à obrigação de fazer consistente na liberação dos aditamentos necessários e realização de matrícula para o período de 2017.1, abstendo-se de efetuar qualquer tipo de cobrança relativa às matrículas anteriores, até a conclusão do procedimento de aditamento da aluna. Aduz a autora, em síntese, que, em 13/02/2014, celebrou com o réu FNDE o contrato n. 24.2322.185.0004269-33 para financiamento do curso de graduação em Odontologia, durante 8 semestres, no valor total de R\$ 83.740,80 (oitenta e três mil, setecentos e quarenta reais e oitenta centavos). Afirma que, embora o contrato abranja o valor completo do curso, o regulamento do FIES exige que, a cada semestre, seja feito aditamento do contrato de financiamento, por meio do sistema eletrônico do FNDE. Narra que compete à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA do FIES de cada entidade de ensino dar início ao procedimento de aditamento dos contratos, nos termos do artigo 24, inciso VI, da Portaria Normativa n. 1/2010 do Ministério da Educação. Afirma que, no seu caso, o prazo para solicitação dos aditamentos pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento encerrou-se em 31/10/2015, conforme a Portaria n. 313/2015. Contudo, devido a uma inconsistência e inoperância do sistema eletrônico do FNDE, não conseguiu confirmar o aditamento 2015.2. Aduz que entrou em contato com o SISFIES, em 22/09/2015, por meio da

curso (trancamento retroativo) em relação a este ano de 2017. Da antecipação da tutela. O fato tempo é crucial para uma rápida solução da demanda, porque o tempo perdido para o aluno não pode ser recuperado, daí porque seria de manifesta iniquidade que a parte autora pudesse ter acesso ao financiamento apenas depois do trânsito em julgado desta ação, porque seria tarde demais. De outro lado, reconheci, em cognição exauriente, que a autora tem direito aos adiantamentos de seus contratos, tanto em relação ao segundo semestre de 2015, quanto em relação ao ano de 2016, uma vez que mesmo sem pagar as mensalidades, estudou e conseguiu aprovação regulamentar. Portanto, antecipo os efeitos da tutela e determino o cumprimento das obrigações impostas nesta sentença de forma antecipada e independentemente do trânsito em julgado desta decisão. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar, sob as penas da lei) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que adote todas as providências a seu cargo para que sejam formalizados os aditivos ao contrato de financiamento estudantil pela autora, em relação aos semestres 2015.2, 2016.1 e 2016.2; b) ao FNDE e à IES (ACEF S.A) que promovam os ajustes e formalidades necessários para que os valores repassados à IES em relação ao primeiro semestre de 2017 (2017.1) - que não foi cursado pela autora - sejam destinados ao pagamento das mensalidades do primeiro semestre de 2018.1. Eventual diferenças de valores será suportado pela parte autora, conforme já registrei na decisão de fls. 477-477v.c) ao FNDE que registre em seus arquivos a suspensão do contrato de financiamento em relação aos semestres 2017.1 e 2017.2, bem como que pelo tempo necessário à regularização do contrato de financiamento, isto é, que considere suspensão do contrato relativamente ao semestre 2018.1, a fim de a autora poder fazer o aditivo referente ao semestre 2018.2 e subsequentes. d) à ACEF S.A. que proceda a liberação dos adiantamentos; realize a matrícula da parte autora no semestre 2018.1; não efetue qualquer cobrança relativas aos anos de 2015, 2016 e 2017. Ratifico a decisão da fl. 477 para determinar que os recursos que a Universidade recebeu para pagamento das prestações devidas em relação ao primeiro semestre de 2017 sejam imputados no pagamento das mensalidades devidas para o primeiro semestre de 2018. Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado. Comunique-se o eminente Relator do agravo de instrumento n. 5004442-06.2017.403.0000, sobre a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5001382-19.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 5001381-34.2017.403.6113) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MUNICIPIO DE ORLANDIA

Verifico que os presentes embargos à execução fiscal, dependentes da execução fiscal de nº 5001381-34.2017.403.6113, oriundos da Justiça Estadual de Orlândia/SP, tem como parte embargada o Município de Orlândia, que pertence à Jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (Provimto nº. 436-CJF3R, de 04 de setembro de 2015). Assim, considerando a competência daquele para processar e julgar o presente feito, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

5001381-34.2017.403.6113 - MUNICIPIO DE ORLANDIA(SP161474 - RICARDO DE ASSIS MAURICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a presente execução, oriunda da Justiça Estadual de Orlândia/SP, tem como parte executada o Município de Orlândia, que pertence à Jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (Provimto nº. 436-CJF3R, de 04 de setembro de 2015). Assim, considerando a competência daquele juízo para processar e julgar o presente feito, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANDRE LUIZ NOVAES DORNELAS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FLAVIO PAIVA - SP376858

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ANDRÉ LUIZ NOVAES DORNELAS propõe ação em face da UNIÃO com vistas à reincorporação nos quadros da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR, bem como à reforma no posto que ocupava à época e o pagamento de valores atrasados desde 01.2.2015. Pleiteia o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Alega ter servido por nove anos na EEAR e sido submetido a diversas inspeções de saúde em que foi considerado apto. No entanto, no ano de 2009, foi diagnosticado com um aneurisma na aorta torácica, sendo medicado. Relata que realizou vários exames e "sempre era considerado apto na inspeção de saúde e, realizava as atividades periódicas e inerentes à sua especialidade de Educação Física e de militar". Em 2014, foi recomendado o afastamento da prática de atividade física e a necessidade de cirurgia, em janeiro de 2015, foi licenciado das Forças Armadas e, no dia 04.1.2016, foi submetido a cirurgia para retirada de aneurisma e substituição da válvula aórtica por uma mecânica. Argumenta ter sido licenciado indevidamente, pois não estava em perfeita condição de saúde.

Em prestígio ao princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da manifestação da Ré.

Registre-se, por oportuno, ser incompatível a alegação de urgência com o fato de o autor ingressar com a demanda após o transcurso de mais de dois anos após o licenciamento contra o qual se insurge.

Cite-se.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 12 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13197

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002167-68.2005.403.6119 (2005.61.19.002167-5) - JUSTICA PUBLICA X FREDDY ARCINIEGAS NINO(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

Fls. 331/335: Informe-se ao Senhor Coordenador de Extradicação e Transferência de Pessoas Condenadas que este Juízo não possui mais interesse na Cooperação Penal referente ao réu FREDDY ARCINIEGAS NINO, visto que o presente feito foi extinto sem julgamento do mérito. Cópia do presente servirá por ofício. Após, cumpram-se as determinações da sentença e do despacho de fl. 330.

2ª VARA DE GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de alvará judicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de pessoa falecida.

Inicial com os documentos de fls. 05/21.

É o relatório. Decido.

Cumpra reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento deste feito.

Quanto à competência cível da Justiça Federal, reza o art. 109, I, da CF/88: "Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Ocorre que, embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de valores da conta vinculada de FGTS e do PIS, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de mero procedimento de jurisdição voluntária.

Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido.

Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 161 do STJ, que determina ser de competência da Justiça Estadual a expedição de Alvará para levantamento de quantia do FGTS, bem como no julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se,

analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado."

Acórdão - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA-92053 Processo: 200702794187 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 25/06/2008 Documento: Fonte DJ DATA:04/08/2008 - Relator Min. DENISE ARRUDA

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Int.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2017.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de alvará judicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de pessoa falecida.

Inicial com os documentos de fls. 05/21.

É o relatório. Decido.

Cumpre reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento deste feito.

Quanto à competência cível da Justiça Federal, reza o art. 109, I, da CF/88: "Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Ocorre que, embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de valores da conta vinculada de FGTS e do PIS, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de mero procedimento de jurisdição voluntária.

Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido.

Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 161 do STJ, que determina ser de competência da Justiça Estadual a expedição de Alvará para levantamento de quantia do FGTS, bem como no julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se,

analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado."

Acórdão - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA-92053 Processo: 200702794187 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 25/06/2008 Documento: Fonte DJ DATA:04/08/2008 - Relator Min. DENISE ARRUDA

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Int.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004632-42.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CICERO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a parte autora concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço (NB **42/177.351.804-3**), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Inicial com os documentos de fls. 02/27.

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A matéria de fundo reclama, basicamente, a análise da prova documental a ser apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.).

Ao que se acrescenta o dado – relevante – de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pela parte autora.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental a ser apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Neste cenário, **indefiro a tutela de urgência.**

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

3- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003005-03.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGLATTI - SP267078
REQUERIDO: WILLIAM ANDERSON DEZIDERIO, CARLA APARECIDA MACEDO DEZIDERIO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), conforme comprovante que segue.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11609

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002514-81.2017.403.6119 - JUSTICA PÚBLICA X MARCOS SALES MARTINS JUNIOR(SP366546 - LUCIMAR CARVALHO DA LUZ E SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA E SP129510 - ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa de Marcos Sales Martins Junior, preso em flagrante em 22/03/2017 pela prática, em tese, das condutas previstas no art. 304 c/c art. 297, do Código Penal. Alega, em síntese, excesso de prazo, bem como a presença dos requisitos para concessão da liberdade provisória. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido (fls. 309/311). O pedido deixou de ser apreciado em plantão de recesso, nos termos do despacho de fl. 313. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. Cumpre assinalar, de início, que a postulação ora veiculada pelo réu não traz novos elementos que permitam desconstituir as razões já invocadas nos autos para o decreto de prisão preventiva do acusado, limitando-se a afirmar o excesso de prazo na instrução do feito e reapresentado documentos que já foram objeto de apreciação do Juízo, e também do E. TRF da 3ª Região em sede de Habeas Corpus (fls. 236/239). Sendo assim, a decisão do Juízo se mantém inabalada em suas razões, que transcrevo: O requerente não logrou desconstituir as razões apresentadas pela decisão que decretou a prisão preventiva às fls. 38/39 do Auto de Prisão em Flagrante, que se ordenará seja trasladada em seguida a esta decisão. As particulares circunstâncias do caso (prisão em flagrante fazendo uso de documento possivelmente falso para se furtar da instrução criminal de outro processo ao qual responde, uma vez que havia mandado de prisão expedido em seu desfavor) evidenciam a necessidade da manutenção da prisão preventiva para resguardar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, porquanto reveladoras da gravidade concreta do fato delituoso. Registro que o requerente possui folha de antecedentes que aponta diversos crimes contra o patrimônio, inclusive pelo crime de roubo, o que também demonstra a necessidade de manutenção da prisão cautelar do requerente, a fim de garantir a ordem pública. Ainda, em que pese a afirmação da Defesa de que o réu possui emprego lícito e endereço fixo, não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar tais alegações. Saliento que o documento apresentado pela defesa às fls. 201/202 não se encontra em seu nome, mas sim de CAUE, a mesma qualificação indicada no documento apresentado aos policiais na ocasião de sua prisão em flagrante, o que parece indicar que o réu também ocultava sua verdadeira identidade no aplicativo de transporte com o qual trabalhava. Assim, nos termos da manifestação ministerial às fls. 218/219 e tendo em vista, sobretudo, a não demonstração de alteração do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa. (fls. 220/220v). No mesmo modo, o v. acórdão do E. TRF da 3ª Região, cuja ementa segue transcrita (HABEAS CORPUS Nº 0003968-23.2017.4.03.0000/SP- 2017.03.00.003968-6/SP): PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva do paciente está satisfatoriamente fundamentada em elementos específicos do caso, mostrando-se presentes os pressupostos legais necessários à manutenção da custódia cautelar nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. O recebimento da denúncia corrobora a existência do crime e indícios suficientes de autoria (cfr. fls. 119/121). 3. Outrossim, justifica-se a prisão para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. 4. Com efeito, observados elementos específicos do caso, contata-se haver risco de reiteração delitiva e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 5. O paciente tem antecedentes criminais, registrando condenações definitivas por roubo e furto (fls. 176/177). As circunstâncias do delito apontam para o uso de documento falso como meio de se furtar à aplicação da lei penal, em razão da existência de mandado de prisão em aberto (cfr. fls. 14/21 e 191/194). 6. Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não se mostra adequada a concessão de liberdade provisória. 7. Ademais, não está comprovado o desempenho de atividade profissional pelo paciente. A mera declaração de trabalho, firmada por sua genitora, não é hábil a demonstrar que tinha ocupação lícita (fl. 175). Anoto que, conforme consignado na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, em 1º grau de jurisdição, foi apresentado documento sobre eventual atividade profissional do paciente Marcos com o nome falso de Caue. 8. Ordem de habeas corpus denegada. Também não há que se falar em excesso de prazo. Depreende-se da análise dos autos que não houve paralisação indevida do processo em momento algum, tampouco morosidade oficial na prática dos atos processuais, que tiveram curso regular e tempestivo. O réu foi preso em flagrante aos 22/03/2017, tendo sido ouvido em audiência de custódia no dia 23/03/2017, oportunidade em que teve sua prisão em flagrante homologada e convertida em prisão preventiva. Aos 25/05/2017 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor do réu (fls. 70/71), recebida aos 31/03/2017 (fls. 81/82). Citado em 09/06/2017 (fl. 88), o réu apresentou resposta escrita à acusação aos 06/07/2017 (fls. 118/122). Em 17/07/2017 houve decisão negativa de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento, bem como determinada a expedição de Carta Precatória para a oitiva das testemunhas de acusação de fora da terra (fls. 123/124). A serventia deu cumprimento aos autos para realização da audiência e expedição de carta Precatória em 20 e 25/07/2017 (fls. 125/132). Realizada audiência de instrução e julgamento no dia 20/09/2017, foi ouvida a testemunha de acusação Victor Melo Duarte, tendo a defesa requerido vista da Carta Precatória com a oitiva das demais testemunhas, antes do interrogatório (fl. 157). Aqui, vale lembrar a Súmula 64 do C. Superior Tribunal de Justiça esclarece que não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa. Seguiram-se pedidos de liberdade, habeas corpus, e demais atos processuais sempre ordenados e cumpridos com eficiência, até a designação de nova audiência para o interrogatório do réu (27/02/2018 - fl. 292). Presente esse cenário jurídico-processual, emerge com nitidez que inexistiu excesso de prazo na tramitação da presente ação penal, tendo o processo tramitação regular e com observância racional dos prazos legais. Diante de todo exposto, não havendo demora injustificada caracterizadora do excesso de prazo, tampouco demonstração de alteração do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004257-41.2017.4.03.6119

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/01/2018 53/377

DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária objetivando a expedição de Alvará Judicial para a liberação dos abonos salariais ano base 2015 e ano base 2016, do PIS em nome de DEMOCRITO ALVES DE SOUSA, falecido esposo da requerente, Sra. *Maria Aparecida de Sousa*.

Alega a requerente que Demócrito Alves de Souza faleceu aos 29 de março de 2017, conforme certidão de óbito anexa, sendo que não deixou bens a inventariar e que a viúva era sua única dependente, conforme certidão da Previdência Social anexa. Afirma que já retirou o saldo dos valores correspondentes ao PIS do falecido, encontrando-se, igualmente, devidamente cadastrada no sistema de previdência social, recebendo **pensão por morte** desde 07 de outubro de 2017, conforme certidão anexa. Entretanto o órgão gestor que é a Caixa Econômica Federal exige para o recebimento dos abonos salariais deixados pelo falecido uma determinação judicial.

A inicial veio com documentos.

Decisão Id 3635732 determinando que a requerente junte declaração de pobreza, o que foi cumprido (Id 3815159).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da AJG.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Súmula nº 161/STJ ("*É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta*") deve ser observada em sede de jurisdição voluntária, quando ausente litígio, sendo, no entanto, da Justiça Federal a competência para processar e julgar a demanda contenciosa, em face do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (CC nº 88.633/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007, pág. 276).

No caso concreto, é aplicável a Súmula nº 161/STJ, já que se trata de hipótese de mera expedição de alvará judicial no âmbito da jurisdição voluntária, conforme relatado na inicial.

Por todo o exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar esta causa.

Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, procedendo-se às anotações de praxe.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-39.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DE ARIMATEA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre a contestação apresentada, bem como para que, no mesmo prazo, indique as eventuais provas que pretende produzir, justificando-as especificadamente, sob pena de preclusão.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004713-88.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRESSA BENET GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Andressa Beneit Amorim, sob o procedimento comum, objetivando seja declarada a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.036/90, assim como o índice de correção monetária das contas do FGTS o IPCA ou INPC para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, nos meses em que igual ou menor que a TR, desde 1999, data em que se respeita o direito não prescrito da autora. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento dos valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária requerida desde 1999 até o seu efetivo saque, cujo valor deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, sendo tais valores acrescidos de juros de mora de 1% a contar da citação, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A parte autora apresentou cálculos (Id. 3876235, pág. 1/22) e deu à causa o valor de R\$ 2.630,88, ou seja, inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP em 19 de dezembro de 2013.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Sendo assim, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e, nos termos do § 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jcf_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004008-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

ASSISTENTE: LORINALDO DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogados do(a) ASSISTENTE: HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464, FABIANO ZANOLLA DA CAMARA - SP312621, NILCE ODILA CAMPOS - SP339501

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Lorinaldo de Oliveira Araújo ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.795.264-9), desde a DER (30.01.2017), mediante o reconhecimento, como tempo especial do período de 06.03.1997 a 02.04.2013, laborado em condições especiais.

A inicial veio com procuração e documentos.

Determinada a indicação do interesse processual e a emenda da inicial com a apresentação de demonstrativo de apuração de tempo de contribuição, discriminando os períodos que eventualmente não foram computados pelo INSS, como empo especial ou comum (Id. 3415078), a parte autora ficou inerte (intimação 3430803).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que a parte requerente, malgrado regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial, deixou de dar cumprimento à determinação proferida (Id. 3430803).

Por esta razão, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, e 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003733-44.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o representante judicial do embargante, para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo embargado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e especifique as eventuais provas que pretende produzir, de forma detalhada e fundamentada, sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004135-28.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo ainda especificar as eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003035-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ILLIPRONTI LAURINO - SP326265, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: ROGERIO ANTONIO DE PADUA MADEIRA

SENTENÇA

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de reintegração de posse em face de **Rogério Antônio de Pádua Madeira**, visando a retomada do imóvel situado na Rua Venâncio Aires, 240, apto. 52, bloco H, Guarulhos, SP, CEP 07230-450, contrato n. 672570050340 (Id. 2618518).

O pedido de liminar foi deferido (Id. 2806363).

Ao cumprir o mandado de reintegração, o Sr. Oficial de Justiça certificou que o representante da administradora do condomínio afirmou que o imóvel foi quitado (Id. 3286192).

A CEF requereu a desistência do feito (Id. 3632744).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico no instrumento de mandato (Id. 2618540) que o representante judicial da requerente possui poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais é devido pela CEF, à luz do princípio da causalidade.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em conta que o requerido não foi citado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 477, do Código de Processo Civil de 2015.

Arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) previsto na Resolução nº 304/2014-CJF. Expeça-se o necessário.

Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a fase instrutória do feito.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2017.

Márcio José Sant Ana ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a cobrança do valor de R\$ 143.616,72, referentes às parcelas atrasadas do benefício previdenciário de aposentadoria especial reconhecido em sede de mandado de segurança, com DIB na DER, em 26.02.2015, e DDB em 06.04.2017.

Foi indeferido o benefício da AJG, e determinado o pagamento das custas processuais (Id. 3414772), o que foi cumprido (Id. 3685256).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, prossiga-se.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar elaboração da petição inicial” – foi grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tendo em vista a previsão contida no artigo 57, § 8º, LBPS, **expeça-se mandado de intimação para a empresa “Axalta Coating System Brasil Ltda.”**, inscrita no CNPJ sob o n. 15.373.395/0001-45, situada na Avenida Lindomar Gomes de Oliveira, 463, Cumbica, Guarulhos, SP, CEP 07220-900, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhe PPP atinente ao funcionário Márcio José Sant Ana, nascido aos 28.05.1969, inscrito no CPF sob o n. 104.074.858-99, **abarcando o período de 26.02.2015 até a presente data**. Com a vinda do documento, intimem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

A presente decisão é válida como mandado.

Após, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, 12 de dezembro de 2017.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DRYPRINT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

Dryprint Comércio e Importação Ltda. - EPP opôs recurso de embargos de declaração (Id 3805708) em face da decisão Id 3676364, arguindo a existência de contradição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Com efeito, a autora requereu, em sede de tutela de urgência a liberação das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação n. 17/0964716-9 retidas pela Alfândega do Aeroporto de Guarulhos/SP, **mediante a prestação de caução**, como forma de garantir eventual crédito da União que poderá ser apurado no final do processo administrativo, consoante permissão contida na legislação aduaneira (art. 573 e 775 do Regulamento aduaneiro, art. 80, II e § único do art. 68 da MP 2.158-35/2001) e na legislação civil (arts. 294 e 300 do CPC).

Na decisão Id 3500345, este Juízo determinou, dentre outros, que **a autora indicasse o valor da caução**.

Na petição Id 3597436, a autora teceu considerações acerca do valor unitário da mercadoria, concluindo que, *aos olhos da Autora, é claro que o quantum a ser fixado como garantia seria exatamente aquele declarado na DI nº 17/0964716-9, ao valor unitário de US\$ 1,50. Contudo, se o propósito da caução é garantir eventual crédito da União Federal, a Autora então se propõe a estar prestando a garantia no valor unitário de US\$ 5,50, conforme noticiado pelo i. Auditor-Fiscal, ou então, que se intime a União Federal a informar qual o exato valor que servirá como garantia, haja vista que é ela quem aponta a incongruência nos valores declarados; todavia, não indicou o valor exato a ser prestado a título de caução, ônus que lhe competia.*

Por tal razão, na decisão Id 3676364, embora não fosse o pedido expresso da parte autora, este Juízo, *ad cautelam*, entendeu por bem deferir parcialmente o pedido de tutela de urgência apenas e tão somente para determinar que a ré se abstenha de efetivar a pena de perdimento no Termo de Retenção e Início da Fiscalização n. 027/2017 relativo à DI 17/0964716-9.

Observe, outrossim, que a parte autora não efetuou o depósito judicial de nenhum valor, a título de caução.

Assim sendo, a decisão embargada não padece de vício, sendo que eventual irrisignação com o entendimento adotado deve ser atacada através do recurso cabível.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**, mantendo a decisão tal como lançada.

Cite-se a ré, conforme determinado no Id. 3676364, p. 2.

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPECAS S/A
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Designo a continuidade da audiência de instrução, para o dia **26.01.2018, às 16h**, para oitiva da testemunha EMERSON CRISTIANO MONTEIRO SARAIVA, que será inquirida por este Juízo por meio de videoconferência (Scopia). Adite-se a Carta Precatória n. 533/2017, distribuída sob o n. PJE 5001450-06.2017.4.03.6133, bem como solicite-se que seja promovida a intimação da testemunha para comparecimento na audiência. Cópia do presente servirá como aditamento à carta precatória, para a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, SP.

Intime-se o representante judicial do INSS, para que manifeste sobre a certidão ID 3913520, no prazo de 3 dias úteis, sob pena de preclusão.

Intimem-se os representantes judiciais das partes.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004536-27.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ABDALLAH DAICHOUM
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, proposta pelo procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 31/533.959.369-6 cessado em 30/09/2016.

Inicial instruída com documentos e procuração.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do relatório. Decido.

Afirma a parte autora que foi beneficiário de 3 (três) benefícios de auxílio-doença, sendo o último objeto de ação judicial na qual foi exarada sentença em 17/05/2011 concedendo o benefício de auxílio-doença desde 22/10/09. Alega que o benefício foi implantando, contudo em 15/01/13 foi convocado para uma perícia administrativa e após continuou recebendo o seu benefício normalmente até 30/09/2016, quando foi comunicado que o benefício seria cessado naquela data, em virtude de perícia realizada em 15/01/2013. Argumenta que se trata de má-fé do INSS, pois cessou um benefício, após o autor ter passado por perícia três anos antes, o que não justifica a cessação naquele momento, devendo ter realizado nova perícia antes da cessação.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação da alegada moléstia e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.

Não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária realizou perícia médica em 15/01/13 na qual não verificou a existência de incapacidade laborativa, agindo em consonância com o teor da sentença proferida nos autos nº 2009.61.19.005376-1 que fixou a DIB do benefício em 22/10/09, consignando a sua duração até a realização de nova perícia médica a constatar o estado de saúde do autor (Id. 3733770, pág. 15/19). Ademais, o fato de a cessação ter sido realizada em 30/09/16 não faz presumir a manutenção da incapacidade laborativa.

Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Determino, com amparo no artigo 370 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.

Nomeio a **Dr. THATIANE FERNANDES** e designo o dia **09 de FEVEREIRO de 2018, às 14:15 horas** para realização da perícia, **para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena – Guarulhos/SP.**

Abaixo seguem os quesitos que deverão ser respondidos pelo(a) Sr(a). Perito(a) (transcrevendo-se a indagação antes da resposta), formulados nos termos da Resolução Conjunta nº 1, de 15/12/2015, do Conselho Nacional da Justiça, da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Previdência Social:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada

- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.

Tendo em vista que um dos objetivos do Poder Judiciário é a celeridade na prestação jurisdicional, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, §2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.

Cite-se o INSS, nos termos do art. 335 c/c o art. 183, ambos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

Leandro Aparecido de Camargo ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 22.05.1989 a 04.07.1994 e de 11.06.1996 até a DER em 26.05.2017 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, alternativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a alteração da DIB para a data do implemento dos requisitos e a condenação do réu ao pagamento de danos morais no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos.

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão Id 3209092 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da inicial, o que foi cumprido (Id 3666896).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçada elaboração da petição inicial” – foi grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito; e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADALTO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por **Adalto Alves da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando o enquadramento como atividade especial dos períodos de 16/01/1984 a 27/11/1985 e de 26/03/1986 a 12/06/2013 e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 13/08/2013.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão Id 2007316 concedendo os benefícios da gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que o autor não atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado (Id 2607285).

O autor manifestou-se sobre a contestação, juntando prova emprestada e requerendo, caso a prova emprestada não seja suficiente para comprovar a especialidade das atividades exercidas na empresa Telefônica S/A, a produção de prova pericial (Id 3411246).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Melhor analisando os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que não consta cópia do processo administrativo, documento indispensável para a compreensão da controvérsia, ônus que compete à parte autora.

Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com o cumprimento, voltem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-60.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO VANDERLEI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Paulo Vanderlei da Costa ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 180.299.953-9, com o reconhecimento dos períodos de 01/09/1990 a 31/03/1993, laborado na empresa BRINQUEDOS ESTRELA, e de 12/10/1995 a 02/09/2016, laborado na empresa BRINKS, como especiais, desde a DER, em 12/01/2017.

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão Id 3436371 indeferindo o pedido de Assistência Judiciária Gratuita e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Petição Id 3733360 juntando GRU referente ao recolhimento das custas (Id 3733386).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame preliminar, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

A parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Ademais, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme ofício n. 21.225/067.2016 - Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria. Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Após, voltem os autos conclusos.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Caixa Econômica Federal ajuizou ação de cobrança em face de **Fiel Tools Distribuidora de Máquinas e Ferragens Ltda.**, pelo procedimento comum, sob o argumento de que é credora do montante de R\$ 106.388,20 (cento e seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), atualizados até 11/2017.

A parte autora alega que a ré emitiu em seu favor Cédula de Crédito Bancário – CCB e que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a Cédula de Crédito emitida, como se observa dos extratos bancários e da planilha de débito anexadas, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes. Afirma que, uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente ação, se viu compelida a intentar a presente ação visando ao recebimento do que lhe é devido. Sustenta que é credora do montante de R\$ 106.388,20 (Cento e seis mil e trezentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), atualizados para a data mencionada no anexo demonstrativo de débito, que deverão ser corrigidos por ocasião do efetivo pagamento nos termos pactuados expressamente na Cédula emitida.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id 3711356).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII do CPC c.c. art. 8º e seguintes da Resolução CNJ Nº 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20.03.2018, às 13h**, a realizar-se na Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Cite-se e Intime-se o réu para comparecer na audiência designada.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Providencie a Secretaria a exclusão dos nomes TANIA CRISTINA BARRETO DO NASCIMENTO, RAPHAEL HENRIQUE BARRETO FORTES e PRISCILA BARRETO FORTES do polo passivo, tendo em vista que a ação não foi proposta em face deles, bem como a retificação para que conste exatamente: **Fiel Tools Distribuidora de Máquinas e Ferragens Ltda.**

Cite-se e intime-se.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre a contestação apresentada, bem como para que, no mesmo prazo, indique as eventuais provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mizel

Juiz Federal

Unafisco Nacional – Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil propôs ação em face da **União** objetivando a concessão de tutela provisória de urgência ou específica para determinar o pagamento do adicional de periculosidade a todos os substituídos constantes do processo administrativo ou que venham a ser lotados na unidade periciada; ou assim não entendendo, a concessão da tutela provisória de urgência ou específica para determinar a conclusão do processo administrativo no prazo máximo de 30 dias (a rigor do art. 49 da Lei n. 9.784/99), para a efetivação dos pagamentos de adicional de periculosidade ou insalubridade. Ao final, requer a condenação da União ao pagamento das vantagens representadas pelo adicional de periculosidade ou insalubridade.

A inicial veio com procuração e documentos, e o pagamento das custas processuais foi efetivado, conforme certidão Id 3998729 e guia Id 3902771.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada na certidão Id 3956987 em relação aos autos n. 00206921-9.2009.4.03.6100, da 22ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da diversidade de objetos, conforme sentença anexa.

Quanto aos autos n. 00165628-3.2009.403.6100, da 2ª Vara Cível daquela Subseção Judiciária, cuja sentença também segue anexa, deverá a autora trazer cópia da petição inicial, para análise de eventual litispendência.

Intime-se o representante judicial da autora, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nelson Alves Ferreira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.06.1988 a 02.01.1991 e de 06.03.1997 a 17.11.2003, os quais somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS perfazem tempo necessário para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.765.789-3 em aposentadoria especial, desde a DER, em 23.05.2012.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

De início, anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que apurou a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressaltando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC – Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar elaboração da petição inicial” – foi grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004387-31.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HELIO DA SILVA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Hélio da Silva Brito ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 04.03.1986 a 11.05.1987, 01.04.1987 a 01.09.1987, 01.02.1988 a 18.06.1988, 14.07.1988 a 30.10.1992, 04.08.1997 a 21.09.1998, 07.02.1994 a 21.03.2000, 01.10.1999 a 09.11.2000, 13.10.2003 a 09.01.2004, 09.02.04 a 05.07.2004, 05.07.2004 a 29.06.2010 e de 01.11.2011 a atual e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER em 25.04.2014.

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão Id 3671516 afastando a prevenção apontada no termo Id 3600498 e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia legível do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, o que foi cumprido (Id 3851278).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial” – foi grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito; e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003873-78.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A SORTE CHEGOU LOTERIAS LTDA - ME, ANTONIO JOAQUIM DA COSTA E SILVA, RENATA DIAS ESTEVES

DESPACHO

Conforme expressamente consignado no despacho publicado em 24/11/2017, a comprovação de recolhimento das custas para a citação da parte executada deve ser feita junto ao juízo deprecado.

Assim, proceda a exequente tal como determinado.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004357-93.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ALFA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE LOLLATO - SC19174
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda especificar as eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão (art. 307, parágrafo único do CPC).

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000315-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: ARTUR AUGUSTO CAVEIRO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989

DESPACHO

Manifeste-se o executado sobre a petição protocolada pela exequente no dia 06/11/2017, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Observo pela análise da sentença homologatória de acordo que constou que aquela serviria de alvará para que a CEF se apropriasse dos valores depositados em conta, havendo expedição de alvará em favor da parte autora apenas após informada pelo banco a existência de saldo remanescente.

Assim, intime-se o representante judicial da parte requerida para que informe no prazo de 20 (vinte) dias úteis quanto à existência de saldo remanescente.

No silêncio, deverá o representante judicial da parte autora ser intimado para que informe, mediante apresentação de planilha de cálculos, qual o valor que entende ser remanescente. Com a juntada deste documento, intime-se a CEF para que se manifeste em cinco (cinco) dias úteis. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor informado.

Ao final, ao arquivo.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5670

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003548-91.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SANTANA RODRIGUES(SP353440 - ADRIANO DANTAS RODRIGUES) X TAYRON JEANPIERRE VARGAS LUNA X ALICIA ANDREA CASO BAMBAREN(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 E-MAIL: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br AUTOS: 0003548-91.2017.403.6119 IPL: 0206/2017 - DEAIN/SR/SP RÉ(U)S: RAFAEL SANTANA RODRIGUES e outros 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. 2. QUALIFICAÇÃO DOS SENTENCIADOS: ALICIA ANDREA CASO BAMBAREN, sexo feminino, peruana, empresária, filha de JESÚ YARANGA CASO e OLGA ALÍCIA BAMBAREN TESADA, nascida aos 15/09/1992, portadora do passaporte n. 6899036/Peru, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, em São Paulo/SP, sob matrícula n. 1.062.560, e; TAYRON JEANPIERRE VARGAS LUNA, sexo masculino, peruano, comerciante, filho de PEDRO VARGAS LANDA e MARIA ESTHER LUNA PORTELLA, nascido aos 06/09/1987, portador do passaporte n. 116259539/Peru, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ-SP, sob matrícula n. 1.062.550.3. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AOS RÉUS: Considerando a notória dificuldade de disponibilidade de intérpretes/tradutores para atuarem nesta Subseção Judiciária, bem como a evidente demora do procedimento (nomeação, envio das peças, tradução e devolução, para somente então expedir-se a carta precatória de intimação), providencie a Secretaria a versão da sentença para o idioma ESPANHOL por meio da ferramenta Google Tradutor, conforme recomendação da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, contida no Expediente Administrativo nº 2011.01.0218. Em seguida, cumpram-se os itens seguintes. 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal da SENTENÇA condenatória (pp. 392-397) proferida em desfavor da acusada ALICIA ANDREA CASO BAMBAREN, qualificada no início, que se acha presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, SP. Esta própria decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída com cópia da sentença e da versão no idioma em que a acusada se expressa, conforme item anterior. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ, SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal da SENTENÇA condenatória (pp. 392-397) proferida em desfavor do acusado TAYRON JEANPIERRE VARGAS LUNA, qualificado no início, que se acha preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em Itai, SP. Esta própria decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída com cópia da sentença e da versão no idioma em que o acusado se expressa, conforme item 3-supra. 6. O acusado RAFAEL SANTANA RODRIGUES, por sua vez, já foi intimado pessoalmente da sentença (p. 426). 7. RECEBO, desde logo, o recurso de apelação interposto pelos acusados ALICIA ANDREA CASO BAMBAREN e TAYRON JEANPIERRE VARGAS LUNA, conforme petição de folhas 455-477 (razões inclusas). RECEBO, de igual modo, o recurso de apelação interposto por RAFAEL SANTANA RODRIGUES, conforme manifestação expressa do acusado, certificada na folha 426. 8. Intime-se o representante judicial do acusado RAFAEL SANTANA RODRIGUES, por meio da publicação desta decisão, para que apresente as respectivas razões de recurso no prazo legal. 9. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para a contrariedade, no prazo legal. 10. Os passaportes de ALICIA ANDREA CASO BAMBAREN e TAYRON JEANPIERRE VARGAS LUNA (pp. 288 e 289) deverão ser encaminhados para a missão diplomática do Estado de origem dos sentenciados ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores (Resolução CNJ, n. 162/2012). Esta própria decisão servirá de ofício, instruída, inclusive, com cópia da sentença, para comunicar acerca do decreto condenatório proferido em desfavor dos réus. 11. De semelhante modo, encaminhe-se cópia da sentença, servindo de ofício, ao Ministério da Justiça, comunicando acerca da condenação de ALICIA ANDREA CASO BAMBAREN e TAYRON JEANPIERRE VARGAS LUNA, a fim serem adotadas as providências que sejam consideradas cabíveis em relação à eventual procedimento de expulsão dos acusados. 12. As guias de recolhimento provisórias em nome de ANDREA CASO BAMBAREN e TAYRON JEANPIERRE VARGAS LUNA já foram devidamente expedidas e encaminhadas (pp. 402-407). 13. Ciência da juntada do laudo dos aparelhos celulares (pp. 387-391) ao acusado RAFAEL SANTANA RODRIGUES, mediante a publicação desta decisão. O Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, por seu turno, já tomaram ciência do laudo, eis que receberam vista dos autos após a sua juntada, conforme folhas 421 e 427. Deste modo, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, após a publicação desta decisão, não havendo manifestação em relação ao laudo, oficie-se à Autoridade Policial para que proceda conforme determinado na decisão de folhas 155-156-verso quanto à destinação dos objetos. 14. Aguarde-se, finalmente, o retorno das cartas precatórias expedidas para a intimação dos réus (itens 4 e 5). 15. Oportunamente, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas de sempre.

5ª VARA DE GUARULHOS

DESPACHO

As determinações ID 853079 e ID 1587615 (regularização da representação processual) NÃO FORAM CUMPRIDAS.

Sob pena de extinção do feito e imposição das medidas legais cabíveis em razão do descumprimento de determinação judicial, determino à parte autora que regularize sua representação processual, **no prazo derradeiro de 72 horas**, apresentando procuração inclusive com poderes para desistir da ação.

Cumprida as providências, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se IMEDIATAMENTE.

GUARULHOS, 1 de janeiro de 2018.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4501

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006017-72.2001.403.6119 (2001.61.19.006017-1) - ASSOCIACAO DOS AEROVIARIOS DE GUARULHOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP199581 - MARLENE TEREZINHA RUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Determino o desentranhamento da petição de fls. 635/667 e sua entrega ao subscritor da petição, no prazo de 05 dias.deverá o peticionário de fls. 635/667 protocolar referida petição como Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica junto ao PJE. Cumpra-se. Int.

0006867-77.2011.403.6119 - MOACIR RODRIGUES FERNANDES X ILDA DO CARMO DE SOUZA FERNANDES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃOEm cumprimento ao v. acórdão de fls. 258/260, passo a analisar o pedido de depósito formulado na petição inicial.Os autores deixaram de pagar as prestações de empréstimo contratado com a Caixa Econômica Federal, o que ensejou a execução da hipoteca do imóvel em que residiam. A instituição financeira, então, enviou correspondência oferecendo-lhes a preferência na aquisição do imóvel. Tal direito deveria ser exercido no prazo de trinta dias contados do recebimento de carta enviada em 07/02/2011.Segundo a inicial, em tratativas com funcionária da CEF, o prazo para pagamento da dívida foi estendido até 04/04/2011, mas quando os autores procuraram Marisa Guerreiro para formalizar a negociação, receberam a notícia de que o imóvel já teria sido direcionado à venda por leilão. Levantou ainda a tese de inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66.Em que pese a alegação de que a instituição financeira teria assegurado a possibilidade de aquisição do imóvel até o dia 04/04/2011 pelo valor de R\$ 48.000,00, não veio nenhuma prova neste sentido. Ressalto que não serve a tanto a ressalva à fl. 53v. (feita à caneta), pois não é possível afirmar quem é o responsável pela anotação.Ainda que assim não fosse, cabe sublinhar que a oferta de compra realizada pelo banco foi mera liberalidade, pois não existe lei exigindo tal proceder.Finalmente, anoto que (a) a purgação da mora após a arrematação do bem imóvel não pode ser admitida, sob pena de ofensa à segurança jurídica; e (b) não foi comprovado fato que autorize a consignação em pagamento nos termos aduzidos na inicial.Por todo esse contexto, INDEFIRO O PEDIDO DE DEPÓSITO.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência dos requerimentos.Int.

DESAPROPRIACAO

0010070-47.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ANDRE FERREIRA DOS SANTOS

Manifêste-se a Infraero acerca da petição de fls. 405/408, no prazo de 05 dias e, após, tomem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002982-02.2004.403.6119 (2004.61.19.002982-7) - ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atribuído à causa (conforme sentença de fls. 265/270 e V. Acórdão de fls. 309/312). A parte autora, ora executada, em cumprimento à determinação de fl. 330, apresentou comprovante de pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 331/332).Instada a respeito, a União requereu a extinção do processo, concordando com o valor recolhido (fl. 338). É o relato do necessário. DECIDO.Comprovado o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante da concordância manifestada pela exequente (fl. 338), expeça-se o ofício necessário para que se proceda à conversão em renda, em favor da União, do depósito de fl. 332.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009724-33.2010.403.6119 - ANA CRISTINA DA SILVA TOSTA(SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifêste-se a parte exequente acerca do depósito de fl. 148, no prazo de 05 dias, devendo dizer se concorda com o encerramento da execução.Havendo concordância, fôrmeça a exequente, no mesmo prazo, os dados referentes à expedição do alvará, quais sejam nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará. Em seguida, determino a expedição de alvará de levantamento em relação ao depósito de fl. 111.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002333-90.2011.403.6119 - JEFFERSON JOSE DA SILVEIRA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vista à parte exequente para apresentar resposta à impugnação apresentada pela parte executada, no prazo de 15 dias.Silente, e tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005).Intimem-se. Cumpra-se.

0000302-63.2012.403.6119 - JOSENALIA RIBEIRO CERQUEIRA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS ODDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - C.JF., no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Tendo em vista a certidão de fl. 195, renove-se a intimação dos herdeiros no endereço constante à fl. 196.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0011424-73.2012.403.6119 - ERONILDE ALVES DE SOUZA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ERONILDE ALVES DE SOUZA, alegando excesso de execução de R\$ 4.215,03. Em suma, sustentou a incorreção do cálculo argumentado pela parte exequente. Defendeu que o STF teria reconhecido a constitucionalidade da aplicação da TR até a requisição do precatório ou RPV, e só após tal momento haveria de ser aplicado o IPCA-E. Argumentou ainda que, quanto aos juros de mora, deve prevalecer o quanto estipulado no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. No mais, afirmou que a parcela relativa ao mês de dezembro de 2013 não pode entrar no cálculo dos atrasados, pois o benefício já estava sendo pago na esfera administrativa. Aportou como devida a execução no montante de R\$ 306.719,44. A Contadoria Judicial apresentou parecer à fl. 180. É o relatório do necessário. DECIDO. De início, verifico que o pagamento do benefício na esfera administrativa iniciou-se em 05/12/2013. Tal constatação impõe a conclusão de que as diferenças a serem pagas pelo INSS devem abarcar apenas parte do mês de dezembro de 2013 (até o dia 04/12/2013). Superado o ponto, passo a enfrentar as demais questões controversas. Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrematamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgador: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSÍDIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARRAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJAE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT), IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que *inexiste* parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embarrança a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrematamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Negrão nosso. Nada obstante, o imediato afastamento da TR nos casos sub judice restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado decisum. Tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora rejustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...). Negrão nosso. No julgamento acima se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Negrão nosso. Ocorre que a controvérsia foi devidamente enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico. Portanto, quanto ao regime de atualização monetária, aplica-se o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Considerando o marco estabelecido na modulação dos efeitos (25 de Março de 2015) e tendo em vista que ainda está pendente de pagamento o crédito, merece plena aplicação o entendimento manifestado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, cumpre ressaltar, no que se refere aos juros moratórios para os débitos previdenciários e assistenciais, ainda devem ser observados os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Assim, apenas no que se refere aos juros moratórios, merece acolhimento a impugnação. Concluindo, acolho parcialmente a impugnação para (a) determinar que seja observado o entendimento esposado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947; e (b) fixar 04/12/2013 como termo final dos atrasados. Em consequência, O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DA EXECUÇÃO ocorrerá em valor a ser apurado nos termos acima consignados. Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0011683-68.2012.403.6119 - LUIZ DE SOUZA MONTEIRO SOBRINHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIOLUIZ DE SOUZA MONTEIRO SOBRINHO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, pretende sejam considerados todos os vínculos anotados em suas CTPSs. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/94). Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 98/100). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar que seria necessário apenas confirmar o trabalho no Porto do Recife S.A. de 18/12/1961 a 30/06/1972 (fls. 105/107). Réplica às fls. 114/116. O autor apresentou suas CTPSs e carnês de contribuição (fls. 121 e 145). Ofício do Porto de Recife foi acostado à fl. 124. Cópia de processos administrativos às fls. 151/231 e 243/264. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta e cinco anos, se homem; e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negroso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1. O O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2. O informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem sua regularidade. 3. Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4. A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3º; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6. O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A qualidade de segurado, no entanto, é dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.2) Do caso concreto. Pela leitura da contestação e petição à fl. 267, o INSS recusa-se a reconhecer apenas o período de 18/12/1961 a 27/04/1966, laborado no Porto do Recife S.A., inexistindo controvérsia quanto aos demais vínculos de labor indicados na petição inicial. Enfrento, por oportuno, a questão controversa. Em que pese a CTPS em que anotado o vínculo tenha sido emitida em 26/04/1966, existe expressa afirmação de que o autor foi admitido como aprendiz pela Portaria nº 273, de 18/12/1961 (Página 29 da CTPS 61862 - Anotações), e que sua condição foi alterada pela Portaria nº 863 de 31/12/1965, quando passou a ser considerado empregado. Tais registros, ainda que não tenham observado os requisitos formais, permitem a compreensão da razão pela qual os primeiros anos de trabalho não foram devidamente registrados (inicialmente o vínculo deu-se como aprendiz). Ocorre que o autor não pode ser penalizado em razão do descumprimento das normas trabalhistas pela sua ex-empregadora. Ademais, cumpre ressaltar, a Gerente de Recursos Humanos do Porto de Recife, em resposta a ofício deste Juízo, veio corroborar as informações contidas na CTPS, ao afirmar que o vínculo perdurou de 18/12/1961 a 30/06/1972 (fl. 125). Com esse contexto, reputo devido, também, o reconhecimento do interregno de 18/12/1961 a 27/04/1966, o qual não é demais ressaltar, inclusive já havia sido reconhecido pela autarquia previdenciária em 24/06/2009 (fls. 167/169). 2.8) Do cálculo de tempo de contribuição. Considerando os períodos constantes no documento de fls. 167/172 e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 35 anos, 7 meses e 28 dias, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Porto de Recife 18/12/61 30/06/72 10 6 13 - - 2 Siderúrgica Açonorte 11/05/73 06/08/73 - 2 26 - - - 3 CIPAN 01/02/75 26/05/76 1 3 26 - - - 4 Leon 06/09/76 04/02/79 2 4 29 - - - 5 Camargo Correa 02/04/79 04/05/79 - 1 3 - - - 6 Karina Móveis 26/10/79 31/12/80 1 2 6 - - - 7 Bezerra Lopes 05/04/82 16/08/82 - 4 12 - - - 8 Cocal S.A. 07/10/82 31/08/83 - 10 25 - - - 9 Forbral 03/10/83 16/04/84 - 6 14 - - - 10 Cocal S.A. 10/08/84 14/02/86 1 6 5 - - - 11 Rodex 23/07/86 08/09/86 - 1 16 - - - 12 Transveia 23/09/86 06/02/87 - 4 14 - - - 13 Forbral 02/05/87 30/05/87 - 29 - - - 14 Cartona Cartão 22/06/87 17/03/89 1 8 26 - - - 15 Codema 20/04/89 13/05/96 7 24 - - 18 Cont. Ind. 01/04/01 30/11/02 1 7 30 - - - 19 Cont. Ind. 01/04/03 30/09/08 5 5 30 - - - - Soma: 29 69 328 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.838 0 Tempo total : 35 7 28 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 28 3) DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora para (a) reconhecer todo o período urbano comum de 18/12/1961 a 30/06/1972, laborado no Porto de Recife; e (b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 30/10/2008 (35 anos, 7 meses e 28 dias). DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/11/2017. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intirme-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 30/10/2008 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 111 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. SÍNTESE DO JULGADO (...) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008013-85.2013.403.6119 - STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por STEEL ROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, em face da sentença prolatada às fls. 123/124, que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Alegou, em suma, omissão na decisão, porquanto as custas do processo foram efetivamente recolhidas; contudo, efetuou a juntada da guia nos autos da impugnação ao valor da causa (autos nº 0006267-51.2014.403.6119), ao invés de fazê-lo nos autos desta ação. Sustenta que embora tenha peticionado nos autos em apenso, houve o recolhimento correto e tempestivo das custas processuais, razão pela qual requer o acolhimento dos embargos com efeito modificativo para que seja determinado o prosseguimento da ação com apreciação do mérito. A parte contrária manifestou-se à fl. 139.É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifica na sentença omissão na forma aludida no artigo 1.022, II do novo Código de Processo Civil, uma vez que, a sentença fundamentou a razão de fato - ausência de complementação das custas que impede o desenvolvimento regular do processo - que impediu a análise do mérito por existência de óbice processual. No entanto, por força do princípio da fungibilidade dos recursos, recebo os presentes embargos de declaração como apelação e passo a analisar o requerimento em sede de juízo de retratação, nos termos do disposto no 7º do art. 485 do Código de Processo Civil. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. 7. Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. A respeito da possibilidade de fungibilidade dos recursos, vale conferir: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATORIOS. NOVO CÓDIGO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, DO C.P.C. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo previsto no 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, recurso cabível para modificar decisão monocrática terminativa, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência dos C. Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Federais, no sentido de que os juros de mora são devidos, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.062 do antigo Código Civil, porém após o advento do novo Código Civil tornou-se aplicável o disposto em seu artigo 406, inclusive em sede de execução de sentença prolatada anteriormente à entrada em vigor deste. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF3 - AI 0016853020094030000 - Agravo de instrumento 372270 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Paulo Fontes - Data 28/07/2015) Assim, considerando que a embargante comprova que efetuou o recolhimento das custas no valor devido (fls. 128/129), conforme original da petição e guia de recolhimento trasladadas dos autos do processo nº 0006267-51.2014.403.6119 (fls. 135/137); em juízo de retratação, reconsidero a decisão que extinguiu o processo e determino o prosseguimento do feito. Publique-se o teor desta decisão, dando-se ciência às partes. UNIAO CONCLUSO PARA SENTENÇA.

0007660-74.2015.403.6119 - TAYNARA ALLINE DE CAMPOS NAKASA(SPI133896 - PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X JULIANO DE CASTRO NAKASA

1) RELATÓRIO TAYNARA ALLINE DE CAMPOS NAKASA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, com a qual busca o restabelecimento do benefício pensão por morte até completar os 24 anos de idade, ou, até a conclusão do ensino universitário. Em síntese, narrou que em razão do falecimento de seu pai, servidor público federal, recebia o benefício pensão por morte, o qual foi cessado em 06/08/2015 sob justificativa de ter alcançado a maioridade. Arguiu que se encontra cursando o último ano da faculdade de Direito, vivendo sob dependência econômica, pois dedica-se exclusivamente aos estudos, não exerce atividade econômica e não possui condições de arcar com o valor da mensalidade, tampouco sua genitora, que é professora estadual aposentada e tem gastos com a manutenção do lar. Sustentou seu direito à percepção do benefício até os 24 anos de idade, com fundamento nas normas constitucionais que estatuem o direito à dignidade da pessoa humana, à pensão por morte e à educação. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 15/84. A antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida às fls. 88/89. Citada, a União ofereceu contestação suscitando em preliminar a existência de litisconsórcio passivo necessário com outros dois beneficiários da pensão por morte do instituidor, argumentando que o deferimento do benefício postulado poderá afeta-los, pelo que requereu a intimação da autora para promover a citação desses. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora ao completar 21 anos de idade e não sendo inválida perdeu o direito ao benefício de seu genitor nos termos dos artigos 217, II, a e 222, IV da Lei 8.112/90. Subsidiariamente, postulou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 quanto aos juros e correção monetária, a observância do art. 20, 4º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios, e a isenção de custas (fls. 94/105). Em réplica, a parte autora aduziu inexistir no caso litisconsórcio passivo necessário pelo fato de ser a União a única responsável pelo pagamento da pensão por morte, e que os demais dependentes são irmãos por parte de pai e já recebem a pensão que lhes cabe, não sendo sua genitora beneficiária da pensão. No mais, insitiu em seus argumentos iniciais (fls. 107/122). As fls. 126/153 a autora postulou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais foram concedidos à fl. 156. À fl. 157 o julgamento foi convertido em julgamento determinando-se à autora que promovesse a citação dos litisconsortes necessários: Therezinha Contín Nakasa e Juliano de Castro Nakasa, pois percebem o benefício pleiteado. Em cumprimento à determinação, a autora informou o óbito de Therezinha Contín Nakasa e forneceu o endereço de Juliano de Castro Nakasa para que fosse citado (fls. 158). O réu Juliano de Castro Nakasa foi citado (fl. 142), mas não contestou a ação, motivo pelo qual foi decretada sua revelia. É o relatório. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO A parte autora é filha de servidor público federal, motivo pelo qual o presente caso deve ser analisado à luz da Lei 8.112/90 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos civis federais. O art. 217 de aludida Lei, prevê quem são os beneficiários da pensão por morte nos seguintes termos: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - o cônjuge; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) a) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) b) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) c) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) d) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) e) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) f) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) g) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) h) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) i) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) j) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) k) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) l) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) m) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) n) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) o) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) p) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) q) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) r) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) s) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) t) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) u) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) v) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) w) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) x) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) y) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) z) (Revogada). III - o companheiro ou companheira que comprovou união estável com entidade familiar; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) V - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) b) seja inválido; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) c) tenha deficiência grave (Vigência) d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) v - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) Como se vê, a regra institui de forma expressa como beneficiário da pensão por morte, entre outros: o filho menor de 21 (vinte e um) anos, o inválido, aquele que tenha deficiência grave, e o que tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento. Também de forma taxativa, estabelece a Lei 8.112/90: Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) Inexiste previsão legal para a continuidade da percepção da pensão por morte após atingir a idade limite prevista sob o fundamento de que o beneficiário é estudante universitário. É, a pretexto de assegurar o acesso à educação, determinar a prorrogação da pensão até que a autora complete 24 (vinte e quatro) anos ou conclua curso universitário, significaria violar o princípio constitucional da legalidade pelo qual somente a lei pode criar direitos e estabelecer deveres, sujeitando-se os indivíduos aos seus comandos. A jurisprudência se mostra no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI 8.112/90. REDAÇÃO DA LEI 13.345/2015. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA NO PANORAMA LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Mandado de segurança impetrado por filho de servidor público federal falecido e que percebia pensão por morte; ao alcançar a idade de 21 (vinte e um) anos, o impetrante indica que perderá o benefício em questão e postula a ordem para afastar a aplicação dos artigos 217, IV, a, e 222, IV, ambos da Lei 8112/90 e, assim, defender o seu direito à percepção da pensão até os 24 (vinte e quatro) anos. 2. A Lei 8.112/90 é clara ao definir que a pensão por morte do servidor público federal somente será devida até os 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos dos artigos 217, IV, a, e 222, IV, com o advento da Lei 13.135/2015; mesmo na redação anterior, tal benefício previdenciário não era devido aos maiores de 21 (vinte e um) anos: (...) a Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público federal, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez; assim, a ausência de previsão normativa, alçada à jurisprudência em sentido contrário, levanta à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos (...)(MS 12.982/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 31.3.2008). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.479.964/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.3.2015; AgRg no REsp 831.470/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30.11.2009; e REsp 1.008.866/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 18.5.2009. Segurança denegada. (Destaque) (STJ - MS 201502666774 - Primeira Seção - Rel. Min. Humberto Martins - DJE 19/04/2016) APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DE EX-SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. NETO SOB GUARDA. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR OU A IDADE DE 24 (VINTE E QUATRO) ANOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O cerne da controversia ora posta a debate cinge-se em analisar o alegado direito ao restabelecimento do pagamento de pensão temporária, originária de óbito de ex-servidor público federal, a beneficiário universitário, até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade ou conclua o seu curso superior. 2. A pensão temporária por morte estabelecida em favor de menor sob guarda de servidor público federal, nos termos do art. 217, inciso II, b, da Lei 8.112/90, é devida até que este atinja 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez (alínea d). 3. Implementada a idade limite (21 anos), a condição de estudante universitário não pode ser considerada prerrogativa legal para continuidade da percepção do benefício temporário, cuja única exceção seria a invalidez. 4. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte e dos Tribunais Superiores, no sentido de que a pensão temporária por morte tanto do servidor público federal, prevista (art. 217, inc. II, b, da Lei 8.112/90), como do segurado do regime geral da previdência social (art. 16, inc. I, da Lei nº 8.213/91), tem como termo final o atingimento pelo beneficiário da idade de 21 (vinte e um) anos, e a extensão de tal limite violaria expressa disposição legal. 5. O fato de a educação ser um direito social de todos e um dever do Estado nenhuma relevância tem na questão, pois o que se discute aqui é o direito à pensão e não à educação, sendo dispensada a utilização que o beneficiário da pensão dá aos valores percebidos. 6. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, porquanto os militares possuem regime próprio (Lei nº 3.765/60) e a aplicação analógica pretendida implicaria em ampliação do rol de dependentes de pensão, que é uma questão reservada à lei, devendo ser tratada pelo legislador com observância do princípio constitucional do equilíbrio atuarial, que rege o regime geral de previdência e os regimes próprios. 7. Apelação improvida. (Destaque) (TRF2 - Apelação Cível 0003604-77.2012.4.02.5101 - 6ª Turma Especializada - Rel. Desembargadora Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda - DJE 06/08/2014) Destarte, com supedâneo na regência normativa e orientação jurisprudencial, não é possível deferir a pretensão da parte autora. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se.

0001242-86.2016.403.6119 - EXTAL ALUMÍNIO COMERCIAL LTDA - ME(PR038722 - EDSON ANTONIO LENZI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência no bojo de ação de rito ordinário proposta por EXTAL ALUMÍNIO COMERCIAL LTDA. ME em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo o recálculo do valor da consolidação de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Em síntese, discorreu sobre o princípio da legalidade, ressaltando que a Administração Pública somente poderia atuar nos limites do quanto previsto em lei. Aduziu que os juros somente poderiam incidir sobre o valor do principal, mas não sobre encargos, juros e multa de mora. Afirmo que, com o regime criado pela Lei nº 11.457/2011, os honorários advocatícios previdenciários foram substituídos pelo encargo legal, que a Lei nº 11.941/2009 afastou a necessidade de seu pagamento e que, nesse contexto, tal quantia haveria de ser excluída do valor do parcelamento. Inicial acompanha de procuração e documentos (fls. 27/88). Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 106/121 para alegar a ocorrência de prescrição e levantar teses contrárias ao pleito inicial. Deferiu-se em parte a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 135/140). Contra tal decisão, a União interps agravo de instrumento (fl. 146). A parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 186). É o relatório do necessário. DECIDO. Tendo em vista a renúncia da parte requerente sobre o direito em que se funda a ação e a existência de poderes do advogado (fl. 28), de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com amparo no artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Oficie-se ao Exmo. Senhor Relator do Agravo de Instrumento para noticiar a prolação desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005602-64.2016.403.6119 - JOAO BOSCO RODRIGUES(SPI178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO JOÃO BOSCO RODRIGUES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais e comum e, por consequente, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 23.04.2015. Em síntese, narrou que requereu administrativamente o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.404.581-4), mas seu pedido foi indeferido por falta de tempo para a aposentação, em que apurados 31 anos e 07 dias de tempo de contribuição. Alegou que apresentou todos os documentos necessários à comprovação de tempo de serviço comum e especial (04.04.1988 a 31.08.1990; 03.09.1990 a 05.05.1992; 19.11.2003 a 21.05.2007; 03.05.2010 a 10.03.2011 e 01.08.2011 a 26.05.2014), com o que alcançaria mais de 35 anos de contribuição na data da DER. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 16/225. A gratuidade da justiça e a antecipação dos efeitos da tutela restaram indeferidas às fls. 240 e 246/247. Citado, o INSS ofereceu contestação com documentos às fls. 297/317 sustentando a improcedência do pedido ao argumento de que o autor não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício. Pela eventualidade, requereu a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 quanto à fixação de juros e correção monetária e observância da

prescrição quinquenal. Réplica às fls. 320/331.O julgamento foi convertido em diligência à fl. 333 para determinar ao autor que apresentasse documentos atinentes ao deslinde da ação, bem como, para oficiar a empresa Marco Polo Têxtil Ind. e Com. Ltda. a apresentar esclarecimentos sobre as informações contidas no PPP emitido pela empresa. As determinações foram cumpridas às fls. 336/388 e 394/396. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.É o relato do necessário. DECIDIDO.2) FUNDAMENTAÇÃO.2.1) Atividade urbana especial.É importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.2.2) Caracterização da atividade especial. Conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passo a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, rejeito meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no ARsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e à isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1, DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nossa. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvins desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (In Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com filtro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermênutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intercalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no ARsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERTER RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previa como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhores mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuada a publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data

da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores médios: III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autorarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo à alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 DB. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e de 85 dB a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, Dje 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável aquela que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - gn.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STJ, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:21/10/2015) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO N. 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. I. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerando os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (In Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324). Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, apresentando pacífico e simulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos. (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STJ, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux -) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.4) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias redações, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, que alterou a redação do artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbação no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A contravérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autorarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, Dje 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, Dje 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto altera o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravtchychny & Kravtchychny & De Castro & Lazzari. Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando o PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissional Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissional Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Reperçussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua validade jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a) fidel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. 2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos inicialmente, recebo a petição e documentos de fs. 336/388 como emenda à inicial. ANOTE-SE: Preterido o autor o reconhecimento como tempo de atividade comum os períodos de 19.05.1982 a 02.03.1986 (Prefeitura Municipal de Exu/PE), de 03.03.1986 a 22.02.1988 (Fundição de Ferro Fabris Ltda.), de 06.03.1997 a 18.11.2003 (Marco Pólo Têxtil Indústria e Comércio Ltda.), de 01.09.2007 a 30.11.2007 (contribuinte facultativo), de 01.06.2008 a 30.06.2008 (contribuinte facultativo), de 27.05.2014 a 23.04.2015 (Lomax Equip. Indl. Ltda.); bem como, o reconhecimento do labor especial nos interregos de 04.04.1988 a 31.08.1990 e de 03.09.1990 a 05.05.1992 (Metalúrgica Indusshell Ltda.), de 06.07.1992 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 21.05.2007 (Marco Pólo Têxtil Indústria e Comércio Ltda.), de 03.05.2010 a 10.03.2011 e de 01.08.2011 a 26.05.2014 (Lomax Equipamentos Indústria Ltda. EPP) e, consequentemente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Prima facie, com relação aos períodos de tempo de atividade comum postulados pelo autor, da análise da contagem para cálculo de contribuição (fs. 379/384), pode-se constatar que os períodos de 03.03.1986 a 22.02.1988 (Fundição de Ferro Fabris Ltda.), de 06.03.1997 a 18.11.2003 (Marco Pólo Têxtil Indústria e Comércio Ltda.), 01.09.2007 a 30.11.2007 (contribuinte facultativo) já foram reconhecidos pelo INSS ainda na esfera administrativa. Assim também, o período de 06.07.1992 a 05.03.1997 (Marco Pólo Têxtil Indústria e Comércio Ltda.) teve o seu enquadramento no especial nessa seara, não havendo com relação a esses interregos interesse de agir, razão pela qual, neste ponto, o processo deve ser extinto sem exame do mérito. Remanesce, no entanto, o interesse da parte autora com relação ao período que sobeja de 19.05.1982 a 02.03.1986 (Prefeitura Municipal de Exu/PE), de 01.09.2007 a 30.11.2007 (contribuinte facultativo), de 01.06.2008 a 30.06.2008 (contribuinte facultativo), de 27.05.2014 a 23.04.2015 (Lomax Equip. Indl. Ltda.), 04.04.1988 a 31.08.1990 e de 03.09.1990 a 05.05.1992 (Metalúrgica Indusshell Ltda.), 19.11.2003 a 21.05.2007 (Marco Pólo Têxtil Indústria e Comércio Ltda.), de 03.05.2010 a 10.03.2011 e de 01.08.2011 a 26.05.2014 (Lomax Equipamentos Indústria Ltda. EPP). Compulsoando-se as provas atinentes a referidos períodos, observe que as fs. 313/333 consta certidão da Prefeitura de Exu indicando o exercício de tempo de serviço do autor naquele órgão entre 12.08.1982 a 03.03.1986, o que prova o exercício de vínculo empregatício do autor no período apontado no documento. Ademais, embora conste no resumo de cálculo de tempo de contribuição a anotação concomitância - tempo líquido desconsiderado com relação a tal interregno, verifica-se no CNIS (fl. 317) que inexistiu outro vínculo coexistente para o mesmo período. Portanto, o interregno 12.08.1982 a 03.03.1986 pode ser reconhecido como tempo de atividade comum. Com relação ao período de 01.06.2008 a 30.06.2008, verifica-se à fl. 108 que o autor verteu contribuição na qualidade de facultativo, relativo à competência de 06/2008, conforme o extrato do CNIS, razão pela qual o período deve ser considerado na contagem do tempo de serviço. No que diz respeito ao período de 27.05.2014 a 23.04.2015 (Lomax Equip. Indl. Ltda.), os documentos juntados aos autos não são suficientes para o reconhecimento do vínculo, haja vista que, na CTPS (fl. 94) do autor apenas consta o registro da data de admissão (01.08.2011), e não a data de saída da empresa. E, a declaração de fs. 68 não é suficiente a suprir tal omissão nem a comprovar a existência da relação trabalhista, visto que somente a CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade e faz prova plena do tempo de serviço nela registrada. Ademais, salienta-se que o documento não possui firma reconhecida, sequer o carimbo da empresa a comprovar sua legítimidade. De outro lado, no tocante ao período de tempo especial postulado pelo autor, tem-se que a) Com relação ao período de 04.04.1988 a 31.08.1990 e de 03.09.1990 a 05.05.1992 (Metalúrgica Indusshell Ltda.) foram acostados aos autos: formulário DSS 8030 (fs. 36/37), declarações da empresa (fs. 38/39), e laudo técnico (fs. 42/54). Verifico, inicialmente, que o formulário pode ser aceito, eis que emitido até 31.12.2003, conforme previsto na IN INSS/PRES nº 77 de 21.01.2015; e, encontra-se complementado por laudo técnico da empresa. Consoante o formulário, no período vinculado o autor trabalhou como mecânico no setor de manutenção, onde esteve sujeito ao ruído e calor conforme o laudo técnico de segurança. Por sua vez, o laudo aponta que no setor de manutenção o nível de pressão sonora variava entre 80 e 82 dB. Os documentos acostados permitem concluir que o segurado realizava sua tarefa de no setor de manutenção, onde a exposição ao ruído se dava de maneira distinta, conforme os níveis discriminados no laudo (fl. 52). Ressalte-se que a nocividade do ruído envolve um complexo de muitos fatores, incluindo entre eles a extensão da exposição, na qual a submissão a níveis de ruído variados provocam tanto dano quanto o ruído contínuo. Assim, com base em tal assertiva, e no exame do formulário e laudo técnico, tem-se que o autor estava submetido ao ruído superior a 80 dB, considerado insalubre, nos termos do Decreto 53.831/64, impondo-se, portanto, o reconhecimento do especial. b) No que diz respeito ao período de 19.11.2003 a 21.05.2007 (Marco Pólo Têxtil Indústria e Comércio Ltda.), para a comprovação do especial apresentou-se PPP de fs. 55/57, declaração da empresa (fs. 58, 62, 63). O PPP encontra-se acompanhado de declaração da empresa atestando que o seu subscriptor estava autorizado a fornecer o PPP, sendo, portanto, o documento formalmente válido para o fim do reconhecimento do especial no período postulado. Segundo o PPP, no período de 06.07.1992 a 21.05.2007 o autor esteve sujeito ao ruído de 86 dB. O formulário está também complementado pela declaração da empresa de fl. 394 na qual se assevera que o trabalhador não realizava escala de revezamento. Assim, o seu trabalho era habitual e permanente. A determinação do limite de tolerância do agente agressivo ruído deve observar os níveis consubstanciados nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97, nº 3.048/99 e nº 4.882/03. De maneira que, até 05/03/1997, o limite de tolerância era de 80dB conforme os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, de 06/03/97 a 06/05/1999, na vigência do Decreto nº 2.172/97, o limite passou para 90 dB, continuando o mesmo limite de 07/05/1999 a 18/11/2003, conforme o Decreto nº 3.048/99. Já a partir de 19/11/2003, o Decreto 4.882/03 reduziu para 85 decibéis. Com base neste parâmetro normativo, vê-se que o demandante, no período de 19.11.2003 a 21.05.2007 esteve exposto ao agente físico ruído superior ao limite de tolerância de 85 dB, consoante o Decreto nº 3.048/99 com alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2000, sendo de rigor o reconhecimento do labor especial. c) Finalmente, com relação ao período de 03.05.2010 a 10.03.2011 e de 01.08.2011 a 26.05.2014 (Lomax Equipamentos Indústria Ltda. EPP), carrou-se aos autos: PPP (fs. 64/67 e 272/274), e declarações de fs. 73/75 e 275/276. Os formulários se encontram devidamente acompanhados de declaração da empresa consignando que o subscriptor dos PPPs estava habilitado a assiná-los, emprestando assim fidedignidade às informações neles contidas. Observa-se que, embora o PPP de fs. 64/67 seja concernente ao período de 03.05.2010 a 10.03.2011, no qual o autor exerceu a função de mecânico industrial, sobre a exposição do trabalhador a fatores de riscos ambientais constam informações relativas apenas ao período de 01.07.2012 a 30.06.2013, ou seja, posterior, ao período postulado. Nessa medida, inexistindo registro da exposição do autor a fatores de riscos ambientais para o período reclamado (03.05.2010 a 10.03.2011), não pode haver o

reconhecimento do labor especial. De igual forma, no PPP de fls. 272/274 somente consta os registros ambientais do período de 01.07.2012 a 29.04.2016, razão pela qual o período de 01.08.2011 a 30.06.2012 fica prejudicado. Com relação ao período que sobeja de 01.07.2012 a 26.05.2014 informa o PPP (fls. 272/274) que o autor trabalhou sob o ruído de 90,03 dB, superior ao nível permitido de 85 dB nos termos do Decreto nº 3.048/99 com alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Todavia, a contagem diferenciada só pode ser reconhecida até 23.04.2015, data da DER. Logo, os períodos incontroversos, de acordo com a petição inicial, análise e decisão técnica de atividade comum, são: a) 12.08.1982 a 03.03.1986 b) 01.06.2008 a 30.06.2008 E de atividade especial, são: a) 04.04.1988 a 31.08.1990 b) 03.09.1990 a 05.05.1992 c) 19.11.2003 a 21.05.2007 d) 01.07.2012 a 23.04.2015. Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedagógico) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Somando-se o tempo de atividade comum e especial ora reconhecidos aos demais períodos de atividade especial e comum, outrora computados pelo INSS (fls. 379/381), o autor perfaz o total de 35 anos e 5 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (23.04.2015), tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Eis o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d m d 1 Prefeitura Municipal de Exu 12/08/82 03/03/86 3 6 22 - - 2 Fundação de Ferro Fabris Ltda. 03/03/86 22/02/88 1 11 20 - - 3 Metalúrgica Indushell Ltda. ESP 04/04/88 31/08/90 - - - 2 4 28 4 Metalúrgica Indushell Ltda. ESP 03/09/90 05/05/92 - - - 1 8 3 5 Marco Pólo Têxtil Indústria e Comércio Ltda. ESP 06/07/92 05/03/97 - - - 4 7 30 6 Marco Pólo Têxtil Indústria e Comércio Ltda. 06/03/97 18/11/03 6 8 13 - - - 7 Marco Pólo Têxtil Indústria e Comércio Ltda. ESP 19/11/03 21/05/07 - - - 3 6 3 8 Recolhimento - contribuinte individual 01/09/07 30/11/07 - 2 30 - - - 9 Recolhimento - contribuinte individual 01/06/08 30/06/08 - - 30 - - - 10 Lomax Equipamentos Indústria Ltda. 03/05/10 10/03/11 - 10 8 - - - 11 Lomax Equipamentos Indústria Ltda. 01/08/11 30/06/12 - 10 30 - - - 12 Lomax Equipamentos Indústria Ltda. ESP 01/07/12 23/04/15 - - - 2 9 23 Soma: 10 47 153 12 34 87 Correspondente ao número de dias: 5.163 5.427 Tempo total: 14 4 3 15 0 27 Conversão: 1,40 21 1 8 7,597,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 11 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 3603) DISPOSITIVO Diante do exposto, no que se refere ao reconhecimento do tempo de serviço comum dos períodos de 03.03.1986 a 22.02.1988, de 06.03.1997 a 18.11.2003, 01.09.2007 a 30.11.2007; e ao reconhecimento do labor especial do período de 06.07.1992 a 05.03.1997 reconheço a inexistência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; E julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela autora, para: a) Reconhecer como tempo de serviço comum os períodos de 12.08.1982 a 03.03.1986 (Prefeitura Municipal de Exu/PE), e de 01.06.2008 a 30.06.2008 (recolhimento - contribuinte facultativo); b) Reconhecer a especialidade do labor desempenhado junto à Metalúrgica Indushell Ltda. nos períodos de 04.04.1988 a 31.08.1990 e de 03.09.1990 a 05.05.1992, à empresa Marco Pólo Têxtil Indústria e Comércio Ltda. no período de 19.11.2003 a 21.05.2007, à empresa Lomax Equipamentos Indústria Ltda. EPP, no período de 01.07.2012 a 23.04.2015, conforme fundamentação expendida, para ulterior utilização pela demandante, determinando ao INSS que (quanto ao tempo especial) proceda à sua averbação com tal qualificação (acréscimo de 20%); c) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com base em 35 anos e 5 meses e 11 dias de tempo de contribuição, conforme tabela supra transcrita. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/11/2017. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. A DIB deve ser fixada em 23.04.2015 (DER). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 23.04.2015 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADO (...) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007565-10.2016.403.6119 - MILTON VICENTE VANNI JACOB X MAKTUB COORDENADORIA E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS NORONJUI X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Verifico que a ação foi ajuizada por Milton Vicente Vanni Jacob e pela empresa Maktub Coordenadoria e Assessoria em Gestão Empresarial EPP, mas somente a pessoa física é apontada no auto de infração à fl. 120. Com esse contexto e em respeito ao art. 10 do Código de Processo Civil, concedo às partes o prazo de cinco dias para que se manifestem sobre a legitimidade ativa de Maktub Coordenadoria e Assessoria em Gestão Empresarial EPP. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0009306-85.2016.403.6119 - MARIA JOSE BRITO SILVA(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSE BRITO SILVA ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de converter aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Em síntese, argumentou que mereceria o reconhecimento da especialidade o período de 02/12/1985 a 04/04/2011 (Hospital das Clínicas). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 7/83). Indeferiu-se a gratuidade à fl. 95. A autora recolheu as custas iniciais em valor menor que o devido e, intimada a complementar a diferença, ficou-se inerte (fl. 103 v.). É o relatório. DECIDO. Embora regularmente intimada (fls. 103v.), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do processo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...) 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte processasse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC nº 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC nº 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA09/02/2011 PÁGINA: 161). Concluindo, verifica-se a ausência de pressuposto processual, o que impede o prosseguimento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais. Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010808-59.2016.403.6119 - FERNANDA APARECIDA SCARLASSARE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRA CAROLINE MONTEIRO MARTHA X THALYTA CRISTYNE MONTEIRO MARTHA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) SIEL, WEBSERVICE, RENAUD e BACENJUD

0011081-38.2016.403.6119 - EL HANA LOPES DOS SANTOS(SP310066 - SERGIO DINIZ AMANCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a ausência de conciliação, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0014523-12.2016.403.6119 - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA LIMA SARTO(SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DO ROSARIO DE FATIMA DE LIMA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o reestabelecimento do benefício auxílio-doença, e, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, narrou que padece de transtornos ansiosos e episódios depressivos, motivo pelo qual em 18.03.2006 requereu o benefício auxílio-doença (NB 505.948.494-3), o qual fora concedido e cessado em 30.04.2007. Aduziu que não tem condições de realizar nenhuma atividade laboral, pelo que novamente requereu a concessão do benefício (NB 5607001969), o qual foi negado devido a parecer contrário da perícia médica. Sustenta que o réu descumpriu o estipulado nos artigos 42 e 43, 1º da Lei 8.213/91, pois deveria ter sido concedida a aposentadoria por invalidez, uma vez que desde 2006 se encontra incapacitada totalmente para o trabalho. Inicialmente acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/51. À fl. 55 os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, e determinou-se à autora que procedesse à emenda da inicial para justificar ou retificar o valor da causa devendo observar a prescrição quinquenal. A autora cumpriu parcialmente a determinação (fls. 57/59), pois em seu cálculo não considerou a prescrição quinquenal, razão pela qual o valor da causa foi corrigido de ofício. Na oportunidade, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida e determinou-se a realização de prova pericial médica antecipada (fl. 60 e verso). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos para sustentar a improcedência do pedido sob o argumento de impossibilidade de concessão do benefício por não ter sido constatada a incapacidade temporária nem total para o exercício da atividade habitual. Subsidiariamente, pugnou pelo termo inicial dos efeitos financeiros do benefício a partir da juntada aos autos do laudo pericial, e a observância do art. 1º-F da lei 11.960/09 quanto à aplicação da correção monetária e juros (fls. 63/81). O laudo médico judicial encontra-se às fls. 88/92. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, o INSS manifestou-se à fl. 94, enquanto que a parte autora manteve-se inerte. É o relatório do necessário. DECIDO. A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar que, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). No presente caso, após exame clínico na pessoa da autora e análise dos documentos médicos apresentados; a perita, expert em psiquiatria, constatou que a autora é portadora de quadro de transtorno misto ansioso e depressivo (conforme resposta ao quesito 4.1 do Juízo), porém, atestou a inexistência de incapacidade laboral, consoante resposta ao quesito 4.4 do Juízo (fl. 90). A especialista concluiu no sentido de que: não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência (fl. 90). Prevalece tal conclusão médica, eis que, a perita é de confiança do Juízo, e profissional qualificada, e em sua percepção restou demonstrada a inexistência de incapacidade laboral por parte da requerente; estando, ademais, o laudo suficientemente fundamentado. Destarte, considerando que a perícia médica foi categórica ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora; e que o conjunto probatório dos autos não trouxe nenhum outro elemento de convicção que possa superar a prova técnica pericial produzida no sentido de que a autora está apta a exercer sua atividade habitual, verifica-se que a requerente não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c, qual seja, a incapacidade laborativa, ficando prejudicada a análise pomenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002527-85.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X IRACI BARBOSA SANTOS GARCIA

Fl. 152: Defiro. Oficie-se à CEF solicitando o levantamento da restrição sobre o bem arrematado. O ofício deverá ser instruído com cópia de do auto de arrematação de fls. 133/134. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004976-70.2001.403.6119 (2001.61.19.004976-0) - EDGAR FERREIRA LIMA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X EDGAR FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDGAR FERREIRA LIMA, alegando excesso de execução de R\$ 180.891,53. Em suma, sustentou a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente. Defendeu que o STF teria reconhecido a constitucionalidade da aplicação da TR até a requisição do precatório ou RPV, e que só após tal momento haveria de ser aplicado o IPCA-E. Argumentou ainda que, quanto aos juros de mora, deve prevalecer o quanto estipulado no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Apontou como devida a execução no montante de R\$ 306.719,44. A parte exequente ofertou resposta às fls. 650/656 para ressaltar que o benefício teria sido implantado na esfera administrativa com valor da renda mensal inicial abaixo do que efetivamente devido. Requeru que o INSS retifique o valor do benefício (com a renda mensal calculada pela própria autarquia nos cálculos que acompanharam a impugnação) e pague a diferença apurada desde a DIP. No mais, defendeu a correção dos cálculos por ela apresentados. É o relatório do necessário. DECIDO. Por ocasião do julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARRAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que não existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A identificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao quantificar sobre débitos estatais de natureza tributária, tal discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiriam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Negrito nosso. Nada obstante, o imediato afastamento da TR nos casos sub judice restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado decurso. Tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros: Concluiu o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1 - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2 - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nºs 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...). Negrito nosso. No julgamento acima se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reverte-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Negrito nosso. Ocorre que a controvérsia foi devidamente enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualização monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico. Portanto, quanto ao regime de atualização monetária, aplica-se o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Considerando o marco estabelecido na modulação dos efeitos (25 de Março de 2015) e tendo em vista que ainda está pendente de pagamento o crédito, merece plena aplicação o entendimento manifestado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, cumpre ressaltar, no que se refere aos juros moratórios para os débitos previdenciários e assistenciais, ainda devem ser observados os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Assim, apenas no que se refere aos juros moratórios, merece acolhimento a impugnação. Concluindo, acolho parcialmente a impugnação para determinar que seja observado o entendimento esposado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Em consequência, O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO ocorrerá em valor a ser apurado nos termos acima consignados. Considerando que as partes concordam com o valor da renda mensal apresentada pelo INSS nos cálculos que acompanharam a impugnação, determino que o executado corrija o valor do benefício implantado no prazo de 20 dias. Eventuais diferenças em aberto serão acrescidas ao valor exequendo. Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisiório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001245-61.2004.403.6119 (2004.61.19.001245-1) - PALOMA LINA DO NASCIMENTO BARROS X LUIS DO NASCIMENTO(SPI02665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA E SP368924 - ROBSON DO NASCIMENTO RIBEIRO E SP358510 - SAMARA LINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP22287 - FELIPE MEMELO PORTELA) X PALOMA LINA DO NASCIMENTO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE MEMELO PORTELA

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PALOMA LIRA DO NASCIMENTO BARBOSA e LUIZ DO NASCIMENTO, alegando excesso de execução de R\$ 83.090,28. Em suma, sustentou a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente. Defendeu que o STF teria reconhecido a constitucionalidade da aplicação da TR até a requisição do precatório ou RPV, e que só após tal momento haveria de ser aplicado o IPCA-E. Argumentou que, quanto aos juros de mora, deve prevalecer o quanto estipulado no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Asseverou ainda que a forma de realização do cálculo estaria em desacordo com a regra prevista no art. 41 da Lei nº 8.213/1991. Apontou como devida a execução no montante de R\$ 71.301,93. A parte exequente ofereceu resposta às fls. 211/215 para defender a correção dos cálculos por ela apresentados. A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 217/220. É o relatório do necessário. DECIDO. Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARRAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT), IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embarrça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Negroso nada. Nada obstante, o imediato afastamento da TR nos casos sub judice restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado decísum. Tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora rejeitado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...). Negroso nosso. No julgamento acima se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Negroso nosso. Ocorre que a controvérsia foi devidamente enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente, o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico. Portanto, quanto ao regime de atualização monetária, aplica-se o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Considerando o marco estabelecido na modulação dos efeitos (25 de Março de 2015) e tendo em vista que ainda está pendente de pagamento o crédito, merece plena aplicação o entendimento manifestado pelo Colegado Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, cumpre ressaltar, no que se refere aos juros moratórios para os débitos previdenciários e assistenciais, ainda devem ser observados os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Concluindo, acolho parcialmente a impugnação para determinar que seja observado o entendimento esposado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Em consequência, O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO ocorrerá em valor a ser apurado nos termos acima consignados. Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0004820-62.2013.403.6119 - MARCOS AURELIO DOS SANTOS(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 131: Defiro e determino a correção da requisição de pagamento de fl. 128, a fim de que conste no campo valor total de referência o valor de R\$ 29.262,85. Após, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005938-10.2012.403.6119 - CARLOS MAYKON TEODORIO QUEIROZ(SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AVIANCA S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP201658 - AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA) X AERO VIP SERVICOS COMERCIAIS LTDA(SP194746 - JOSE FREDERICO CIMINO MANNSUR E SP301179 - PAULA MARQUES RODRIGUES) X SWISSPORT BRASIL LTDA(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO E RJ113951 - OLINDA PIRES BOTELHO) X CARLOS MAYKON TEODORIO QUEIROZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito de fl. 507, no prazo de 05 dias, devendo dizer se concorda com o encerramento da execução. Havendo concordância, fôrça a exequente, no mesmo prazo, os dados referentes à expedição do alvará, quais sejam: nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará. Em seguida, determine a expedição de alvará de levantamento em relação ao depósito de fl. 111. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO TERTULINO DE OLIVEIRA, por meio da qual postula a reintegração na posse de imóvel, objeto de contrato de arrendamento residencial. Inicial instruída com processo de notificação judicial. Restou infrutífera a tentativa de citação do réu (fl. 132). Intimada a emendar a inicial para indicar o endereço do réu para citação, o autor requereu a reintegração na posse do imóvel (fl. 135). Concedeu-se novo prazo para dar cumprimento à determinação (fl. 136), no entanto, a autora manteve-se silente (fl. 136 verso). É o necessário relatório. DECIDO. Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação do réu, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulsione o feito, especialmente quando a autora devesse decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar. Assim mesmo, tampouco é possível deferir o pedido da autora sem que seja oportunizado ao réu o contraditório e ampla defesa. Portanto, a hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 485, do CPC). Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual decaixar em albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte por que o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se descumbrir. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência avariada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guareada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cécilia Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I, c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduziu à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011011-60.2012.403.6119 - HILARIO ANDRADE(SP301200 - TALITA TASSIA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILARIO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em execução invertida, o INSS apresentou seus cálculos, apontando como devido o valor de R\$ 6.411,31, sendo R\$ 5.845,06 para a parte autora e R\$ 566,25 a título de honorários advocatícios (fls. 216/224). O exequente, instado a se manifestar a respeito (fl. 225), discordou dos cálculos elaborados pelo INSS, afirmando ser devida a diferença no valor de R\$ 10.884,73 e, quanto aos honorários advocatícios, sustentou que devem incidir sobre o total devido de R\$ 56.500,53, objeto da condenação, e não sobre a diferença (fls. 227/231). O INSS apresentou impugnação à execução, afirmando que o exequente cometeu equívocos em seus cálculos, não tendo compensado os valores recebidos a título de décimo-terceiro e as quantias recebidas no período de 18/08/2012 a 30/09/2012. No tocante aos honorários advocatícios, assevera que a verba deve incidir sobre as diferenças entre o valor efetivamente devido, descontando-se as parcelas recebidas administrativamente (fls. 238/242). Apresentou cálculos (fls. 243/252). O exequente manifestou-se acerca da impugnação (fls. 255/256). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou planilhas (fls. 259/268) e as partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito. O exequente então sustentou ter direito ao recebimento do valor de R\$ 5.845,06, relativo à diferença devida entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Quanto aos honorários de sucumbência, afirmou que alcança o valor de R\$ 6.493,72, nos termos da sentença e considerando ser devido o benefício aposentadoria por invalidez (fls. 270/271). O INSS reiterou a manifestação de fls. 238/252. É o necessário relatório. Nos termos da sentença proferida à 198/200-verso o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por invalidez ao autor a partir de 18.08.2012 e ao pagamento das parcelas vencidas, com o desconto dos valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada por lei, além da condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Quanto à diferença devida entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, o INSS apontou como devido o valor de R\$ 5.845,06 (fl. 240), mesmo valor alcançado pela Contadora do Juízo (fl. 260). E o exequente, por sua vez, acabou por concordar expressamente com o referido valor (fl. 271). Contudo, no que toca à verba honorária, não assiste razão ao INSS ao defender que deva incidir somente sobre as diferenças. Com efeito, o benefício 544.443.421-7 foi restabelecido em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme decisão de fls. 106/108 e ofício do INSS de fl. 124, de forma que devem ser incluídos no cálculo dos honorários advocatícios. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE CONHECIDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- No que tange à apelação do INSS, devo ressaltar, inicialmente, que a mesma será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente aos juros de mora, uma vez que a R. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262). II- Os requisitos previstos na Lei de Benefícios para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) a incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. III- A incapacidade total e temporária ficou plenamente demonstrada pela perícia médica e pelos documentos juntados aos autos, devendo ser concedido o auxílio doença. IV- Tendo em vista ter ficado caracterizada nos autos a incapacidade total e temporária da parte autora, não é devida, por ora, a sua reabilitação profissional, diante da possibilidade de recuperação para o exercício de sua atividade habitual de trabalhador rural. V- O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa. VI- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação. Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor no momento da execução do julgado. VII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera congruamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. ST. Cumpre ressaltar que os valores pagos por força da antecipação dos efeitos da tutela, até a data da prolação da sentença, devem ser incluídos no cálculo dos honorários advocatícios. VIII- Apeleção do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível - 2255497 / SP - 0023021-63.2017.4.03.9999 - Relator Desembargador Federal Newton de Lucca - TRF3 - Oitava Turma - Data do Julgamento 18/09/17 - Data Publicação 02/10/2017) Dessa maneira, tendo em vista que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, à fl. 261, incide sobre o total devido, objeto da condenação, a verba honorária deve prosseguir pelo valor de R\$ 6.493,72, indicado no referido cálculo. Assim sendo, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total R\$ 5.845,06 (devido ao exequente no tocante à diferença devida entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) e de R\$ 6.493,72 (a título de verba honorária), atualizado até janeiro de 2016, conforme cálculos de fl. 260 (total da diferença) e fl. 261 (verba honorária). Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 4516

PROCEDIMENTO COMUM

0012504-33.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 406v: Defiro o pedido de prova formulado pelo INSS e designo o dia 07/03/2018 às 14h00 para coleta de depoimento pessoal da parte autora. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DECISÃO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **20/02/2018, às 13:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertt

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6902

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0005511-37.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JANETE AZEVEDO DA SILVA(SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

AUTOS n. 0005511-37.2017.403.6119 IPL n. 0403/2017-1-SR/PF/SPIP x JANETE AZEVEDO DA SILVA AUDIÊNCIA DIA 05 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 14 HORAS 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada: JANETE AZEVEDO DA SILVA, brasileira, solteira, cabeleireira, RNE YB682519/BRASIL, ensino médio completo, filha de Francisca Rodrigues Azevedo e Manoel Florencio da Silva, nascida aos 14/09/1982, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP.2. JANETE AZEVEDO DA SILVA foi denunciada pelo Ministério Público Federal (pp. 44-47 verso) como incurso no artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial n. 0403/2017-DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, aos 17.09.2017, a acusada teria sido surpreendida, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, prestes a embarcar no voo ET 507, com destino a Addis Ababa/Etiópia, trazendo consigo, oculto no fundo falso de sua bagagem, 4.036g (quatro mil e trinta e seis gramas) de massa líquida de COCAÍNA. A denúncia foi recebida aos 13.12.2017 (pp. 49-51v.). Janete Azevedo da Silva constituiu defensor (pp. 52-53) e apresentou resposta escrita. Na peça em questão, em síntese, (i) alega inocência, pretendendo demonstrá-la ao longo da instrução; (ii) e arrola as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. A defesa de Janete Azevedo da Silva formulou pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, sob o fundamento de que é a única responsável pelos cuidados dos filhos Juan e Francisco, com 10 e 09 anos de idade, respectivamente (pp. 54-58). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar (pp. 66-67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 3. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A tese veiculada, de negativa dos fatos, não comportam absolvição sumária, eis que demandam dilação probatória. 4. Assim, ausente causa de absolvição sumária (art. 397, CPP), designo o dia 05.02.2018, às 14 horas, para a realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo, oportunidade em que será proferida sentença. Providencie-se o necessário para a audiência, com intimação e requisição das testemunhas, e escolha da acusada. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. Por ora, indefiro o pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, tendo em vista a necessidade de obter maiores informações acerca da situação dos filhos da acusada, nacionais da Bolívia, a fim de aferir se a prisão domiciliar se justificaria. 6. Intime-se a defesa técnica, para que apresente: I) certidões de antecedentes criminais; II) comprovante de endereço em nome próprio da acusada; III) informe onde residem os filhos da acusada, e com quem se encontram atualmente; e IV) apresente comprovante documental de matrícula escolar dos filhos da acusada. 7. Após a manifestação da defesa, dê-se nova ciência ao Ministério Público Federal. 8. Intimem-se o defensor constituído, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada, caso seja necessário. 9. Expeça-se mandado para citação pessoal da acusada, e intimação para comparecimento na audiência. Guarulhos, 19 de dezembro de 2017. Fábio Rubem David Múzel Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005472-79.2013.403.6119 - ADELMA REINO DE ALMEIDA(SP231791 - MIRIAM BONATI GRIMBERGS E SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Considerando os termos do ofício 16467/2017 da Polícia Federal, na qual informa que os documentos originais foram encaminhados à Coordenadoria de Segurança da própria ré, intime-a para providenciar sua restituição aos autos, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0009326-13.2015.403.6119 - DAVID DE SOUZA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela empregadora Eletropaulo às fls. 252 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0000176-71.2016.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI)

Fls. 326: Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005747-23.2016.403.6119 - FERNANDO RICARDO SANTOS DA COSTA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006847-13.2016.403.6119 - MAURICIO BERNARDINO COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0006847-13.2016.403.6119AUTOR: MAURÍCIO BERNARDINO COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO MSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 714, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. 4.459.SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Aduz a parte autora em sua petição de fls. 170/174 que a sentença de fls. 153/162 apresenta erro material, uma vez não foi analisado o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para 18/06/2015, data da Medida Provisória nº. 676/2015, convertida na Lei nº. 13.183/2015. Dessa forma, requer-se o acolhimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para obtenção do benefício com base da legislação acima mencionada. É o breve relatório. DECIDO.O recurso é tempestivo.A figura do erro material, sanável de ofício ou a requerimento da parte, por meio de embargos de declaração, está prevista no artigo 1022, inciso III, do Código de Processo Civil.Da petição inicial verifica-se que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial nos períodos especificados na inicial e sua soma aos períodos comuns já reconhecidos em sede administrativa. Requer-se ainda a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e, sucessivamente, sua reafirmação para 18/06/2015, com a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição por pontos (85/95), considerada mais vantajosa.Dessa forma, com razão a parte embargante, uma vez que não foi analisado o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER).Portanto, passo a retificar a sentença, a partir do 1º de fl. 161, conforme segue:A parte autora pleiteou, ainda, na inicial, a reafirmação da DER para 18/06/2015, data da Medida Provisória nº. 676/2015, convertida na Lei nº. 13.183/2015, com a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição por pontos (85/95). Conforme CNIS de fls. 144/145 a parte autora foi empregado da empresa Hidro Norte Comercial Ltda. - ME, ao menos de 01/07/2004 até 12/2015.A Instrução Normativa INSS/PRES nº. 45/2010, em seu artigo 623 traz a previsão do instituto da reafirmação da DER. In verbis:Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER.Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita.Dessarte, tendo havido expresso requerimento da parte autora, através da presente ação, no sentido de que haja a reafirmação da DER para a data em que passou a ter direito à aposentadoria por pontos, e que, até esta data, houve recolhimento de novas contribuições previdenciárias, imperioso reconhecer seu direito à reafirmação da DER para 18/06/2015, com o computo das contribuições verdadeiras até esta competência.No que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por pontos (85/95), com a utilização das regras do artigo 29-C da Lei 8.213/91, de 04 de novembro de 2015, alterado pela MP nº 676/2015, deve ser acolhido. As novas regras introduzidas na legislação previdenciária serão aplicadas para os segurados que preencherem os requisitos necessários à concessão de aposentadoria. Eis o disposto no caput do art. 29-C da Lei nº 8.213/91:Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: I - 31 de dezembro de 2018;II - 31 de dezembro de 2020;III - 31 de dezembro de 2022;IV - 31 de dezembro de 2024; eV - 31 de dezembro de 2026. 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.No caso em exame, na data da Medida Provisória nº. 676/2015, convertida na Lei nº. 13.183/2015, o autor contava com 60 (sessenta anos de idade) e 36 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de contribuição. Vê-se, portanto, que a soma da idade e do tempo de contribuição ultrapassa o índice de 95 (noventa e cinco) pontos, razão pela qual incide o disposto no art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATORIOS da parte embargante, para retificar a sentença a partir do 1º de fl. 161, para que passe a ter a redação acima apontada.No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.Guarulhos, 29 de setembro de 2017.ALEXEY SÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto exercício da Titularidade

0012514-77.2016.403.6119 - OZEAS TEODORO DE SOUZA X KELLI DAGMA DE SOUZA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista aos autores acerca dos documentos juntados às fls. 139/144 dos autos pela parte adversa.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0014016-51.2016.403.6119 - MAGNETOUR FUNDICAO DE ALUMINIO E MAGNESIO EIRELI - EPP(SP202275 - MARCOS GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Autos nº 00014016-51.2016.403.6119Vistos.Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 142/156, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 05 de outubro de 2017.ALEXEY SÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009184-24.2006.403.6119 (2006.61.19.009184-0) - CELESTINA MARIA MUNIZ(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) X CELESTINA MARIA MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 465/466: Esclareça a CEF.Após, venham conclusos. Int.

0000437-41.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME

Converta-se a atuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 447/450 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) ré(u)(s), ora devedor(a), para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0006361-96.2014.403.6119 - LETICIA SANTOS CARDOSO(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOEL CEZARIO DA SILVA(SP323637 - FABIO BATISTA DO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LETICIA SANTOS CARDOSO X JOEL CEZARIO DA SILVA X LETICIA SANTOS CARDOSO

Manifeste-se a exequente acerca do pedido de exoneração ou substituição da penhora de fls. 203/215 dos autos.Após, venham conclusos.Int.

0000001-14.2015.403.6119 - MARCELO FURTADO SERRANO X WALTER FURTADO PEREIRA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARCELO FURTADO SERRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converta-se a atuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 290/296 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) ré(u)(s), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Primeiramente, intime-se o credor, por meio de suas advogadas, para manifestação acerca do requerimento consistente na cessão de direitos creditórios, formulado nos moldes da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal às fls. 394/416 dos autos. Após, venham conclusos. Int.

0001156-57.2012.403.6119 - NICE MARIA COELHO(SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X NICE MARIA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação da presente ação para a classe de nº 12078. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente (ou parcialmente procedente), já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias(a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo a valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso); Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento. Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobreestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

Expediente Nº 6904

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005736-57.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014467-76.2016.403.6119) JUSTICA PUBLICA X EZEQUIEL DA SILVA LINO(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0005736-57.2017.403.6119 ACUSADO(S): EZEQUIEL DA SILVA LINO AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: SAMUEL DE C. B. MELO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DE SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº 822/2017. Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0005736-57.2017.403.6119, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu EZEQUIEL DA SILVA LINO. I - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de EZEQUIEL DA SILVA LINO, brasileiro, solteiro, corretor de imóveis, filho de José Carlos Sebastião Lino e Maria Lúcia da Silva Lino, nascido aos 24/02/1985, natural de Anápolis/GO, inscrito no CPF sob o nº 739.806.501-97, portador do documento de identidade nº 4117953/SSP/GOIÁS, atualmente preso, denunciando-o como incurso nas penas previstas nos artigos 33, caput, combinado com art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Narra o Ministério Público Federal que, no dia 18 de dezembro de 2016, na dependência do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, Sara Estefânia de Las Mercedes Nunes Hernandez e EZEQUIEL DA SILVA LINO, agindo de maneira livre e consciente, prestes a embarcar no voo ET507, pela companhia aérea Ethiopian, com escala em Adis Abeba/Etiópia e destino final em Beirute/Líbano, traziam consigo e transportavam, para fins de comércio ou de entrega a qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar, respectivamente, 19.609g (dezenove mil, seiscentos e nove gramas) e 7.698g (sete mil, seiscentos e noventa e oito gramas) de massa bruta de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica. Aduz o Parquet Federal que, na data e local citados, o agente de Polícia Federal Wagner Pereira de Mendonça, que trabalhava na repressão ao tráfico internacional de entorpecentes, foi chamado pela companhia aérea, tendo em vista a identificação pelo equipamento de imagem de conteúdo suspeito nas bagagens despachadas. Sublinha o Ministério Público Federal que o agente de Polícia Federal verificou a existência de 04 (quatro) bagagens, marca Lansay, aparentando serem do mesmo conjunto de malas, sendo 01 (uma) mala em nome da denunciada Sara Estefânia de Las Mercedes Nunes Hernandez e outras 03 (três) malas em nome de EZEQUIEL DA SILVA LINO, ambos passageiros do voo ET507, operado pela companhia aérea Ethiopian, com destino final em Beirute/Líbano. Aborda a peça acusatória que, diante da necessidade de inspeção das malas, o agente de Polícia Federal determinou a condução dos passageiros, tendo sido a denunciada localizada na fila do embarque internacional do Terminal de Passageiros II e EZEQUIEL DA SILVA LINO, na fila de embarque, em área de segurança restrita do mesmo Terminal. Alega o titular da ação penal que os passageiros foram encaminhados, na presença de testemunhas, à Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, ocasião em que Sara Estefânia abriu sua mala, dentro da qual havia um cobertor que envolvia 18 (dezoito) invólucros plásticos em formato retangular revestidos com fita adesiva, todos acondicionando sólido suspeito de cor branca, o qual, submetido a teste preliminar por Perito Criminal, resultou positivo para cocaína, totalizando 19.609 (dezenove mil, seiscentos e nove gramas) de massa bruta, motivo pelo qual foi presa em flagrante delito. Sustenta o Parquet Federal que, em relação ao passageiro EZEQUIEL, o agente de Polícia Federal, ao inspecionar as laterais das malas que se encontravam em seu poder, constatou a presença de material suspeito impregnado em fundos falsos, o qual submetido a teste preliminar por Perito Criminal, resultou positivo para cocaína, totalizando 7.698g (sete mil, seiscentos e noventa e oito gramas) de massa bruta, razão pela qual foi preso em flagrante delito. Expõe o Ministério Público Federal que, além da droga, foram apreendidos em poder de Sara Estefânia um passaporte venezuelano, sete bilhetes aéreos, uma identificação de bagagem em seu nome, R\$1.000,00 (um mil reais), US\$504,00 (quinhentos e quatro dólares americanos) e dois telefones celulares Diz o Paquet Federal que em poder de EZEQUIEL DA SILVA LINO foram apreendidos, além da droga, dois bilhetes aéreos, US\$1.000,00 (um mil dólares americanos), R\$620,00 (seiscentos e vinte reais), um telefone celular e três etiquetas de identificação de bagagem em seu nome. Pugna o Ministério Público Federal pela condenação dos denunciados pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06 c/c art. 29 do Código Penal. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº. 0480/2016 em face do Auto de Prisão em Flagrante de SARA ESTEFANIA DE LAS MERCEDES NUNES HERNANDEZ e EZEQUIEL DA SILVA LINO. Consta do Inquérito Policial nº 0480/2016-DEAINS/SR/SP: 1) Depoimentos do Conductor (Wagner Pereira de Mendonça); 2) Depoimentos de testemunhas (Juliana Cristina e Camila Bazzani Bispo); 3) Interrogatórios dos denunciados; 4) Auto de Apresentação e Apreensão nº. 489/2016; 5) Notas de Ciência das Garantias Constitucionais; 6) Notas de Culpa; 7) Boletins de Investigação Criminal; 8) Auto de Conferência e Entrega nº 0480/2016-4 DFP/AIN/SP; 9) Comunicação das Prisões em Flagrante Delito; 10) Laudos Periciais nºs. 5475/2016 e 5476/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (preliminar de constatação); 11) Certidões de Movimentos Migratórios; 12) Decisão proferida, em 18 de dezembro de 2016, pelo Juiz Federal Plantonista, que homologou a prisão em flagrante de SARA ESTEFANIA DE LAS MERCEDES NUNES HERNANDEZ e Ezequiel da Silva Lino, convertendo-as em prisão preventiva; e 13) Relatório da Autoridade Policial. Aos 13/03/2017, a denúncia foi recebida e determinada a citação dos réus (fls. 83/85). Habeas Corpus nº 000286-72.2017.4.03.0000/SP impetrado por Dr. Danilo Dias Ticami em favor do paciente Ezequiel da Silva Lino, em face da decisão que homologou a prisão em flagrante delito, convertendo-a em prisão preventiva. Informações prestadas por este Juízo à Instância Superior. Termo de Recolhimento de Valores anexado aos autos às fls. 145/154. Decisão proferida pela Desembargadora Federal Relatora do Habeas Corpus nº 000286-72.2017.4.03.0000/SP, que indeferiu o pedido de concessão de liminar (fls. 155/163). Audiência de custódia dos denunciados realizada aos 19/12/2016, na sede deste Juízo, oportunidade na qual foram homologadas as prisões em flagrante delito, convertendo-as em prisão preventiva. A Defensoria Pública da União requereu a concessão de liberdade provisória, o que foi indeferido (fls. 41/59 do apenso Volume 1). Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia) nº 1.540/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP juntado às fls. 164/171. Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) nº 121/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP juntado às fls. 172/176. Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) nº 200/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP juntado às fls. 177/180. Citados, os denunciados, assistidos pela Defensoria Pública da União, apresentaram defesa prévia e arrolaram testemunhas às fls. 189/200. Pugnou a defesa pela absolvição sumária da denunciada SARA ESTEFANIA, sob o argumento de que a conduta a ela imputada é atípica, em razão da configuração de erro de tipo, nos termos do art. 20, caput, do Código Penal. Requereu-se, ao final, a revogação da prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou acerca da defesa preliminar apresentada pelos denunciados (fls. 203/205). Decisão proferida às fls. 206/211, que ratificou o recebimento da denúncia oferecida pelo titular da ação penal em face dos denunciados; afastou as hipóteses de absolvição sumária; indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva e de substituição da segregação cautelar por medidas cautelares diversas da prisão; e designou audiência de instrução e julgamento. Petição juntada à fl. 212, na qual o réu EZEQUIEL DA SILVA LINO informou que constituiu novo defensor e requereu a juntada de instrumento de procuração e concessão de prazo para apresentação de defesa prévia, o que foi deferido por este Juízo às fls. 214/216. Defesa prévia oferecida pelo réu EZEQUIEL DA SILVA LINO às fls. 218/231. Pugnou a defesa pelo acolhimento da preliminar de desmembramento do feito, sob o argumento de que as ações perpetradas pelos corréus deram-se em contexto isolado. Requereu-se a revogação da prisão preventiva. Ao final, apresentou novo rol de testemunhas. A Defensoria Pública da União requereu a juntada de documentos referentes a investigação em curso na Venezuela em relação à acusada SARA ESTEFANIA DE LAS MERCEDES NUNES HERNANDEZ (fls. 247/321). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 321/324 pela manutenção da prisão preventiva do corréu EZEQUIEL DA SILVA LINO e indeferimento do pedido de desmembramento do feito. Requereu o órgão ministerial o cumprimento da decisão de fl. 211, para que a autoridade policial junte aos autos os laudos definitivos acerca do volume lacrado sob o nº 0051854, mencionado no laudo preliminar de fls. 20/22. Recurso em Habeas Corpus nº 88.649, com pedido de liminar, impetrado por Dr. Danilo Dias Ticami em favor do paciente Ezequiel da Silva Lino, no qual o Ministro Relator do C. STJ indeferiu o pedido de liminar e requisitou informações (fls. 325/327). Informações prestadas por este Juízo à Superior Instância. Decisão proferida às fls. 349/353, que ratificou o recebimento da denúncia oferecida pelo titular da ação penal em face do denunciado Ezequiel da Silva Lino; afastou as hipóteses de absolvição sumária; indeferiu os pedidos de revogação da prisão preventiva e de desmembramento do feito. Designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2017. Requisitou-se, ainda, à autoridade policial juntada a futura aos autos do Laudo Definitivo acerca do volume lacrado sob o nº 0051854, mencionado no Laudo Preliminar de fls. 20/22, apontando a natureza e massa líquida da droga. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício ao escritório da INTERPOL, para que ateste a veracidade do conteúdo e autenticidade dos documentos acostados às fls. 248/321. Nomeou-se a tradutora Renata Machado para tradução ao idioma português dos documentos acostados às fls. 248/321. Tradução para o idioma português dos documentos escritos em idioma estrangeiro juntada às fls. 401/515. Aos 15 de setembro de 2017, na sede deste Juízo, realizou-se audiência de instrução, ocasião na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa da corré SARA ESTEFANIA DE LAS MERCEDES NUNES HERNANDEZ (Camila Bazzani Bispo e Wagner Pereira de Mendonça) e a defesa do corréu EZEQUIEL DA SILVA LINO (Doroeteia de Souza Rostino). Certificou-se a ausência da testemunha comum Juliana Cristina Bequelli Fuentes e da testemunha arrolada pela defesa do corréu Ezequiel (Eric Francisco Gonçalves). O Ministério Público Federal, a defesa da corré SARA ESTEFANIA e a defesa do corréu EZEQUIEL DA SILVA LINO requereram a juntada de documentos, o que foi deferido por este Juízo (fls. 544/580). A defesa do corréu EZEQUIEL desistiu da oitiva da testemunha Eric Francisco Gonçalves, o que foi deferido e homologado por este Juízo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desmembramento do feito e desistiu da oitiva da testemunha Juliana Cristina Bequelli apenas em relação ao corréu Ezequiel da Silva Lino, o que foi deferido por este Juízo. Após a decisão que determinou o desmembramento do feito, na mesma assentada, procedeu-se ao interrogatório do corréu EZEQUIEL DA SILVA LINO, determinando-se à Serventia deste Juízo a extração integral de cópia dos autos para formação de novo processo, com remessa dos autos ao SEDI para distribuição (fls. 390/391). Requereu o Ministério Público Federal, em relação à corré SARA ESTEFANIA, a juntada de documentos (Petição de fl. 399, Informação da empresa aérea Ethiopian, Informação nº 091/2017-NUCRIM/SR/DPF/SP, Informação Policial nº 231/2016-UADIP/DEAIN/SR/PF/SP e Informação Policial nº 229/2016-UADIP/DEAIN/SR/PF/SP); a expedição de ofício à DEAIN para que junte aos autos o original das informações nº 229/2016 e 231/2016, ambas da UADIP; a requisição ao SETEC de perícia criminal nos aparelhos celulares marca Samsung, chip digitel nº 8955802160125038279, IMEI 354908/05302033/1 e um de cor branca, marca BLU, chip Oi nº 8955311929299413829221133 e IMEI1 359286075685935 e IMEI2 359286075948937 (lacre nº 8918859); o envio posterior do laudo e mídia contendo os dados dos aparelhos celulares à UADIP/DEAIN/SR/SP, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias analise o conteúdo dos dados, apurando-se em especial conversas e fotografias envolvendo as pessoas de nomes Kevin Escalona Figueiras, Samir (Ibanês), Nunes Viena, Melanie Alvarez, Daniella Josefina Salinas Nunes, Mariad Carolina Rojas Ovalles e Nestor Rondon; e requisição de informações aos órgãos competentes da Venezuela, a fim de que informem se Nestor Rondon e Kevin Escalona Figueiras foram efetivamente presos. Em decisão prolatada à fl. 391, este Juízo deferiu os pedidos formulados pelo Parquet Federal, ressaltando que as provas documentais requeridas mostram-se indispensáveis para a instrução do feito e conferem à ré SARA ESTEFANIA oportunidade de pleno exercício do direito de defesa. As fls. 518/519, o Ministério Público Federal requereu a deflagração de cooperação jurídica internacional (auxílio direto) com a República Bolivariana da Venezuela, ante as informações obtidas no curso do processo, no sentido de que a acusada SARA ESTEFANIA teria sido, em tese, vítima do crime de tráfico internacional de pessoas. Às fls. 545/551, a Polícia Federal anexou aos autos os documentos originais das Informações Policiais nºs. 231/2016-UADIP/DEAIN/SR/PF/SP e 229/2016-UADIP/DEAIN/SR/PF/SP. O pedido outrora formulado pelo Parquet Federal foi deferido por este Juízo às fls. 561/563. Determinou-se, ainda, que o SETEC, por meio eletrônico, envie a informação requisitada por este Juízo à fl. 390-verso (item 3). Às fls. 564/570, encartou-se aos autos a Informação nº 091/2017-NUCRIM/SR/DPF/SP, contendo esclarecimentos acerca do laudo pericial realizado na droga apreendida no inquérito policial em apenso. Informações da companhia aérea Ethiopian anexadas às fls. 574/578. Despacho proferido à fl. 405, requisitando à UADIP/DEAIN a apresentação de degravação de mensagens e conversas mantidas por whatsapp entre o acusado e as pessoas por ele mencionadas por ocasião da audiência de instrução realizada aos 15/09/2017. Laudo de Perícia Criminal Federal nº 4286/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP

juntado às fls. 412/416. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 419/420, que requereu o encaminhamento à Polícia Federal de cópias dos documentos encartados às fls. 02/31, 81/82, 172/176, 390/397, 412/416, para que tais documentos possam servir de prova emprestada em nova investigação a ser instaurada com a finalidade de identificar os partícipes e coautores dos crimes praticados pelo réu; a concessão de vista dos autos à defesa para que se manifeste acerca do laudo de perícia criminal de fls. 412/416 e a reabertura de prazo para oferecimento de alegações finais. Cópia da denúncia, do termo de audiência de instrução e da mídia digital (CD-ROM) dos autos nº 0014467-76.2017.403.6119 trasladados para os autos da presente ação penal (fls. 925/928). Manifestação da defesa às fls. 941/942, requerendo a conversão da mídia digital blue ray anexada à fl. 416 para CD-ROM e a revogação da prisão preventiva. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o representante do Ministério Público Federal, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do acusado na prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06 (fls. 944/951). Despacho proferido à fl. 952 que determinou à SETEC o envio de arquivos anexos ao Laudo nº 4286/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, disponibilizando-se mídia digital no formato de CD-ROM. Mídias juntadas às fls. 954/956. A defesa do acusado, representada por advogado regularmente constituído, em sede alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, requereu i) a fixação da pena-base no mínimo legal, na primeira fase de dosimetria da pena; ii) o reconhecimento da circunstância atenuante de confissão espontânea, na segunda fase de dosimetria da pena; iii) a aplicação no patamar mínimo da causa de aumento fixada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, na terceira fase de dosimetria da pena; iv) a aplicação da redução máxima da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006; v) a fixação do regime inicial de cumprimento da pena mais benéfico e vi) o e) a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito. Requereu-se, ao final, a revogação da prisão preventiva. Os autos vieram à conclusão. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, determino a Secretária deste Juízo a renúncia das páginas dos autos a partir da fl. 420. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado EZEQUIEL DA SILVA LINO, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Remarque-se que, em decisão proferida às fls. 390/391, após a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e análise dos documentos juntados em audiência (Petição de fl. 399, Informação da empresa aérea Ethiopian, Informação nº 091/2017-NUCRIM/SR/DPF/SP, Informação Policial nº 231/2016-UADIP/DEAIN/SR/PF/SP e Informação Policial nº 229/2016-UADIP/DEAIN/SR/PF/SP), este Juízo acolheu o pedido ministerial para determinar o desmembramento do feito com relação ao denunciado Ezequiel da Silva Lino, uma vez que restou demonstrado que os denunciados não agiram com unidade de desígnios, no mesmo contexto fático, razão pela qual inaplicável o disposto no inciso I do art. 76 do Código Penal (conceito intersubjetivo concursal). Observe que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória) quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo - e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito da causa. I. Mérito Os tipos penais imputados ao réu estão assim descritos na Lei nº 11.343/06: Lei nº 11.343/06 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, e a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. (...) O tipo penal do artigo 33, caput, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, descreve várias condutas. Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado (tipo penal misto alternativo), podendo ser praticada mais de uma ação ao mesmo tempo, razão por que a realização de mais de uma dessas condutas dentro de um mesmo filício causal, sem que haja longo intervalo entre uma e outra, não enseja o reconhecimento de concurso de crimes (crime único). O sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, e o sujeito passivo é a sociedade. Por se tratar de crime formal e de perigo abstrato, não se exige o resultado naturalístico para a consumação, consistente em efetiva lesão à saúde pública ou de alguém. O elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, não se exigindo qualquer finalidade especial, nem mesmo a finalidade de lucro ou comércio da droga. O delito tipificado no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/06 também se classifica como de forma livre, vez que pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente; comissivo (as doze condutas descritas no tipo penal indicam ação); instantâneo, nas modalidades de importar, exportar, remeter, adquirir, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, oferecer, fornecer, prescrever, ministrar e entregar, ou permanente, nas modalidades de expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo e guardar. In casu, as condutas descritas na denúncia subsumem-se às ações de transportar e trazer consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Entende-se por transportar a ação consistente em levar de um lugar para outro em nome de terceiro a substância entorpecente proibida que determina dependência química ou psíquica. Por sua vez, a ação consistente em trazer consigo remete à espécie de transporte, na qual a droga é conduzida pessoalmente pelo agente, junto ao seu corpo ou ingerida. O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à incolumidade pública e à saúde individual dos cidadãos. 1.1 Da materialidade A materialidade do delito em apreço está sobejamente provada pelos seguintes documentos: i) Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/11 do IPL nº 0480/2016-4 (invólucros ocultados em 03 (três) malas contendo em seus interiores substância em pó de coloração branca, com massa bruta de 7,698g, cujos testes preliminares apontaram de forma positiva para cocaína - lacres nº. 0051890); ii) Laudo Preliminar de Constatação nº. 5476/2016-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP de fls. 23/25 do IPL nº 0480/2016/2016, o qual constatou que as substâncias apreendidas eram cocaína (relacionada na Lista F1 constante da Resolução da Diretoria Colegiada nº 66 da ANVISA, que atualiza o Anexo I - Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicos, Precursoras e Outras sob Controle Especial da Portaria SVS/MS nº 344/1998), mais precisamente 7,698g (sete mil, seiscentos e noventa e oito gramas) de massa bruta de cocaína, ocultada nas estruturas laterais de 03 (três) malas de viagem de tecido, marca Lansay, com 85,0 cm (oitenta e cinco centímetros) de altura, sendo duas de cor cinza e outra de cor vinho; e iii) Laudo Pericial (química forense) nº. 121/2017-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP de fls. 172/176 dos autos principais, que constatou tratar-se de cocaína a substância apreendida, na forma de sal de cocaína, capaz de causar dependência física ou psíquica. O perito criminal federal atestou que, após procedimento de remoção do sólido impregnado nas estruturas das três malas, apurou-se a massa líquida total de 3,543g (três mil, quinhentos e quarenta e três gramas) de cocaína. Estando devidamente comprovada a materialidade, passo a analisar a autoria do crime. 1.2 Da autoria As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do réu. Na fase inquisitorial da persecução penal, a testemunha Wagner Pereira de Mendonça, Agente de Polícia Federal em exercício na DEAIN/SR/SP, responsável pela prisão e condução da ré, afirmou o seguinte (grifado): que, nesta data, estava trabalhando na repressão ao tráfico internacional de entorpecentes no Aeroporto Internacional de São Paulo-Guarulhos; que um dos voos que ensejam maior preocupação à Polícia Federal no que se refere ao tráfico internacional de entorpecentes é o operado pela companhia aérea Ethiopian Airlines, com destino à cidade de Adis Abeba e conexões; que nesse sentido, todas as bagagens despachadas são submetidas a inspeção através de equipamento de imagem; que nesse contexto, foi identificado algumas malas que aparentavam estar com conteúdo suspeito; que a cia aérea acionou o deponente; que compareceu ao local e verificou que todas as malas estavam despachadas para Beirut/Líbano, mas pertenciam a dois passageiros, um homem e uma mulher; que diante da necessidade de inspeção das malas determinou a cia aérea a localização dos passageiros; que uma mala estava em nome de NUNES/HERNAND e outras três estavam em nome de LINO/EZEQUIEL; que a primeira, conforme reserva, se chama SARA ESTEFANIA DE LAS MERCEDE NUNES HERNANDEZ e o outro se chama EZEQUIEL DA SILVA LINO; que a passageira é de origem venezuelana e o outro é brasileiro; que SARA ESTEFANIA foi encontrada na fila do embarque internacional do TPS-2; que EZEQUIEL foi localizado na fila de embarque, já em área restrita de segurança, no TPS-2; que ambos foram encaminhados a DEAINS/SR/SP; que a cia aérea também encaminhou as bagagens; que nada obstante, as malas são todas da marca Lansay e aparentemente ser de um mesmo jogo de malas; que na presença de testemunha, SARA ESTEFANIA abriu a mala; que em busca, encontrou tablets que aparentemente é cocaína; que esses tablets estavam acondicionados no interior da mala, envolto em um cobertor; que ato contínuo efetuou semelhante procedimento a EZEQUIEL; que neste caso, ao inspecionar as laterais das malas, verificou a presença de cocaína em fundo falso; que destarte, tendo em vista a existência de cocaína em diversas malas, da mesma marca, sendo que seus proprietários viajavam para a mesma cidade, deu voz de prisão aos dois pela prática de tráfico internacional de entorpecentes, fato referenciado pela autoridade policial em plantão. A testemunha Juliana Cristina Bequelli Fuentes, agente de proteção, ao ser ouvida no âmbito da investigação criminal, expôs (grifado): que, nesta data, estava operando equipamento de raio-x para inspeção de bagagem despachada em voo operado pela cia aérea ETHIOPIAN; que identificou quatro malas, todas da marca Lansay, que iriam para Beirut/Líbano; que em três malas, havia a presença de substância orgânica nas laterais, o que é um indicativo de fundo falso para transporte de cocaína; que na outra, pela análise da imagem, havia quantidade significativa de substância orgânica em seu interior; que chamou a Polícia Federal; que o APF WAGNER compareceu ao local e adotou as providências necessárias; que após, compareceu nesta DEAIN/SR/SP; que as malas que identificou alhures também estavam na Delegacia; que os passageiros, sendo uma mulher e um homem, efetuaram, voluntariamente, a abertura das malas; que conforme a suspeita inicial, foi encontrado pelo APF WAGNER cocaína em tablets na mala da passageira e cocaína em fundo falso nas três malas do passageiro; que testemunhou o momento que o policial deu voz de prisão aos viajantes. A testemunha Camila Bazzani Bispo, Agente de Check-in, perante a autoridade policial, relatou o seguinte (destaque): que, por ordem judicial, compareceu à DEAIN/SR/SP e acompanhou a abertura de malas por parte de dois viajantes, sendo uma mulher e um homem; que referidas pessoas eram proprietárias das malas despachadas em voo da ETHIOPIAN AIRLINES com destino à cidade de BEIRUTE/LÍBANO; que a abertura das malas foi voluntária pelos passageiros; que testemunhou o APF WAGNER efetuar busca nas malas, sendo que na mala pertencente a passageira, de origem venezuelana, encontrou cocaína em tablets envoltos nos pertences da aérea; que já em relação ao passageiro, de origem brasileira, encontrou fundo falso em três malas, nas laterais; que lá havia cocaína; que testemunhou o momento em que o policial deu voz de prisão aos viajantes. Em juízo, a testemunha Wagner Pereira de Mendonça, Agente de Polícia Federal, ratificou o depoimento prestado em sede policial e abordou (grifado): que se recorda dos fatos; que em dias anteriores já havia realizado inspeção no check-in dos voos operados pela companhia aérea Ethiopian Airlines; que já tinha ocorrido uma frequência de pessoas presas portando droga, saindo do Brasil com destino ao Líbano; que, na data dos fatos, a testemunha perguntou ao gerente do check-in se havia alguém indo para o Líbano; que poucos dias anteriores já havia prendido dois casos de venezuelanos para o mesmo destino (Líbano); que o gerente de check-in relatou que havia algumas pessoas com reservas para o Líbano; que, então, a testemunha solicitou que em relação a essas pessoas as bagagens fossem segregadas no raio-x de bagagem despachadas; que a testemunha solicitou aos operadores que dessem maior atenção a essas bagagens; que a testemunha deu continuidade a seu trabalho e teve a oportunidade de acompanhar a ré SARA durante seu check-in; que não acompanhou o check-in de Ezequiel; que as malas de Ezequiel foram identificadas no setor de bagagem despachadas; que comunicaram à testemunha que havia algo estranho nas bagagens despachadas e, ato contínuo, deslocou-se para este setor; que, com relação à bagagem da ré SARA, já foi identificada no raio-x de embarque; que a testemunha solicitou à ré SARA para identificar a sua bagagem e o destino, o que foi feito; que a bagagem da ré foi submetida ao raio-x e aberta em sua presença; que no interior da bagagem havia 18 (dezoito) pacotes envoltos em tecido, tipo cobertor; que a testemunha entrou em contato com o Delegado de Plantão e a seguir foram à área de raio-x; que, em relação às malas de Ezequiel, submetidas ao raio-x, identificou-se a presença de imagem estranha nas laterais das malas, indicando a possibilidade de haver drogas; que as malas foram apresentadas, posteriormente, a Ezequiel; que Ezequiel já se encontrava na área de embarque, após o setor de imigração; que SARA e Ezequiel foram levados à Delegacia; que a mala de Ezequiel foi aberta, fez-se um furo e verteu pó branco, motivo pelo qual a autoridade policial determinou que fossem abertas todas as malas e submetidas ao Perito; que nas três malas de Ezequiel, em suas laterais, havia porções de droga (cocaína), cujo teste preliminar resultou positivo; que o voo da Ethiopian com destino final ao Líbano tem frequentemente apreensão de droga; que muitos venezuelanos estavam indo, no final de dezembro de 2016, para o Líbano, a partir desse voo, para levar droga; que as bagagens de Ezequiel já tinham sido despachadas e foram identificadas no raio-x do porão; que todas as malas para voos internacionais despachadas estavam sendo vistoriadas no raio-x; que as malas dos passageiros com destino ao Líbano estavam sendo submetidas ao raio-x; que o pessoal da área de check-in contatou a testemunha para que fosse verificar as malas despachadas por Ezequiel; que a testemunha identificou a ré SARA no check-in; que Ezequiel foi identificado em razão das bagagens despachadas e visualizado na área de embarque, depois da imigração; que a testemunha viu a ré SARA no check-in; que a mala de SARA era nova, da marca Lansay; que as malas de Ezequiel também eram da marca Lansay; que a mala da ré SARA era da mesma cor de uma das malas de Ezequiel; que a mala da ré SARA era um pouco menor e as de Ezequiel maiores; que os outros venezuelanos que haviam sido presos no voo operado pela Ethiopian, para o mesmo destino, usavam malas da marca Lansay; que as quatro malas apreendidas (uma de SARA e outras três de Ezequiel) eram novas e todas da marca Lansay; que teve a oportunidade de segurar a mala trazida pela ré SARA; que a mala dela era muito pesada e até achou que não era de sua compleição física suportar uma mala daquele peso, o que chamou atenção e por isso pediu para submeter a bagagem ao raio-x; que a mala da ré SARA foi submetida ao raio-x em razão do peso; que as malas de Ezequiel foram submetidas ao raio-x em função do destino; que o peso da mala em poder da ré SARA chamou atenção; que não se recorda de ter visto a ré SARA carregar a mala, pois tinha rodinhas; que, porém, a mala, em razão do peso, quase 20 kg, por ter rodas, é possível conduzir consigo, mas não levantá-la; que, como teve oportunidade de ver a ré SARA fazendo check-in, a sua mala foi submetida, primeiramente, ao raio-x, depois submeteu-se as bagagens despachadas de Ezequiel ao raio-x; que, quando foi feito o raio-x na bagagem da ré SARA, identificou-se volume grande e compactado e a imagem apresentada já demonstrada tratar-se de droga; que a testemunha, na presença da ré SARA, abriu a bagagem, identificou os invólucros envoltos em tecido tipo cobertor e fez um furo, vertendo pó branco; que a testemunha conduziu-a à Delegacia; que a ré SARA foi localizada na área de embarque, no momento do check-in, antes de passar pela imigração; que a ré SARA identificou a mala como sendo sua; que a testemunha, normalmente, solicita que a própria pessoa abra a mala; que confirma o depoimento em sede policial de que a ré SARA abriu a mala, mas não se recorda se a mala tinha cadeado; que não se recorda se dentro da bagagem da ré SARA havia roupas ou perfumes; que a testemunha se lembra que dentro da mala da ré SARA havia um pacote enroscado em edredom; que, quando foi aberta a mala e visto o material, não se recorda da reação da ré SARA; que ela não adotou um comportamento que o fizesse, neste momento, recorda-se; que se ela tivesse feito um escândalo, gritado, berrado, seria algo diferente do que ocorre normalmente, então se lembraria; que a reação da ré SARA não foi nada diferente que o impressionasse e fizesse ficar guardada na memória; que a reação da ré SARA não foi nada destoante de outros flagrantes que já tinha efetuado; que trabalha no Aeroporto de Guarulhos há dez anos fazendo esse trabalho; que a mídia de flagrante, por semana, é de quatro; que se recorda de que se deslocou para a área de bagagem despachada, acompanhado de um colega, e submeteu novamente as bagagens de Ezequiel ao raio-x; que, nas laterais das bagagens de Ezequiel, havia conteúdo, semelhante a droga; que a testemunha solicitou à companhia aérea que identificasse o nome do passageiro, o que foi feito; que a testemunha, logo após, dirigiu-se à área de embarque e encontrou Ezequiel; que Ezequiel confirmou que as bagagens eram suas; que o conteúdo da mala foi apresentado a Ezequiel; que Ezequiel disse que iria ao Líbano, para casamento de um amigo; que a testemunha o indagou se iria passar muito tempo no Líbano já que levava consigo três malas; que as malas de Ezequiel não estavam tão pesadas; que, quanto à ré SARA, não se lembra do que ela disse a respeito da mala; que todas as malas eram da mesma marca; que Ezequiel tinha uma mala grande de cor vinho; que a ré SARA tinha uma mala de tamanho médio de cor vinho; que, ao abrir ambas as malas, no final do flagrante, pode-se identificar que no forro das bagagens existia um papel solto, sendo que os números dos papéis de ambas as malas eram sequenciados; que as malas aparentavam serem do mesmo jogo em razão do número de série; que a mala grande de Ezequiel e a mala da ré SARA tinham os três primeiros dígitos idênticos; que acha que eram seis dígitos; que viu que eram sequenciados os dígitos; que isso seria indicio de que as malas foram oferecidas pelo mesmo grupo criminoso, mas não pode afirmar que os réus estavam juntos no aeroporto; que só viu a ré SARA fazer o check-in; que não viu Ezequiel fazer o check-in; que, quanto às informações da companhia aérea (datas de aquisição de passagens diferentes, datas de emissão diferentes e horários de check-in diferentes), não é possível identificar se as passagens foram adquiridas pelo mesmo grupo criminoso, já que não consta das informações o código HIATA, o que permitiria identificar o agente emissor; que não pode afirmar se os réus

tiveram, em algum momento, contato no aeroporto; que a suspeita de os réus estarem operando junto a um mesmo traficante é em virtude da situação das malas, do número encontrado no interior das bagagens; que não tem elementos de que os réus, em algum momento, tivessem se conhecido; que se recorda de ter visto a ré SARA no check-in e de que sua mala era pesada; que a testemunha pegou na mala da ré SARA e pode sentir o seu peso; que a mala tinha uns 20kg; que chamou a atenção o fato de a ré SARA estar com uma mala nova, da marca Lansay e pesada; que, em datas anteriores, a testemunha realizou quatro flagrantes de tráfico de drogas envolvendo cidadãos venezuelanos que traziam consigo malas da marca Lansay e tinham como destino o Líbano, a partir de voo da empresa Ethiopian; que ao constatar que o passageiro da ré SARA era venezuelano e seu destino Líbano, chamou mais atenção; que, ao abrir as malas depois do flagrante, a testemunha verificou que no interior dos forros das malas continham papéis soltos; que o papel da bagagem da ré SARA e de o papel da bagagem de Ezequiel eram sequenciais; que quando abordou a ré SARA, no check-in, não verificou nenhuma reação desproporcional; que, no momento da abordagem, a ré SARA achou estranho ser abordada; que a ré SARA estava presente quando a bagagem foi aberta, mas não se recorda de sua reação ao constatar a presença de droga; que Ezequiel estava presente quando as suas bagagens foram abertas; que, quanto à ré SARA, a droga estava na mala, e, quanto à Ezequiel, estava nas laterais das malas; que os demais pacotes encontrados no interior da mala da ré SARA tinham o mesmo tamanho e estavam cobertos por plástico de cor preta; que, em relação a Ezequiel, a droga não estava em barras, mas sim armazenada nas laterais das três malas; que os dois casais de venezuelanos presos anteriormente, em datas próximas aos fatos, que levavam bagagens da marca Lansay para o Líbano, transportavam, em cada bagagem, 26kg de droga em tijolos (total de 104kg); que esses passageiros eram todos jovens, entre 20 e 30 anos. A testemunha Camila Bazzani Bispo, agente de proteção, ratificou o depoimento prestado perante a autoridade policial e, em juízo, asseverou (grifou) que a testemunha trabalha no check-in da companhia aérea Ethiopian; que não foi a testemunha quem fez o check-in da ré SARA; que somente foi chamada para acompanhar a abertura das bagagens na Delegacia; que a testemunha recorda-se que, ao chegar na Delegacia, os agentes de Polícia Federal abriram as bagagens para identificar o que tinha dentro; que as malas eram bem parecidas umas das outras, as cores eram também similares e o conteúdo; que o teste deu positivo para cocaína; que se recorda de que em cada mala tinha droga; que a droga estava diferente nas malas; que a droga estava, em uma mala, envolta em sua estrutura interna e, na outra mala, a droga estava dentro, como se fosse bagagem (bloquinhos); que viu o agente colocar os tablets no báculo para fazer o teste; que não se recorda se dentro da mala tinha roupas ou só os tablets; que já tinha sido antes testemunha de outros flagrantes; que trabalha há três anos na Ethiopian; que já participou algumas vezes de flagrantes; que, na Delegacia, a ré SARA estava sentada nas cadeiras e o agente abriu o tablete em sua presença; que fez o teste e mostraram para a ré SARA; que estava presente quando abriram a bagagem dos réus; que a ré SARA estava nervosa, chorando bastante, chorava sem parar e mal conseguia parar; que conversou com a ré SARA e perguntou a ela o que tinha acontecido e se lembrava de alguma coisa, mas ela não falou nada claro, chorou bastante; que, no pouco que ela respondeu, disse que desconhecia o que estava na mala; que ela disse que realmente não sabia o que estava lá; que a testemunha se recorda de que chegaram a perguntar a ré SARA se ela sabia quem tinha dado aquilo para ela, e SARA disse que não sabia; que ela disse que não sabia de onde vinha; que, na sua opinião e pelo o que viu, a ré SARA parecia surpresa; que a reação da ré SARA destoou um pouco, porque ele chorou bastante; que em outros casos que pegou tem gente que fala tá bom, tá bom; que acha que reação da ré SARA destoou de outros casos que tinha visto, pois seu choro impressionou; que parecia realmente que a ré levava algo que não sabia; que, nesse período de três anos que trabalha na companhia aérea Ethiopian, acompanhou vinte casos; que lembra que tinha bastante cocaína na mala da ré SARA; que se recorda de Ezequiel e ele vomitava; que a reação de Ezequiel era de nervoso e diferente da reação da ré SARA; que não se recorda de alguém que tenha levado 20kg de cocaína; que a reação da ré SARA foi marcante, na sua opinião, porque seu choro era muito dolorido e parecia surpresa, diferente do que ocorre com outras pessoas; que não sabe se ela chorava de arrependimento ou de surpresa; que para a testemunha, a reação da ré SARA parecia ser de surpresa; que a reação de Ezequiel era de nervosismo; que a reação da ré SARA de que não sabia que transportava droga parecia ser convincente. A testemunha arrolada pela defesa, Sra. Dorotéia de Souza Rostino, expôs em juízo o seguinte: que o réu namorou com sua filha por quatro anos; que convivia com ele; que a mãe do réu mora no mesmo prédio que a testemunha; que entre 2008 a 2012 o réu namorou com sua filha; que não tem nada que o desabone; que nunca viu nem percebeu nada de errado no réu; que ele ajudava muito a testemunha, inclusive auxiliando-a a cuidar de sua mãe; que acha que réu fez uma loucura, uma mau passo; que o réu, na época, vendia recarga de celular; que ele foi até campeão de vendas onde trabalhava; que ultimamente ele vendia imóveis em Anápolis, cidade em que mora o pai de Ezequiel; que causa surpresa o que ocorreu com Ezequiel; que o réu ficou fora do Brasil por um tempo; que ele foi morar com sua mãe na Austrália; que o réu, na Austrália, chegou a trabalhar com seu cunhado; que não sabe da viagem que Ezequiel tentou fazer em dezembro de 2016. Em sede policial, o acusado fez uso do direito constitucional ao silêncio. Em seu interrogatório judicial, o réu apresentou a seguinte versão dos fatos (destaque): que sua família é de Goiânia e trabalhava como corretor; que morou fora e voltou para o Brasil; que foi morar em Anápolis, cidade próxima a Goiânia; que trabalhava como corretor de imóveis e ganhava cerca de R\$3.000,00 por mês; que morava em Anápolis com seu pai e depois alugou um apartamento; que dividia o aluguel do apartamento com outra pessoa (pastor); que em Anápolis tem muito turco e libanês; que estava num bar com outros amigos, num pub, num final de semana; que era aniversário de um amigo seu; que estava entre amigos e conheceu um cidadão libanês; que este libanês tem uns vinte e oito anos de idade e mora em Anápolis; que ele é conhecido por Talib; que em seu celular tem o contato de Talib; que manteve contato com ele por whatsapp; que, na roda de conversa, no pub, o réu disse que estava precisando de dinheiro, pois precisava de ir visitar sua mãe na Austrália; que sua mãe estava grávida, já tinha um filho; que ficou preocupado, pois na primeira gravidez de sua mãe ela teve depressão; que o réu queria voltar a morar na Austrália; que tentou voltar para a Austrália, mas teve o visto negado; que, em 2012, voltou para a Austrália e ficou por lá até 2014; que, em 2014, passou a residir em Anápolis; que o cidadão libanês propôs pagar-lhe US\$10.000,00; que a passagem foi comprada na classe executiva; que o Talib quem pagou a passagem; que, logo na primeira vez que encontrou com Talib, ele já propôs o serviço de transportar a droga; que o réu mandou a foto do passaporte para Talib, a fim de que comprasse as passagens aéreas; que na ocasião o réu trabalhava como corretor de imóveis; que entre o primeiro contato com Talib e a realização da viagem transcorreram dois meses; que o réu havia combinado com sua mãe de passar com ela o natal, na Austrália; que queria voltar para a Austrália, tanto que pretendia matricular-se numa escola de inglês lá para conseguir o visto; que, de 2010 a 2012, morou em Sidney/Austrália; que o curso de inglês custaria mais de US\$5.000,00; que chegou a fazer orçamento no Brasil do curso; que o dinheiro que receberia com o transporte da droga seria utilizado para pagar tal curso e a passagem aérea para a Austrália; que mandou a foto do passaporte para o libanês e ele comprou as passagens aéreas; que saiu de Campo Grande/MS e chegou por volta das 19:30 horas em São Paulo; que fez o check-in e se deslocou para a área vip da companhia aérea; que iria embarcar em classe executiva; que o passaporte do réu estava vencido, então solicitou na Polícia Federal novo passaporte; que o serviço era levar cocaína na mala; que usa drogas (cocaína e maconha); que tem curso superior incompleto em educação física e administração; que pegou um ônibus em Goiânia/GO e foi até Campo Grande/MS; que pegou um táxi em Campo Grande/MS e foi até Ponta Porã/MS, sendo que a corrida custou R\$600,00; que em Ponta Porã/MS encontrou com outra pessoa; que ficou no lado brasileiro (Avenida de Ninguém); que em Ponta Porã/MS ficou hospedado em um hotel e manteve contato com outro cidadão brasileiro; que esta pessoa deu dinheiro; que o dinheiro apreendido foi o que recebeu em Ponta Porã/MS; que esta pessoa buscou o réu na rodoviária de Ponta Porã/MS; que esta pessoa é brasileiro; que esta pessoa entregou as três malas para o réu, nas quais continham a droga; que ficou três dias com as malas dentro do quarto do hotel; que, no sábado, por volta de meio dia, esta pessoa entregou-lhe as passagens aéreas, as reservas do hotel e o dinheiro (US\$1.000,00); que o check-in eletrônico deu certo; que o réu não sabia quem era o dono da mala; que em Ponta Porã/MS foi até Campo Grande/MS; que de Campo Grande/MS embarcou em voo doméstico, em posse das malas, com destino ao Aeroporto de Guarulhos; que as bagagens foram despachadas em Campo Grande/MS; que nas malas tinham várias roupas; que o réu levou pouca roupa; que, quando pesou as malas, recorda-se que duas malas deram 11kg; que pagou excesso de bagagem pela terceira mala, já que passou a cota de 25kg; que o cidadão brasileiro entregou-lhe o dinheiro, as passagens aéreas e as reservas do hotel, mas o réu acabou esquecendo em seu carro a reserva do hotel, então entrou em contato com ele para que enviasse por telefone a foto desta reserva; que o hotel era de faxada, porque quando chegasse em Beirute iria encontrar com outra pessoa, a qual o conduziria para outro hotel; que uma foto do réu foi enviada para o contato que estaria em Beirute; que sabia que a droga era cocaína; que o cidadão brasileiro disse que a cocaína pesava cerca de 2,5kg; que, visivelmente, não tinha como saber como a droga estava escondida; que sabia que a droga estava ocultada na estrutura da mala; que o cidadão brasileiro disse que era tranquilo levar droga, o único problema era sair do Brasil, mas entrar no Líbano era tranquilo; que o cidadão brasileiro disse que o quilo da cocaína seria comercializado no Líbano por US\$35.000,00; que se arriscou porque precisava do dinheiro; que voltou a morar com seu pai em Anápolis, porque não conseguia mais pagar aluguel; que o dinheiro da droga seria para voltar para Austrália; que seu pai é aposentado, agente fazendário estadual; que tem mais dois irmãos; que uma mãe mora na Austrália e o outro mora em Goiânia; que a educação que teve não era de ficar pedindo dinheiro para o pai sustentá-lo aos trinta e um anos de idade, por isso resolveu se arriscar; que pensou várias vezes nos dois meses; que precisava chegar na Austrália porque sua mãe ia ter filho e queria passar o Natal com ela; que na Austrália não tem violência nem corrupção, então se sentiu um peixe fora d'água no Brasil; que tem ciência do seu erro e da estupidez da sua conduta; que sua mãe, que mora na Austrália, é casada e tem uma filha; que a sua primeira ida à Austrália foi motivada por sua mãe, para que ficasse longe das drogas; que tem uma forte ligação com sua mãe; que, na Austrália, não usou droga; que usava cocaína desde os 17 anos de idade; que, quando retornou ao Brasil, voltou a usar cocaína; que precisaria de pelo menos US\$10.000,00 para pagar o curso de inglês, pagar o visto de estudante e as passagens aéreas para a Austrália; que não quis pedir dinheiro ao seu pai; que seu pai quem pagou a viagem para a Austrália no ano de 2010; que só saiu da Austrália porque seu visto de estudante venceu; que substituiu a Justiça; que pagou excesso de bagagem, em razão da terceira mala; que levou poucas roupas pessoais na bagagem, as demais já tinham sido colocadas; que o peso das três malas não ultrapassavam 30kg; que eles colocaram roupas, manta, videogame dentro da mala; que sua mãe é professora aposentada, reside sozinha em Goiânia; que não tem uma relação muito boa com sua mãe; que deu muito trabalho para os seus pais por causa do uso de droga; que estudou em faculdades particulares; que fez dois anos curso de educação física; que seu pai pagava sua faculdade; que chegou a trabalhar como vendedor e corretor de seguros; que seu pai dava uma perspectiva à época que estudava; que fez também um ano de gestão executiva de negócios, em faculdade particular, mas não concluiu; que Psy era o nome que colocou em seu celular do contato brasileiro; que se recorda do hotel que ficou em Ponta Porã, próximo à Avenida de Ninguém. As circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delituosa fazem prova firme e segura de que EZEQUIEL DA SILVA LINO, de forma livre e consciente, na data de 18 de dezembro de 2016, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, trazia consigo e transportava três malas de viagem de cores cinza e vinho, marca Lansay, com 0,85 m (oitenta e cinco centímetros) de altura, em cujas estruturas laterais ocultavam substância em pó de coloração branca, perfazendo a massa líquida de 3.543g (três mil, quinhentos e quarenta e três gramas) de cocaína. As fotografias estampadas às fls. 24 do Laudo Preliminar de Constatação nº 5476/2016 e fls. 173/174 do Laudo de Química Forense nº 121/2017 demonstram a forma pela qual o estupefaciente encontrava-se dissimulado nas estruturas internas das malas de viagem. Colhe-se dos documentos de fls. 171/8 do inquérito policial que os bilhetes de passagem estão registrados em nome do passageiro LINO/EZEQUIEL, emitidos pela companhia aérea Ethiopian Airlines. O bilhete de passagem refere-se ao seguinte itinerário: saída de São Paulo (data: 18/12/2016), conexão em Addis Ababa/Etiópia e chegada em Beirute/Líbano (data: 18/12/2016). Os tickets de bagagem demonstram que as malas foram despachadas em voo doméstico operado pela companhia aérea Gol, cujo embarque deu-se em Campo Grande/MS, com destino ao Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP. Posteriormente, dar-se-ia o embarque no voo ET406 operado pela companhia aérea Ethiopian Airlines, com destino final a Beirute/Líbano. O peso registrado das três malas é de 38kg, motivo pelo qual, consoante exposto pelo acusado no interrogatório judicial, houve a necessidade de pagamento de excesso de bagagem. O passaporte brasileiro nº FR906356, de titularidade do acusado, foi emitido em 10/11/2016, em data próxima ao embarque internacional com destino a Beirute/Líbano. Os documentos de fls. 574/576, fornecidos pela companhia aérea Ethiopian Airlines, comprovam que o bilhete aéreo em nome de EZEQUIEL LINO foi adquirido, na data de 10/12/2016, ou seja, às vésperas do embarque do voo com destino final a Beirute/Líbano, em agência de viagem sediada no Município de Campo Grande/MS, cujo pagamento foi feito à vista e em dinheiro, no valor de R\$10.985,99 (dez mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos). Coleta-se das informações que o voo ET507 partiria do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos na data de 18/12/2016 e chegaria ao destino final (Beirute/Líbano), após perfazer conexão em Addis Ababa/Etiópia, na data de 18/12/2016. O retorno dar-se-ia na data de 29/12/2016. O Auto de Apresentação e Apreensão e os laudos periciais anexados aos autos fazem prova de que a quantidade total de 3.543g de massa líquida de cocaína encontrava-se adremente preparada e ocultada em malas de viagens apreendida e ocultada em poder do acusado. Os depoimentos das testemunhas Juliana Cristina Bequelli Fuentes e Wagner Pereira de Souza são firmes, seguros e unânimes, no sentido de que as bagagens dos passageiros de voo operado pela companhia aérea Ethiopian Airlines com destino final a Beirute/Líbano foram separadas para inspeção em aparelho de raio-x, uma vez que, em datas anteriores, foram realizadas diversas apreensões de bagagens transportadas por outros passageiros, principalmente cidadãos venezuelanos, que embarcaram em voo operado pela mesma empresa aérea e com idêntico destino, em cujo interior das malas continha elevada quantidade de cocaína. Enfatizou a testemunha Wagner Pereira de Mendonça que, na data dos fatos, após contatar o funcionário da companhia aérea Ethiopian Airlines, obteve a informação de que as três malas registradas em nome do passageiro EZEQUIEL LINO haviam sido despachadas, razão pela qual solicitou que fossem submetidas à inspeção de raio-x. Destacou a testemunha que nas imagens do monitor do aparelho de raio-x verificou-se a presença de substância orgânica nas laterais de todas as bagagens. Ressaltou a testemunha que o réu já se encontrava na área de embarque, após se submeter ao controle migratório do aeroporto, tendo ido ao seu encaicho, conduzindo-o à Delegacia de Polícia Federal. Sublinhou a testemunha Juliana Cristina Bequelli Fuentes que o monitor de imagem do aparelho de raio-x apontou a presença de matéria orgânica nas laterais das bagagens do acusado, todas da marca Lansay, razão por que o Agente de Polícia Federal Wagner inspecionou-a. Afiaram as testemunhas Juliana Cristina Bequelli Fuentes e Camila Bazzani Bispo que as bagagens foram abertas na presença do acusado e o material apreendido submetido a perícia preliminar, cujo narcoteste resultou positivo para cocaína. Indene de dúvida a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória, bem como a tipicidade material (lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora), em virtude dos efeitos nocivos que a substância apreendida provoca à saúde pública. O modo pelo qual a excessiva quantidade de droga (cocaína) encontrava-se armazenada e ocultada; os deslocamentos internos realizados para o transporte da bagagem; a promessa de recebimento do valor US\$10.000,00 (dez mil dólares); o contato mantido anteriormente com agentes operantes em tráfico internacional de drogas, com ramificações no Brasil e no Líbano levam a conclusão de que o réu, realmente, perpetrou o comportamento criminoso descrito no libelo acusatório. Portanto, presentes a autoria e a materialidade do delito. 1.3 Da tipicidade e do dolo Decompondo-se o tipo criminoso, constata-se que o sucesso da empreitada criminoso estava atrelado ao deslocamento do réu, a mando de terceiros, com os quais manteve contato no Brasil, nos Municípios de Anápolis/GO e Ponta Porã/MS, mediante a promessa de recebimento da quantidade de US\$10.000,00, para internalizar em solo alienígena a substância entorpecente apreendida em seu poder, que seria depois comercializada no tráfico de drogas. Os documentos colacionados aos autos e os depoimentos das testemunhas fazem prova firme e segura de que EZEQUIEL DA SILVA LINO agiu de forma livre e consciente para praticar o ilícito penal, tanto que manteve de modo estável e duradouro contato com agentes integrantes de organização criminosa internacional, com ramificações em diversos países. Sublinhe-se, outrossim, que as despesas de transporte, hospedagem e alimentação foram custeadas por integrantes da organização criminosa (Talib e Psy), com os quais o acusado manteve estreito contato, pessoal e virtualmente (comunicação via whatsapp), pelo período aproximado de 02 (dois) meses. Minudenciou o réu que conheceu, na cidade de Anápolis/GO, cidadão de apelido Talib, de origem libanesa, o qual propôs pagar-lhe a quantidade de US\$10.000,00 (dez mil dólares) para transportar cocaína. Articulou que, por meio de transporte terrestre, deslocou-se até o Município de Ponta Porã/MS, ocasião em que manteve contato com outro cidadão brasileiro e recebeu o estupefaciente, que se encontrava ocultado na estrutura das três malas de viagem. Detalhou o acusado que permaneceu três dias no interior do Estado do Mato Grosso do Sul, recebeu as bagagens, os bilhetes aéreos, a reserva do hotel em Beirute/Líbano e dinheiro em espécie (dólares e reais). Historiou, ainda, que, por meio de voo doméstico, operado pela companhia aérea Gol, deslocou-se de Campo Grande/MS ao Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, tendo anteriormente desfilado as bagagens, cujo peso ultrapassou o limite regulamentar. Por derradeiro, esclareceu EZEQUIEL que quando chegasse em Beirute/Líbano seria recepcionado por outra pessoa, responsável por receber a droga. A emissão de passaporte e bilhetes aéreos às vésperas do início da empreitada criminosa, o tempo de permanência em solo estrangeiro (de 19/12/2016 a 29/12/2016), a mantença

duradora de contato com integrantes de organização criminosa, a transposição das fronteiras nacionais para receber a vultosa quantidade de cocaína e o modo sofisticado pelo qual a droga encontrava-se dissimulada demonstram o dolo, consubstanciando na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal. Presente, desta forma, a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória, bem como a tipicidade material (lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora), em virtude dos efeitos nocivos que a substância apreendida provoca à saúde pública. 1.4 Da Inexigibilidade de Conduta Diversa No exercício do direito de autodefesa, por ocasião do interrogatório judicial, o acusado articulou que somente aderiu à traficância transnacional porque necessitava de dinheiro para realizar viagem internacional com destino à Austrália, país no qual pretendia fixar residência com ânimo definitivo, estudar o idioma inglês e trabalhar junto com familiares (cunhado). Inicialmente, é oportuno sublinhar que a inexigibilidade de conduta diversa tem previsão no art. 22 do Código Penal pátrio, preceito que arrola a coação moral irresistível e a obediência hierárquica como subspeções desta causa dirimente da culpabilidade, que tem o condão de afastar o juízo de censura criminal sobre um comportamento, em tese, típico e antijurídico. Tratando-se de um dispositivo de natureza excepcional não pode o julgador, em esforço hermenêutico, extravar o alcance do preceito para fora das hipóteses taxativamente previstas no diploma incriminador, sob pena de afrontar o princípio da legalidade e o postulado nuclear da separação entre os poderes, porquanto leis excepcionais não comportam analogia ou interpretação extensiva. É dizer: a catalogação da inexigibilidade de conduta diversa a título de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, desconectada da coação moral irresistível e da obediência hierárquica, ofende a opção de política criminal conferida ao tratamento da matéria, além de transformar o julgador em um autêntico legislador positivo, maltratando, desta forma, o princípio da separação entre os poderes, conforme mencionado acima. Com efeito, em virtude da inexigibilidade de conduta diversa, o agente não possui, no momento da ação ou da omissão, a possibilidade de agir conforme o direito, que varia de pessoa para pessoa, não se podendo conceber um padrão de culpabilidade. Assim, as condições particulares de cada pessoa deverão ser aferidas ao se analisar a exigibilidade de outra conduta como critério de aferição da culpabilidade. Noutra giro, o Código Penal pátrio, ao especificar as hipóteses excludentes da licitude do comportamento incriminador, em seu art. 23 e incisos, arrola o estado de necessidade, ao lado da legítima defesa, do exercício regular do direito e do estrito cumprimento do dever legal, como uma das fontes normativas que afastam a antijuridicidade da conduta penal incriminadora. O estado de necessidade consiste na salvaguarda de um bem jurídico legalmente tutelado por intermédio do sacrifício de outro bem jurídico amparado pelo ordenamento, mas que, diante dos elementos fáticos do caso concreto, torna-se justificável a sua supressão total ou parcial. Em outras palavras, nos termos do art. 24 do CP, o estado de necessidade configura-se quando o indivíduo não provocador da situação de perigo atual e iminente, e que não possui o dever jurídico de evitá-lo, estiver diante de um quadro fático sinalizador de que a destruição ou inutilização de um bem jurídico é a medida proporcional e adequada para a preservação de outro valor ou interesse amparados pelo nosso arcabouço normativo. Malgrado o ordenamento não tenha consagrado uma escala de valores axiológicos hierarquizados, potencializando o princípio da razoabilidade da situação concreta, consabido que o Código Penal filiou-se à teoria unitária do estado de necessidade, isto é, a excludente de antijuridicidade jamais se prestará para afastar a culpabilidade, uma vez que o art. 24 2º do nosso Código Penal estipula que nos casos nos quais não foi razoável exigir-se o sacrifício do bem jurídico o agente terá a sua reprimenda diminuída no percentual de um a dois terços, na última fase de dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do CP. A teoria diferenciadora, que consagra o estado de necessidade como causa dirimente da culpabilidade na hipótese de um sacrifício, em tese, de um bem jurídico de maior valor para preservar outro de menor valor, não foi adotada pelo Código Penal, mas tão-somente pelo Código Penal Militar (arts. 39 e 43). No caso concreto, não há que se falar em causa excludente de culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, tampouco em existência do estado de necessidade exculpante. Vejamos. Colhe-se do interrogatório judicial - o qual ostenta a natureza dúbia de meio de prova e de defesa - e dos documentos produzidos neste processado, que o réu tem 32 (trinta e dois) anos de idade, solteiro, sem filhos, exerce atividade profissional de corretor de imóveis e aufera renda mensal aproximada de R\$3.000,00 (três mil reais). Extraí-se, outrossim, do teor do interrogatório judicial que, antes de aderir à empreitada delituosa, EZEQUIEL residia, no Município de Anápolis/GO, com seu genitor, servidor público estadual aposentado, o qual inclusive custeou anterior viagem para Austrália, no ano de 2010, arcou com os custos dos cursos universitários (educação física e gestão executiva de negócios) e auxiliava-o com pensão mensal para despesas pessoais. Não é justificável, tampouco razoável, que se arrisque na prática de tráfico transnacional de droga, com transposição de diversas fronteiras alfandegiárias, sob o fundamento da imprevisibilidade de dinheiro para sustento próprio, aquele que exerce atividade remunerada, não tem dependentes e conta com efetivo auxílio material de familiares. Soa contraditória a versão do acusado no sentido de que se sentiu constrangido em ter de pedir dinheiro para o seu pai, cerca de US\$10.000,00, para custear passagens aéreas com destino à Austrália, visto de estudante e curso de inglês, haja vista que EZEQUIEL sempre contou com o auxílio de seu genitor, inclusive, residia com ele em Anápolis/GO. Destaca-se, ademais, que o acusado percebia rendimento bastante razoável, detém elevado grau de instrução e conta com efetiva assistência material de familiares, não sendo, portanto, admissível que se sujeite à traficância transnacional. Ademais, a situação financeira relacionada pelo réu é superior a grande parte da população brasileira, cujos muitos cidadãos míseráveis não fazem do crime o meio de subsistência. Dessarte, não merece ser acolhida a tese da defesa. 1.5 Da Transnacionalidade do delito Impende ressaltar que inexistia dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que o acusado foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar em voo com destino final a Beirute/Líbano, o que resta corroborado pelos registros contidos no passaporte brasileiro nº FR906356, pelos bilhetes de passagem aérea e pelos tickets de bagagem nº 0957985305. Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo réu, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). Vale frisar, que para caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha efetivamente alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0012391-92.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011194-31.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014 e TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0002322-56.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015. A prisão do réu em flagrante, portando expressiva quantidade de cocaína, e a posse de tickets de bagagens despachadas em voo internacional comprovam a transnacionalidade do tráfico e autorizam a aplicação da causa especial de aumento. O quantitativo do aumento previsto no caput do art. 40 da Lei nº 11.343/06, a ser aplicado na terceira fase de fixação da pena privativa de liberdade, deve levar em consideração a circunstância em que ocorreu a apreensão da droga, se se encontrava em vias de exportação; a distância percorrida para a execução do delito, como nos casos de tráfico transcontinental, não apenas internacional; a potencialidade de difusão da droga no exterior e as evidências de que a conduta contava com apoio de estrutura criminosa com ramificações nos países envolvidos. In casu, o fato conjunto probatório produzido neste processado demonstra que o acusado, domiciliado em Anápolis/GO, por meio de contato com agentes integrantes de grupo estruturado voltado ao tráfico internacional de drogas, com ramificações no Brasil e no Líbano, ultrapassou as fronteiras interestaduais, com o fito de receber o estupefaciente na cidade de Ponta Porã/MS, transportá-lo até o Aeroporto Internacional de Guarnhos e tentar remetê-lo para o exterior, o que justifica a fixação da fração, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, no mínimo legal, que ora estabeleceu em 1/6 (um sexto). 1.6 Da Causa Especial de Diminuição Especial da Pena Prevista no Art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 A causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é inédita na legislação brasileira, tem o objetivo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa. O legislador infraconstitucional buscou tratar de forma diversa o traficante que faz do tráfico seu meio de vida daquele que praticou o delito de forma ocasional, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador, sem que faça da traficância o seu projeto de vida. Para fazer jus à causa especial de diminuição de pena prevista no dispositivo legal em comento deverá, cumulativamente, o agente ser primário (não reincidente), portador de bons antecedentes (inexistência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado), em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ, bem como não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa. Tendo em vista que a interpretação dos elementos objetivos que integram a norma penal deve ser em concordância com os métodos de interpretação lógico, sistemático e teleológico, sobretudo em conformidade com a Constituição, o conceito de organização criminosa há de ser extraído a partir das circunstâncias concretas em que se desenvolveu a ação delituosa. A Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995, embora tenha disciplinado os meios operacionais para a prevenção e repressão de ações delituosas organizadas e regulado procedimentos investigatórios decorrentes de ilícitos praticados por bando, quadrilha, organizações ou associações criminosas, não trouxe nenhuma norma penal explicativa que definisse o conceito de organização criminosa. Diversamente, a Lei nº 12.694, que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organização criminosa, introduziu o conceito à criminalidade organizada, tendo estabelecido em seu artigo 2º que, para os efeitos desta lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. A Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transcontinental de Nova Iorque, conhecida como Convenção de Palermo, incorporada na ordem jurídica interna pelo Decreto Legislativo nº 231/03 e do Decreto nº 5.015/04, conceitua o grupo criminoso organizado como sendo aquele estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciations na referida Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. Com o advento da Lei nº 12.850/2013, o conceito de organização criminosa passou a ter previsão de tipo penal no ordenamento brasileiro (Art. 1º, 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional). Todavia, os diplomas legais susmencionados apenas criminalizaram, no plano da tipicidade penal, o propósito delinquente da organização criminosa, não fazendo da integração a organização criminosa, nos estritos termos descritos no art. 1º da Lei 12.850/13. Deve, portanto, o órgão julgador analisar a natureza e a quantidade da droga apreendida; as circunstâncias de tempo e lugar (quantidades de passaportes em nome do agente, registro de ingressos em outros países, tempo de permanência nas localidades); o valor recebido para praticar a traficância; as circunstâncias pessoais (antecedentes, profissão, vínculo pessoal e familiar com os países de origem e de destino) e depoimentos surgidos durante a instrução processual, para verificar se o agente integra esta empresa estruturada e hierarquicamente organizada voltada para a prática de crimes. A organização criminosa, composta por um número considerável de pessoas, revela a visão empresarial do crime, cuja atividade delituosa é exercitada de modo coordenado e estruturado hierarquicamente (diretoria, gerências internacionais, regionais e locais, agentes executores das ordens). Integrar pressupõe a ideia de pertencimento mínimo e vínculo, ainda que ocasional, com membros da organização, cujas tarefas são fracionadas, hodiernamente, em diversos núcleos de inteligência, operação e execução. Conquanto a mola exerce atividade subalterna ou marginal, tal fato poderá obstar a aplicação da causa especial de diminuição de pena, caso se infira maior gravidade concreta de sua conduta ante as circunstâncias em que fora praticado o delito. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, vem firmando o entendimento no sentido de que o acusado, ciente de estar a serviço de organização criminosa, enquanto no exercício da função de transportador (mula), integra-a e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. Eis o teor das ementas dos julgados: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE PRESO NO TRANSPORTE DA DROGA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MULA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART.33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE. GRAU DE PARTICIPAÇÃO DO AGENTE. MATÉRIA QUE NÃO PRESCINDE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A apreciação do grau de participação do agravante na empreitada delituosa não prescinde do revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ, devendo-se ater, neste grau de recurso, aos fatos e provas postos pelas instâncias ordinárias. 2. Conforme entendimento firmado por esta Corte, o agente transportador de drogas, na qualidade de mula do tráfico, integra organização criminosa, não fazendo jus, portanto, à causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, mostra-se insuperável o enunciado da Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 565.211/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ CONFIRMADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. INCIDÊNCIA DESCAVIDA. REQUISITOS DO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NÃO PREENCHIDOS. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO NA QUALIDADE DE MULA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Incide o enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior, porquanto o agravante deixou de impugnar de forma específica todos os fundamentos da decisão agravada. 2. Julgados recentes deste Tribunal Superior, bem como do Supremo Tribunal Federal, entendem que o agente que transporta drogas, na qualidade de mula do tráfico, integra organização criminosa. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram, pela dinâmica dos fatos, que o recorrente contribuiu na logística de distribuição do narcotráfico internacional, aderindo à organização criminosa, ou, ao menos, a dedicação à prática delitiva, circunstância que não autoriza a incidência da benesse prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. 3. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (AgInt no AREsp 944.335/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 05/09/2016) A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. A norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. Há, portanto, de ser apropriada, à luz do conjunto probatório produzido no feito, levando em consideração as condições pessoais do réu e as circunstâncias do crime, se faz jus à causa especial de diminuição da pena, bem como a proporção apropriada desta diminuição. Após detida análise do conjunto fático-probatório, não há como negar que efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que ultrapassa diversas fronteiras alfandegiárias, mantém contatos com agentes operantes no tráfico transnacional de droga, recebe em solo nacional expressiva quantidade de entorpecente e o transporta, por via aérea, em bagagens, com o escopo de internalizar em solo nacional. In casu, o acusado, na data dos fatos, transportava 3.543g de cocaína, armazenada profissionalmente nas estruturas internas de três malas de viagem, de idênticos tamanhos e marca. Colhe-se das provas produzidas neste feito que o acusado manteve contato estável com ao menos dois integrantes da organização criminosa (Talibá e Psy), responsável por custear as despesas de viagem, hospedagem e alimentação e lhe entregar a droga. Somar-se a isso o fato de que EZEQUIEL transporta, por meio terrestre e aéreo, fronteiras nacionais para receber as malas de viagem, nas quais continham cocaína dissimulada em estruturas internas, bem como tinha ciência do valor da droga a ser comercializada no Líbano (cerca de US\$35.000,00 do quilogramas). Dessarte, inaplicável a causa especial de diminuição de pena prevista na norma penal em comento. Presentes a autoria e a materialidade da infração penal, estando ainda ausentes quaisquer causas excludentes da licitude e dirimentes da culpabilidade, passo à fixação da pena. 2. Da Dosimetria da Pena. 2.1 Primeira Fase - Circunstâncias Judiciais Na primeira fase de fixação da pena examinam as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. A culpabilidade deve ser valorada negativamente, porquanto o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o

caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. No caso, há prova de que Ezequiel é pessoa esclarecida, dotado de razoável grau de escolaridade (dois cursos superiores incompletos), já residiu no exterior (Austrália), com condições econômicas e educacionais de optar por outro estilo de vida, não precisando, assim, do tráfico de drogas. O acusado exercia atividade profissional remunerada (R\$3.000,00) e contava com o efetivo auxílio material do genitor, no entanto, longe de qualquer situação de miserabilidade e ostentando qualidade de vida bem superior à média da população brasileira, preferiu aderir à traficância internacional. Não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado (fls. 85/90), o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social do acusado deve ser analisada para aferir a postura no universo social em que inserido, sopesando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pelo comércio internacional de droga, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do condenado, porquanto a jurisprudência pátria já assertou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime dizem respeito à natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado (art. 42 da Lei nº 11.343/06), bem como às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. No caso concreto, o réu trazia consigo e transportava a expressiva quantidade de 3.543 g de cocaína, substância psicotrópica de elevado efeito ao organismo dos usuários, que gera dependência química e psíquica, e às suas relações familiares e sociais. Caso a droga chegasse ao destino, seriam nefastos os efeitos a serem causados na saúde pública, em especial, à população mais jovem. A quantidade da droga apreendida é bastante considerável, sendo capaz de afetar um número elevado de pessoas, causando danos graves e irreparáveis aos próprios usuários e aos respectivos núcleos social e familiar. As circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução em que se desenvolveram a ação delituosa também não favorecem o réu, na medida em que, mediante contato prévio com membros integrantes da teia criminosa, em distintos municípios do Brasil, realizou o armazenamento e transporte da droga adremente preparada para a distribuição e comercialização em solo alienígena. As consequências do crime também devem ser aferidas à luz das circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06. A quantidade e a natureza da droga apreendida em poder de EZEQUIEL, caso fosse destinada ao consumo de terceiros, causaria notórios efeitos deletérios e desagregadores na vida social e familiar dos usuários. Ademais, considerando que a cocaína é droga cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantidade apreendida apresentava potencial destrutivo de magnitude considerável e alto poder vicieux. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuíram à prática do crime, tratando-se de crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu, que se encontra em situação de desemprego. Levando em consideração o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06, a natureza, a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente devem preponderar sobre as demais circunstâncias previstas no art. 59 do CP, motivo pelo qual, no caso em exame, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, haja vista o modo em que se desenvolveu toda empreitada criminosa, bem como a apreensão em poder do acusado 3.543g de massa líquida de cocaína. A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, considerando que o acusado foi flagrado trazendo consigo expressiva quantidade de substância entorpecente e de natureza altamente deletéria à saúde das pessoas, fixo a pena-base em fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data. 2.2 Segunda Fase - Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Na segunda fase de aplicação da pena devem ser analisadas as circunstâncias atenuantes e, posteriormente, as agravantes. Adiro ao entendimento de que em se tratando de situação concreta em que ocorreu a prisão em flagrante, em razão da guarda e transporte de droga destinada ao comércio internacional, descabe cogitar da atenuante de confissão espontânea, uma vez que esta circunstância tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da autoria e materialidade do delito, o que não se verifica na hipótese dos autos ante as evidências da situação fática. Com efeito, segundo entendimento sumulado pelo STJ no Enunciado nº 545, somente quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, o que, como visto, não é o caso em testilha. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (grifos): PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE EM QUE O PACIENTE ADMITE FATO DIVERSO DO COMPROVADO NOS AUTOS. INCOMPATIBILIDADE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A PRISÃO EM FLAGRANTE. ORDEM DENEGADA. 1. A atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime), configuradora da confissão, não se verifica quando se refere a fato diverso, não comprovado durante a instrução criminal, porquanto, ao invés de colaborar com o Judiciário na elucidação dos fatos, dificulta o deslinde do caso. Precedentes: HC 108148/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/7/2011; HC 94295/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 31/10/2008. 2. In casu, o paciente admitiu a subtração dos bens, mas não a violência e a grave ameaça, que restaram comprovadas nos autos, sendo certo que tal estratégia, ao invés de colaborar com os interesses da Justiça na busca da verdade processual, visou apenas a confundir o Juízo diante da prisão em flagrante do paciente. 3. A atenuante da confissão espontânea é inaplicável às hipóteses em que o agente é preso em flagrante, como no caso sub judice. Precedentes: HC 101861/MS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 9/5/2011; HC 108148/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/7/2011. 4. Parece ao Ministério Público Federal pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada. (HC 102002, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO LÍCITO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. CONFISSÃO DE FATO DIVERSO DO DA CONDENAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO NA VIA DO HABEAS CORPUS PARA AFASTAR O QUE DECIDIDO NA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I - Pelo que verifica dos documentos que acompanham a inicial, especialmente da sentença condenatória, o único fato confessado pelo paciente foi a posse da droga, a qual teria sido adquirida para consumo próprio. Em nenhum momento, foi admitida a prática do delito de tráfico, crime efetivamente comprovado na ação penal. II - A divergência entre a quantidade de entorpecente encontrada no momento da prisão em flagrante, referida no boletim de ocorrência (108g), e a admitida pelo paciente como sendo para consumo próprio (20g) já evidencia a sua intenção em furtar-se da prática do crime de tráfico. III - Ao contrário do que afirma a impetrante, não se trata de confissão parcial, mas de confissão de fato diverso, não comprovado durante a instrução criminal, o que impossibilita a incidência da atenuante genérica de confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Precedente. IV - A prisão em flagrante é situação que afasta a possibilidade de confissão espontânea, uma vez que esta tem como objetivo maior a colaboração para a busca da verdade real. Precedente. V - Para afastar o que decidido na ação penal, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. VI - Ordem denegada. (HC 108148, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 RTJ VOL-00222-01 PP-00419) Todavia, no caso em testilha, o réu, por ocasião do interrogatório judicial, minudenciou todo o modus operandi da organização criminosa, forneceu voluntariamente os dados armazenados em seu aparelho celular, exibiu cópias das reservas do hotel e e-mails e esclareceu o itinerário percorrido para receber o estupefaciente e tentar remetê-lo para o exterior. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, atenuo a pena no patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 521 (quinhentos e vinte e um) dias multa. Não concorreram circunstâncias agravantes. 2.3 Terceira Fase - Causas de Aumento e Diminuição da Pena Na terceira e derradeira fase deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento (geral e especial) da pena, nos termos do art. 68 do CP. No caso presente, o condenado não preenche os pressupostos ensejadores da redução da pena inseridos no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Consoante restou exaustivamente exposto neste julgado, as provas coligidas neste processado demonstram, pelas circunstâncias em que se desenvolveram a ação delituosa, que o réu esteve a serviço de organização destinada à reiterada prática de delitos (tráfico internacional de drogas), integrando-a, não necessariamente como membro intelectual, mas sim como agente de execução material, devendo a diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 ser afastada. Por outro lado, encontra-se presente a causa de aumento de pena insculpida no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e, consoante exposto no item 1.4 deste julgado, deve incidir o patamar de 1/6 (um sexto), ficando o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e ao pagamento de 607 (seiscentos e sete) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. 2.4 Do Regime Inicial do Cumprimento de Pena Tratando-se de delito equiparado a hediondo, da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e em virtude da pena aplicada em concreto, o regime inicial de cumprimento da pena será, via de regra, o fechado. Sublinhe-se que, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, poderá o juiz realizar a detração da pena para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, observando-se as circunstâncias do caso concreto. In casu, o réu foi preso em flagrante delicto em 18/12/2016, tendo sido convertida a prisão em preventiva. Na data da prolação da presente sentença (05/12/2017), já cumpriu o acusado a quantidade de 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de privação da liberdade. Realizando-se a detração da pena privativa de liberdade, tem-se que, na data desta sentença, remanesce o total de 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias de reclusão. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea a, e 3º do CP, e Súmulas 718 e 719 do STF, fixo o cumprimento da pena aplicada ao réu no regime fechado. 2.5 Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade Inacabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, tampouco é aplicável a hipótese de suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. A uma, o art. 44, inciso I, do CP somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição. E a duas, o art. 44, inciso III, do CP somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente, o que não é o caso em testilha. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR, definitivamente, o réu EZEQUIEL DA SILVA LINO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e ao pagamento de 607 (seiscentos e sete) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Realizando-se a detração da pena privativa de liberdade, com fundamento no art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, tem-se que, na data desta sentença, remanesce o total de 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias de reclusão. A pena será cumprida, inicialmente, em regime fechado. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entende que o réu deve ser mantido preso. Isso porque o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o envolvimento com organização criminosa provedora da droga, com ramificação no Brasil e no exterior. As circunstâncias do transporte da droga indicam concretamente a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva. Destarte, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal - *firmus commissi delicti* e o *periculum libertatis* -, o qual se revela pela necessidade da aplicação da lei penal e defesa da ordem pública, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06 art. 91, inciso I, a e b, do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da SENAD, dos valores (R\$600,00 e US\$1.000,00) e aparelho celular apreendidos em poder do sentenciado, observando-se que não restou demonstrada a origem lícita de tais bens (fls. 09/10 do IPL nº 0480/2016-4). A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde está depositado/acautelado o bem cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que o disponibilize em favor da SENAD/FUNAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e dos documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. Tendo em vista a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. Condene o sentenciado ao pagamento das custas processuais. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Designo audiência de leitura de sentença para o dia 26 de janeiro de 2018, às 15h00min. Providencie a Secretaria o necessário para tanto, oficiando-se a PENITENCIÁRIA, PARA A INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO, ATUALMENTE PRESO, a fim de que seja conduzido à sala própria de videoconferência da unidade prisional na data e horário mencionados, com o fim de realizar audiência de leitura de sentença e científica-lo da sentença condenatória prolatada acima, bem como para que se manifeste, expressamente, se deseja ou não recorrer da mesma. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iv) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Publique-se, registre-se e intime-se. Guarulhos, 05 de dezembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARILIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001262-79.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: UMA - COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a impetrante UMA - COMUNICACAO E MARKETING LTDA – ME intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 502,45 (quinhentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado nos autos, no prazo supra.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-34.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA SENSÃO JAQUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária promovida por MARIA APARECIDA SENSÃO JAQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que é pessoa idosa e a única renda da qual sobrevive é a proveniente da aposentadoria de seu marido, de modo que se encontra inserida em situação de risco e vulnerabilidade social, razão por que faz jus ao benefício postulado.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária e afastada a relação de prevenção com os fatos indicados na certidão ID 1558800.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2010448), instruída de documentos (Id 2010456). Tratou dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e argumentou, em síntese, que não restou comprovado o estado de miserabilidade apto a autorizar a concessão do benefício assistencial. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da correção monetária e da taxa de juros.

A parte autora manifestou-se acerca da contestação (Id 2102013).

Determinou-se a realização de constatação (Id 2106734).

O mandado de constatação foi anexado nos autos (Ids 2405249, 2405285 e 2405626). Sobre ele, manifestou-se somente a parte autora (Id 3401203).

O Ministério Público Federal exarou seu parecer, opinando pela procedência do pedido (Id 3936595).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do 'caput' não será computado para fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.

Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.

O CASO DOS AUTOS

Na espécie, a autora, contando hoje com **70 (setenta) anos de idade**, vez que nascida em **29/07/1947** (Id 1534999), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário.

Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família.

Nesse aspecto, a constatação social revela que o núcleo familiar da autora é formado por ela própria e seu marido Júlio Jaques, com 80 anos de idade, beneficiário de aposentadoria por invalidez. Vivem em imóvel próprio, em bom estado de conservação, guamecido de móveis e de eletrodomésticos suficientes a uma vida digna, consoante revela o relatório fotográfico (Id 2405285).

Outrossim, a renda que sustenta esse núcleo familiar é composta unicamente pela aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de R\$ 1.171,00. Como afirmado à Sra. Meirinha, a autora não recebe qualquer auxílio de entidades ou particulares e menciona que seus cinco filhos são todos casados e possuem suas próprias famílias, de modo que não possuem condições de ajudá-la.

De acordo com os extratos do Plenus, ora anexados, observa-se que o cônjuge da autora recebe benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, no valor de um salário mínimo, acrescido de 25% do seu valor (R\$ 234,25), totalizando uma remuneração de R\$ 1.171,25.

Dessa forma, com uma renda familiar de R\$ 1.171,25, tem-se uma renda *per capita* de R\$ **R\$ 585,62**, valor superior ao legalmente previsto, atualmente (**R\$ 234,25**). Mesmo descontando-se os gastos com medicamento, no valor de R\$ 350,00, a renda *per capita* continua sendo superior.

Nesse contexto, apesar de a autora não receber ajuda de seus filhos e, possivelmente, sofrer dificuldades em suas finanças, não atende ao requisito da miserabilidade, resultando afastada a hipossuficiência econômica alegada. Aliás, essa dificuldade financeira não é diferente da que a grande maioria da população brasileira enfrenta. E como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em **estado de penúria**, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.

A autora, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MARÍLIA, 19 de dezembro de 2017.

2ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000500-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ROBSON TEDDE MANSANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARÍLIA FANCELLI PAVARINI - SP110100
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo embargante (Id 3909130).

MARÍLIA, 19 de dezembro de 2017.

Expediente Nº 7470

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000499-37.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANTOS CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 312 e 314: Dos documentos juntados não há comprovação de que houve a celebração de acordo envolvendo os autos desta 2ª Vara, de modo que não é possível atender ao pedido de transferência de valores. Todavia, se o afirmado é verdadeiro, diga a CEF explicitamente e com urgência sobre o teor das aludidas petições de fls. 312 e 314.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-68.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HELIO DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Não há coisa julgada em relação ao feito nº 003539-32.2012.403.6111, uma vez que o pedido ora formulado não foi objeto de apreciação naquela ação, como bem se vê da r. sentença (Id 2287561) e v. acórdão (Id 2287770) nela proferidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Prossiga-se, citando-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se.

MARLIA, 08 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDENIR LEME DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de investigar sobre a competência deste juízo para processamento da demanda, constitucionalmente estabelecida (art. 109, I, da Carta Política de 1988) e de natureza absoluta, informe expressamente o requerente se o acidente de trânsito, do qual se originaram as sequelas redutoras da sua capacidade laborativa, ocorreu no exercício do labor, conforme declarado no Boletim de Ocorrência anexado aos autos (Id 2714336).

Concedo, para tanto, prazo último de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

MARLIA, 08 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-58.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ HENRIQUE CASTELANELLI, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS CASTELANELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se de virtualização de processo físico em trâmite na 2ª Vara desta Subseção, em fase de cumprimento de sentença, conforme dispõe o artigo 8º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, redistribua-se àquele 1ª Vara, como "Novo Processo Incidenta", na forma estabelecida no artigo 11 do ato normativo acima referido.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

MARLIA, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-22.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NELSON PIVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor está em gozo de benefício de auxílio-doença desde 02/08/2017, benefício este que possui cessação prevista apenas para a data de 28/02/2018 (CNIS anexo), deixo de apreciar o pedido de urgência formulado.

Prossiga-se, citando-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como intimando-o da perícia médica já realizada, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 08 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001926-13.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IVAIR APARECIDO ANTUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de virtualização de processo físico em trâmite na 2ª Vara desta Subseção, em fase de cumprimento de sentença, conforme dispõe o artigo 8º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, redistribua-se àquela 1ª Vara, como "Novo Processo Incidental", na forma estabelecida no artigo 11 do ato normativo acima referido.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 08 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JURANDIR DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Sobre a ocorrência de coisa julgada deliberar-se-á após a realização da prova pericial médica.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia 25 de janeiro de 2018, às 18h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 08 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o perito do juízo se declarou impedido para realizar a prova determinada nos autos (ID 3614164) e tendo em vista a natureza das moléstias que acometem a parte autora, designo perícias com Médicos especialistas em ortopedia e psiquiatria.

Assim, designo perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia **26 de janeiro de 2018, às 18 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. **EVANDRO PEREIRA PALÁCIO**, cadastrado no Foro.

-
Para a realização da perícia médica na especialidade de psiquiatria designo o dia **24 de janeiro de 2018, às 11h40min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. **MÁRIO PUTINATI JÚNIOR**, cadastrado no Foro.

-
Os peritos nomeados deverão examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), para cada um, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca das datas e horários acima designados, bem como da necessidade de comparecer aos exames munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Providencie-se, aguardando a realização das perícias.

Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Disponho os senhores Expertos do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para entrega dos respectivos laudos, devendo responder os quesitos do Juízo de forma fundamentada e dissertativa.

Concluídas as provas periciais médicas, com a juntada dos respectivos laudos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 08 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-84.2017.4.03.6111 / 3ª Var Federal de Marília
IMPETRANTE: ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, em sede de liminar, afastar da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha-de-salários e demais rendimentos do trabalho, 1/3 (um terço) da remuneração de férias, primeiros dias do auxílio-doença, aviso prévio indenizado, acréscimo de horas extras, férias gozadas e salário maternidade que, no seu sentir, desbordam do conceito de salário-de-contribuição, não se revestindo de caráter remuneratório. Sustenta que a incidência da exação sobre tais verbas excede a descrição constitucional da base de cálculo, em clara afronta ao artigo 195 da Constituição Federal.

É uma síntese do necessário. DECIDO:

A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no writ em apreço, o que debela e arreda a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações confutação dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa.

Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-76.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: RODOSNACK ESMERALDA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 3540439 como emenda à inicial; anote-se o novo valor atribuído à causa.

Por meio do presente *mandamus* pretende a impetrante a concessão de medida liminar para garantir-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS.

Ampara sua pretensão na alegada violação do disposto no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva, bem como na v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É uma síntese do necessário.

DECIDO:

Não se ignora a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no dia 15/03/2017 que, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo, em virtude disso, integrar a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Referida decisão, releva anotar, pende de trânsito em julgado, havendo, ainda, possibilidade de eventual modulação de seus efeitos, a depender de pedido formal nesse sentido.

Entretanto, a própria inclusão de valores recolhidos à guisa de ICMS na base de cálculo das contribuições acima aludidas possui alguma notação fática, suscetível de confutação, razão pela qual convém aguardar as informações que haja de prestar a digna autoridade impetrada.

Nessa toada e sem perder de vista o teor do julgamento acima referido, bem assim os efeitos dele decorrentes, considero que para suspensão do ato que deu motivo ao pedido de segurança exige-se, para além de fundamento relevante, risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* é indispensável à concessão da medida liminar postulada.

Anote-se que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque – além das medidas de efeito suspensivo seja no âmbito administrativo ou mesmo em sede de embargos - , há na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). (STJ – PRIMEIRA TURMA, AGRMC 200600288327, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência.

12.016/09. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias e intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 08 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001845-64.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: DIVAMED - DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

DESPACHO

Vistos

O feito n.º 0001097-20.2017.403.6111, que tramitou na 1ª Vara Federal local, foi extinto sem julgamento de mérito, consoante sentença trasladada aos autos – ID 3518159.

Tendo em conta que naquele feito a impetrante deduziu pedido idêntico ao aqui formulado, aquele Juízo é o competente para processamento e julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 286, II, do CPC, assim copiado:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

A inteligência jurisprudencial vai nesse mesmo sentido; confira-se:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REPETIÇÃO DA DEMANDA. PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE PRIMEIRO CONHECEU DA AÇÃO. ART. 286, II, DO NOVO CPC/15. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência tendo como Suscitante o Juízo da 20ª VF/RJ, que recebeu por redistribuição a Ação de nº 0078219-96.2016.4.02.5101 e como Suscitado o Juízo da 29ª VF/RJ, a quem foram anteriormente distribuídas as Ações Cautelar e Ordinária, sentenciadas, sem julgamento do mérito, ao tempo do ajuizamento da nova ação.

2- Da dicação da regra prevista no art. 286, II, do CPC/2015, tem-se que tendo havido a extinção de anterior processo sem julgamento de mérito, a reiteração da demanda com mesmo pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus, ocasiona a distribuição da nova ação por dependência da última, em razão da prevenção firmada pelo Juízo prolator da sentença. O instituto da prevenção leva em conta a primazia do juiz natural, vinculando aquele que primeiro conheceu da pretensão autoral para as demais, evitando com isso o sucessivo ajuizamento de ações idênticas à procura de um magistrado que melhor convenha à parte em verdadeira burla ao sistema de distribuição dos feitos.

Dessarte, é de se reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente *mandamus*. Faça-se, pois, remessa desse processo eletrônico à 1ª Vara Federal local, dando-se baixa na distribuição, anotando-se.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 08 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-80.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TANIA LEMES JANATO, GIOVANA LEMES LOPES, ALAIDE PINHEIRO LEMES, MARCELINO MOREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
RÉU: MARCOS CINTRA GOULART, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO DE ALVARES GOULART - SP170267

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os apelados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea "a", do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, "c", da supramencionada Resolução.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 08 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001718-29.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: NEIDE JORGE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
REQUERIDO: PAULO LADISLAU R. SANTOS,

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção.

Essa anotação é relevante para que se proceda à seguinte DECISÃO:

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Atenção nisso debruçada, verifica-se, como adiantado, que o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos do preceptivo legal mencionado, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 08 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002088-08.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARÍLIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO ROMANO SALLES - BA25182, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por associação de classe em favor de seus associados com o fim de ver excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS a cujos recolhimentos estão eles obrigados.

Não há prevenção de juízo a ser investigada em relação à impetração de nº 5002096-82.2017.403.6111, em trâmite na 2ª Vara Federal local, uma vez que são distintos os pedidos formulados nesta e naquela demanda.

Outrossim, em que pese o caráter coletivo da impetração, dificultando a apuração exata do proveito econômico a ser com ela auferido por cada um dos substituídos processuais, mas tratando-se de associação que representa o comércio e a indústria do município de Marília, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à impetrante que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais com base no máximo legal previsto na Tabela de Custas da Justiça Federal (1.800 UFIR's), salvo se comprovar que o benefício econômico pretendido com a demanda determina a obrigação de recolher custas em valor inferior.

Publique-se.

MARÍLIA, 08 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-51.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WANDERLEY GONZAGA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Ciência quanto à redistribuição do feito.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, devidas em razão da referida redistribuição, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, e consequente extinção do feito.

Intime-se.

MARÍLIA, 08 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000980-41.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Em face do teor da certidão de ID 3259225, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Marília, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-46.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AMADOR NASCIMENTO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre as provas antecipadamente produzidas (art. 477, p. 1.º, CPC).

Publique-se.

Marília, 08 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-76.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PAGPOKO ASSIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169, VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Por meio do presente mandamus pretende a impetrante a concessão de medida liminar para garantir-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS.

Ampara sua pretensão na alegada violação do disposto no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva, bem como na v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É uma síntese do necessário.

DECIDO:

Não se ignora a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no dia 15/03/2017 que, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo, em virtude disso, integrar a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Referida decisão, releva anotar, pendente de trânsito em julgado, havendo, ainda, possibilidade de eventual modulação de seus efeitos, a depender de pedido formal nesse sentido.

Entretanto, a própria inclusão de valores recolhidos à guisa de ICMS na base de cálculo das contribuições acima aludidas possui alguma notação fática, suscetível de confutação, razão pela qual convém aguardar as informações que haja de prestar a digna autoridade impetrada.

Prossiga-se, pois, sem tutela de urgência.

12.016/09. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias e intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 08 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-91.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GENILSON EVANGELISTA GOMES, SHEILA CRISTINA DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE - SP299002
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE - SP299002
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Na espécie, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, nos termos do dispositivo legal citado, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-29.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIANA CRISTINA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Na espécie, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, nos termos do dispositivo legal citado, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-82.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDNA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RABIH SAMI NEMER - SP197155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o valor da causa, com observância do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Publique-se.

MARILIA, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-56.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS LUIS ESQUINELATO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o valor da causa, com observância do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC. É-lhe facultado, ainda, apresentar documentos necessários à prova do fatos alegados, conforme determinado no despacho id 3058397.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-62.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BENEDITO LUIZ DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RIBEIRO - SP258769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 166/167 para o dia **01 de março de 2018, às 14:00 horas.**

Deverá o(a) advogado(a) da parte autora informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Int.

PIRACICABA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-72.2017.4.03.6109
AUTOR: EDENILSON ANTONIO PIANTOLA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-14.2017.4.03.6109
AUTOR: ANA LUCIA MARTHOS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES - SP287794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do artigo 437, §1º, do CPC/15, o processo encontra-se disponível para as **PARTES**, querendo, manifestar-se sobre o(s) **LAUDO(S) PERICIAL(AIS)**, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-78.2016.4.03.6109
AUTOR: CELSO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do **art. 437, §1º, NCPC**, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-66.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO APARECIDO MIGUEL DAVID DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por João Aparecido Miguel David do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **05/01/1981 a 31/01/1984, 01/08/1988 a 19/12/1991 e 18/07/2012 a 08/08/2013**.

Juntou documentos (fls. 11/71).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 73.

Emenda à inicial às fls. 75/83.

Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência dos pedidos (fls.88/91).

Réplica ofertada às fls. 94/100.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **05/01/1981 a 31/01/1984, 01/08/1988 a 19/12/1991 e 18/07/2012 a 08/08/2013**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurúá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensões; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
--------------------	---------------	-------------

Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **05/01/1981 a 31/01/1984, 01/08/1988 a 19/12/1991 e 18/07/2012 a 08/08/2013.**

No período de 05/01/1981 a 31/01/1984 o autor laborou na *Dedini S/A Indústria de Base*, no setor de *caldearia* e na função de *ajudante de produção*, conforme PPP de fls. 57/58. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 95,0 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 01/08/1988 a 19/12/1991 o autor laborou na *Dedini S/A Indústria de Base*, no setor de *processos de fabricação* e na função de *analista de processos*, conforme PPP de fls. 57/58. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 95,0 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 18/07/2012 a 08/08/2013, o autor laborou na *Incluscon Indústria de Tubos de Aço Lyda*, no setor de *produção* e na função de *programador de PCP*, conforme PPP de fls. 60/61. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 91,0 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaita, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos comuns e especiais já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possuía, na data da DER – 22/10/2015, tempo de 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de contribuição, razão pela qual faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por JOÃO APARECIDO MIGUEL DAVID DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **05/01/1981 a 31/01/1984, 01/08/1988 a 19/12/1991 e 18/07/2012 a 08/08/2013.**
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais e comuns já reconhecidos na esfera administrativa
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER-22/10/2015.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

- a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;
- b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	João Aparecido Miguel David do Nascimento
Tempo de serviço especial reconhecido:	05/01/1981 a 31/01/1984 , laborado na <i>Dedini S/A Indústria de Base</i> ; 01/08/1988 a 19/12/1991 laborado na <i>Dedini S/A Indústria de Base</i> ; 18/07/2012 a 08/08/2013 laborado na <i>Induscon Indústria de Tubos de Aço Lyda</i> .
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	42/174.871.731-3
Data de início do benefício (DIB):	22/10/2015
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000321-38.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: LATINA AMBIENTAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 321/323 destes autos.

Argui a embargante que a sentença é omissa.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Depreende-se que a sentença considerou que incide o FGTS sobre: “terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 dias de auxílio doença/acidente, salário maternidade, horas-extras, DSR sobre horas-extras, adicional noturno adicional de insalubridade, 13 salário e vale alimentação.”.

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissão.

PIRACABA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.20174.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ordinária movida por DANIEL DE MATTOS HOFLING e LIA LIMA GATTI HOFLING em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela provisória com o fim de determinar a empresa ré que libere o FGTS dos autores vinculado única e exclusivamente à amortização das parcelas contratadas para aquisição da casa própria, no importe de R\$ 125.305,08 (cento e vinte cinco mil, trezentos e cinco reais e oito centavos).

Aduzem que firmaram em 2011 um contrato de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia com a instituição financeira Caixa Econômica Federal para a construção de imóvel, sendo o valor da operação de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil), através do sistema SFI, sem possibilidade de utilização do FGTS.

Afirmam que tiveram diversos problemas de saúde na família, conforme documentos nos autos (fls. 101/111) e pretendem amortizar o saldo devedor, já que o financiamento é muito oneroso no orçamento familiar.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vislumbro relevância na argumentação dos autores a justificar a probabilidade do direito, vez que se trata de hipótese prevista no artigo VII da Lei 8036, que permite o levantamento do FGTS para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional.

Lado outro, verifica-se que a jurisprudência permite a movimentação do FGTS mesmo nos casos em que não se trata de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. FGTS. MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA.

- A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal consequência, na medida em que decorre da lei.

- O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei nº 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social.

- Caução prescindível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do “decisum”, não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento.

- Recurso desprovido.”

(Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 212616/SP

0042352-12.2004.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Órgão Julgador QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO Data do Julgamento 28/11/2005 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:17/01/2006 PÁGINA: 302)

Lado outro, cumpre observar que na celebração do contrato com a Caixa Econômica Federal não foi esclarecido aos autores que o valor do financiamento é que impossibilitava a utilização do FGTS, pois o teto era na época de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil) e o valor do financiamento de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil), de modo que os autores poderiam ter solicitado uma reavaliação e certamente enquadrariam o imóvel nas condições de teto da época.

Ademais, atualmente o valor máximo do teto para fins de financiamento pelo FGTS é de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais).

Posto isto, encontrando presentes os requisitos da tutela de urgência, DEFIRO o pedido para que seja .

Cite-se a ré para que responda no prazo legal.

Designo audiência de conciliação, a teor do artigo 334 do CPC/2015, para o dia 04 de abril de 2018 às 13:45 horas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004309-67.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MAN-FER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MANFER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas: - um terço constitucional de férias; - auxílio doença; - horas extras; - adicional noturno; - adicional de insalubridade; - adicional de periculosidade; - salário maternidade; - férias usufruídas; - 13º salário; - 13º salário indenizado, sob o fundamento de que são verbas indenizatórias.

É o relatório.

Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Razão assiste em parte ao impetrante pelos fundamentos a seguir.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme julgados a seguir transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária

2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

3- Agravo improvido.” (TRF3 – 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404)

Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendimento o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária.

Conforme julgado a seguir exposto:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.”

(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)

Por fim, o 13º salário incidente sobre verbas indenizatórias (13 salário indenizado) não é considerado verba de caráter remuneratório, motivo pelo qual sobre esta verba não incide a contribuição previdenciária.

No mais, verifico que as verbas: horas extras, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, salário maternidade, férias usufruídas decimo terceiro salário, não são consideradas como verbas de caráter indenizatório, conform jurisprudência a seguir.

"DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto pelo Posto Vila Germânica Ltda., com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 437): **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATORIAS. RESTITUIÇÃO.** Prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. Ajuizamento das ações repetitórias. Marco temporal eleito pelo Supremo Tribunal Federal para aplicabilidade da LC nº 118/05. Prescrição das parcelas recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento. Os embargos de declaração opostos (e-STJ, fls. 443/452) foram parcialmente providos, apenas para fins de prequestionamento (e-STJ, fls. 472/477). Alega o recorrente, nas razões do especial, contrariedade aos arts. 458, II, 474 e 535, I e II, todos do CPC/73; 1º da Lei n. 9.783/98; 22 e 28, I, da Lei n. 8.212/91; 66 da Lei n. 8.383/91; e 170-A do CTN. Defende, em síntese, que o acórdão foi omissivo no que diz respeito à natureza das verbas a título de horas extras, comissões, adicional de periculosidade, quebra de caixa e sobre a compensação dos valores indevidamente recolhidos no mês subsequente, independentemente de decisão judicial. Sustenta que as verbas relativas às horas extras, ao adicional de periculosidade e à quebra de caixa são indenizatórias, pelo que sobre elas não devem incidir a contribuição previdenciária em voga, assim como as verbas pagas a título de comissão, que são transórias e esporádicas. Aduz, ainda, que a compensação dos valores indevidamente recolhidos há de ser feita imediatamente, no mês subsequente, independentemente de decisão judicial e trânsito em julgado. Por fim, suscita divergência jurisprudencial acerca das verbas relativas às horas extras. Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 616/623. Admitido parcialmente o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 678/679), foram os autos remetidos a esta Corte. É o relatório. Registro, de logo, que não merece prosperar a tese de violação dos arts. 458, II, 474 e 535, I e II, todos do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Com efeito, o Tribunal a quo manifestou-se quanto à matéria nos seguintes termos (e-STJ, fl. 432): Adicional de horas-extras, Adicional de periculosidade, Quebra de caixa e Comissões Quanto às parcelas relativas aos adicionais de horas-extras, de periculosidade, Quebra de caixa e Comissões, reporto-me aos fundamentos lançados com propriedade pelo julgador de primeira instância: [...] Na linha dos precedentes do STJ, tais rubricas configuram remuneração e como tal integra o salário de contribuição da exação aqui debatida, além de não estar contemplada no rol excludente do tributo estampado no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Cito os seguintes precedentes: [...] 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. [...] (grifado) (REsp 1.149.071, Relatoria ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 02/09/2010, DJe 22/09/2010) [...] 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalicável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. [...] (grifado) (REsp 1.098.102, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 02/06/2009, DJe 17/06/2009) De efeito, os arts. 457, § 1º, e 458, ambos da CLT, bem assim o art. 7º da CF, estabelecem Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) § 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) [...] Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações 'in natura' que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) [...] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; [...] XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del. 5.452, art. 59, § 1º) [...] XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...] Assim, é imprudente a pretensão do autor em relação ao adicional de horas-extras, ao adicional de periculosidade, à quebra de caixa e comissões. Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do acórdão. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. No aspecto: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1. Não há falar em violação ao art. 557 do CPC/1973 alegada pela parte agravante, tendo em vista que a questão suscitada encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo o recurso especial, por conseguinte, manifestamente inadmissível. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao referido dispositivo legal, pelo julgamento colegado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. Inexistente violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam. 3. [...] Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.595.272/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016) **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO QUE SE FUNDA. TÃO SOMENTE, NESSA ALEGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. No caso, não há como acolher a alegada violação aos arts. 458, II e 535, II do CPC/73, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pela ora Recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o maneio dos Embargos Declaratórios. [...] 3. Agravo Regimental do ESTADO DO PARÁ a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 884.151/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 13/6/2016) No que tange à alegada ofensa ao art. 1º da Lei n. 9.783/98, bem como aos arts. 22 e 28, I, da Lei n. 8.212/91, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, comissão, adicional de periculosidade e auxílio quebra de caixa ante a natureza salarial de tais verbas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA** 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA** 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA** 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). [...] **CONCLUSÃO** 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 5/12/2014) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.** 1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. 2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 5.5.2004). 3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas. 4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 17/11/2016) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA.** 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos ERESp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014; EDcl no REsp 1.322.945/DF, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 4.8.2015). 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). 3. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. 4. "Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciando no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador" (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014). 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.621.787/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016) **Conclui-se, pois, que incide contribuição previdenciária sobre:** (i) horas extras; (ii) comissão; (iii) adicional de periculosidade; e (iv) auxílio quebra de caixa. Outrossim, a jurisprudência também se encontra pacificada no sentido de que [...] a regra do art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001" (AgInt nos EDcl no REsp 1.098.868/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 6/2/2017). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 28 de março de 2017. **MINISTRO OG FERNANDES** Relator. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.209 - SC (2016/0310954-5) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : POSTO VILA GERMANICA LTDA ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO - SC014468 ELSIMAR ROBERTO PACKER - SC023819 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL"**

Posto isto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para afastar a incidência da contribuição previdenciária e sobre terceiras entidades sobre as verbas: - auxílio doença nos quinze primeiros dias; - terço constitucional de férias; - 13º salário indenizado, abstando-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-05.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DIDE ELETROMETALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por Dide Eletrometalúrgica Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando a concessão de liminar que autorize a inclusão de seus débitos no PERT, com os benefícios previstos na MP n. 783/2017, incluídos aqueles submetidos à retenção na fonte.

Alega que o PERT foi instituído pela MP n. 783/2017 com o objetivo de permitir a regularização de débitos tributários e não tributários vencidos até 30 de abril de 2017, administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Afirma que a Instrução Normativa RFB n. 1.711 que regulamentou o PERT impede a utilização dos benefícios previstos no Programa de Regularização Tributária para débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Sustenta que o artigo 11 da MP n. 783/2017 impõe algumas restrições à adesão ao PERT, dentre as quais a do artigo 14 da Lei 10.522, que veda a concessão de parcelamento de débitos relativos a tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Ressalta que às empresas em recuperação judicial é oferecido tratamento diferenciado, vez que a Lei 13.043/2014 inseriu o artigo 10-A no texto da Lei 10.522/2002, que autoriza a inclusão no parcelamento da totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa.

É o relatório no essencial.

Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

No caso em apreço, aduz a autora que pretende parcelar os débitos no atual programa de regularização tributária – PERT, que se encontra com prazo aberto para adesão.

Aduz que a autoridade coatora está impedindo a autora de exercer o seu direito de adimplir os débitos no que tange à retenção na fonte, a descontos de terceiros ou de sub-rogação, em razão de instrução normativa e portaria.

Destaca que a restrição imposta pela Instrução Normativa IN/RFB n. 1711/2017 extrapolou o previsto na lei do parcelamento MP n. 783/2017 e na Lei 10.522/2002.

Insta observar que os pretendentes aos parcelamentos tributários devem se submeter integralmente aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que regulamentam o parcelamento, em razão do princípio constitucional da legalidade e também em virtude do próprio tratamento que o Código Tributário Nacional dá aos parcelamentos, ao determinar que devem ser concedidos na forma e na condição estabelecidas em lei específica, a teor do artigo 155-A.

Nesse contexto, em razão da natureza do benefício fiscal, os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão ao parcelamento, de modo caso pretenda aderir, deve cumprir rigorosamente os requisitos.

Assim, verifica-se que não assiste razão à autora, pois o artigo 11 da MP 783/2017 expressamente dispõe:

“Art. 11 – Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no artigo 11, caput e parágrafo 2º e 3º e no artigo 14, caput, incisos I e IX da Lei 10.522/2002.”

Lado outro, o artigo 14, inciso I da Lei 10.522/2002 prevê que:

“Art. 14 – É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.”

Com efeito, em relação a este dispositivo não há nenhuma ressalva na lei no sentido de que às empresas em recuperação judicial deve ser dado tratamento distinto, pois o referido artigo 10-A da Lei 10.522/2002 não foi expressamente previsto na MP 183/2017, razão pela qual se conclui que as empresas sujeitas à recuperação judicial devem cumprir as mesmas condições.

Por todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 1 de dezembro de 2017.

DE C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MEGALASER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Assevera que com a superveniência da lei 12.546/2011 criou-se um novo regime substitutivo da contribuição previdenciária patronal, com substituição desta por contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Destaca que, em interpretação errônea da lei, entende-se que o conceito de receita bruta abrange, além da receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços, também o valor do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), o qual é destacado nas notas fiscais emitidas no momento da venda das mercadorias.

Assevera que a Constituição autorizou o legislador federal a instituir contribuições para financiar a seguridade social e, dentre as hipóteses de incidência possíveis, nos termos do artigo 7º da Lei 12.546/2011, elegeu a receita bruta ou o faturamento como fatos jurídicos em abstrato, que poderiam ser colhidos pela lei como aptos a criar obrigações de natureza tributária.

Aduz que no caso da contribuição previdenciária sobre receita bruta, tratando-se de contribuição substitutiva, o fundamento constitucional que a autoriza encontra-se previsto neste dispositivo, já que não incumbe ao legislador eleger base de cálculo para além das competências conferidas a este pela Constituição.

Faz-se necessário definir a extensão do conceito de receita bruta para que seja possível identificar se o ICMS deve ou não incidir sobre a base de cálculo da referida contribuição.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação do impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Com efeito, o contribuinte não fatura o ICMS, já que este tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa. Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores a ele relativos não se incorporam ao seu patrimônio.

Por fim, observo que igual raciocínio deve ser aplicado à contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição substitutiva na Lei 12546/2011.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (omissão) 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços que, ao firme ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado. 6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide. 8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012." (TRF3, 11ª Turma, Apelação Cível 0006238-60.2013.4.6143/SP, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, j. de 25.11.2014, p. em10.12.2014)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB), instituído em regime de substituição pela Lei 12.546/2011.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003983-10.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE RAFARD
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO - SP128925
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Postergo a análise da liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações com urgência.

Após, tomem-me conclusos.

PIRACICABA, 23 de novembro de 2017.

2ª VARA DE PIRACICABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001833-56.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CLAUDINEI DE CAMPOS LEITE, HELOISE DA SILVA REIS

DECISÃO

Intime-se a parte autora a fim de cumprir integralmente e sob pena de extinção, a decisão proferida em 27.11.2017 (ID 3370429), considerando que as custas recolhidas (ID 2295764-2) são relativas ao presente processo.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

PIRACICABA, 19 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-64.2018.4.03.6112
IMPETRANTE: RAFAELLA ESCARCIO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA RAGASINI SOUZA - SP397909
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL TOLEDO SÉRGIO TIBIRIÇÁ AMARAL

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental com impetração de liminar ajuizada por RAFAELLA ESCARCIO GOMES, qualificada nos autos, em face do COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE. Diz que é aluna da Faculdade de Direito da LES Toledo de Presidente Prudente, matriculada no 5º ano, e que, devido a não lograr êxito na conclusão de todas as disciplinas necessárias, não será permitida sua participação à Cerimônia de Colação de Grau, que ocorrerá no dia 11 de janeiro próximo. Tendo contratado empresa especializada na realização de festividades de formatura e já tendo pagado por esse evento, além de ter convidado familiares, foi surpreendida com a notícia de que não poderá participar dessa cerimônia de colação. Afirma que esse impedimento é indevido e lhe causará danos materiais e morais, pois se trata de momento único na vida do estudante e por ela já custeado, ao passo que sua participação prejuízo alguma traria à instituição, pois não implicaria em recebimento do título de bacharel, que lhe poderá ser conferido posteriormente, após a regular conclusão das disciplinas pendentes, visto que a cerimônia é apenas simbólica.

Pede liminar que lhe garanta a participação na solenidade de colação de grau, em igualdade de condições com os demais formandos.

É o relatório.

Decido.

2. A via eleita pela Impetrante é inadequada, porquanto não se trata de questão acadêmica, mas de exclusiva relação (consumerista?) entre aluno e instituição sem relação com o curso propriamente dito e, assim, sem interesse da União como delegante do serviço público.

Este Juízo já processou casos similares ao presente, e inclusive deferiu liminares, mas em situações bem diferentes, porquanto nesses casos o impedimento à participação na cerimônia decorria de atos de caráter acadêmico, apontados como irregulares e de iniciativa das próprias instituições, como exemplo a designação da solenidade antes do derradeiro exame de segunda época, no qual o aluno ainda poderia obter aprovação e se habilitar à colação de grau ainda no termo em questão, e exigência de monografia incluída na grade curricular apenas ao final do curso, alegadamente sem respaldo em lei e contra normas regulamentares do Ministério da Educação. Por vezes, até mesmo o *fumus boni juris* nessas discussões fica mitigado, dado que é ideal de justiça, antes da reparação do dano à esfera de direito do indivíduo, evitar que ele ocorra, e a sentença que viesse reconhecer o direito do aluno à colação naquele momento apenas poderia atribuir obrigação de indenização.

Porém, no caso presente não há discussão alguma sobre a própria inabilitação da Impetrante à obtenção do grau – o que, inclusive, torna incabível o próprio *mandamus* e afasta a competência da Justiça Federal, visto que não se trata de tema relacionado a educação, que torna o Impetrado uma autoridade pública federal por delegação e habilita a via, mas a simples administração da instituição, desvinculada do aspecto acadêmico.

A jurisprudência tem reconhecido a competência da Justiça Federal nas ações de mandado de segurança em face de atos de dirigentes de entidades de ensino superior, mesmo particulares, quando relacionados a aspectos acadêmicos, na qual o pressuposto é o exercício de competência delegada por uma autoridade que, posto não se qualificar como servidor público *strictu sensu*, posiciona-se como um agente público federal.

É que as instituições de ensino superior exercem um serviço público que, em princípio, é de competência da União, sendo autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo Ministério da Educação, daí a qualificação de seus dirigentes como agentes públicos por delegação nas questões acadêmicas, respondendo, nessa qualidade, a ações de mandado de segurança.

Já em ações em que se discuta questões não acadêmicas (v.g. valor de mensalidades, cobrança indevida etc.) refoge competência à Justiça Federal, pois nessas situações o dirigente age como mero administrador da pessoa jurídica e não como delegatário do serviço de ensino. Igualmente incompetente para ações de natureza diversa de mandado de segurança se não voltada contra a União, suas autarquias ou fundações, ainda que se discutam matérias relacionadas à competência delegada, pois é pressuposto para a competência da Justiça Federal que esteja no polo passivo um dos entes arrolados no art. 109, I, da Constituição da República, ou seja, que se trate de instituição federal de ensino ou que seja lícitocorsorte, assistente ou oponente um ente público federal. O mesmo se diga em relação a instituições de ensino fundamental, médio ou de formação profissional, cuja competência é da Justiça Estadual mesmo que se trate de mandado de segurança, visto que a delegação, nesses casos, não é federal.

Nesse sentido a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive pelo regime do art. 543-C, do CPC:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam:

(a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e,

(b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.

Precedentes.

...

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é negável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013 – grifei)

Assim, não havendo controvérsia alguma em relação à inexistência de direito à colação de grau, não se trata de questão de ilegalidade ou abusividade sob o aspecto acadêmico, visto que reconhecida e declarada pela Impetrante a carência dos requisitos à atribuição do título de bacharel, tanto que um dos fundamentos do pedido está justamente na ausência de prejuízo à instituição por não envolver essa questão.

Nestes termos, se realmente pode repercutir algum prejuízo material e até moral em não se postar a Impetrante entre os formandos, participando da solenidade com sua turma, não se atribui relação de causalidade com qualquer ato potencialmente ilícito que tivesse sido cometido pelo Impetrado sob aspecto acadêmico, tratando-se de tema de economia interna da instituição no relacionamento privado com seus alunos.

Até que, sopesando a situação do caso específico, a Autoridade poderia franquear a presença da Impetrante entre os formandos apenas como arremedo, mas não há como dizer que a negativa corresponda a ilegalidade acadêmica. A competência, portanto, não havendo interesse federal na questão, é da Justiça Estadual.

Enfim, não se apontando ato ilegal ou abusivo em relação à delegação do serviço público e, assim, não agindo o Impetrado como autoridade, mas como administrador, falta ao presente *mandamus* requisito indispensável de cabimento, qual seja, a adequação da via processual, razão pela qual sequer se trata de hipótese para declinação de competência, mas de extinção do processo.

Novamente me socorro da jurisprudência do e. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO POR DIRIGENTE DE COMPANHIA DE DOCAS. DELEGAÇÃO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ESTABELECIDA NO ART. 109, VIII, DA CONSTITUIÇÃO. CABE AO JUÍZO FEDERAL VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE ATO DE GESTÃO OU DE IMPÉRIO E, ASSIM, O CABIMENTO DO MANDAMUS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

1. O agravante não impugnou, na petição de agravo regimental, o fundamento central da decisão agravada, segundo o qual, "em se tratando de mandado de segurança contra ato de dirigente de Companhia de Docas, cabe ao Juízo Federal examinar a existência de ato de império ou ato de gestão e, assim, decidir se há ou não ato coator a ensejar o *mandamus*, o que implicará, se for o caso, a extinção do processo sem julgamento de mérito". Na ocasião, entendeu-se que "compete à Justiça Federal decidir da admissibilidade de mandado de segurança impetrado contra atos de dirigentes de pessoas privadas, ao argumento de estarem agindo por delegação do poder público federal" (Súmula 60/TFR, grifou-se). Destarte, "se porventura tratar-se de mero ato de gestão, será o caso de extinção do processo ante a impropriedade da via eleita, e não de remessa à Justiça Estadual" (fl. 33).

2. Esta é a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, "compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal (CF, art. 109, VIII), considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União (situação do dirigente de entidade de ensino superior). Nesse último caso, entende-se que é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade federal (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR)" (CC 94.024, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.4.2008, grifou-se). Nesse sentido, ademais, os seguintes precedentes: CC 72.981/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16.4.2007; CC 16.314/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 6.10.1997; CC 54.854/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006.

3. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 182 do STJ.

4. Agravo regimental não-conhecido.
(AgRg no CC 80.270/PA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 04/05/2009 – grifos e negritos meus)

3. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, pois defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-83.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERREIRA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANE COSTA CORDISCO - SP377708, CASSIA DE OLIVEIRA GUERRA - SP175263
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ROBERTO FERREIRA SANTOS contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE.

Antes da análise do mérito, há questões processuais a serem dirimidas para o escoeito trâmite da presente ação.

Há que se considerar que, atualmente, a análise do auxílio-doença objeto deste *mandamus* é questão afeta ao Juízo de Adamantina, que proferiu a sentença nos autos nº 1000842-55.2016.826.0081 (fls. 07/10 do documento 2809767). Assim, se a benesse foi cessada de forma indevida, conforme alega o Impetrante, o caso seria de levar a questão àquele ou mesmo ao Desembargador Relator do recurso de apelação interposto, a fim de que mantivesse ou não a medida antecipatória deferida.

Deve então o Impetrante se manifestar sobre este ponto, nos termos do art. 9º e 10 do CPC, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

Após, voltem conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-12.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JACQUELINE BERSAN ROBERTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA RAGASINI SOUZA - SP397909
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL TOLEDO SÉRGIO TIBIRIÇÁ AMARAL

DECISÃO

O presente mandado de segurança, impetrado contra ato praticado pelo Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente (SP), visa provimento mandamental que autorize a impetrante a participar da cerimônia simbólica de colação de grau e dos demais atos solenes a ela pertinentes, do Curso de Direito da mencionada instituição de ensino superior, a se realizar no dia 11/01/2018, às 19h00min, no “Espaço Toledo”, localizado nas dependências da referida Instituição de Ensino Superior, mesmo sem ter integralizado a grade curricular.

Aduz que, por ter dependência curricular, foi informada pelo Coordenador do Curso de Direito, Senhor Sérgio Tibiriçá Amaral, que não poderá participar da cerimônia em questão, vez que a integralização de toda a grade curricular é requisito essencial para tal desiderato.

Alega, em defesa de sua postulação, que despendeu inúmeros gastos visando à participação no cerimonial, e que o impedimento de participar da solenidade em questão configura ato abusivo, em vista de seu caráter meramente simbólico, especialmente pela ausência de qualquer prejuízo à instituição de ensino e aos demais formandos, haja vista que o diploma será requerido somente depois da integralização da grade curricular.

Pediu liminar e a gratuidade da justiça.

Instruíram a inicial procuração e documentos (IDs 4070111 a 4070121).

É o relato do essencial. DECIDO.

A princípio cabe observar que a autoridade coatora deve ser o dirigente da Instituição de Ensino Superior, que age por delegação do poder público. Assim, retifico de ofício o polo passivo para fazer constar como impetrada a Autoridade coatora que é investida na função por delegação do MEC, o(a) REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITÁRIO "ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO" DE PRESIDENTE PRUDENTE. Retifique-se.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º).

A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III).

A impetrante vem a juízo pleitear sua participação em cerimônia simbólica de colação de grau, visto ter arcado com todos os custos, mas possuir dependências curriculares em disciplinas do curso em que está matriculada, o que resultou em sua reprovação.

A concessão da medida liminar está condicionada à satisfação dos dois requisitos: a plausibilidade do direito alegado e o perigo da demora da prestação jurisdicional.

A participação de estudante que ainda não concluiu o curso superior na solenidade simbólica de colação de grau não configura ilegalidade, por não conferir a ele o título de bacharel.

Ademais, restou claro que a aluna está ciente de sua condição de reprova, conforme documentos juntados onde constam as disciplinas nas quais foi reprova, caracterizando, assim, a impossibilidade de legalizar o ato de colação de grau para efeito de emissão de diploma de conclusão de curso, e que a aprovação nas disciplinas pendentes é que dará direito à efetiva colação de grau, a ser realizada posteriormente na instituição de ensino.

Com intuito de preservar o estudante de curso universitário dos prejuízos materiais advindos de uma reprovação, no último período de curso, é razoável admitir-se sua participação simbólica em cerimônia para colação de grau, reservada a singularidade do caso e as circunstâncias que envolvem o fato.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM, TÃO SÓ PARA ASSEGURAR AO IMPETRANTE A PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU DO CURSO DE DIREITO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA E MATERIALMENTE IRREVERSÍVEL, POR TOTALMENTE EXHAURIDOS OS EFEITOS DELA DECORRENTES.1. Limitando-se a concessão da segurança a assegurar ao impetrante a participação simbólica na cerimônia de colação de grau no curso de Direito da Universidade Salgado de Oliveira, realizada em 11 de março de 2009, com a expressa ressalva de que a garantia se restringe à participação social no evento, sem implicar em efetiva colação de grau, a ausência de interposição de recurso voluntário faz clara a superveniente perda de interesse processual das partes no prosseguimento da demanda, diante da ocorrência de situação de fato consolidada e materialmente irreversível, já que totalmente exauridos os efeitos dela decorrentes.2. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito, à luz do disposto no artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, prejudicada a remessa oficial.267VICódigo de Processo Civil (7056 MG 0007056-53.2009.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 24/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1013 de 14/02/2011, undefined)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REPROVAÇÃO NA DISCIPLINA MONOGRAFIA II. PARTICIPAÇÃO NA COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I - Ao estudante universitário que efetuou pagamento das parcelas relativas à festividade, assiste o direito líquido e certo à colação de grau, não se mostrando razoável que seja prejudicado com a reprovação de uma disciplina, sendo que a participação no evento, não o isentará de obter a menção necessária para aprovação na disciplina. II - Ademais, na espécie dos autos, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em 19/12/2006, assegurando a colação de grau do impetrante, no curso de direito, que pelo decurso do prazo, de há muito já ocorreu. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 200638070065038, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2008 PAGINA:159.)

Ante o exposto, pelas razões supra delineadas, **de firo** a liminar requerida para assegurar à impetrante sua participação simbólica em cerimônia de colação de grau.

Que fique consignando que tal participação não lhe confere o direito ao recebimento do diploma de conclusão de curso, bem como não a isenta de cumprir a íntegra da grade curricular do curso em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que tenha ciência desta decisão e para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retomem os autos conclusos.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2018.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3929

PROCEDIMENTO COMUM

0006030-09.2012.403.6112 - YUTAKA WATANABE X AMELIA MIYOKO YOSHIO WATANABE(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LAZARO CLARINDO XAVIER(SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X MARCIO APARECIDO PASCOTTO(SP111636 - MARCIO APARECIDO PASCOTTO)

Devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do corréu Lázaro Clarindo Xavier se manifestar quanto ao laudo complementar, como requerido na petição juntada como folhas 546/550. Após, dê-se vista à União e ao INCRA, para manifestação no mesmo prazo. Intime-se.

0008210-90.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do agendamento da perícia deprecada para o dia 05/02/2018, às 09:00 horas, a ser realizada na Empresa de Distribuição de Energia Vale do Paranapanema S/A. em Assis.Int.

0000431-50.2016.403.6112 - RAUL DUTRA DA SILVA X ORIDES MARIA DA SILVA(PR059827 - MARLENE RAK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 19/02/2018, às 14:45 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio).Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-85.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SELEIDE OLIVEIRA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE ANDRADE - SP341906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

V i s t o s , e m s e n t e n ç a .

1. Relatório

SELEIDE OLIVEIRA FARIAS ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade.

Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade.

A ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal, onde foi deferida a justiça gratuita e designada audiência para a produção da prova oral (fls. 29/30 – id 2609105).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ausência de prova de atividade rural e a impossibilidade de utilização do documento do marido ante o exercício de atividade urbana (fls. 34/38).

Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e inquirida duas testemunhas (fls. 39). Deferido prazo para juntada de documentos, a parte autora não o fez.

Com a remessa dos autos à contadoria e parecer indicando o valor da causa de R\$ 59.618,65 (fl. 42), sobreveio decisão declinando da competência e determinando a redistribuição do feito (fls. 59/60).

Por meio de despacho, este juízo aceitou a competência e ratificou os atos anteriormente praticados (id 2368861).

Intimados para apresentação das razões finais, as partes não se manifestaram.

Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.

2. Decisão/Fundamentação

A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do §1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher.

O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo.

Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade).

Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.

No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 07/09/2010, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 174 meses.

Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material apenas a certidão de casamento, datado de 25/09/1971, na qual consta a profissão do marido da autora como “lavrador” (fl. 14 – id 2609105).

Todavia, tal documento não é suficiente para comprovar o labor rural da requerente.

Em que pese a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, em nome do cônjuge ou companheiro, constituir início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa ou companheira, nos termos da jurisprudência pacífica, no caso em voga, tal documento não foi capaz de demonstrar a atividade efetivamente rural, indispensável à subsistência, na forma do art. 11, §1º da lei 8213/91 e do art. 9, §8 do Dec. 3048/99.

Isto porque, pela análise do extrato CNIS do marido da autora a ser juntado aos autos, nota-se que desenvolveu trabalho urbano, descaracterizando o regime de economia familiar e, conseqüentemente, a condição de trabalhadora rural da esposa.

Nos termos do § 1º, do art. 11, da lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008) in verbis:

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR LONGO PERÍODO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR INSUBSISTENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. I. Configura-se a inépcia da inicial quando a redação da exordial é confusa e sem objetividade, de modo a inviabilizar a compreensão do nexa causal entre o pedido formulado e a fundamentação invocada. Havendo o réu contestado o pedido de forma ampla, demonstrado está que foi possível conhecer da pretensão deduzida em Juízo, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar rejeitada. II. Necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Preliminar rejeitada. III. O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Para os que ingressaram no sistema antes da Lei nº 8.213/91, aplicam-se as regras dos artigos 142 e 143 da mesma lei, que estabeleceu norma de transição, com carência progressiva. IV. O(A) autor(a) completou 60 anos em 19/12/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses. V. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. VI. As testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido pelo autor no campo e afirmaram que ele nunca exerceu atividade urbana. VII. Contudo, consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 96/104) que o autor possui vários vínculos de natureza urbana, a partir de 01/05/1976. VIII. É evidente, portanto, a contradição entre as informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - e o depoimento das testemunhas, pois elas afirmaram que o autor nunca exerceu atividade urbana, o que não se mostra verdadeiro diante dos vínculos constantes do CNIS. IX. É possível o exercício de atividades concomitantes, mas não quando se quer provar a condição de segurado especial, posto que deve ser considerado o conceito de regime de economia familiar: atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e exercido em condição de mútua dependência e colaboração. X. Renda do grupo familiar oriunda de outra atividade do chefe da família descaracteriza o regime de economia familiar. XI. Tendo o autor exercido atividade urbana por longo período, resta descaracterizada sua condição de rurícola. XII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. XIII. Sem condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal. XIV. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (AC 00433181420054039999 - APELAÇÃO CÍVEL – 1060267, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, Nona Turma, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 450 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei).

A Lei de Benefícios, norma regulamentadora da CF/88, busca proteger o trabalhador rurícola que atua com sua família em mútua dependência e colaboração, desenvolvendo atividades campesinas essenciais à subsistência do grupo familiar.

Assim, as provas produzidas demonstram a descaracterização do regime de economia familiar, impondo-se o julgamento pela improcedência do pedido (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91).

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2017.

REQUERENTE: VAGNER VIANA FUCHI
REPRESENTANTE: VANIA VIANA FUCHI
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA SOUZA DE OLIVEIRA - SP375750,
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, a fim de evitar eventual contestação em relação à representação processual, oportunizo a parte autora que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração particular com poderes específicos a sua representante VÂNIA VIANA FUCHI autorizando o levantamento dos valores pleiteados neste Alvará Judicial.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004071-39.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO TRES GRANDI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349

DESPACHO

Ante a concordância da exequente com o pagamento parcelado dos honorários, defiro o pleito da executada ID 3841648, devendo proceder ao depósito das parcelas remanescentes, descabendo, outrotanto, falar em honorários, como cogitado pela exequente, na consideração de que o pagamento voluntário, ainda que em regime de moratória, libera o exequente de pagar novos honorários, conforme disposto no artigo 523, §1º, "contrário senso".

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VANESSA DA SILVA SANCHES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA RAGASINI SOUZA - SP397909
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO SÉRGIO TIBIRIÇÁ AMARAL

DECISÃO - MANDADO

Vanessa da Silva Sanches ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando participar de "colação de grau simbólica" do Curso de Direito.

Disse que, em virtude de dependência em determinadas matérias da grade curricular de Direito, está impedida de participar de mencionada solenidade. A despeito disso, desde o início do Curso se preparou para a cerimônia de colação de grau, tendo, inclusive, pago todas as despesas referentes à festividade.

Assim, pretende a participação na colação de grau "simbólica", prevista para o dia 11 de janeiro do corrente ano.

É o relatório.

Decido.

Revedo posicionamento anterior, não verifico a existência de direito líquido e certo da parte a amparar as pretensões da parte impetrante. Explico.

A cerimônia de colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação. Com efeito, a participação de aluno que não concluiu o curso em sessão pública, mesmo que simbólica, gera artificial aparência de que este efetivamente se formou.

Além disso, as festas de formatura consistem em diversos eventos (jantar, baile, missa), além da própria colação de grau, de forma que o aluno que custeou apontados eventos durante a graduação, mesmo que não participe da cerimônia de colação de grau, participará normalmente dos outros eventos, de forma que não perderá o dinheiro investido no evento e nem a oportunidade de se despedir da turma que conviveu nos últimos anos. O que não parece adequado é encenar o ato de colação de grau, quando não está apto para tanto.

Há de se destacar que a própria parte impetrante reconheceu, em sua inicial, que possui "dependências curriculares" em Direito Penal I, III e IV, Direito Civil III, V, VI, VII, VIII, IX e X, Direito Processual Civil II, VII e VIII, Direito Processual Penal I, II, III, IV, V e VI, Direito Econômico e Empresarial III e IV, Medicina Legal I e II, Prática Jurídica Penal I, II, III e IV, Prática Jurídica Civil I, II, III e IV, Ética Geral e Profissional II e Direito Tributário II.

Por sua vez, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem afastando a tese defendida pela parte impetrante, o que ocorreu, inclusive, em processos que tramitou por esta 3ª Vara Federal de Presidente Prudente. Veja:

Vejamos entendimento esposado em sede de agravo de instrumento, em feito que tramitou por esta 3ª Vara Federal de Presidente Prudente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002919-78.2016.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA AGRAVANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO AGRAVADA: ALINE SILVA RAMOS ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP DECISÃO **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III). A agravante interps o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 61/63 dos autos originários (fls. 80/82 deste autos) que, em sede de mandado de segurança objetivando a participação da impetrante na solenidade de Colação de Grau, deferiu a liminar para que a mesma possa participar da denominada Colação de Grau, de forma Simbólica, juntamente com os demais formandos de sua Turma, no dia 04/03/2016. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a solenidade de colação de grau não é evento meramente simbólico; que a colação de grau, com a assinatura do livro correspondente, é ato oficial e obrigatório para expedição do diploma. Requer a concessão do efeito suspensivo formulado, revogando-se a liminar concedida. **Assiste razão à agravante. Como é sabido, a colação de grau constitui ato oficial e obrigatório para conclusão de curso superior e emissão do diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública.** A respeito da colação de grau, o art. 128 do Regimento Geral do Centro Universitário Antônio Eufásio de Toledo de Presidente Prudente dispõe que (fls. 75vº destes autos): Art. 128. Os graus acadêmicos são conferidos pelo Reitor, ou pelo Pró-Reitor Acadêmico ou pelo Coordenador de Curso ou por seu representante, nomeado pelo Reitor, em sessão pública e solene, na qual os graduados prestarão o juramento de praxe. **No caso, a Associação Educacional agravante afirma que ao contrário do que alegou a Agravada, a Agravante realiza naquela solenidade a concessão do grau de bacharel, quando os alunos são chamados, um a um, para receberem, formal e oficialmente, o grau e assinarem o livro oficial de registro de colação de grau (fls. 6, grifos meus) Assim, em exame preambular, verifico que a cerimônia de colação de grau é ato solene e oficial e não meramente simbólico, como sustenta a agravada, de modo que, não preenchidos os requisitos, inexistente direito líquido e certo para participação em tal evento.** Neste sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não merece reparo a r. sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2. Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral. 3. Apelação desprovida. (TRF-2ª Região, Apelação Cível nº 200950010096667, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R, 11/05/2010, p. 376). Em face de todo o exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

No mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00123903420144036000 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 356351 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial nos termos do voto do relator, vencido o Desembargador Federal Johorsom Di Salvo, que lhe negava provimento. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. DISCENTE QUE NÃO CONCLUIU O CURSO DE MEDICINA. 1. A colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico. 2. A instituição de ensino superior frequentada pela impetrante dispõe no sentido de que só poderão participar da cerimônia de Colação de Grau os alunos que integralizarem o currículo do Curso. 3. Portanto, não poderia a impetrante ter participado da Colação de Grau do Curso de Medicina, na medida em que não concluiu todas as disciplinas constantes da grade curricular daquele curso. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 13/08/2015 Data da Publicação 21/08/2015

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Cópia desta decisão servirá de mandado de notificação a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Defiro a gratuidade processual.

Após, ~~tomem~~ os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2018.

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3E524FF1D	
Prioridade: 2	
Setor Oficial:	
Data:	

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-79.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANDRESSA CARNOVALI HESPANHOL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA RAGASINI SOUZA - SP397909

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO SÉRGIO TIBIRIÇÁ AMARAL

DECISÃO - MANDADO

Andressa Carnovali Hespagnol ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando participar de “colação de grau simbólica” do Curso de Direito.

Disse que, em virtude de dependência em determinadas matérias da grade curricular de Direito, está impedida de participar de mencionada solenidade. A despeito disso, desde o início do Curso se preparou para a cerimônia de colação de grau, tendo, inclusive, pago todas as despesas referentes à festividade.

Assim, pretende a participação na colação de grau “simbólica”, prevista para o dia 11 de janeiro do corrente ano.

É o relatório.

Decido.

Revedo posicionamento anterior, não verifico a existência de direito líquido e certo da parte a anparar as pretensões da parte impetrante. Explico.

A cerimônia de colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação. Com efeito, a participação de aluno que não concluiu o curso em sessão pública, mesmo que simbólica, gera artificial aparência de que este efetivamente se formou.

Além disso, as festas de formatura consistem em diversos eventos (jantar, baile, missa), além da própria colação de grau, de forma que o aluno que custeou apontados eventos durante a graduação, mesmo que não participe da cerimônia de colação de grau, participará normalmente dos outros eventos, de forma que não perderá o dinheiro investido no evento e nem a oportunidade de se despedir da turma que conviveu nos últimos anos. O que não parece adequado é encenar o ato de colação de grau, quando não está apto para tanto.

Há que se destacar que a própria parte impetrante reconheceu, em sua inicial, que possui “dependências curriculares” em Direito Civil III, V e VI, Direito Econômico e Empresarial III e IV, Direito Penal III, IV, V e VI, Direito Processual Civil I e V, Direito Constitucional II, Direito Processual Penal I, III, IV e V, Direito Internacional II, Prática Jurídica Penal II e III, Prática Jurídica Civil II e Direito Administrativo I.

Por sua vez, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem afastando a tese defendida pela parte impetrante, o que ocorreu, inclusive, em processos que tramitou por esta 3ª Vara Federal de Presidente Prudente. Veja:

Vejamos entendimento esposado em sede de agravo de instrumento, em feito que tramitou por esta 3ª Vara Federal de Presidente Prudente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002919-78.2016.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA AGRAVANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO AGRAVADA: ALINE SILVA RAMOS ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP DECISÃO **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III). A agravante interps o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 61/63 dos autos originários (fls. 80/82 deste autos) que, em sede de mandado de segurança objetivando a participação da impetrante na solenidade de Colação de Grau, deferiu a liminar para que a mesma possa participar da denominada Colação de Grau, de forma Simbólica, juntamente com os demais formandos de sua Turma, no dia 04/03/2016. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a solenidade de colação de grau não é evento meramente simbólico; que a colação de grau, com a assinatura do livro correspondente, é ato oficial e obrigatório para expedição do diploma. Requer a concessão do efeito suspensivo formulado, revogando-se a liminar concedida. **Assiste razão à agravante. Como é sabido, a colação de grau constitui ato oficial e obrigatório para conclusão de curso superior e emissão do diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública.** A respeito da colação de grau, o art. 128 do Regimento Geral do Centro Universitário Antônio Eufásio de Toledo de Presidente Prudente dispõe que (fls. 75º destes autos): Art. 128. Os graus acadêmicos são conferidos pelo Reitor, ou pelo Pró-Reitor Acadêmico ou pelo Coordenador de Curso ou por seu representante, nomeado pelo Reitor, em sessão pública e solene, na qual os graduados prestarão o juramento de praxe. **No caso, a Associação Educacional agravante afirma que ao contrário do que alegou a Agravada, a Agravante realiza naquela solenidade a concessão do grau de bacharel, quando os alunos são chamados, um a um, para receberem, formal e oficialmente, o grau e assinarem o livro oficial de registro de colação de grau (fls. 6, grifos meus) Assim, em exame preambular, verifico que a cerimônia de colação de grau é ato solene e oficial e não meramente simbólico, como sustenta a agravada, de modo que, não preenchidos os requisitos, inexistente direito líquido e certo para participação em tal evento.** Neste sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não merece reparo a r. sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2. Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito líquido e certo a anparar a pretensão autoral. 3. Apelação desprovida. (TRF-2ª Região, Apelação Cível nº 200950010096667, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R, 11/05/2010, p. 376). Em face de todo o exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

No mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00123903420144036000 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 356351 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, vencido o Desembargador Federal Johansom Di Salvo, que lhe negava provimento. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. DISCENTE QUE NÃO CONCLUIU O CURSO DE MEDICINA. 1. A colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico. 2. A instituição de ensino superior frequentada pela impetrante dispõe no sentido de que só poderão participar da cerimônia de Colação de Grau os alunos que integralizarem o currículo do Curso. 3. Portanto, não poderia a impetrante ter participado da Colação de Grau do Curso de Medicina, na medida em que não concluiu todas as disciplinas constantes da grade curricular daquele curso. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 13/08/2015 Data da Publicação 21/08/2015

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Cópia desta decisão servirá de mandado de notificação a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Defiro a gratuidade processual.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y878866B3C	
Prioridade: 2	
Setor Oficial:	
Data:	

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO
PRETO**
1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003782-39.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MERCADO SIMIONE DIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União, proceda a serventia a exclusão do documento ID nº 3685468, por ter sido incluído em duplicidade.

Após, dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003962-55.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores referidos na inicial.

Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001943-76.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: OLIN - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA GIL SILVA MANTECON - SP230259

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com a liberação do veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD, sendo certo que o silêncio será interpretado como concordância com a liberação do mesmo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000440-20.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

Manifestação ID nº 4015383: Nada a acrescentar à decisão ID nº 3878850. Cumpra-se.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5002383-72.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004082-98.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: SEBASTIAO SERGIO DA SILVEIRA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Serventia a certificação da presente distribuição nos autos físicos.

2. Nos termos do artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5004076-91.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s) do reclamante: MAURICIO CASTILHO MACHADO

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Proceda a Serventia a certificação da presente distribuição nos autos físicos.

2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, e nada sendo apontado, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003107-76.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JHONATAN DOMINGOS FERRAZ

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001541-92.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

Tendo em vista a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 50023837220174036102 encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até o julgamento definitivo da apelação interposta pela exequente.

Cumpra-se e intime-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-83.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE CARLOS PRATES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **José Carlos Prates** em face do **Gerente Executivo do INSS em Bebedouro**, objetivando a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora deferido em sede de recurso administrativo.

Alega que o benefício foi deferido através de decisão proferida pela 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Seguridade Social, conforme acórdão nº 1751/2015, proferido em 14.03.2017, mas até o momento não foi implantado.

A petição inicial foi aditada para retificar o polo passivo e o valor da causa, ocasião em que foram recolhidas custas complementares devidas à Justiça Federal.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os aditamentos à petição inicial. **Retifique-se o polo passivo.**

Em que a relevância dos argumentos deduzidos na petição inicial, a prudência determina que se postergue a análise da liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

O acórdão proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 2530470), de fato, deferiu ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, não está demonstrado o trânsito em julgado administrativo. E a movimentação acostada pelo documento Id 2530504 não explica a razão pela qual o benefício não foi implantado.

Ante o rito célere do mandado de segurança, **postergo para depois das informações a apreciação da liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes. **Após, conclusos para apreciação da liminar.**

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-75.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NELSON PEREIRA DOS SANTOS, IVETE APARECIDA DE ANDRADE SANTOS, GERSON PEREIRA DOS SANTOS, MARIA INES MELONI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Nelson Pereira dos Santos, Ivete Aparecida de Andrade Santos, Gerson Pereira dos Santos e Maria Inês Meloni dos Santos** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de tutela provisória, a suspensão de qualquer cobrança até a solução definitiva do processo, bem como impedir que a CEF pratique atos de construção dos imóveis dados em garantia ou que impliquem na negatificação de seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

A tutela provisória foi indeferida (Id 1224397).

Citada, a CEF não apresentou contestação, após o que foi reiterado o pedido de deferimento de tutela provisória.

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pese a inércia da CEF, **mantenho o indeferimento de concessão da tutela provisória.** Como dito anteriormente, o contrato foi livremente pactuado e não há vício aparente. Trata-se de uma relação bilateral, com previsão expressa de cobrança, as quais decorrem não apenas do contrato, mas de Lei.

Não é o caso de modificação do contrato e do que foi pactuado entre as partes em sede de cognição sumária da causa. Além do mais, não houve demonstração de alteração da situação fática em que se encontram os autores ou construção efetiva dos imóveis. De qualquer forma, também como já consignado, não se poderia, em princípio, impedi-las. Assim como, eventual negatificação dos seus nomes dos autores, já que estão inadimplentes.

Ante o exposto, **mantenho o indeferimento do pedido de tutela provisória.**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-75.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NELSON PEREIRA DOS SANTOS, IVETE APARECIDA DE ANDRADE SANTOS, GERSON PEREIRA DOS SANTOS, MARIA INES MELONI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Nelson Pereira dos Santos, Ivete Aparecida de Andrade Santos, Gerson Pereira dos Santos e Maria Inês Meloni dos Santos** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de tutela provisória, a suspensão de qualquer cobrança até a solução definitiva do processo, bem como impedir que a CEF pratique atos de constrição dos imóveis dados em garantia ou que impliquem na negatificação de seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

A tutela provisória foi indeferida (Id 1224397).

Citada, a CEF não apresentou contestação, após o que foi reiterado o pedido de deferimento de tutela provisória.

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pese a inércia da CEF, **mantenho o indeferimento de concessão da tutela provisória**. Como dito anteriormente, o contrato foi livremente pactuado e não há vício aparente. Trata-se de uma relação bilateral, com previsão expressa de cobrança, as quais decorrem não apenas do contrato, mas de Lei.

Não é o caso de modificação do contrato e do que foi pactuado entre as partes em sede de cognição sumária da causa. Além do mais, não houve demonstração de alteração da situação fática em que se encontram os autores ou constrição efetiva dos imóveis. De qualquer forma, também como já consignado, não se poderia, em princípio, impedi-las. Assim como, eventual negatificação dos seus nomes dos autores, já que estão inadimplentes.

Ante o exposto, **mantenho o indeferimento do pedido de tutela provisória**.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-75.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NELSON PEREIRA DOS SANTOS, IVETE APARECIDA DE ANDRADE SANTOS, GERSON PEREIRA DOS SANTOS, MARIA INES MELONI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Nelson Pereira dos Santos, Ivete Aparecida de Andrade Santos, Gerson Pereira dos Santos e Maria Inês Meloni dos Santos** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de tutela provisória, a suspensão de qualquer cobrança até a solução definitiva do processo, bem como impedir que a CEF pratique atos de constrição dos imóveis dados em garantia ou que impliquem na negatificação de seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

A tutela provisória foi indeferida (Id 1224397).

Citada, a CEF não apresentou contestação, após o que foi reiterado o pedido de deferimento de tutela provisória.

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pese a inércia da CEF, **mantenho o indeferimento de concessão da tutela provisória**. Como dito anteriormente, o contrato foi livremente pactuado e não há vício aparente. Trata-se de uma relação bilateral, com previsão expressa de cobrança, as quais decorrem não apenas do contrato, mas de Lei.

Não é o caso de modificação do contrato e do que foi pactuado entre as partes em sede de cognição sumária da causa. Além do mais, não houve demonstração de alteração da situação fática em que se encontram os autores ou constrição efetiva dos imóveis. De qualquer forma, também como já consignado, não se poderia, em princípio, impedi-las. Assim como, eventual negatificação dos seus nomes dos autores, já que estão inadimplentes.

Ante o exposto, **mantenho o indeferimento do pedido de tutela provisória**.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-75.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NELSON PEREIRA DOS SANTOS, IVETE APARECIDA DE ANDRADE SANTOS, GERSON PEREIRA DOS SANTOS, MARIA INES MELONI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Nelson Pereira dos Santos, Ivete Aparecida de Andrade Santos, Gerson Pereira dos Santos e Maria Inês Meloni dos Santos** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de tutela provisória, a suspensão de qualquer cobrança até a solução definitiva do processo, bem como impedir que a CEF pratique atos de constrição dos imóveis dados em garantia ou que impliquem na negatificação de seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

A tutela provisória foi indeferida (Id 1224397).

Citada, a CEF não apresentou contestação, após o que foi reiterado o pedido de deferimento de tutela provisória.

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pese a inércia da CEF, **mantenho o indeferimento de concessão da tutela provisória**. Como dito anteriormente, o contrato foi livremente pactuado e não há vício aparente. Trata-se de uma relação bilateral, com previsão expressa de cobrança, as quais decorrem não apenas do contrato, mas de Lei.

Não é o caso de modificação do contrato e do que foi pactuado entre as partes em sede de cognição sumária da causa. Além do mais, não houve demonstração de alteração da situação fática em que se encontram os autores ou constrição efetiva dos imóveis. De qualquer forma, também como já consignado, não se poderia, em princípio, impedi-las. Assim como, eventual negatificação dos seus nomes dos autores, já que estão inadimplentes.

Ante o exposto, **mantenho o indeferimento do pedido de tutela provisória**.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-75.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NELSON PEREIRA DOS SANTOS, IVETE APARECIDA DE ANDRADE SANTOS, GERSON PEREIRA DOS SANTOS, MARIA INES MELONI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Nelson Pereira dos Santos, Ivete Aparecida de Andrade Santos, Gerson Pereira dos Santos e Maria Inês Meloni dos Santos** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de tutela provisória, a suspensão de qualquer cobrança até a solução definitiva do processo, bem como impedir que a CEF pratique atos de constrição dos imóveis dados em garantia ou que impliquem na negatificação de seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

A tutela provisória foi indeferida (Id 1224397).

Citada, a CEF não apresentou contestação, após o que foi reiterado o pedido de deferimento de tutela provisória.

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pese a inércia da CEF, **mantenho o indeferimento de concessão da tutela provisória.** Como dito anteriormente, o contrato foi livremente pactuado e não há vício aparente. Trata-se de uma relação bilateral, com previsão expressa de cobrança, as quais decorrem não apenas do contrato, mas de Lei.

Não é o caso de modificação do contrato e do que foi pactuado entre as partes em sede de cognição sumária da causa. Além do mais, não houve demonstração de alteração da situação fática em que se encontram os autores ou constrição efetiva dos imóveis. De qualquer forma, também como já consignado, não se poderia, em princípio, impedi-las. Assim como, eventual negatização dos seus nomes dos autores, já que estão inadimplentes.

Ante o exposto, **mantenho o indeferimento do pedido de tutela provisória.**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-60.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAURITI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora complementar o recolhimento das custas processuais, nos termos da lei 9.289/96. Pena de cancelamento da distribuição.

Com a regularização, voltem conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004058-70.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da assistência judiciária.

2 - Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades sem registro em CTPS que supostamente não foram computadas pelo INSS administrativamente, tornando-se, assim, controversos, de modo a demandar o aguardo da instrução do feito, tendo em vista que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado. Pretende, ainda, a conversão de tempo especial em tempo comum. O acolhimento do pedido depende de dilação probatória.

Observo que não há nos autos sequer o indeferimento administrativo, de sorte a se aferir preliminarmente as razões do INSS.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial nenhuma situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico, de modo que deve aguardar a prévia oitiva do requerido e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

3 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – Sem prejuízo, **cite-se o INSS**, podendo esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004079-46.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DOCAS VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS - BA23824, CAROLINE DANTAS DA GAMA - BA17068
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias, **esclarecendo, especificamente, sua competência para o julgamento da manifestação de inconformidade, inclusive sobre a matéria questionada e o andamento atual do recurso**.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2017.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-21.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROMULO CESAR QUINAGLIA MILANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA HAKIM - SP130783
IMPETRADO: VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

DESPACHO

Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004026-65.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HMP-X CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HMP-X CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao IMPOSTO SOBRE SERVIÇO - ISS da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

Pede medida liminar que obste a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ISS nas respectivas bases de cálculo e que determine que a autoridade impetrante abstenha-se de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, em razão do não recolhimento do tributo, em questão .

Foram juntados documentos.

É o **relato** do necessário.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "*A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social*" e "*Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...*", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "*à receita bruta da pessoa jurídica*" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento*". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lei n. 10.833/2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4.º.

A Lei n. 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei 9.718/1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e

V - (Revogado pela Lei nº 12.973/2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos".

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ISS, Imposto sobre a Prestação de Serviço de Qualquer Natureza, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso da impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ISS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento"

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, dj. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

O mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicado ao ISS (TRF3, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CIVIL n. 346810, Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, e-DJF3: 7.12.2017) .

Outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside no impacto que essa cobrança causará no patrimônio da autora.

Posto isso, **defiro** a liminar para afastar a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a autoridade coatora abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004096-82.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JADERSON JOSE SCHIAVON
Advogado do(a) REQUERENTE: PALMIRA TEREZINHA BRAGA - SP280072
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Alega o autor que ajuizará ação nulificatória de seu descredenciamento pela CEF.

Em procedimento cautelar antecedente, requerer a concessão de liminar para que se suspendam os efeitos do aludido descredenciamento.

Todavia, não se trata aí de tutela de urgência cautelar, pois o autor não pretende propriamente resguardar a futura e provável satisfação de uma pretensão nulificatória ameaçada.

Na verdade, trata-se de tutela de urgência *satisfativa*, pois a suspensão *in initio litis* dos efeitos do ato de descredenciamento nada mais é do que o próprio adiantamento de um dos efeitos práticos da tutela jurisdicional nulificatória pretendida ao final.

Portanto, o procedimento há de reger-se *in casu* não pelos artigos 305 a 310 do CPC, mas pelos artigos 303 e 304 do referido diploma legal.

Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do artigo 305 do CPC, converto o presente procedimento em "procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente".

Ora, para que haja a antecipação da tutela, faz-se necessária de presença de dois pressupostos cumulativos: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito [*fumus boni iuris*] e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo [*periculum in mora*].

No caso em tela, por ora, não diviso a presença do *fumus boni iuris*.

O autor alega que o seu descredenciamento não obedeceu ao devido processo legal, pois não lhe foram garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Contudo, não há qualquer indício probatório da mencionada arbitrariedade.

Inegavelmente não se pode exigir do autor que prove fato negativo [= não instauração de prévio processo administrativo pela CEF].

Todavia, é recomendável que se aguarde a possibilidade de o réu provar o correlato fato positivo [= efetiva instauração de prévio processo administrativo].

Ou seja, deve-se aguardar a manifestação da ré para que se saiba se realmente o descredenciamento foi ou não antecedido do *due process of law*.

Logo, na presente fase processual, qualquer concessão de tutela satisfativa *inaudita altera parte* seria prematura e, em consequência, temerária.

Daí por que, por enquanto, não há elementos mínimos indicativos da probabilidade da existência da pretensão de direito material afirmada pelo demandante.

No entanto, nada impede que após a contestação o pedido de concessão de tutela antecipada seja reiterado.

Ante o exposto, indefiro - por ora - o pedido de concessão de tutela antecipada.

Deverá o autor emendar a petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 303, parágrafo 6º).

Após, cumprida a determinação:

1) cite-se;

2) ao SEDI para a classificação dos autos como "procedimento comum".

Int.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2017.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003322-77.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: KATIA CILENE DE MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SOUZA DELLOVA - SP247166, ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ SP, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002253-10.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: STAR CENTER SOLUCOES EM CLIMATIZACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os pedidos de restituição (PER/DCOMP) por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise.

Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Juntou documentos.

Intimada a impetrante a esclarecer a inclusão do Procurador da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André no polo passivo, emendou a inicial, requerente sua exclusão.

Determinada a exclusão do Procurador da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André do polo passivo, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relato.

DECIDO.

De acordo com os documentos juntados, há **8 (oito)** pedidos de restituição (**PER/DCOMP**), protocolizados ente 18.03.2016 e 04.10.2016, ainda pendentes de apreciação e análise.

Tenho posicionamento firmado no sentido de que os pleitos administrativos de ressarcimento de tributos encaminhados pelos contribuintes aos órgãos da administração fazendária não podem ficar parados aguardando solução indefinidamente, devendo ser fixado prazo razoável para a sua duração.

Ocorre, no entanto, que no presente caso, o retardo da União não excede muito tempo.

O acolhimento de pedidos neste sentido, pode trazer por consequência a quebra da ordem cronológica de análise dos pedidos e, somente deve se dar em situação de extrema gravidade.

No caso dos autos, conforme os documentos juntados, há 8 pedidos de restituição (**PER/DCOMP**), protocolizados ente 18.03.2016 e 04.10.2016, ainda pendentes de apreciação e análise.

Dessa maneira, vislumbro o *funus boni iuris* apto a amparar, em parte, a pretensão posta neste *mandamus*. O *periculum in mora* também está presente, uma vez que a impetrante está impedida de obter seus créditos e exercer suas atividades sem embaraços ou entraves.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos **8 pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP** formulados pela impetrante e recepcionados entre **18.03.2016 e 04.10.2016**, devidamente discriminados nos documentos acostados à petição inicial, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de **60 (sessenta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Oficie-se para ciência e cumprimento.

Após, já requisitadas a informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5002333-71.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIEL GUIRELLI, ANA LUCIA MOSNA

D E S P A C H O

As execuções dos títulos extrajudiciais dos créditos hipotecários do SFH são disciplinadas pela Lei 5.741/71.

O parágrafo 2º do art. 4º da Lei 5.741/71, prescreve que:

§ 2º Se o executado e seu cônjuge se acharem fora da jurisdição da situação do imóvel, a citação far-se-á por meio de edital, pelo prazo de 10 (dez) dias, publicado, uma vez no órgão oficial do Estado e, pelo menos, duas vezes em jornal local de grande circulação onde houver.

Por sua vez, o art. 47 do CPC dispõe que *“para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa”*

Assim, considerando que o imóvel em comento está situado na cidade de Sorocaba/SP, esclareça a propositura da presente execução nesta Subseção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000740-07.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: FELICIDADE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JACQUELINE DA SILVA MARCOLIN - SP380299
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Inicialmente, cumpre ressaltar que se a Caixa Econômica Federal contesta o feito fica claro que há **pretensão resistida**, o que desnatura o processo como jurisdição voluntária.

Assim, havendo oposição, resta caracterizado o caráter litigioso da ação, tomando necessária a instauração de procedimento de jurisdição contenciosa, com a utilização de um processo pelo rito comum que as partes possam discutir amplamente a questão controvertida.

No mais, verifico que a Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Oportuno registrar que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício (art. 64, § 1º do CPC).

Por todo exposto, considerando que a hipótese não se amolda à jurisdição voluntária, bem como o valor atribuído à causa, acolho a incompetência absoluta desde Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003003-12.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MECANICA INDUSTRIAL ZANOLLI ZANTI LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO LOPES - SP361326
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003290-72.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao sistema CNIS verifico que o impetrante percebeu R\$ 4.711,00 a título de remuneração em novembro de 2017, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

"AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido."

E ainda:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)"

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que o impetrante comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 10 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002751-09.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RAFAEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em despacho proferido anteriormente, foi determinado que o impetrante, inicialmente, esclarecesse o valor atribuído à causa.

A petição ID 3551911 apenas junta a comprovação do recolhimento das custas, sem se manifestar acerca dos cálculos utilizados para obtenção do valor da causa.

Assim, determino que o impetrante, no prazo de 10 dias, cumpra o quanto determinado no despacho, esclarecendo o método utilizado para atribuir o valor à causa.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026764-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARTA VITORIA DE ALENCAR, OSCAR KIYOMITSU KAMESU, FABIANO RAMOS TORRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378, TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378, TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378, TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DO EDITAL 218/2016 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - DRA. ELISETE MEDIANEIRA TOMAZETTI

DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003339-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consoante o termo de prevenção, verifico que o impetrante possui a ação n.º 0005537-19.2014.4.03.6126, em curso perante este Juízo, em que requer determinação à autoridade impetrado que se abstenha de exigir das impetrantes o cumprimento de disposição tributária legal, consistente na determinação de inclusão do montante do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei nº 12.546/2011

O processo encontra-se no Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso interposto.

Assim, esclareça o impetrante a propositura do presente mandado de segurança no que tange às matérias coincidentes com o presente pedido.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001721-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FABIO SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP267606
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDENTE DA CEF DE SANTO ANDRE, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações da autoridade impetrada, no sentido de que o impetrante sacou os valores do FGTS, bem como o silêncio do impetrante, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001590-61.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOHANN SCHMIDT
Advogado do(a) AUTOR: JOHANN SCHMIDT - SP124264
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Súmula 161 do STJ: “É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

Assim, não havendo pretensão resistida pela Caixa Econômica Federal, acolho a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002993-65.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COMERCIO DE POLIMEROS INDUSTRIAIS DO BRASIL - COPOLBRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais a deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-05.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO LUIZ MARCONDES DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor é domiciliado em Mauá, remetam-se os autos àquela Subseção Judiciária.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003194-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CREUSA MARIA FERNANDES PIETRONIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos vez que os pedidos são distintos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, a fim de que a ré revise imediatamente o benefício de pensão por morte que de titularidade da parte autora, desde a data da implantação do benefício, isto é, 07/02/2010.

Não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Nada obstante o caráter alimentar do benefício percebido pela parte autora, tal natureza, por si só, não é suficiente para que reste demonstrada a imprescindibilidade da medida, mormente a fim de evitar perecimento do direito ou lesão de grave ou difícil reparação.

Com efeito, caso o pleito da parte autora seja ao final acolhido, as diferenças devidas deverão ser devidamente corrigidas, ainda com a incidência de juros moratórios, afastando-se assim alegação de perda irreparável de direito.

Posto isto, INDEFIRO o pleito de concessão da tutela de urgência requerida pela parte autora.

Consigno que o pedido de tutela de urgência poderão ser formulados na demanda, a qualquer momento, caso reste alterada a situação fática ora analisada.

cite-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-13.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PROJETO AMERICA CORRETORA DE SEGUROS SS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a matéria posta nos autos, desconstituição de ato administrativo federal, não se enquadra nas hipóteses de processamento do feito perante o JEF, indefiro o pedido formulado pelo autor (ID 31111838).

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILCESAR JOAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados perante o JEF.

Reapreciarei o pedido de tutela de urgência em sentença.

Requistem-se os honorários periciais.

Após, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002679-22.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CATARINA FRANCO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNO RICHARD DE ANDRADE - SP187834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, §3º da lei 10.259/01.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para procedimento comum, vez que trata-se de ação de cobrança.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003013-56.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS

DESPACHO

Esclareça a parte Exequente a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista o endereço da parte Executada na cidade de Diadema/SP, prazo de 5 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002606-50.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: CELIO DONIZETTI DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-41.2017.4.03.6126

AUTOR: LUIZ CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 4070205, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002785-81.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PANIGHEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MONTANHINI - SP254285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequite sobre a impugnação apresentada ID 4066676, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001962-10.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RUTE MORALES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a conta apresentada pela contadoria judicial ID 3808390, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003147-83.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JADIR CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequite sobre a impugnação apresentada ID 4056537, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002741-62.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FATIMA ALZIRA MIRIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequite sobre a impugnação apresentada ID 4055717, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-95.2017.4.03.6126
AUTOR: MARCIAL GOMES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 4046758, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sempre juízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002869-82.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARIGO GUIDO MIOTTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 4074252, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-19.2017.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO DE MARCO PRIMO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 4073401, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-51.2017.4.03.6126
AUTOR: MARCOS GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 4077774, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-73.2017.4.03.6126
AUTOR: CLEUDIMAR FERREIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularmente intimada a parte Autora para comprovar o estado de necessidade que se encontra, apresentando cópia de sua declaração de imposto de renda, a mesma se manteve inerte.

Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita, promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-33.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON CRISTIANO DE MELO - SP352335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determinado ID 3476249, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500287-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002974-59.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DENESE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769, ADRIANA DE LIMA PEREIRA BESSA - MG168353
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como se trata de empresa de pequeno porte - EPP.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 2ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-45.2017.4.03.6126
AUTOR: VANDERLEY BACAROV
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do réu, não induzindo, todavia, seus efeitos, por tratar-se de direito indisponível, a teor do art. 345 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese a regra do art. 346 do citado diploma legal.

Especifiquemas partes as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002129-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELOFIX MANUTENCAO E BENEFICIAMENTO DE MOVEIS CORPORATIVOS EIRELI - EPP, PRISCILA DE CASSIA FONSECA SOARES, MARIA ELUINA FONSECA DE FARIA SOARES

DESPACHO

Diante do acordo homologado em audiência de conciliação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002559-76.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO PRIMEIRO DIAMANTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE LAURIANO DA SILVA - SP216667

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-94.2017.4.03.6126
AUTOR: LEON KRÖL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-20.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS FERNANDES, DALVA DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento de intimação previsto no art. 26, da Lei 9.514/97, que culminou com a consolidação da propriedade em favor da ré.

Após dar vista à parte contrária, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-57.2017.4.03.6126
AUTOR: MARCO ANTONIO CICIRELLI

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 4012787, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002975-44.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARATAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG06769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como se trata de empresa de pequeno porte.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-86.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA - PR41527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, na qual o autor objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), transformando em especial (NB.: 46), com reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.04.2007 a 30.09.2007 e 06.08.2008 a 15.07.2009, bem como do intervalo de 24.05.2010 a 15.07.2011. Successivamente, requer a conversão em comum dos períodos enquadrados como especiais para que seja efetuado novo cálculo da RMI do benefício. Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (anexo 1422198).

Citado, o INSS não apresentou contestação, sendo decretada a revelia, nos termos da decisão do anexo 2028728.

Instados quanto às provas que pretendiam produzir, o autor manifestou no anexo 2035514 e o réu no anexo 2311174.

A parte autora encartou documentação nos anexos 2882169 e 3540802, sendo concedida nas ocasiões vista ao réu.

Fundamento e decisão.

Indefiro as provas requeridas pelo réu (anexo 2311174), uma vez que se tratando de período insalubre, a comprovação ocorre por prova técnica, sendo dispensável o depoimento pessoal do autor. No mais, desnecessária a expedição de ofício à empregadora, eis que a sentença que reconheceu a relação de emprego expressamente indica as datas que deverão constar das anotações complementares, determinação cumprida, segundo página 05 do anexo 1399140.

Dessa forma, sendo prescindível a produção de outras provas, o feito comporta julgamento antecipado.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, eis que desnecessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, nos termos do posicionamento sedimentado no E. TRF- 3ª Região.

Além disso, a revisão refere-se a fatos reconhecidos em reclamações trabalhistas, após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no processo que tramitou na Justiça Federal de Curitiba/PR, sob número 5042389-92.2012.404.7000, afastando, assim, a hipótese de coisa julgada.

Da aposentadoria especial.:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, diante da sentença proferida no processo trabalhista sob número 00770.2010.095.03.00.3 que reconheceu a relação de emprego (anexos 1399109, páginas 01/05 do anexo 1399115, página 05 do anexo 1399140 e anexo 3540819), após a realização de instrução probatória, ficou comprovado que o demandante trabalhou exposto a condições insalubres nos períodos de **01.04.2007 a 30.09.2007 e 06.08.2008 a 15.07.2009**, de forma habitual e permanente, a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, **devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.**

Em relação ao período **24.05.2010 a 15.07.2011**, segundo laudo pericial (anexo 1399151) e PPP (anexo 1399169), produzido na reclamação trabalhista sob número 0010921-67.2016.5.15.0146 (Vara do Trabalho de Orândia/TRT – 15ª Região), o autor era exposto a níveis de pressão sonora superiores ao limite de tolerância, **sendo obrigatório o reconhecimento da especialidade.**

Da concessão da

aposentadoria especial:

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença e quando da concessão do benefício (sentença proferida no processo 5042389-92.2012.404.7000/17ª Vara Federal de Curitiba/PR - anexo 1399084), o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial.

Dispositivo:

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.04.2007 a 30.09.2007, 06.08.2008 a 15.07.2009 e 24.05.2010 a 15.07.2011** como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de concessão do benefício NB: 167.572.565-6, alterando a espécie da aposentadoria de tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46), **desde a distribuição desta ação (23.05.2017)**. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Decaindo o autor de parte mínima do pedido, condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Por fim, entendo presentes os requisitos e **DEFIRO a antecipação da tutela** em sentença, para que o INSS proceda à revisão, concedendo a aposentadoria especial ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003295-94.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JESUS NATAL PAOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 4032314/ID4032316, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002728-63.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: METALURGICA NAKAYONE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

SANTO ANDRÉ, 26 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

2ª VARA FEDERAL DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA

PJe AUTOS Nº 5003646-36.2017.403.6104

IMPETRANTE: COMEXPORT TRADING COMERCIO EXTERIOR LTDA.

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO:

COMEXPORT TRADING COMERCIO EXTERIOR LTDA., qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que afaste os efeitos da paralisação dos serviços aduaneiros, a fim de que seja efetivado o processamento incondicional e ininterrupto de todas as Declarações de Importação e de Exportação a serem registradas, cujas operações se derem via Porto de Santos, até a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro correspondente, respeitado o prazo máximo do artigo 4º, do Decreto nº 70.235/72, nos casos de parametrização nos canais verde, amarelo e vermelho.

Afirma que opera no comércio exterior há mais de 40 anos, tendo carteira consolidada de clientes, que aguardam a chegada de várias cargas nos próximos dias pelo Porto de Santos.

Sustenta a existência de direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de desembaraço aduaneiro independentemente da deflagração de greve pelos auditores fiscais, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos.

Aduz que há perigo na demora, tendo em vista que a não disponibilização das cargas aos seus clientes gerará multas contratuais pelo atraso e custos de sobrestadia de contêineres, além de prejudicar as atividades comerciais dos importadores.

A fim de melhor compreensão da situação fática subjacente, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

Ciente da impetração, a União apresentou manifestação, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir do impetrante. No mérito, sustentou, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pois o pleito representa salvo conduto para liberação de mercadorias não discriminadas em prazo fixo, sem a análise caso a caso de eventual retardo indevido. Ressalta, outrossim, que não há prova pré-constituída do direito invocado.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, a impetrante pretende romper uma suposta inércia da administração, que estaria na iminência de ser paralisada, em razão da movimentação paredista dos servidores aduaneiros lotados no Porto de Santos.

Contudo, malgrado a impetrante afirme na inicial que há notícia de interrupção das atividades de prestação de serviços aduaneiros por parte da Alfândega do Porto de Santos, a atingir inclusive as atividades de desembarço aduaneiro, nada há de concreto nos autos a corroborar com essa assertiva de paralisação dos serviços aduaneiros, salvo notícias de jornal.

Como sabido, a utilização do mandado de segurança preventivo, a fim de evitar a ocorrência de lesão, pressupõe a comprovação inequívoca da ameaça a direito. Aliás, devido à brevidade do rito, os elementos comprobatórios do direito líquido e certo devem acompanhar a inicial, visto a impossibilidade de dilação probatória.

A propósito, a jurisprudência é assentada:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE JUSTO RECEIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO. LEI Nº 1.533/51, ART. 1º.

1 - O mero receio subjetivo não é suficiente para respaldar a impetração de mandado de segurança.

2 - Como o mandado de segurança não prescinde da prova pré-constituída, na impetração preventiva é indispensável que se ofereça, com a petição inicial, a prova inequívoca da ameaça real, concreta, por parte da autoridade impetrada.

3 - Ofensa ao art. 1º, da Lei 1.533/51, que se repele.

4 - Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 171067/PE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ 01/03/1999).

Note-se que a impetrante não comprovou a aventada ameaça às atividades por ela exercidas, eis que sequer discriminou na inicial as operações de comércio exterior que seriam atingidas por eventual paralisação dos serviços aduaneiros.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Retifique-se a autuação tendo em vista que “Trop Comércio Exterior Ltda.” é indicada na inicial como sendo a denominação anterior da empresa impetrante, alterando-a para COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. (CNPJ/MF nº 01.135.153/0002-90).

Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer.

No retorno, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 19 de dezembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003982-40.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TOPOMAP EQUIPAMENTOS TOPOGRÁFICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES PEREIRA - GO42081

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TOPOMAP EQUIPAMENTOS TOPOGRÁFICOS EIRELI, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine a imediata liberação das mercadorias amparadas pela Declaração de Importação nº 17/1684454-3.

Para tanto, aduz, em síntese, que, no exercício de suas atividades, importou mercadorias da China e que a respectiva declaração de importação foi direcionada para o “canal cinza” de conferência aduaneira, encontrando-se retidas as mercadorias desde então, tendo sido exigido, posteriormente, o recolhimento de tributos e o pagamento de multa, sob o fundamento de subfaturamento dos valores atribuídos às mercadorias.

Sustenta que a retenção das mercadorias se deu de forma imotivada, e que, após o encerramento da fase de fiscalização, referido ato se caracteriza como ilegal, configurando-se instrumento de coerção para recolhimento de tributos e multa, sendo admitida somente na hipótese de aplicação de pena de perdimento.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A União manifestou-se.

A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade dita coatora que, em suma, defendeu a legalidade do ato impugnado.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório.

Fundamento e **decido**.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

De se ressaltar que, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, consta dos autos que as mercadorias descritas na DI nº 17/1684454-3 foram submetidas à conferência aduaneira e que a fiscalização revisou o valor aduaneiro das mercadorias, exigindo o recolhimento de multa e dos tributos incidentes, exigência com a qual não concordou o impetrante.

A impetrante, por sua vez, sem pretender discutir nesta demanda a regularidade da exigência, pretende obter provimento judicial que assegure o direito ao desembaraço das mercadorias, independentemente do recolhimento dos tributos exigidos.

Inicialmente, constato que, diversamente do que consta da inicial, não há retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas sim paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra interrompido pela fiscalização, em razão do registro de exigência no SISCOMEX para que o importador proceda ao recolhimento da multa e tributos decorrentes da revisão do valor aduaneiro.

Informa a autoridade que, em exame documental, foi constatado que o valor da transação declarado era muito baixo, o que gerou suspeita da idoneidade do valor aduaneiro, e que, em que pese regularmente intimado, o impetrante não logrou comprovar a retidão dos preços informados.

Por fim, a autoridade impetrada informa que, no momento, a declaração de importação em comento encontra-se interrompida, aguardando o posicionamento do impetrante, pelo pagamento ou pela manifestação de discordância com relação às exigências lançadas no Siscomex.

Destarte, a despeito da alegação de abuso na estimativa dos valores das mercadorias por parte da impetrada, verifico que, conforme noticiado nas informações, a autoridade impetrada o fez por arbitramento, tratando-se de sistemática prevista no artigo 86, do Regulamento Aduaneiro.

Seja como for, como não há impugnação direta à exigência de retificação dos valores declarados, é inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia, tendo em vista que as exigências de pagamento de tributos e multa foram formalizadas pela fiscalização aduaneira, na forma da legislação vigente.

Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em inadimplemento tributário anterior, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) a ela diretamente vinculadas, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do eminente Desembargador Federal Carlos Muta:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.”

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Sendo assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 19 de dezembro de 2017.

Intimem-se.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002136-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL ALVES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos do perito.

Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da perícia e do deslocamento para outra comarca, fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se a Corregedoria.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003837-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NATHALIA PAURA PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista se tratar de processo em fase de cumprimento de sentença proferida nos autos de nº 0013376-74.2008.403.6104, que teve andamento perante a 3ª Vara Federal de Santos (autos físicos), com fundamento no artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino a remessa do presente processo eletrônico ao SUDP, para que sejam redistribuídos àquele d. Juízo.

Publique-se.

SANTOS, 6 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000635-96.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MILDRED APARECIDA FELTRINI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, juntando aos autos declaração de pobreza, bem como cópias legíveis, referente ao DOC 07 (extrato), que acompanhou a inicial.

Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.

Publique-se.

SANTOS, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-63.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

D E S P A C H O

Em face da ausência do executado na audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003357-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GIANCARLO ROMANO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista a petição ID 3990334 e planilha ID 3990344 retifico o valor da causa para **R\$ 19.412,17** (dezenove mil, quatrocentos e doze reais e dezessete centavos).

Em consequência, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*'.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 8 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004369-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CRAFT MULTIMODAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Diante do teor das informações prestadas, manifeste-se o impetrante se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SANTOS, 08/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-33.2016.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AUTOR: GANDY CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora.

Sustenta o embargante, em suma, que a sentença é omissa e contraditória em relação ao posicionamento firmado pelo STF, sobretudo no tocante à aplicação do decidido no RE 546.354 aos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e ainda para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, observe que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, uma vez que a sentença apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte autora, ora embargante.

Evidentemente, há que se distinguir decisão que não acolhe a tese sustentada pela parte da que carece de fundamentação ou que deixa de apreciar argumentos apresentados.

Vejamos:

No que diz respeito à alegação de que este juízo teria deixado de seguir a diretriz jurisprudencial do STF, equivocou-se a embargante, pois a sentença citou, inclusive, o julgado paradigmático mencionado pelo embargante (RE 546.354) para sustentar a possibilidade de aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88:

"De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354".

Sem afastar essa diretriz, o julgado ressaltou que a aplicação do limite intermediário (Menor Valor Teto - MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda mensal atual do benefício ou de outro dele decorrente, como pretende o embargante.

Isso porque os benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/88 estavam submetidos a uma "sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão", por meio da qual se considerava não somente a média das últimas contribuições, mas também o tempo de contribuição em valor mais elevado (CLPS).

Cumprido reiterar que a elevação dos tetos pela EC 20/98 e 41/03 não afasta essa sistemática de apuração da renda mensal inicial, que está fundada na aplicação da legislação vigente ao tempo da edição do ato (tempus regit actum), consoante reiterada jurisprudência da Suprema Corte.

Todavia, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no RE 546.354, caso esses benefícios tenham sido contidos, em algum momento, pelo teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, as rendas mensais deverão ser revistas em face da EC 20/98 e 41/03, de modo a assegurar tratamento paritário com os demais beneficiários.

Nesse sentido, ficou expresso na sentença embargada que:

"[...] não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03".

No caso em concreto, porém, o benefício da parte autora não sofreu limitação ao teto, inclusive após a revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT e aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, consoante apurou a contadoria judicial e constou da sentença:

"No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social" (grifei).

No mais, as planilhas juntadas pelo embargante não são capazes de alterar o entendimento acima formulado, uma vez que estão lastreadas em compreensão equivocada, no entender deste juízo, do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não havendo necessidade de correção da sentença, eventual irresignação da parte vencida deve ser veiculada pelo recurso próprio, que devolverá as questões nele deduzidas à Superior Instância.

Por estes fundamentos, no mérito, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 19 de dezembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-63.2016.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

SENTENÇA

Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora.

Sustenta o embargante, em suma, que a sentença é omissa e contraditória em relação ao posicionamento firmado pelo STF, sobretudo no tocante à aplicação do decidido no RE 546.354 aos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e ainda para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, uma vez que a sentença apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte autora, ora embargante.

Evidentemente, há que se distinguir decisão que não acolhe a tese sustentada pela parte da que carece de fundamentação ou que deixa de apreciar argumentos apresentados.

Vejamos:

No que diz respeito à alegação de que este juízo teria deixado de seguir a diretriz jurisprudencial do STF, equivocou-se a embargante, pois a sentença citou, inclusive, o julgado paradigma mencionado pelo embargante (RE 546.354) para sustentar a possibilidade de aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88:

"De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354".

Sem afastar essa diretriz, o julgado ressaltou que a aplicação do limite intermediário (Menor Valor Teto - MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda mensal atual do benefício ou de outro dele decorrente, como pretende o embargante.

Isso porque os benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/88 estavam submetidos a uma "sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão", por meio da qual se considerava não somente a média das últimas contribuições, mas também o tempo de contribuição em valor mais elevado (CLPS).

Cumprido reiterar que a elevação dos tetos pela EC 20/98 e 41/03 não afasta essa sistemática de apuração da renda mensal inicial, que está fundada na aplicação da legislação vigente ao tempo da edição do ato (*tempus regit actum*), consoante reiterada jurisprudência da Suprema Corte.

Todavia, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no RE 546.354, caso esses benefícios tenham sido contidos, em algum momento, pelo teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, as rendas mensais deverão ser revistas em face da EC 20/98 e 41/03, de modo a assegurar tratamento paritário com os demais beneficiários.

Nesse sentido, ficou expresso na sentença embargada que:

"[...] não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03".

No caso em concreto, porém, o benefício da parte autora não sofreu limitação ao teto, inclusive após a revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT e aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, consoante apurou a contadoria judicial e constou da sentença:

"No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social" (grifei).

No mais, as planilhas juntadas pelo embargante não são capazes de alterar o entendimento acima formulado, uma vez que estão lastreadas em compreensão equivocada, no entender deste juízo, do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não havendo necessidade de correção da sentença, eventual irrisignação da parte vencida deve ser veiculada pelo recurso próprio, que devolverá as questões nele deduzidas à Superior Instância.

Por estes fundamentos, no mérito, **REJETO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 19 de dezembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

Em que pesem estejam em curso os prazos concedidos ao autor, à ANVISA e ao gestor do SUS, considerando a urgência do caso, antecipo a realização da perícia judicial, a fim de que o autor seja avaliado por médico perito nomeado pelo juízo, previamente à apreciação da tutela de urgência.

Para tanto, designo a realização da perícia médica no autor para o dia **18/01/2018, às 9:30h**, a ser realizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, sala de perícias da Justiça Federal de Santos/SP.

Nomeio para o encargo o **Dr. Ricardo Fernandes de Assumpção** (rfassumpcao@uol.com.br) e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Além dos quesitos apresentados pelas partes, o perito deverá responder ao seguinte:

- 1) O autor é portador de alguma doença? Em caso positivo, descrever as doenças e indicar o CID.
- 2) Segundo a literatura médica, quais são os possíveis tratamentos e medicações indicados ao autor? Justificar e informar se são oferecidos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
- 3) Algum dos tratamentos ou medicação acima mencionada oferece riscos à saúde e à vida do autor?
- 4) O medicamento **Eterplirsen** é indicado para o tratamento da doença que acomete o autor? Em caso positivo, quais as dosagens recomendadas?
- 5) O medicamento **Eterplirsen** pode ser considerado essencial para a manutenção da vida digna do paciente?
- 6) Considerando que o medicamento **Eterplirsen** não está registrado na ANVISA, há alguma pesquisa efetuada, em âmbito internacional, que indique que o medicamento possui eficácia no tratamento da doença que acomete o autor? O medicamento está registrado em quais organismos internacionais de vigilância sanitária?
- 7) O medicamento **Eterplirsen** encontra-se em fase experimental ou possui contra indicações? Quais?
- 8) Há algum medicamento ou tratamento fornecido pelo SUS que possa substituí-lo? Em caso positivo, esse medicamento substituto ou tratamento implicaria em algum risco adicional à integridade física do autor?
- 9) Há algum programa no âmbito do SUS dirigido ao tratamento de portadores da doença que acomete o autor?
- 10) Os tratamentos oferecidos por meio do SUS podem substituir o tratamento com **Eterplirsen**? Justificar e especificar riscos, vantagens e/ou desvantagens.
- 11) Quais outros esclarecimentos relevantes pode o perito prestar em auxílio ao julgamento da causa?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo, venham imediatamente conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

Intimem-se.

Santos, 19 de dezembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003043-15.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

MODINE DO BRASIL SISTEMAS TÉRMICOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de lhe exigir o recolhimento do imposto de importação com a inclusão do valor das despesas ocorridas após a chegada da mercadoria importada ao território alfandegário, reconhecendo-se a ilegalidade e a inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Por consequência, requer que seja reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, corrigidos pela SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante realiza a importação de mercadorias para o desenvolvimento de sua atividade industrial e comercial, de modo que recolhe todos os tributos incidentes no desembaraço, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina a cobrança do imposto de importação, contradiz o disposto no "Acordo de Valoração Aduaneira", uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no porto brasileiro na base de cálculo desse tributo, especialmente os chamados "serviços de capatazia".

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao juízo da 04ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, o qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos para redistribuição perante uma das varas desta Subseção Judiciária, haja vista a retificação do polo passivo promovida pela impetrante, com a indicação do Inspetor Chefe da Alfândega no Porto de Santos como autoridade impetrada.

Redistribuído o feito a esta vara, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União manifestou seu desinteresse em ingressar no feito, pugnando, porém, por sua intimação acerca de todos os atos e decisões prolatadas no processo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da impetrante à impetração do presente writ, vez que "a inclusão dos gastos combatidos no cômputo do valor aduaneiro ocorre há décadas", de modo que não é plausível que um procedimento praticado de longa data passe, de uma hora para outra, a ser considerado ilegal ou abusivo para fins de impugnação pela via mandamental. Nessa esteira, ainda preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita para cobrança de valores referentes a prestações pretéritas e de importações não realizadas pelo Porto de Santos. No mérito, sustentou, em síntese, a regularidade da exação, nos termos do Decreto nº 92.930/86 e artigo 5º do Decreto 6.870/2009, que determinam a inclusão dos gastos com o transporte das mercadorias, carga, descarga e manuseio, bem como o custo do seguro, no valor aduaneiro. Ressaltou, por fim, sua incompetência para processar eventual declaração de compensação do contribuinte. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Liminar deferida, oportunidade em que foi determinada a regularização das informações.

Com a retificação das informações, os autos seguiram ao MPF, que deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por entender ausente interesse institucional a justificar um pronunciamento *do parquet*.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que as questões preliminares levantadas pela autoridade impetrada foram enfrentadas pela decisão que deferiu o pedido de liminar, passo diretamente ao exame do mérito.

Ressalvo, porém, que será apreciada a pretensão apenas em relação ao pleito de exclusão de valores da base de cálculo de tributo incidente em relação às importações efetuadas pelo Porto de Santos, uma vez que ao Inspetor-Chefe da Alfândega de Santos compete apenas o reconhecimento de créditos recolhidos sob sua fiscalização, ainda que para ulterior compensação efetuada junto à autoridade fiscal competente (do domicílio fiscal), nos termos da IN-SRF nº 1.300/2012 (art. 70), consoante delimitado na decisão anterior.

A impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro.

A impetrante entende que a expressão "até o porto" não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritei)

Com base nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Consoante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002.

1.A expressão "até o porto" contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.

2.A Instrução Normativa SRF 327/203, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.

3.Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.

4. Recurso provido.

(TRF4 - AI 50224224120144040000 - Relator - Des. Federal Joel Ilan Paciornik - DJe - 22/10/2014)

Passo a apreciar a existência de indébito e o direito à compensação.

Comprova a impetrante a existência da realização de importações anteriores com recolhimento de tributos (Id. 962275 e seguintes), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas, porém, eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

À vista de todo o exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias posteriores ao ingresso no porto Porto de Santos.

Respeitada a prescrição quinquenal, reconheço o direito da impetrante em compensar o valor do indébito, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 19 de dezembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500309-23.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos containers MSCU 962.098-7, MEDU 723.003-4, MEDU 725.473-5, MEDU 872.186-0, MEDU 727.094-7, TRLU 711.496-0 e MEDU 724.989-4, depositados no Terminal BTP.

Afirma a impetrante, em suma, que as unidades de carga em comento estão paradas no Porto de Santos há mais de 1337 dias, na média de 191 dias por container, sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao segundo impetrado inicialmente indicado na inicial, Brasil Terminal Portuário, e apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu sua habilitação no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando, em síntese, a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável ao importador e que as cargas acondicionadas nos containers não devem ser desunitizadas em razão da conveniência comercial da impetrante, já que as mesmas foram consideradas abandonadas, sendo que, no âmbito dos respectivos Processos Administrativos Fiscais não foram aplicadas as penas de perdimento (estando na fase de ciência dos AITAGFs).

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração.

A União requereu a denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Enfrentadas as questões preliminares arguidas pela autoridade impetrada, passo diretamente ao exame do mérito da ação.

Consiste o objeto do writ na liberação de containers depositados no terminal BTP, cujas cargas foram consideradas abandonadas.

A autoridade impetrada informou ao juízo que, "o abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela. Em obediência à norma epígrafa, o recinto alfandegado registrou as Fichas de Mercadorias Abandonadas (FMA). Posteriormente, as mercadorias foram apreendidas por intermédio de AITAGFs, estando os respectivos Processos Administrativos Fiscais seguindo os ritos de praxe (ainda não foram aplicadas as penas de perdimento, estando os processos na fase de CIÊNCIA dos AITAGFs)".

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, segundo informa a autoridade apontada como coatora, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Firmado esse quadro, reputo inviável a concessão da segurança.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como "abandono", que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia.

Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

"Art. 18. O importador, *antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria*, na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado" (*grifei*).

Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado.

Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL "DECLARAÇÃO DE ABANDONO". PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.
2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.
3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.
4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa "declaração de abandono", precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao "importador ou quem de direito" a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.
5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.
6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal "declaração de abandono" pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.
7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.
8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos.
9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas "CY/CY" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.
10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo.
11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013)

Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 19 de dezembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002944-90.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUNGUIDER INCORPORADORA E COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo "A"

SENTENÇA:

SUNGUIDER INCORPORADORA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação da mercadoria descrita na Declaração de Importação nº 17/0485001-2.

Afirma a impetrante que, durante o procedimento de fiscalização aduaneira, o despacho de importação relativo à mencionada declaração de importação foi interrompido, ao argumento de necessidade de alteração da descrição do produto de borossilicato para sodo-cálcico, com exigência de recolhimento do direito *antidumping*, conforme previsto na Resolução CAMEX nº 126/16.

Informa que em razão da suposta infração, a autoridade impetrada lavrou o Auto de Infração nº 0817800/26624/17 (PAF nº 11128.722.800/2017-11), para fins de constituição de crédito no valor de R\$ 144.875,73 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos).

Alega que o crédito em questão foi incluído no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT 2017, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, encontrando-se, portanto, com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

Todavia, a mercadoria objeto da autuação permanece apreendida, o que constitui ofensa ao disposto na Súmula nº 323 do STF, bem como ao princípio da segurança jurídica.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a ausência do direito líquido e certo da impetrante à liberação da mercadoria descrita na DI nº 17/0485001-2 sem o recolhimento ou garantia do crédito apurado, haja vista que, embora a impetrante tenha requerido sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT 2017, com suposta inclusão do crédito em discussão, a alegada suspensão da exigibilidade só ocorre após a análise de todas as formalidades exigidas para o parcelamento pela autoridade administrativa por meio do ato de deferimento ou, quando a lei assim dispuser, com o deferimento tácito após determinado lapso temporal sem a manifestação da autoridade administrativa. Adicionalmente, apresentou razões para ponderar a possibilidade de que o deferimento do parcelamento em relação ao crédito em questão sequer ocorra.

Intimada, a União sustentou a inexistência de interesse que permita seu ingresso no feito. Não obstante, requereu sua intimação acerca dos demais atos e decisões prolatadas no curso do processo.

O pleito liminar foi indeferido.

Em face da decisão supra, foi interposto agravo de instrumento, sem notícia de concessão de efeito suspensivo até o momento.

Intimado, o Ministério Público Federal não apresentou manifestação.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontrovertidos os fatos alegados, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, consta dos autos que a mercadoria descrita na DI nº 17/0485001-2 foi submetida à conferência aduaneira e que a fiscalização constatou a necessidade de alteração da descrição do produto de borossilicato para sodo-cálcico, com exigência de recolhimento do direito *antidumping*, conforme previsto na Resolução CAMEX nº 126/16, o que deu ensejo à lavratura do Auto de Infração nº 0817800/26624/17 (PAF nº 11128.722.800/2017-11), a fim de documentar a existência do crédito fazendário.

A impetrante, *sem pretender discutir nesta demanda a regularidade da exigência decorrente da alteração da descrição da mercadoria*, busca obter provimento judicial que assegure o desembaraço da mercadoria, ao argumento de que o crédito apurado foi incluído no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT 2017, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, e que, portanto, estaria com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

Inicialmente, constato que, diversamente do que consta da inicial, não há retenção ou apreensão formal da mercadoria, mas sim paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra *interrompido* pela fiscalização, a fim de que o importador proceda ao recolhimento do direito *antidumping* e multa decorrentes da alteração da descrição do produto de borossilicato para sodo-cálcico, promovida pela autoridade competente.

Nesse passo, verifico ser inviável a liberação da mercadoria *sem a efetiva comprovação do recolhimento do crédito apurado ou a prestação de garantia*.

Com efeito, o parcelamento de créditos tributários e não tributários se consubstancia em favor fiscal, de modo que a legislação de regência demanda interpretação estrita e restritiva, ou seja, subsunção plena aos seus requisitos, bem como rigorosa observância das condições pelos beneficiários e operadores.

No caso dos autos, sem adentrar na discussão a respeito do momento da consolidação dos débitos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT 2017, para fins de reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade, fato é que os recibos de adesão ao PERT e desistência de parcelamentos anteriores, bem como a guia DARF juntada aos autos pela impetrante (id's 3038207, 3038209, 3038214 e 3038225) não demonstram de forma cabal a efetiva inclusão do crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração nº 0817800/26624/17 (PAF nº 11128.722.800/2017-11) no referido programa de parcelamento.

Tal fato, em cotejo com as demais observações efetuadas pela autoridade impetrada em suas informações, impossibilita o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, para fins de liberação da mercadoria descrita na DI nº 17/0485001-2.

Noutro giro, observo que as exigências de recolhimento do direito *antidumping* e multa foram formalizadas pela fiscalização aduaneira nos termos da legislação vigente.

Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e *desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação* ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos e do direito *antidumping*, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação, e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) e não tributárias *a ela diretamente vinculadas*, como é o caso do pagamento de tributos e do direito *antidumping*, exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do eminente Desembargador Federal Carlos Muta:

DIRETO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Sendo assim, não comprovado o parcelamento da exigência fiscal, não vislumbro possibilidade de liberação das mercadorias importadas, sem a apresentação de garantia, como exigido pela legislação de regência.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto.

P. R. I.

Santos, 19 de dezembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA:

DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida, que concedeu a segurança, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (id. 1296224).

Aduz a embargante, em suma, que a sentença é omissa no que tange ao pleito relacionado à exclusão dos valores intrínsecos ao ICMS recolhido na sistemática da substituição tributária. Dessa forma, requer a ampliação da tutela jurisdicional, a fim de que alcance o reconhecimento do direito também em relação à exclusão do ICMS sujeito ao regime de substituição tributária (ICMS-ST).

O Ministério Público Federal manifestou ciência da sentença prolatada.

Foi juntado aos autos o recurso de apelação interposto pela União.

Intimada acerca da oposição dos embargos, a União apresentou manifestação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido formulado nos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, de rigor a apreciação do mérito dos embargos.

No mérito, verifico que assiste razão à embargante quanto à omissão alegada, na medida em que, de fato, a sentença embargada deixou de se pronunciar acerca do reconhecimento do direito de exclusão do ICMS sujeito ao regime de substituição tributária (ICMS-ST) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Dessa forma, passo à análise do pedido em questão.

Verifica-se da inicial que a impetrante, ora embargada, fundamenta o referido pleito no fato de que, por não representar receita ao contribuinte, o ICMS no regime de substituição tributária (ICMS-ST) há que seguir a mesma lógica do ICMS (que deve ser repassado ao Fisco Estadual), ou seja, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que ao contribuinte substituído compete, quando adquire a mercadoria para revenda, reembolsar ao contribuinte substituto o valor por esse pago antecipadamente a título de ICMS-Substituição (ICMS-ST). Nesse passo, alega que, justamente por se tratar de reembolso, os valores respectivos não representam custo de aquisição da mercadoria, mas encargo incidente na venda da mercadoria ao consumidor final.

Em sua manifestação, sustenta a União a esse respeito que a exclusão do ICMS derivado de substituição tributária da base de cálculo do PIS e da COFINS ocorre de forma excepcional e em caso muito particular, já que referido tributo constitui, no caso, uma simples antecipação do imposto devido pelo contribuinte que está sendo substituído. Dessa forma, alega que, analogicamente à repetição de indébito, na substituição tributária apenas o substituto, que é quem promove o recolhimento do tributo que corresponde ao somatório do que seria recolhido por cada um dos demais da cadeia econômica e, portanto, suporta o ônus financeiro e jurídico, é parte legítima para pleitear a repetição. Afirma que esse não é o caso da embargante, que, embora suporte o ônus pelo fato de o tributo já estar embutido no custo de aquisição, na prática figura como consumidor final, pois não está no polo passivo da relação jurídica.

Fixado esse quadro jurídico, verifico que não assiste razão à embargante.

Com efeito, a substituição tributária se caracteriza pelo fato do contribuinte substituto se responsabilizar antecipadamente pelo cálculo e pagamento do montante do tributo da operação própria e das sucessivas, desobrigando os contribuintes subsequentes, ou substituídos, do seu recolhimento. Portanto, tal sistemática contempla todo o ciclo de tributação, antecipando uma obrigação tributária que só nasceria quando da ocorrência dos consecutivos fatos geradores expressamente previstos em lei.

Ou seja, na substituição é eleito um responsável pelo pagamento, denominado substituto, que terá a seu cargo, não só o recolhimento do ICMS relativo a operação por ele realizada "ICMS próprio", como também será responsável pela retenção e pagamento do imposto relativo às operações subsequentes dos terceiros substituídos, que por ele é retido.

No caso dos autos, observa-se que a impetrante apura as contribuições ao PIS e à COFINS pelo sistema não cumulativo, previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Nesse passo, o ICMS incidente na venda das mercadorias para a impetrante é exigido do vendedor, na condição de substituto tributário, o qual tem o direito de excluir da sua receita bruta o valor correspondente ao ICMS-ST destacado na nota fiscal de venda, tal como expressamente prevê o §4º do art. 12 do DL 1.598/77, por força do art. 1, § 1º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Dessa forma, ao revender as mercadorias adquiridas, a impetrante não recolhe tal parcela de ICMS, na medida em que o imposto já foi antecipadamente pago pelo substituto tributário. Logo, não havendo o destaque da parcela de ICMS em questão nas notas fiscais de venda emitidas pela impetrante, não lhe é permitida a exclusão do imposto da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou mesmo o reconhecimento de crédito presumido de tais contribuições sobre o montante do ICMS-ST recolhido pelo substituto tributário, sob pena de afronta ao art. 150, § 7º, da CF.

Juridicamente plausível, portanto, o entendimento expressado na Solução de Consulta Cosit nº 104/2017 da RFB, de modo que não é cabível a aplicação extensiva do precedente do STF no RE 574.706 pretendida pela impetrante.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS, apenas para sanar a omissão alegada, de modo a integrar a fundamentação supra à sentença embargada, cujo dispositivo passará a ter a seguinte redação:

"[...] Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, tão-somente para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 19 de dezembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002708-41.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NILDA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo C

SENTENÇA:

A impetrante, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo do INSS em Santos, com o intuito de que seja processado pedido de benefício assistencial.

Em despacho preliminar, foi determinado que a impetrante regularizasse a inicial, juntando aos autos declaração de hipossuficiência ou recolhendo as custas preliminares.

A impetrante quedou-se, porém, inerte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A ação não reúne condições de prosseguimento, uma vez que não foi recolhido o valor das custas, nem justificado o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Civil. Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, IV, do Código de Processo

Custas a carga da impetrante.

Sem honorários.

P. R. I.

Santos, 08 de janeiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003684-48.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SAVOY INDUSTRIA DE COSMETICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA:

SAVOY INDÚSTRIA DE COSMETICOS S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento dos impostos incidentes na importação de mercadorias, quais sejam, imposto de importação, IPI, PIS-importação e COFINS-importação, calculados sobre o valor aduaneiro acrescido indevidamente das despesas incorridas depois da chegada das mercadorias por ela importadas ao porto alfandegado, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Por consequência, requer que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de fevereiro de 2016.

Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante realiza a importação de mercadorias para o desenvolvimento de sua atividade industrial e comercial, de modo que recolhe tributos incidentes no desembaraço, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina a cobrança do imposto de importação, contradiz o disposto no "Acordo de Valoração Aduaneira", uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no porto brasileiro na base de cálculo desse tributo, especialmente os chamados "serviços de capatazia".

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Medida liminar deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade passiva da impetrante, forte em que as importadoras são suas filiais, que teriam capacidade jurídica própria para estar em juízo. Arguiu, ainda, a decadência do direito da impetrante à impetração do presente *writ*, vez que "*a inclusão dos gastos combatidos no cômputo do valor aduaneiro ocorre há décadas*", de modo que não é plausível que um procedimento praticado de longa data passe, de uma hora para outra, a ser considerado ilegal ou abusivo para fins de impugnação pela via mandamental. Nessa esteira, ainda preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita para cobrança de valores referentes a prestações pretéritas e de importações não realizadas pelo Porto de Santos. No mérito, sustentou, em síntese, a regularidade da exação, nos termos do Decreto nº 92.930/86 e artigo 5º do Decreto 6.870/2009, que determinam a inclusão dos gastos com o transporte das mercadorias, carga, descarga e manuseio, bem como o custo do seguro, no valor aduaneiro. Ressaltou, por fim, sua incompetência para processar eventual declaração de compensação do contribuinte. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público deixou de adentrar ao mérito, considerando tratar-se de direito individual disponível.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

Com efeito, embora os estabelecimentos da matriz e das filiais sejam considerados, para fins fiscais, como "entes" autônomos, eles pertencem à mesma pessoa jurídica. O fato de possuírem CNPJ distintos apenas visa a facilitar o trabalho da fiscalização tributária, em relação às situações fáticas individualizadas e na apuração do tributo devido.

No caso em exame, a questão é meramente de direito, estando em discussão a composição da base de cálculo de tributos devidos na importação de mercadorias efetuadas pela impetrante, quaisquer que sejam os estabelecimentos correspondentes. A pessoa jurídica é uma só e sendo a questão apenas de direito, a relação jurídica da matriz para com as filiais é uma relação de continência, ou seja, uma vez pleiteado o direito pela matriz, a decisão abrange também as filiais.

Exigir o ajuizamento de ações idênticas pela matriz e pelas filiais, além de ser medida contrária à economia processual, possibilitaria a existência de decisões conflitantes para a mesma pessoa jurídica, o que revela o absurdo da interpretação pretendida.

Tanto é assim que, do ponto de vista processual, a procuração outorgada pela sociedade, devidamente representada, estende seus efeitos à matriz e às filiais. O tratamento tributário autônomo dado à matriz e filial não significa que cada filial deverá juntar instrumento de mandato aos autos, tendo em vista que, para fins exclusivamente processuais, trata-se de pessoa jurídica única.

A jurisprudência já se manifestou nesse sentido, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.

1. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, local onde situa-se a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AGRESP 201403088720, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 26/06/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM ATUAÇÃO NO ESTABELECIMENTO DA MATRIZ. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS ANTECEDENTES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1 - Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele.

2 - O CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede.

3 - Compulsando os autos, verifico que as filiais, ora impetrantes, estão situadas em Jundiá/SP e Betim/MG, enquanto que a matriz está localizada em Jundiá/SP. Assim, considerando que a matriz está localizada em Jundiá/SP, o Delegado da Receita Federal em Jundiá/SP é a autoridade coatora competente no caso dos autos, portanto, não merece reforma a sentença.

4 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e pelos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

5 - Apelação e remessa oficial improvida".

(TRF3 - AMS 00104764720104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial: 12/09/2016)

Rejeito, também, as preliminares de decadência e de ausência de interesse de agir.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, a impetrante pretende afastar os efeitos concretos de ato normativo da Secretaria da Receita Federal para as futuras importações e ter reconhecido o direito ao indébito, para fins de compensação, em relação às já aperfeiçoadas.

Em relação às importações futuras, trata-se de um mandado de segurança preventivo, na medida em que a impetrante pretende sejam afastados os efeitos concretos de normativo da Secretaria da Receita Federal, assegurando-lhe a redução do valor da base de cálculo do imposto de importação. Caracterizado o caráter preventivo da impetração, é inaplicável o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 à míngua de ato concreto impugnado, segundo inúmeros precedentes da jurisprudência (STJ, RMS 23120/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18.11.2008; AgRg no REsp 1128892/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05.10.2010; REsp 833409/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp 1066405/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11.11.2008).

De outro lado, em relação ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da IN-SRF nº 327/03, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.

Em relação ao cabimento e adequação da via eleita, anoto que a utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação encontra-se consagrada na jurisprudência, consoante Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Por fim, merece parcial acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual *apenas em relação às mercadorias internalizadas por meio do Porto de Santos* (SP).

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é "aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46, *grifei*).

No caso dos autos, em relação à pretensão de exclusão de determinados valores da base de cálculo de tributo incidente na importação de mercadorias *internalizadas pelo porto de Santos*, o Inspetor-Chefe da Alfândega deve figurar no polo passivo, uma vez que a ele compete o reconhecimento de créditos recolhidos sob unidade sob sua fiscalização, ainda que para ulterior compensação efetuada junto à autoridade fiscal competente (do domicílio fiscal), nos termos da IN-SRF nº 1.300/2012, que assim dispõe:

Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito *relativo a tributo* administrado pela RFB, *bem como a outras receitas arrecadadas*, mediante Darf, *incidentes sobre operação de comércio exterior*, caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes "Especial A" "Especial B" e "Especial C" (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja *jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria*.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI.

§ 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69.

Para as importações efetuadas por intermédio de outros portos, porém, não compete à autoridade impetrada decidir ou apreciar a pertinência do indébito, de modo que, para estes outros despachos aduaneiros, patente a sua ilegitimidade passiva.

Com a ressalva supra, passo ao exame do mérito.

Com efeito, a impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a *capatazia*.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: *a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; c) custo do seguro.*

A impetrante entende que a expressão "até o porto" não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritei)

Com base nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Consoante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002.

1.A expressão "até o porto" contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.

2.A Instrução Normativa SRF 327/203, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.

3.Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.

4. Recurso provido.

(TRF4 - AI 50224224120144040000 - Relator - Des. Federal Joel Ilan Paciornik - DJe - 22/10/2014)

Assiste, portanto, razão à impetrante.

Passo a apreciar a existência de indébito e o direito à compensação.

Comprova a impetrante a existência da realização de importações anteriores com recolhimento de tributos, razão pela qual é evidente a existência de indébito.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas, porém, eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

Destaca, ainda, que em relação ao direito à restituição, porém, inexistente ato coator concreto neste momento, pois não há resistência a que a parte, sagrando-se vencedora ao final do processo, opte por buscar satisfazer-se em relação ao indébito, por meio de restituição. Porém, como a “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito” (Súmula 271 – STF), caso não haja interesse na compensação, o pedido de restituição deverá ser processado administrativamente ou por meio de ação judicial própria.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

À vista de todo o exposto, confirmo a liminar, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir, no valor aduaneiro, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias por ela importada (capatazia) posteriores ao ingresso no Porto de Santos, excluindo-se os respectivos valores da base de cálculo do IPI, Imposto de Importação, PIS-Importação e COFINS-Importação.

Reconheço o direito da impetrante em compensar o valor do indébito pleiteado, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 19 de dezembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004083-77.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: 1B2M TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOLIANO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423, JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

Por ora, intime-se a impetrante para que comprove o recolhimento das custas processuais relativas ao presente feito, bem como regularize a inicial no que tange à autoridade impetrada, esclarecendo sua competência em relação ao ato combatido e indicando seu endereço para fins de notificação, nos termos do art. 6º, caput da Lei nº 12.016/09, c.c. art. 319, inciso II, do NCPD.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante esclarecer a pertinência da propositura da presente ação, haja vista a interposição de recurso de apelação, com pedido liminar de expedição de certidão de regularidade fiscal de débitos previdenciários, em face da sentença extintiva proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Santos nos autos do Mandado de Segurança nº 5000703-32.2017.4.03.6141, cujo objeto é idêntico ao do presente feito. Noutro giro verbal, parece-me que há a busca do mesmo provimento jurisdicional por duas vias distintas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 5 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-90.2017.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AUTOR: DONATO LOVECCHIO

Advogado do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351

RÉU: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora.

Sustenta o embargante, em suma, que a sentença é omissa e contraditória em relação ao posicionamento firmado pelo STF, sobretudo no tocante à aplicação do decidido no RE 546.354 aos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e ainda para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, observe que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, uma vez que a sentença apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte autora, ora embargante.

Evidentemente, há que se distinguir decisão que não acolhe a tese sustentada pela parte da que carece de fundamentação ou que deixa de apreciar argumentos apresentados.

Vejamos:

No que diz respeito à alegação de que este juízo teria deixado de seguir a diretriz jurisprudencial do STF, equívoca-se a embargante, pois a sentença citou, inclusive, o julgado paradigmático mencionado pelo embargante (RE 546.354) para sustentar a possibilidade de aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88:

"De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354".

Sem afastar essa diretriz, o julgado ressaltou que a aplicação do limite intermediário (Menor Valor Teto - MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda mensal atual do benefício ou de outro dele decorrente, como pretende o embargante.

Isso porque os benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/88 estavam submetidos a uma "sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão", por meio da qual se considerava não somente a média das últimas contribuições, mas também o tempo de contribuição em valor mais elevado (CLPS).

Cumprido reiterar que a elevação dos tetos pela EC 20/98 e 41/03 não afasta essa sistemática de apuração da renda mensal inicial, que está fundada na aplicação da legislação vigente ao tempo da edição do ato (tempus regit actum), consoante reiterada jurisprudência da Suprema Corte.

Todavia, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no RE 546.354, caso esses benefícios tenham sido contidos, em algum momento, pelo teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, as rendas mensais deverão ser revistas em face da EC 20/98 e 41/03, de modo a assegurar tratamento paritário com os demais beneficiários.

Nesse sentido, ficou expresso na sentença embargada que:

"[...] não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03".

No caso em concreto, porém, o benefício da parte autora não sofreu limitação ao teto, inclusive após a revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT e aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, consoante apurou a contadoria judicial e constou da sentença:

"No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social" (grifei).

No mais, as planilhas juntadas pelo embargante não são capazes de alterar o entendimento acima formulado, uma vez que estão lastreadas em compreensão equivocada, no entender deste juízo, do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não havendo necessidade de correção da sentença, eventual irrisignação da parte vencida deve ser veiculada pelo recurso próprio, que devolverá as questões nele deduzidas à Superior Instância.

Por estes fundamentos, no mérito, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 08 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-07.2016.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AUTORA: MARIA THEREZINHA SANTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISSO ONHA - SP307348

RÉU: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora.

Sustenta o embargante, em suma, que a sentença é omissa e contraditória em relação ao posicionamento firmado pelo STF, sobretudo no tocante à aplicação do decidido no RE 546.354 aos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e ainda para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, observe que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, uma vez que a sentença apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte autora, ora embargante.

Evidentemente, há que se distinguir decisão que não acolhe a tese sustentada pela parte da que carece de fundamentação ou que deixa de apreciar argumentos apresentados.

Vejamos:

No que diz respeito à alegação de que este juízo teria deixado de seguir a diretriz jurisprudencial do STF, equívoca-se a embargante, pois a sentença citou, inclusive, o julgado paradigmático mencionado pelo embargante (RE 546.354) para sustentar a possibilidade de aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88:

"De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354".

Sem afastar essa diretriz, o julgador ressaltou que a aplicação do limite intermediário (Menor Valor Teto - MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda mensal atual do benefício ou de outro dele decorrente, como pretende o embargante.

Isso porque os benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/88 estavam submetidos a uma "sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão", por meio da qual se considerava não somente a média das últimas contribuições, mas também o tempo de contribuição em valor mais elevado (CLPS).

Cumprido reiterar que a elevação dos tetos pela EC 20/98 e 41/03 não afasta essa sistemática de apuração da renda mensal inicial, que está fundada na aplicação da legislação vigente ao tempo da edição do ato (*tempus regit actum*), consoante reiterada jurisprudência da Suprema Corte.

Todavia, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no RE 546.354, caso esses benefícios tenham sido contidos, em algum momento, pelo teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, as rendas mensais deverão ser revistas em face da EC 20/98 e 41/03, de modo a assegurar tratamento paritário com os demais beneficiários.

Nesse sentido, ficou expresso na sentença embargada que:

"[...] não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03".

No caso em concreto, porém, o benefício da parte autora não sofreu limitação ao teto, inclusive após a revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT e aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, consoante apurou a contadoria judicial e constou da sentença:

"No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social" (grifei).

No mais, as planilhas juntadas pelo embargante não são capazes de alterar o entendimento acima formulado, uma vez que estão lastreadas em compreensão equivocada, no entender deste juízo, do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não havendo necessidade de correção da sentença, eventual irrisignação da parte vencida deve ser veiculada pelo recurso próprio, que devolverá as questões nele deduzidas à Superior Instância.

Por estes fundamentos, no mérito, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 08 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-19.2017.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AUTORA: CARMEN SILVIA DE BULHOES GONCALVES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora.

Sustenta o embargante, em suma, que a sentença é omissa e contraditória em relação ao posicionamento firmado pelo STF, sobretudo no tocante à aplicação do decidido no RE 546.354 aos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e ainda para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, uma vez que a sentença apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte autora, ora embargante.

Evidentemente, há que se distinguir decisão que não acolhe a tese sustentada pela parte da que carece de fundamentação ou que deixa de apreciar argumentos apresentados.

Vejamos:

No que diz respeito à alegação de que este juízo teria deixado de seguir a diretriz jurisprudencial do STF, equivocou-se o embargante, pois a sentença citou, inclusive, o julgado paradigma mencionado pelo embargante (RE 546.354) para sustentar a possibilidade de aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88:

"De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354".

Sem afastar essa diretriz, o julgador ressaltou que a aplicação do limite intermediário (Menor Valor Teto - MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda mensal atual do benefício ou de outro dele decorrente, como pretende o embargante.

Isso porque os benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/88 estavam submetidos a uma "sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão", por meio da qual se considerava não somente a média das últimas contribuições, mas também o tempo de contribuição em valor mais elevado (CLPS).

Cumprido reiterar que a elevação dos tetos pela EC 20/98 e 41/03 não afasta essa sistemática de apuração da renda mensal inicial, que está fundada na aplicação da legislação vigente ao tempo da edição do ato (*tempus regit actum*), consoante reiterada jurisprudência da Suprema Corte.

Todavia, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no RE 546.354, caso esses benefícios tenham sido contidos, em algum momento, pelo teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, as rendas mensais deverão ser revistas em face da EC 20/98 e 41/03, de modo a assegurar tratamento paritário com os demais beneficiários.

Nesse sentido, ficou expresso na sentença embargada que:

"[...] não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03".

No caso em concreto, porém, o benefício da parte autora não sofreu limitação ao teto, inclusive após a revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT e aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, consoante apurou a contadoria judicial e constou da sentença:

“No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social” (grifei).

No mais, as planilhas juntadas pelo embargante não são capazes de alterar o entendimento acima formulado, uma vez que estão lastreadas em compreensão equivocada, no entender deste juízo, do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não havendo necessidade de correção da sentença, eventual irrisignação da parte vencida deve ser veiculada pelo recurso próprio, que devolverá as questões nele deduzidas à Superior Instância.

Por estes fundamentos, no mérito, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 08 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-44.2016.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AUTOR: NORBERTO CHAVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora.

Sustenta o embargante, em suma, que a sentença é omissa e contraditória em relação ao posicionamento firmado pelo STF, sobretudo no tocante à aplicação do decidido no RE 546.354 aos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e ainda para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, uma vez que a sentença apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte autora, ora embargante.

Evidentemente, há que se distinguir decisão que não acolhe a tese sustentada pela parte da que carece de fundamentação ou que deixa de apreciar argumentos apresentados.

Vejamos:

No que diz respeito à alegação de que este juízo teria deixado de seguir a diretriz jurisprudencial do STF, equivocou-se a embargante, pois a sentença citou, inclusive, o julgado paradigmático mencionado pelo embargante (RE 546.354) para sustentar a possibilidade de aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88:

“De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354”.

Sem afastar essa diretriz, o julgado ressaltou que a aplicação do limite intermediário (Menor Valor Teto - MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda mensal atual do benefício ou de outro dele decorrente, como pretende o embargante.

Isso porque os benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/88 estavam submetidos a uma “sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão”, por meio da qual se considerava não somente a média das últimas contribuições, mas também o tempo de contribuição em valor mais elevado (CLPS).

Cumprido reiterar que a elevação dos tetos pela EC 20/98 e 41/03 não afasta essa sistemática de apuração da renda mensal inicial, que está fundada na aplicação da legislação vigente ao tempo da edição do ato (tempus regit actum), consoante reiterada jurisprudência da Suprema Corte.

Todavia, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no RE 546.354, caso esses benefícios tenham sido contidos, em algum momento, pelo teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, as rendas mensais deverão ser revistas em face da EC 20/98 e 41/03, de modo a assegurar tratamento paritário com os demais beneficiários.

Nesse sentido, ficou expresso na sentença embargada que:

“[...] não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03”.

No caso em concreto, porém, o benefício da parte autora não sofreu limitação ao teto, inclusive após a revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT e aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, consoante apurou a contadoria judicial e constou da sentença:

“No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social” (grifei).

No mais, as planilhas juntadas pelo embargante não são capazes de alterar o entendimento acima formulado, uma vez que estão lastreadas em compreensão equivocada, no entender deste juízo, do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não havendo necessidade de correção da sentença, eventual irrisignação da parte vencida deve ser veiculada pelo recurso próprio, que devolverá as questões nele deduzidas à Superior Instância.

Por estes fundamentos, no mérito, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 08 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-40.2016.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AUTOR: GUIDO LUIZ MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora.

Sustenta o embargante, em suma, que a sentença é omissa e contraditória em relação ao posicionamento firmado pelo STF, sobretudo no tocante à aplicação do decidido no RE 546.354 aos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e ainda para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, observe que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, uma vez que a sentença apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte autora, ora embargante.

Evidentemente, há que se distinguir decisão que não acolhe a tese sustentada pela parte da que carece de fundamentação ou que deixa de apreciar argumentos apresentados.

Vejamos:

No que diz respeito à alegação de que este juízo teria deixado de seguir a diretriz jurisprudencial do STF, equivocou-se o embargante, pois a sentença citou, inclusive, o julgado paradigmático mencionado pelo embargante (RE 546.354) para sustentar a possibilidade de aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88:

"De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354".

Sem afastar essa diretriz, o julgado ressaltou que a aplicação do limite intermediário (Menor Valor Teto - MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda mensal atual do benefício ou de outro dele decorrente, como pretende o embargante.

Isso porque os benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/88 estavam submetidos a uma "sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão", por meio da qual se considerava não somente a média das últimas contribuições, mas também o tempo de contribuição em valor mais elevado (CLPS).

Cumprido reiterar que a elevação dos tetos pela EC 20/98 e 41/03 não afasta essa sistemática de apuração da renda mensal inicial, que está fundada na aplicação da legislação vigente ao tempo da edição do ato (*tempus regit actum*), consoante reiterada jurisprudência da Suprema Corte.

Todavia, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no RE 546.354, caso esses benefícios tenham sido contidos, em algum momento, pelo teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, as rendas mensais deverão ser revistas em face da EC 20/98 e 41/03, de modo a assegurar tratamento paritário com os demais beneficiários.

Nesse sentido, ficou expresso na sentença embargada que:

"[...] não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03".

No caso em concreto, porém, o benefício da parte autora não sofreu limitação ao teto, inclusive após a revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT e aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, consoante apurou a contadoria judicial e constou da sentença:

"No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social" (grifado).

No mais, as planilhas juntadas pelo embargante não são capazes de alterar o entendimento acima formulado, uma vez que estão lastreadas em compreensão equivocada, no entender deste juízo, do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não havendo necessidade de correção da sentença, eventual irrisignação da parte vencida deve ser veiculada pelo recurso próprio, que devolverá as questões nele deduzidas à Superior Instância.

Por estes fundamentos, no mérito, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 08 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-97.2017.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GRUBAS ALEM SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JORGE JOSE DE JESUS MARQUES SILVA - SP293828
RÉU: UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

GRUBAS ALEM SILVA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face da **UNIÃO**, para o fim de que seja editado provimento que o autorize a portar arma de fogo.

Afirma o autor que é proprietário da empresa Quality Inteligência em Segurança LTDA, a qual atua na área de segurança privada, vigilância e escolta armada. Informa que prestou serviços como agente penitenciário na antiga FEBEM, razão pela qual recebe constantes ameaças de antigos internos.

Salienta que é credenciado pela Polícia Federal como instrutor nas disciplinas de escolta armada, transporte de valores e segurança pessoal, cumprindo todos os requisitos formais necessários para que lhe seja autorizado o porte de arma de fogo.

Alega, porém, que seu requerimento administrativo foi indevidamente indeferido, ao argumento de que os requisitos necessários para a autorização de porte de arma não foram preenchidos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Intimado, o autor requereu a juntada aos autos da guia de recolhimento das custas processuais (id. 1362863), bem como a retificação do polo passivo da ação, para que nele conste a União ao invés da Polícia Federal em Santos (id. 1840444).

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório. Em face de tal decisão foi apresentado pedido de reconsideração, o qual foi indeferido.

Citada, a União deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta, conforme certificado nos autos (id. 2766668). Em razão disso foi decretada sua revelia, não lhe sendo, contudo, aplicado seus efeitos, por se tratar de interesse indisponível.

Na oportunidade, restou consignado ser imprescindível para a análise do pleito antecipatório a presença nos autos de elementos documentais e de informações sobre as razões que ensejaram o indeferimento do requerimento formulado pelo autor.

Dessa forma, houve determinação para que a Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo juntasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento de autorização de porte de arma de fogo formulado pelo autor (Protocolo nº 08504.014744/2015-37), bem como apresentasse informações, caso entendesse conveniente.

A União apresentou manifestação, pugnano pelo indeferimento do pleito antecipatório e pela improcedência do pedido inicial.

A Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo juntou aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento de autorização de porte de arma de fogo formulado pelo autor (Protocolo nº 08504.014744/2015-37).

O pedido de tutela de evidência foi indeferido.

Intimada, a União não requereu a produção de outras provas.

O autor deixou de apresentar réplica, bem como de se manifestar quanto ao interesse na produção de outras provas, conforme certificado nos autos (id. 3798817).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que as partes não requereram a produção de outras provas, bem como que os documentos acostados aos autos se mostram suficientes para a análise do mérito da ação, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

No caso, o autor sustenta ter direito ao porte de arma de fogo, sob o fundamento de que sua efetiva necessidade resta demonstrada em razão do exercício de atividade profissional de risco, nos termos do art. 10, §1º, da Lei nº 10.826/2006 e do art. 18, §2º, inciso I, da IN-DPF nº 23/2005, além do fato de conviver com constantes ameaças à sua integridade física.

Por outro lado, as manifestações apresentadas pela União (id. 2887283) e pela Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo (id. 3015021) dão conta de que os elementos de prova apresentados pelo autor na esfera administrativa não foram capazes de convencer a autoridade competente de que sua situação profissional ou pessoal se enquadra nas hipóteses previstas em lei para a autorização de porte de arma. Consta ainda de tais manifestações que inexistente presunção do exercício de atividade profissional de risco, como sustentado na inicial.

Fixado esse quadro fático e diante dos argumentos expendidos na inicial e na manifestação da parte ré, bem como do quadro probatório apresentado nos autos, verifico não assistir razão ao autor.

Com efeito, dispõe o artigo 10, §1º, inciso I, da Lei nº 10.826/03:

Art. 10 - A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedido após autorização do Sinarm.

§ 1º - A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

1 - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou ameaça a sua integridade física;

É sabido que a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido é ato unilateral, discricionário e precário, cabendo à administração, com vistas ao interesse público em jogo, decidir com base na análise criteriosa do caso concreto.

Nesse passo, o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) proíbe o porte de arma de fogo para os cidadãos em geral, prevendo de modo excepcional que este seja autorizado para fins de defesa pessoal, quando se demonstrar necessário para o exercício de atividade profissional de risco ou de risco à própria integridade física.

É certo que o §2º, inciso II, do art. 18 da Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF, de 01/09/2005, dispõe que é considerada atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do §1º, do art. 10 da Lei nº 10.826/03, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por "sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores".

Todavia, o fato de tal atividade profissional ser considerada de risco não afasta a discricionariedade da autoridade competente quanto à outorga de porte de arma de fogo, permanecendo para o interessado a obrigatoriedade de demonstração de sua efetiva necessidade para o exercício da atividade profissional ou mesmo a existência de ameaça a sua integridade física, diferentemente do que ocorre com os sujeitos elencados nos incisos do art. 6º da Lei nº 10.826/03.

No caso em tela, o autor afirma que é proprietário da empresa Quality Inteligência em Segurança Ltda., a qual atua na área de segurança privada, vigilância e escolta armada. Informa que também já prestou serviços como agente penitenciário na antiga FEBEM, razão pela qual recebe constantes ameaças de ex-internos. Salienta ainda o autor que é credenciado pela Polícia Federal como instrutor nas disciplinas de escolta armada, transporte de valores e segurança pessoal, cumprindo todos os requisitos formais necessários para que lhe seja autorizado o porte de arma de fogo.

Contudo, os elementos de prova carreados aos autos, também apresentados quando do requerimento administrativo (id. 3015003), não permitem formar, de maneira incontestável, um juízo seguro sobre a efetiva necessidade do autor de portar de arma de fogo.

Com efeito, tal como afirmado nas manifestações apresentadas nos autos pela União e pela Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, não existe presunção do exercício de atividade profissional de risco, como sustentado juridicamente pelo autor na inicial. Dessa forma, há que ser demonstrado à autoridade competente pelo interessado no porte de arma de fogo, através de provas, que, em razão do exercício da profissão, este se encontra de fato exposto a riscos diferenciados, capazes de superar os perigos comuns e habituais a que todos estão sujeitos na convivência em sociedade.

No caso, a despeito do autor ter comprovado sua condição de sócio proprietário de empresa que atua na área de segurança privada, vigilância e escolta armada (id 1038126 e 1038127) e possuir formação em cursos de qualificação técnica na área de segurança (id. 2497219), não há nos autos qualquer elemento documental que demonstre sua efetiva convivência com os riscos inerentes à atividade profissional por ele desempenhada, tampouco que sua vida ou integridade física encontrem-se ameaçadas. Exemplo disso é a ausência de boletins de ocorrência, ou qualquer outro elemento razoável de prova, em relação às alegadas ameaças de internos da FEBEM, ou mesmo da suposta tentativa de sequestro em frente à empresa da qual é proprietário, conforme declarado na entrevista para porte de arma concedida à autoridade administrativa (id. 3015003 – pg. 38/39).

Dessa forma, à mingua de outros elementos de prova juntados aos autos ao longo da instrução processual, reputo que não restou demonstrada a efetiva necessidade do porte de arma de fogo por parte do autor, sendo de rigor, portanto, a manutenção da decisão administrativa atacada.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. A autoridade impetrada indeferiu o pedido administrativo de autorização para porte de arma de fogo formulado pela impetrante, sob a assertiva de não ter sido demonstrada a efetiva necessidade da autorização de porte de arma de fogo, nos termos previstos no artigo 10, §1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003.
2. A concessão do porte de arma insere-se no poder discricionário da Administração, cujo controle pelo Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade.
3. A impetrante não demonstrou, nos autos, o alegado direito líquido e certo à autorização postulada, não sendo suficiente sua qualidade de atiradora para permitir o porte de arma de fogo para defesa pessoal, porquanto não observados os demais requisitos legais para obtê-la.
4. Na presente ação mandamental, a impetrante nada juntou a comprovar a efetiva necessidade do porte de arma ou de ameaça à sua integridade física, limitando-se a colacionar aos autos peças do requerimento administrativo para a concessão do porte de arma, os recursos administrativos e as decisões da autoridade tida como coatora.
5. Não comprovado nos autos o cumprimento de todos os requisitos previstos na legislação a matéria e, não comportando a ação mandamental dilação probatória, deve ser mantida a denegação da segurança.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.

P. R. I.

Santos, 08 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002905-93.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CARLOS BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

O autor ajuizou a presente demanda em face do INSS, objetivando obter provimento judicial em relação a benefício previdenciário.

Distribuído o feito ao Juizado Especial Federal de Santos, houve declínio da competência em razão do valor dado à causa.

Ocorre que o distribuidor desta Subseção Judiciária, por equívoco, anexou a este feito documentos de outro processo, consoante certidão acostada aos autos. Por outro lado, a fim de sanar a irregularidade, procedeu-se a novo cadastramento, autuado sob o número 5003549-36.2017.4.03.6104.

Instados a se manifestar, as partes deixaram transcorrer o prazo que lhes foi concedido.

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso em tela, patente a falta de pressuposto processual de validade, uma vez que o presente feito foi distribuído em duplicidade, por equívoco do distribuidor, e com a documentação incorreta, considerando aquela constante dos autos eletrônicos processados no JEF-Santos.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.**

Sem custas e honorários, ante o equívoco imputável exclusivamente ao Poder Judiciário.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 08/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000896-95.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALDINEI CABRAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou ação monitória em face do réu.

Custas prévias satisfeitas.

Citado, o réu não apresentou embargos, nem noticiou o pagamento.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em comento, a CEF requereu a extinção da presente execução, em razão da formalização de acordo extrajudicial.

De fato, reza o artigo 775 do NCPC que “o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”.

Destarte, obtido o adimplemento pela via extrajudicial, é cabível o pedido de desistência, o qual independe de concordância da executado, quando inexistente embargos ou impugnação.

Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de sucumbência.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 8 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-64.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA:

REDE NACIONAL DE DROGARIAS S/A opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida em 11/05/2017, que concedeu a segurança, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (id. 1296224).

Aduz a embargante, em suma, que a sentença prolatada é omissa no que tange ao pleito relacionado à exclusão dos valores intrínsecos ao ICMS recolhido na sistemática da substituição tributária. Dessa forma, requer a ampliação da tutela jurisdicional, a fim de que alcance o reconhecimento do direito também em relação à exclusão do ICMS sujeito ao regime de substituição tributária (ICMS-ST).

O Ministério Público Federal manifestou ciência da sentença prolatada.

Foi juntado aos autos o recurso de apelação interposto pela União.

Intimada acerca da oposição dos embargos, a União apresentou manifestação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido formulado nos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, de rigor a apreciação do mérito dos embargos.

No mérito, verifico que assiste razão à embargante quanto à omissão alegada, na medida em que, de fato, a sentença embargada deixou de se pronunciar acerca do reconhecimento do direito de exclusão do ICMS sujeito ao regime de substituição tributária (ICMS-ST) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Dessa forma, passo à análise do pedido em questão.

Verifica-se da inicial que a impetrante, ora embargada, fundamenta o referido pleito no fato de que, por não representar receita ao contribuinte, o ICMS no regime da substituição tributária (ICMS-ST) há que seguir a mesma lógica do ICMS (que deve ser repassado ao Fisco Estadual), ou seja, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que ao contribuinte substituído compete, quando adquire a mercadoria para revenda, reembolsar ao contribuinte substituído o valor por esse pago antecipadamente a título de ICMS-Substituição (ICMS-ST). Nesse passo, alega que, justamente por se tratar de reembolso, os valores respectivos não representam custo de aquisição da mercadoria, mas encargo incidente na venda da mercadoria ao consumidor final.

Em sua manifestação, sustenta a União a esse respeito que a exclusão do ICMS derivado de substituição tributária da base de cálculo do PIS e da COFINS ocorre de forma excepcional e em caso muito particular, já que referido tributo constitui, no caso, uma simples antecipação do imposto devido pelo contribuinte que está sendo substituído. Dessa forma, alega que, analogicamente à repetição de indébito, na substituição tributária apenas o substituído, que é quem promove o recolhimento do tributo que corresponde ao somatório do que seria recolhido por cada um dos demais da cadeia econômica e, portanto, suporta o ônus financeiro e jurídico, é parte legítima para pleitear a repetição. Afirma que esse não é o caso da embargante, que, embora suporte o ônus pelo fato de o tributo já estar embutido no custo de aquisição, na prática figura como consumidor final, pois não está no polo passivo da relação jurídica.

Fixado esse quadro jurídico, verifico que não assiste razão à embargante.

Com efeito, a substituição tributária se caracteriza pelo fato do contribuinte substituído se responsabilizar antecipadamente pelo cálculo e pagamento do montante do tributo da operação própria e das sucessivas, desobrigando os contribuintes subsequentes, ou substituídos, do seu recolhimento. Portanto, tal sistemática contempla todo o ciclo de tributação, antecipando uma obrigação tributária que só nasceria quando da ocorrência dos consecutivos fatos geradores expressamente previstos em lei.

Ou seja, na substituição é eleito um responsável pelo pagamento, denominado substituído, que terá a seu cargo, não só o recolhimento do ICMS relativo a operação por ele realizada "ICMS próprio", como também será responsável pela retenção e pagamento do imposto relativo às operações subsequentes dos terceiros substituídos, que por ele é retido.

No caso dos autos, observa-se que a impetrante apura as contribuições ao PIS e à COFINS pelo sistema não cumulativo, previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Nesse passo, o ICMS incidente na venda das mercadorias para a impetrante é exigido do vendedor, na condição de substituído tributário, o qual tem o direito de excluir da sua receita bruta o valor correspondente ao ICMS-ST destacado na nota fiscal de venda, tal como expressamente prevê o §4º do art. 12 do DL 1.598/77, por força do art. 1, § 1º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Dessa forma, ao revender as mercadorias adquiridas, a impetrante não recolhe tal parcela de ICMS, na medida em que o imposto já foi antecipadamente pago pelo substituído tributário. Logo, não havendo o destaque da parcela de ICMS em questão nas notas fiscais de venda emitidas pela impetrante, não lhe é permitida a exclusão do imposto da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou mesmo o reconhecimento de crédito presumido de tais contribuições sobre o montante do ICMS-ST recolhido pelo substituído tributário, sob pena de afronta ao art. 150, § 7º, da CF.

Juridicamente plausível, portanto, o entendimento expressado na Solução de Consulta Cosit nº 104/2017 da RFB, de modo que não é cabível a aplicação extensiva do precedente do STF no RE 574.706 pretendida pela impetrante.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS, apenas para sanar a omissão alegada, de modo a integrar a fundamentação supra à sentença embargada, cujo dispositivo passará a ter a seguinte redação:

"[...] Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, tão-somente para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 19 de dezembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004741-04.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO:

ZF DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que afaste a exigibilidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, bem como assegure o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Em apertada síntese, aduz ser inconstitucional e ilegal a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez que veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11), em ofensa ao princípio da legalidade tributária.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98.

Ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal e obrigatória para o exercício de poder de polícia pela fiscalização aduaneira.

A "taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema*". Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições. Vale anotar que a autoridade impetrada comumente notifica em suas informações que o ato infralegal mitigou os efeitos da elevação para as adições, utilizando uma escala decrescente consoante o número delas.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Observo que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*" no sistema.

Assim, em pese o entendimento antes esposado por este magistrado, é fato que o STF julgou constitucional a majoração da referida taxa, consoante se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.
2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.
3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.
4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 919752 AgR - Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016 - DJe-122 - PUBLIC 14-06-2016)

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal não verificou inconstitucionalidade no dispositivo legal em comento (artigo 3º, § 2º da Lei 9.716/98), de modo que não merece respaldo o pleito de reconhecimento de ilegitimidade da majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF nº 257/11, pois, no caso, a Corte Suprema entendeu não se tratar de majoração de tributo, nos termos vedados pelo art. 150, I, da Constituição da República, mas, sim, de atualização do seu valor.

Conforme previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo não constitui majoração de tributo, de modo que não se verifica a alegada afronta à estrita legalidade.

Por sua vez, a alegação de desproporção entre os valores da variação dos custos de operação e dos investimentos, ou dos índices de inflação do período, consoante diretrizes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011, com aqueles valores efetivamente arrecadados pela taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória e apreciação minudente, incompatíveis com o rito sumário do *writ*.

Por conseguinte, não há como afastar a cobrança prevista no ato impugnado.

Com esses fundamentos, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 08 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002281-44.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JAMIL COELHO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553
IMPETRADO: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A, MAGNIFICO REITOR DA UNIMONTE
REPRESENTANTE: RODRIGO ROSSETTO DIAS RAMOS

S E N T E N Ç A

JAMIL COELHO DA SILVA, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do Sr. **REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT- UNIMONTE**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta renovar sua matrícula, bem como ser inserido nos sistemas informatizados da instituição de ensino.

Com a inicial vieram os documentos

Previamente notificado, o Impetrado apresentou informações (id. 2945759). Noticiou o impetrado que a matrícula se efetivou (06/10/2017), após o cumprimento das exigências por parte do aluno.

Intimado, o impetrante requereu o prosseguimento da demanda (id. 3417057).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não obstante a alegação do Impetrante, cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002281-44.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JAMIL COELHO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553
IMPETRADO: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A, MAGNIFICO REITOR DA UNIMONTE
REPRESENTANTE: RODRIGO ROSSETTO DIAS RAMOS

S E N T E N Ç A

JAMIL COELHO DA SILVA, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do Sr. **REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT- UNIMONTE**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta renovar sua matrícula, bem como ser inserido nos sistemas informatizados da instituição de ensino.

Com a inicial vieram os documentos

Previamente notificado, o Impetrado apresentou informações (id. 2945759). Noticiou o impetrado que a matrícula se efetivou (06/10/2017), após o cumprimento das exigências por parte do aluno.

Intimado, o impetrante requereu o prosseguimento da demanda (id. 3417057).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não obstante a alegação do Impetrante, cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-96.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante (Id. 3283987), nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança** (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º).

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001721-05.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977, JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP87946, RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676

IMPETRADO: EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A, GERENTE GERAL DA EMBRAPORT, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ FERNANDO SANTOS GONCALVES - SP378817

Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ FERNANDO SANTOS GONCALVES - SP378817

S E N T E N Ç A

ROCHAMAR AGÊNCIA MARÍTIMA S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e EMBRAPORT- Empresa Brasileira e Terminais Portuários S/A**, objetivando a imediata devolução da unidade de carga UACU8593825.

Fundamenta a sua pretensão na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24 da Lei 9.611/98, assim como em disposições do Regulamento Aduaneiro e em princípios constitucionais, encontrando-se privada de dispor do bem que lhe pertence.

Com a inicial, vieram os documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 2669157).

A Impetrante noticiou a perda do objeto, tendo em vista a devolução da unidade (id. n. 3106645).

A União Federal manifestou-se nos autos (id 2758049).

A Embraport prestou informações (id 2848721).

É o relatório. Decido.

Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante.

Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado. Torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Além disso, o artigo 493 do Código de Processo Civil prescreve que *"se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão"*.

Em face da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **extingo o presente feito, denegando a segurança (§ 5º, artigo 6º, da Lei nº 12.016/2009)**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001721-05.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977, JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP87946, RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676

IMPETRADO: EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A, GERENTE GERAL DA EMBRAPORT, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ FERNANDO SANTOS GONCALVES - SP378817

Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ FERNANDO SANTOS GONCALVES - SP378817

S E N T E N Ç A

ROCHAMAR AGÊNCIA MARÍTIMA S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e EMBRAPORT- Empresa Brasileira e Terminais Portuários S/A**, objetivando a imediata devolução da unidade de carga UACU8593825.

Fundamenta a sua pretensão na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24 da Lei 9.611/98, assim como em disposições do Regulamento Aduaneiro e em princípios constitucionais, encontrando-se privada de dispor do bem que lhe pertence.

Com a inicial, vieram os documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 2669157).

A Impetrante noticiou a perda do objeto, tendo em vista a devolução da unidade (id. n. 3106645).

A União Federal manifestou-se nos autos (id 2758049).

A Embraport prestou informações (id 2848721).

É o relatório. Decido.

Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante.

Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado. Torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Além disso, o artigo 493 do Código de Processo Civil prescreve que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Em face da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **extingo o presente feito, denegando a segurança (§ 5º, artigo 6º, da Lei nº 12.016/2009)**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001941-03.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso I, parágrafo único, do CPC.

Alega a embargante que a decisão embargada padece de omissão, ao não enfrentar em sua integralidade os argumentos apresentados na peça inicial.

É o breve relato. Decido.

Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionabilíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

Por certo que a parte tem o direito de ter todos os seus argumentos examinados pelo julgador, este o comando, aliás, do Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 489, § 1º e incisos. Entretanto, não resta assegurado que o julgamento seja realizado exatamente da forma como requerido pela parte.

Nesse passo, observo desnecessária a apreciação específica de cada questão levantada pela parte, desde que devidamente analisadas com a adoção de entendimento que se contrapõe claramente com as teses apresentadas, repelindo, como consectário lógico, os argumentos autorais, como ocorre na espécie.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.**

P. I.

Santos, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PROZYN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do CPC.

Alega a embargante, em resumo, que a decisão embargada padece de **obscuridade** o mencionar em sua fundamentação jurisprudência destoante do entendimento atual das Cortes Superiores, e **omissa**, porque não sopesou as razões pelas quais houve a majoração da taxa de utilização do SISCOMEX por meio de ato infraregular, mas com base na Lei nº 9.716/98, que não estabeleceu balizas mínimas e máximas para o exercício de delegação tributária.

É o breve relato. Decido.

Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionálíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

Nesse passo, o vício capaz de ensejar a oposição de embargos de declaração refere-se ao próprio corpo do julgado, a exemplo de discrepância entre fundamentação e o dispositivo ou omissão no exame de tese apresentada pela parte; não é cabível, pois, na hipótese de divergência em relação a outro ato processual ou a determinada jurisprudência, ainda que sob o convincente argumento de superação dos precedentes.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.**

P. I.

Santos, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-65.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: M P - COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

MP COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente mandato de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR-CHEFE DA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando o desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 17/1070531-2, classificada segundo a NCM 3926.90.50.

Segundo a peça inicial, a impetrante por intermédio de referida DI importou mercadorias, classificando-as segundo o enquadramento que entende correto, qual seja, "*componentes plásticos para montagem de produtos para a linha de sangue para hemodíalise matéria prima importada não estéril, para uso em composição do produto final montado, embalado e devidamente esterilizado em óxido de etileno no Brasil, conforme cadastro ANVISA...*".

Ocorre que por ocasião do despacho aduaneiro, a selecionada a DI para conferência, a fiscalização lançou exigência no SISCOMEX, informando as correções que deveriam ser efetuadas, dentre elas, a alteração da descrição da mercadoria para o código NCM 9018.90.10 - destaque NCM 001.

A Impetrante fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, sustentando ser correta classificação fiscal adotada, NCM 3926.9050 (Acessório do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodíalise), sendo, portanto, ilegal o ato da autoridade que lhe exige a reclassificação e o recolhimento dos tributos devidos e multa. Argumenta, pois, que a classificação exigida pela fiscalização não guarda qualquer relação com o produto ora importado.

Com a inicial vieram documentos.

Manifestou-se a União Federal (id. 2217434).

Notificado, o Impetrado defendeu a legalidade do ato (id. 2221620), pugnano pela denegação da ordem.

Liminar indeferida.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 2821105)

É o relatório. Decido.

A questão controvertida cinge-se em saber da correta classificação fiscal do produto importado, descrito pela Impetrante, em suma, como "*Acessório do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodíalise*".

De acordo com as informações prestadas, "*Em 30/06/2017 a Impetrante, por intermédio de seu representante legal, registrou a Declaração de Importação (DI nº 1070531-1, submetendo a despacho na Adição 001, mercadorias que classificou no código NCM 3926.90.50, assim descrita: COMPONENTES PLÁSTICOS PARA MONTAGEM DE PRODUTOS PARA A LINHA DE SANGUE PARA HEMODIALISE MATÉRIA PRIMA IMPORTADA NÃO ESTÉRIL, PARA USO EM COMPOSIÇÃO DO PRODUTO FINAL MONTADO, EMBALADO E DEVIDAMENTE ESTERILIZADO EM OXIDO DE ETILENO NO BRASIL, CONFORME CADASTRO ANVISA...*". A DI foi direcionada para o canal vermelho de conferência aduaneira, no qual a mercadoria somente é desembaraçada após a conferência documental e a verificação da mercadoria, se não houver óbices, nos termos do art. 21, III, da IN SRF nº 680/2006.(...). Nesse contexto, em **10/07/2014**, após analisar o despacho, a Fiscalização Aduaneira lançou exigência no Siscomex noticiando as providências que o interessado deveria adotar, como seque. **1. RETIFICAR A CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DA ADIÇÃO 001 PARA O CÓDIGO 9018.90.10.2. RETIFICAR A DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS INFORMANDO QUE SE TRATA DE ACESSÓRIOS UTILIZADOS NA INFUSÃO INTRAVENOSA DE MEDICAMENTOS E ALIMENTAÇÃO PARENTAL. 3. RECOLHER AS DIFERENÇAS DE TRIBUTOS ACOMPANHADAS DA MULTA DE OFÍCIO CAPITULADA NO ARTIGO 725, I, DO DECRETO 6759/09. 4. RECOLHER A MULTA CAPITULADA NO ARTIGO 706,I, A, DO DECRETO 6759/09. 5. RECOLHER A MULTA CAPITULADA NO ARTIGO 711, INC I E III, DO DECRETO 6759/09. 6. ANEXAR O EXTRATO DA RETIFICAÇÃO E A GARE COMPLEMENTAR AO DOSSIÊ ELETRÔNICO DA DI. OBS. O ICMS INCIDE SOBRE TODOS OS RECOLHIMENTOS, INCLUSIVE MULTAS E JUROS DE MORA...**

Colhe-se dos autos que o despacho restou interrompido em virtude do não atendimento das exigências e porque não houve qualquer manifestação do importador. Assim sendo, a autoridade impetrada tomou a propositura da presente demanda como "manifestação de inconformidade" para que, na oportunidade, seja lavrado auto de infração.

Entretanto, no presente litígio além de estabelecida controvérsia acerca da correta classificação (questão de fato), se prevalecer o código apontado pela fiscalização (NCM 9018.90.10), será reclamada a obtenção de Licença de Importação a ser emitida pelo órgão anuente.

Ainda segundo as informações, vale ressaltar que as "alegações técnicas" tecidas pela impetrante mereceram apreciação, da qual resultaram as seguintes conclusões: (...) "*A própria documentação apresentada pelo importador informa que se trata de "componentes de linha de infusão intravenosa de medicamentos, soro e sangue em pacientes. Esses produtos são abrangidos pelo texto descritivo da posição 9018 e respectivas Notas, e literalmente pelo subitem 9018.90.10. E ainda, a posição 3926 pretendida pelo importador não alcança esses produtos pelo simples fato de que as Notas dessa posição não abrangem produtos especificados ou compreendidos em outras posição (no caso, a posição 9018).*" (...)

Considerando, pois, a incerteza sobre a correta classificação fiscal da mercadoria importada, cuja solução requer dilação probatória incompatível com o estreito rito do mandado de segurança, agrega-se o fato de em relação àquela apontada pela fiscalização ser exigida a obtenção de Licença de Importação, o que prejudica, sobremaneira, a liquidez e certeza do direito invocado.

Com efeito, no rito eleito pelo impetrante, há que se ter provas de imediato, incontroversas, no intuito de demonstrar, estreme de dúvidas, a liquidez e a certeza do direito levado à Juízo. "*Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 27/140) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329)*"; "*com a inicial deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar a base de presunções (STJ, 2ª Turma, RMS 929 – SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.05.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p.8623)*." (nota 25 ao art.1º da Lei nº 1.533/52 – mandado de segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.117, 32ª edição).

Conforme leciona o Professor Hely Lopes Meirelles:

"O direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Mandado de Segurança, Editora Malheiros, 25ª edição atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes).

Nessas condições, não há outro caminho a trilhar senão a conclusão de ter a impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de indeferimento da petição inicial, por falta de adequação do rito processual eleito.

Por tais motivos, ausente direito líquido e certo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.O.

Santos, 07 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-65.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: M P - COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

MP COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente mandato de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR-CHEFE DA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando o desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 17/1070531-2, classificada segundo a NCM 3926.90.50.

Segundo a peça inicial, a impetrante por intermédio de referida DI importou mercadorias, classificando-as segundo o enquadramento que entende correto, qual seja, *"componentes plásticos para montagem de produtos para a linha de sangue para hemodiálise matéria prima importada não estéril, para uso em composição do produto final montado, embalado e devidamente esterilizado em óxido de etileno no Brasil, conforme cadastro ANVISA..."*.

Ocorre que por ocasião do despacho aduaneiro, a selecionada a DI para conferência, a fiscalização lançou exigência no SISCOMEX, informando as correções que deveriam ser efetuadas, dentre elas, a alteração da descrição da mercadoria para o código NCM 9018.90.10 - destaque NCM 001.

A Impetrante fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, sustentando ser correta classificação fiscal adotada, NCM 3926.9050 (Acessório do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise), sendo, portanto, ilegal o ato da autoridade que lhe exige a reclassificação e o recolhimento dos tributos devidos e multa. Argumenta, pois, que a classificação exigida pela fiscalização não guarda qualquer relação com o produto ora importado.

Com a inicial vieram documentos.

Manifestou-se a União Federal (id. 2217434).

Notificado, o Impetrado defendeu a legalidade do ato (id. 2221620), pugnando pela denegação da ordem.

Liminar indeferida.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 2821105)

É o relatório. Decido.

A questão controvertida cinge-se em saber da correta classificação fiscal do produto importado, descrito pela Impetrante, em suma, como *"Acessório do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise"*.

De acordo com as informações prestadas, *"Em 30/06/2017 a Impetrante, por intermédio de seu representante legal, registrou a Declaração de Importação (DI nº 1070531-1, submetendo a despacho na Adição 001, mercadorias que classificou no código NCM 3926.90.50, assim descrita: COMPONENTES PLÁSTICOS PARA MONTAGEM DE PRODUTOS PARA A LINHA DE SANGUE PARA HEMODIALISE MATÉRIA PRIMA IMPORTADA NÃO ESTÉRIL, PARA USO EM COMPOSIÇÃO DO PRODUTO FINAL MONTADO, EMBALADO E DEVIDAMENTE ESTERILIZADO EM OXIDO DE ETILENO NO BRASIL, CONFORME CADASTRO ANVISA..."*. A DI foi direcionada para o canal vermelho de conferência aduaneira, no qual a mercadoria somente é desembaraçada após a conferência documental e a verificação da mercadoria, se não houver óbices, nos termos do art. 21, III, da IN SRF nº 680/2006 (...). Nesse contexto, em **10/07/2014**, após analisar o despacho, a Fiscalização Aduaneira lançou exigência no Siscomex noticiando as providências que o interessado deveria adotar, como seque. **1. RETIFICAR A CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DA ADIÇÃO 001 PARA O CÓDIGO 9018.90.10. 2. RETIFICAR A DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS INFORMANDO QUE SE TRATA DE ACESSÓRIOS UTILIZADOS NA INFUSÃO INTRAVENOSA DE MEDICAMENTOS E ALIMENTAÇÃO PARENTAL. 3. RECOLHER AS DIFERENÇAS DE TRIBUTOS ACOMPANHADAS DA MULTA DE OFÍCIO CAPITULADA NO ARTIGO 725, I, DO DECRETO 6759/09. 4. RECOLHER A MULTA CAPITULADA NO ARTIGO 706, I, A, DO DECRETO 6759/09. 5. RECOLHER A MULTA CAPITULADA NO ARTIGO 711, INC I E III, DO DECRETO 6759/09. 6. ANEXAR O EXTRATO DA RETIFICAÇÃO E A GARE COMPLEMENTAR AO DOSSIÊ ELETRÔNICO DA DI. OBS. O ICMS INCIDE SOBRE TODOS OS RECOLHIMENTOS, INCLUSIVE MULTAS E JUROS DE MORA (...)**.

Colhe-se dos autos que o despacho restou interrompido em virtude do não atendimento das exigências e porque não houve qualquer manifestação do importador. Assim sendo, a autoridade impetrada tomou a propositura da presente demanda como "manifestação de inconformidade" para que, na oportunidade, seja lavrado auto de infração.

Entretanto, no presente litígio além de estabelecida controvérsia acerca da correta classificação (questão de fato), se prevalecer o código apontado pela fiscalização (NCM 9018.90.10), será reclamada a obtenção de Licença de Importação a ser emitida pelo órgão anuente.

Ainda segundo as informações, vale ressaltar que as "alegações técnicas" tecidas pela impetrante mereceram apreciação, da qual resultaram as seguintes conclusões: (...) *"A própria documentação apresentada pelo importador informa que se trata de "componentes de linha de infusão intravenosa de medicamentos, soro e sangue em pacientes. Esses produtos são abrangidos pelo texto descritivo da posição 9018 e respectivas Notas, e literalmente pelo subitem 9018.90.10. E ainda, a posição 3926 pretendida pelo importador não alcança esses produtos pelo simples fato de que as Notas dessa posição não abrangem produtos especificados ou compreendidos em outras posição (no caso, a posição 9018)." (...)*

Considerando, pois, a incerteza sobre a correta classificação fiscal da mercadoria importada, cuja solução requer dilação probatória incompatível com o estreito rito do mandado de segurança, agrega-se o fato de em relação àquela apontada pela fiscalização ser exigida a obtenção de Licença de Importação, o que prejudica, sobremaneira, a liquidez e certeza do direito invocado.

Com efeito, no rito eleito pelo impetrante, há que se ter provas de imediato, incontrovertidas, no intuito de demonstrar, estreme de dúvidas, a liquidez e a certeza do direito levado à Juízo. **“Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 27/140) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329)”**; **“com a inicial deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar a base de presunções (STJ, 2ª Turma, RMS 929 – SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.05.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p.8623).”** (nota 25 ao art. 1º da Lei nº 1.533/52 – mandado de segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.117, 32ª edição).

Conforme leciona o Professor Hely Lopes Meirelles:

“O direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Mandado de Segurança, Editora Malheiros, 25ª edição atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes).

Nessas condições, não há outro caminho a trilhar senão a conclusão de ter a impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de indeferimento da petição inicial, por falta de adequação do rito processual eleito.

Por tais motivos, ausente direito líquido e certo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.O.

Santos, 07 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001391-08.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS e filiais, qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança contra ato do **SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS**, objetivando desobrigarem-se do recolhimento da Contribuição ao FGTS, sobre os valores pagos nas rescisões dos empregados, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Requerem, também, abstenha-se a autoridade de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança da referida contribuição, ou de impor sanções por conta do não recolhimento e que não seja negada a emissão de Certidão de Regularidade do FGTS.

Ao final, pleiteiam a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, nos últimos 05 (cinco) anos (tanto no estabelecimento matriz quanto nas respectivas filiais), corrigidos pela SELIC, com outras contribuições da mesma espécie, sem as restrições previstas no art. 170-A do CTN.

Segundo a inicial, o diploma legal em análise instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às costas vinculadas. Tal exação surgiu para fazer frente ao pagamento dos complementos de atualização monetária devida pelo Fundo em razão dos vários Planos Econômicos de autoria do Governo Federal, ao longo dos anos.

Afirmam que as demonstrações contábeis do FGTS dão conta da existência de superávit desde 2005, o que denota a desnecessidade da contribuição ora questionada, embora tenha o Supremo Tribunal Federal reconhecido a sua constitucionalidade. Ocorre que a Presidente da República vetou o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, cujo objetivo era extinguir a citada contribuição, ao argumento de que a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Argumentam que o Executivo busca manter vigente a LC 110/2001 para outros fins, destinando os recursos com ela auferidos para finalidade diversa, o que demonstra a intenção de eternizar a exação.

A inicial foi instruída com documentos.

Previamente notificado, o impetrado não prestou informações.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 2068915).

O Ministério Público ofereceu parecer (id. 3166854).

Relatado. Fundamento e **DECIDO**.

No caso em tela, o cerne do litígio consiste em verificar a constitucionalidade e a legalidade da exigência da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, em seu artigo 1º.

Pois bem. A matéria já foi analisada pelo STF nas ADI nº 2556-2/DF e nº 2568-8/DF, que assentou a constitucionalidade da contribuição.

A classificação da espécie tributária, como se sabe, não é feita pelo nome que lhe é atribuído pelo legislador. O CTN dispõe que a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador, sendo irrelevantes para qualificar a sua natureza jurídica: I. a denominação e demais características formais adotadas pela lei, ou; II. a destinação legal do produto de sua arrecadação (art. 4 do CTN). A classificação trinaría antes estabelecida no artigo 5º do CTN: impostos, taxas e contribuição de melhoria restou superada pela CRFB.

Assim sendo, é a própria Constituição Federal ao estabelecer as regras-matrizes de incidência e ao classificar os tributos, quem determina a sua natureza jurídica. Daí afirmar-se que o critério de identificação do tributo apenas pelo fato gerador já não é suficiente para influenciar na qualificação tributária de uma exigência.

As espécies tributárias são constitucionalmente marcadas por características próprias e não podem ser classificadas com base apenas no fato gerador, ficando reduzidas, com isto, à condição de imposto, taxa ou contribuição de melhoria. Existem outros tipos de tributos, como os empréstimos compulsórios (art. 148 da CRFB) ou as contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 177, parágrafo 4º da CRFB), ou previdenciárias (art. 195 da CRFB), que não se amoldam a nenhuma daquelas catalogadas no art. 5º do CTN.

Nesse sentido, a clássica distinção do eminente jurista Geraldo Ataliba em “tributos vinculados” e “não vinculados” também não é suficiente (veja-se que essa classificação tem por base apenas o fato gerador do tributo). As contribuições, por exemplo, não possuem o âmbito de incidência delimitado pelo texto constitucional, exceto as previdenciárias do art. 195 da CF, de maneira que elas são caracterizadas pelo critério finalístico, e não pela base econômica do fato gerador.

A identidade das contribuições repousa na finalidade para a qual foram instituídas, pouco importando que o seu fato gerador esteja ou não vinculado a determinada atividade estatal voltada à pessoa do contribuinte; é a finalidade, não outra coisa, que rotula de contribuição determinada prestação pecuniária compulsória.

A lei explicitamente mencionou que o tributo instituído seria uma “contribuição social” [1]. Não é o *nomen iuris* dado, senão a vinculação a uma finalidade pública estrita que a define com tal. Ora, os impostos não são vinculados a uma finalidade estrita: financiam com o atributo da generalidade o custeio da máquina pública. Já as taxas e as contribuições de melhoria se vinculam uma atividade estatal específica, cuja expressão econômica do fato gerador as separa. As contribuições, por sua vez, não são vinculadas a uma atividade estatal específica, mas ligadas a um elemento de finalidade: no caso das chamadas “contribuições sociais gerais”, que possuem fundamento no art. 149, primeira parte, da CRFB/88, ligam-se a uma finalidade social estrita, que pode ou não ter ligação direta com a pessoa do contribuinte.

Como bem pontuou a jurisprudência acerca do tema em análise, “*A destinação do produto da arrecadação da contribuição guerreada possui notória vinculação com os custos de reposição dos expurgos inflacionários indevidamente realizados por planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, tal como reconhecido pelos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar 110/01. (...) A ausência de retributividade direta não macula a exigência em tela, eis que se trata de exação definida pela finalidade que ampara sua instituição e cobrança, sendo marcada não pelo que o Estado fez, em relação ao sujeito passivo, mas pelo que fará com o produto da arrecadação*” (TRF3, AMS 00276015820014036100, Juiz Convocado Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 de 25/09/2008).

Ou seja, as “contribuições” (gênero), que nada tem com as contribuições de melhoria, estas necessariamente vinculadas a uma atividade estatal específica, classificam-se em: 1) **contribuições sociais**, que podem ser subdivididas entre “contribuições sociais gerais” e “contribuições sociais para a seguridade social”; 2) **contribuição de intervenção no domínio econômico**, e 3) **contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas**, por vezes denominadas “contribuições corporativas”. Por fim, a chamada contribuição de iluminação pública (art. 149-A da CRFB) afigura-se, por sua formatação constitucional, como figura de contornos próprios.

Sabe-se que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não podem incidir sobre receitas de exportações (art. 149, § 2º, I da CRFB). Isso não é o caso dos autos, razão por que de tal argumento para a inconstitucionalidade não sofre. Com relação à assunção de que, não prevista explicitamente na Constituição, deveria obedecer ao comando do art. 195, § 4º, para as chamadas contribuições da seguridade social residuais, o STF já entendeu que todo o regime aplicável às “contribuições sociais da seguridade social” a elas não seria cabível (e, se fosse, nesse aspecto, teriam sido instituídas por lei complementar).

Além disso, houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º e 2º da LC nº 110/2001 apenas na parte em que se pugnavia pela cobrança imediata do tributo, afastando-se, ainda, o 6º do art. 195 da CRFB, para exigir a anterioridade de exercício. Vejam-se os seguintes arestos:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC 110/01 - CONSTITUCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE CARÁTER GERAL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA I. A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, criou duas novas contribuições sociais, a cargo dos empregadores, com o objetivo de angariar recursos para a reordenação das contas do FGTS, em virtude do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do direito à correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários. II. Ao analisar a constitucionalidade das exações, questionadas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF e nº 2568-8/DE, manifestou-se o Plenário do Excelso Pretório, em sede cautelar, tão-somente pela suspensão da expressão “produzindo efeitos” contida no caput do art. 14, bem como dos seus incisos I e II, com efeitos “ex tunc” e até final julgamento, deferindo em parte a liminar requerida. III. É imperativo salientar que o Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a decisão em medida cautelar em controle concentrado de constitucionalidade tem eficácia erga omnes e vinculante (Rel 2256/RN, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 30.04.04, p. 34; Rel 935/DF, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 17.10.03, p. 14), devendo ser destacada a ambivalência entre as ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (Lei 9.868/99, art. 24). IV. O Supremo Tribunal Federal, in limine, decidiu que as exações instituídas pela Lei Complementar 110/2001 melhor se inserem na categoria das chamadas contribuições sociais de caráter geral, inscritas no art. 149, caput, primeira parte, da Carta Magna. V. Por outro lado, ao excluir expressamente a regência do art. 195 da Constituição Federal, reatou-se a tese de que as contribuições representariam nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que afasta, por si só, a aplicação da anterioridade mitigada, prevista no § 6º do referido dispositivo. Desse modo, reconhecia a incidência do princípio da anterioridade da Lei tributária, insculpido no art. 150, III, b, da Constituição da República, não há que se falar na cobrança dos tributos instituídos pela LC 110 em 2001. Exigíveis, entretanto, a partir do exercício financeiro de 2002. VI. Quanto à pretensão da apelante em compensar os valores indevidamente recolhidos, importa ressaltar que é defeso à parte inovar a lide, acrescentando-lhe novo pedido, na fase recursal, consoante o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, sendo certo que a análise da presente demanda está totalmente adstrita ao pedido especificamente formulado pela autora em sua peça exordial. VII. Recurso da autora parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Remessa necessária conhecida e desprovida. (AMS 200251010010380, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOANEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA, ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/05/2010 - Página: 179.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. (...) 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.

(AMS 00279424020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2013. FONTE: REPUBLICACAO.)

Outro aspecto que decorre da criação de duas novas contribuições sociais pela Lei Complementar nº 110/2001 (artigos 1º e 2º) diz respeito ao chamado “*desvio de finalidade*” na cobrança da contribuição e à impossibilidade de fugir-se à base material definida no art. 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea “a” da CRFB, sob pena, num caso e noutro, de invalidação por norma constitucional.

A orientação pretoriana no âmbito do E. TRF da 3ª Região vem se formando, porém, no sentido de haver correspondência dessas duas exações com os fins sociais que as caracterizam como contribuições sociais gerais, a exemplo do voto exarado no Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.037293-8 144589 AG/SP, 5ª Turma do E. TRF3, Relator Juiz Convocado Erik Granstrup, DJU 18/02/2005). Confira-se:

“Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência se diferem. A contribuição prevista no artigo 1º tem por fato gerador a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do artigo 2º incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no artigo 15 da Lei nº 8.036/90.

(...)

Questiona-se, primeiramente, que a destinação dos recursos provenientes da arrecadação das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar 110/2001, financiamento dos créditos a serem realizados para alguns comenistas, destoa da competência constitucional de que se utiliza a União para instituir essas contribuições, defeito que as transformaria em impostos e, por essa razão, em desarmonia com as normas constitucionais que, entre outras limitações, impedem a vinculação da receita à finalidade indicada (CF, art. 167, IV), pouco importando que a norma tenha denominado a exação de contribuição, nos termos do artigo 4º, II, do CTN determinando que a destinação legal do tributo é irrelevante para afirmar sua natureza jurídica.

O produto da arrecadação da contribuição guerreada busca gerar receita para as obras sociais financiadas pelo FGTS, além de ter notória vinculação com os custos de reposição dos expurgos inflacionários indevidamente realizados por planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, tal como reconhecido pelos artigos 4º e seguintes da Lei Complementar 110/01.

Nesse contexto, a exigência da contribuição de que trata o art. 2º, da Lei Complementar 110/01, é claramente vinculada ao custeio da reposição dos mencionados expurgos inflacionários, tanto que o § 2º do mencionado preceito prevê a exigência desse tributo pelo prazo de 60 meses (contados da sua exigibilidade, o que se iniciará a partir do início de 2002, ante à aplicação da regra da anterioridade descrita no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal, nos termos adiante aduzidos). De outro lado, a contribuição prevista no art. 1º, da Lei Complementar 110/01 também se volta, primeiramente, à recomposição das mencionadas perdas com os expurgos indevidamente realizados nas contas vinculadas do FGTS (em princípio, pelo mesmo prazo de 60 meses), mas permanece indefinidamente no tempo, aí com a finalidade social (vinculada às finalidades do FGTS) e ainda extrafiscal (proteger, dentro do possível, o trabalhador contra demissões sem justa causa).

Dessas observações decorre a correspondência dessas duas exações com os fins sociais que as caracterizam como contribuições sociais gerais. Acrescente-se que, mesmo após recompostas as perdas decorrentes dos expurgos, a exigência do art. 1º da Lei Complementar 110/01 se justificaria como contribuição social geral, tendo em vista sua destinação ao FGTS (ainda que não propriamente depositada na conta vinculada de um trabalhador), à vista dos vários programas sociais desse fundo.

(...)

Em outro giro, o sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, como *notícia*, publicou o que abaixo segue em 11/10/2013:

“Duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal (STF) para questionar o artigo 1º da Lei Complementar (LC) 110/2001, que instituiu contribuição social com alíquota em 10% dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), cobrada dos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. A ADI 5050 foi ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consisf) e pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg). Por sua vez, a ADI 5051 foi ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC).

A contribuição foi instituída para o FGTS recompor os expurgos inflacionários das cortas vinculadas no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, decorrente da decisão do STF no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 248188 e 226855. As confederações alegam que a cobrança é inconstitucional, pois não há validade para a instituição de contribuição social geral sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada do FGTS de titularidade de empregado demitido sem justa causa, diante da relação taxativa das materialidades reservadas a essas espécies tributárias no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal.

As entidades também apontam que a finalidade que justificou a criação da contribuição se esgotou, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente à perda de arrecadação do FGTS. Argumentam ainda que, em ofício de fevereiro deste ano, a Caixa Econômica Federal informou que o adicional poderia ter sido extinto em julho de 2012, já que os recursos do FGTS foram recompostos nesta data”.

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=250718>)

Ou seja: as teses essenciais da demanda são exatamente aquelas que serão levadas à análise do STF no bojo das ADIs nº 5050 e 5051. A essas duas se soma, ainda e com contornos similares, a ADI nº 5053.

Malgrado tenham sido formulados pedidos de medida cautelar, até agora a Excela Corte não acatou tais pleitos liminares, razão pela qual a norma goza da presunção de constitucionalidade que lhe é típica e ínsita, muito embora já por algum tempo a jurisprudência esteja discutindo o chamado esgotamento ou o desvio da finalidade de contribuições sociais.

Ora, esse “*desvio de finalidade*” como elemento para macular a constitucionalidade supõe, como alguns doutrinadores apregoam, que apenas se pode definir a competência tributária (para contribuições) a partir da finalidade, sem o que não faria sequer sentido. Como bem se observa, a tese da inicial se estrutura a partir da compreensão – válida e respeitável – de que as contribuições, seja de que tipo for, guardariam ligação tão estrita a uma dada finalidade que, retirado o elemento finalístico, o fundamento basilar para o exercício da competência tributária impositiva, que repousa na Constituição, seria então automaticamente extirpado, de que decorreria uma agressão essencialmente constitucional.

Ocorre que a jurisprudência já consagrou, quando do enfrentamento das alegações de inconstitucionalidade da DRU por emenda (Desvinculação de Receitas da União), que a finalidade da instituição é o que justifica a contribuição e o exercício da competência tributária, sem significar, *pelas figuras do direito tributário*, que o produto da arrecadação esteja necessariamente controlado por norma constitucional tributária, que ainda haveria de ser, naqueles específicos argumentos – vez que operada por emenda à Constituição –, cláusula pétreas:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DA UNIÃO. ART. 76 DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. Nos termos do RE 537610, não é inconstitucional a desvinculação de parte da arrecadação de contribuição social, levada a efeito por emenda constitucional (Rel. Mn. Cezar Peluso, DJe 237, publicação 18.12.2009), inexistindo in casu afronta a qualquer das cláusulas pétreas discriminadas no art. 60, § 4º. **Anova destinação de parte do valor arrecadado a título de CSLL, PIS e COFINS não implica em instituição de novo tributo, visto que as contribuições sociais de Seguridade Social caracterizam-se pela correspondente finalidade e não pela destinação do produto da arrecadação.**

(TRF-4 - AC: 50167218620124047108 RS 5016721-86.2012.404.7108, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 29/10/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/10/2014)

No caso, a constitucionalidade da instituição do tributo como “contribuição social” foi reconhecida, significando que a finalidade social foi igualmente reconhecida pelo STF. Pouco importa, aqui, que outra finalidade social – que não a própria e eterna cobertura do custo decorrente do reconhecimento dos expurgos inflacionários do FGTS – seja agora perseguida, como alegado na petição inicial acerca de seu uso para custear o “*Programa Minha Casa, Minha Vida*”. Seria, ainda assim, uma finalidade social, e a alteração da alocação do recurso, atendida a finalidade social, é afeta ao temário do direito financeiro, não do direito tributário.

Primeiro, porque não há prova inequívoca capaz de convencer da relevância dos fundamentos relativa a liquidação de todos os débitos decorrentes dos expurgos inflacionários, como quer fazer crer a impetrante na inicial. Tal fato demandaria uma considerável e complexa dilação probatória, quase intangível à esfera judiciária mesmo nas ações ordinárias, já que seria praticamente necessária a intervenção das instâncias políticas no curso do processo, dificultando o controle difuso de constitucionalidade, ainda que não solape o controle concentrado e abstrato da norma no exercício da jurisdição constitucional do Excelso Pretório, consideravelmente mais aparelhada para dialogar às margens de casos concretos singulares.

Segundo, porque apenas a lei tributária pode revogar tributo por recurso aos efeitos temporais de validade da instituição, não sendo típico que a decisão judicial pura e simplesmente assumna que a finalidade foi, não burlada, mas tipicamente satisfeita e esgotada, decisões mais bem moldadas ao que seria de competência do legislador.

Assim mesmo, “*O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC nº 110/2001, obtendo apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas (...). Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida*” (TRF-4 - AC: 50434649820144047000 PR 5043464-98.2014.404.7000, Relator: Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. de 04/12/2014).

Ademais, cumpre reafirmar que se encontram pendentes de apreciação no Excelso Supremo Tribunal Federal três ADIs (nºs 5.050, 5.051 e 5.053) acerca da superveniência da inconstitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/2001, diante do esgotamento de sua finalidade, sendo as três liminares naqueles processos indeferidas, por ser temerário, pelas projeções da matéria, o deferimento em sede de cognição sumária.

No que respeita ao argumento de que apenas poderiam ter por base econômica o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, mas nunca “*a totalidade dos depósitos devidos*” a título do FGTS, “*acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas*”, tenho que o mesmo decorre de interpretação reducionista do art. 149 da CRFB.

Em verdade, a EC nº 33/2001 veio a estabelecer fatos econômicos que estão a salvo da tributação (exportação), definindo aí imunidade, ou fatos passíveis de tributação. Se assim não fosse, o próprio caput do art. 149 da CRFB não faria muito sentido, conquanto não reestruturado pelo Constituinte derivado naquela oportunidade. No caso da importação não há dúvida: na forma do art. 149, § 2º, inciso III, alínea ‘a’, ela há de ter por base o valor aduaneiro, porque assim se formatou o dispositivo (o que o STF já decidiu acerca da incidência do PIS-COFINS Importação): mas não há, em qualquer hipótese, a definição de que as únicas grandezas econômicas tributáveis por meio de CIDE ou de contribuição social sejam o “faturamento”, a “receita bruta” ou o “valor da operação”.

Aliás, assim a jurisprudência vem considerando acerca, por exemplo, das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, que haveriam de ser inconstitucionais caso o raciocínio aqui defendido se pudesse sustentar. Como dito outra vez, a discussão é extremamente relevante, mas não parece inconstitucional cada uma das citadas. Por todos, veja-se:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO. 1. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 2. **A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.** O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Mn. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

(TRF-4 - AC: 4540 SC 2007.72.05.00450-5, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/02/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/03/2011)

Ainda que se quisesse defender que o § 2º, III, ‘a’ restringiu semanticamente o caput do art. 149 (tese polêmica), de todo modo “*a totalidade dos depósitos devidos*” a título de FGTS satisfaz razoavelmente o sentido de “*valor da operação*” (vez que a incidência tributária decorre justamente do fato de que o empregador recolhe a contribuição não tributária do FGTS por ocasião da dispensa imotivada e, para a mesma, a consequência do fato é o levantamento do montante de todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho).

O debate reside precisamente na grandeza, onde houve margem de abertura pelo Constituinte derivado para melhor especificar e delimitar quais os sentidos possíveis da expressão “*operação*”, sem tê-lo feito, entretanto, tal como ocorreu em relação ao ICMS ou ao IPI, por sua própria expressão materialmente delimitada, ou quando delimitou para a “*importação*”.

Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e **denego a segurança**. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I.O.

MONITÓRIA (40) Nº 5000870-63.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ALLAN KARDECK HORACIO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido efetue o pagamento nos termos do **art. 523 do novo CPC** da quantia de **R\$ 86.460,79** (valor atualizado até 10/2017).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescido multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual. Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004052-57.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: PREVIDENCIA USIMINAS
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao requerente da manifestação da União Federal (ID 4041138)

SANTOS, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004758-40.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5003376-12.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO LA CARAVELE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANNE FREITAS MONTE CUNHA - SP326103

DESPACHO

Esclareça o exequente o pedido de baixa incompetência e remessa à Justiça Estadual da Comarca do Guarujá, tendo em vista haver se consolidado a propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, conforme consta da matrícula do imóvel.

Int.

Santos, 24 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002728-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: COACO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos, opostos em face da Execução Diversa nº. 5001726-27.2017.403.6104.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002728-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: COACO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos, opostos em face da Execução Diversa nº. 5001726-27.2017.403.6104.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004114-97.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RAUL BENEDITO LOVATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa.

Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 8 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 8164

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010506-61.2005.403.6104 (2005.61.04.010506-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DA SILVA JUNIOR(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP127252 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA(SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES) X CARLOS ALBERTO URKINES(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUŠKAS E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIÁ) X JOSE CARLOS DA LUZ(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUŠKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI) X NILTON MARTINS CRUZ DE ELDE(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP342288 - ALVARO MUNIZ FILHO E SP133473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X BRUNO GODIN X VENILTON CESAR PIQUEIRA(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR MORENO ROSSI

Vistos.Recebo o recurso interposto às fls. 3097-3117. Intimem-se as defesas dos acusados Antônio Carlos Duarte Sepúlveda, Carlos Alberto Urnikes, Marco Antônio de Oliveira, José Carlos da Luz, Paulo da Silva Júnior, Nilton Martins Cruz de Elde, Venilton Cesar Piqueira e Julio Cesar Moreno Rossi para oferta de contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0003914-93.2008.403.6104 (2008.61.04.003914-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BONFANTE(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP370353 - LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO)

Ciência a defesa da expedição da carta precatória n. 462/2017 à Comarca de Vargem Grande Paulista/SP e/ou Comarca de São Roque/SP visando a realização de audiência para o interrogatório do réu.

0009224-70.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO MAGNO CUSTODIO(MT002052 - ALFREDO ROBERTO SERI) X DIEGO DA SILVA REZENDE(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X SUELEN CONCOME MAIA CUSTODIO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X RODINEIA DA SILVA MORAIS(MT002052 - ALFREDO ROBERTO SERI)

Vistos.Do exame do v. acórdão de fls. 992/993º e 1000/1045, verifico que a Colenda 11ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, com base no voto condutor da lavra do e. Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, deu parcial provimento a recursos interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo sentenciado Sérgio Magno Custódio. Nas conclusões do voto condutor restaram estabelecidas reprimendas na forma que segue:a) SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO - 13 (treze) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 57 (cinquenta e sete) dias-multa, no mínimo legal o valor de cada dia-multa, pela prática do crime do art. 2º, caput c.c. 3º e 4º, inc. II, Lei nº 12.850/13, do crime do art. 155, 4º, inc. II, c.c. art. 29, ambos do Código Penal e do crime do art. 312, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal;b) DIEGO DA SILVA REZENDE - 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 38 (trinta e oito) dias-multa, no mínimo legal o valor de cada dia-multa, pela prática do crime do art. 2º, caput c.c. 4º, inc. II, Lei nº 12.850/13 e do crime do art. 155, 4º, inc. II, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal;c) SUELEN CONCOME MAIA CUSTÓDIO - 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e o pagamento da pena de multa de 27 (vinte e sete) dias-multa, no mínimo legal o valor de cada dia-multa, pela prática do crime do art. 2º, caput c.c. 4º, inc. II, Lei nº 12.850/13 e do crime do art. 155, 4º, inc. II, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal;d) RODINEIA DA SILVA MORAIS - 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento da pena de multa de 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal o valor de cada dia-multa, pela prática do crime do art. 2º, caput c.c. 4º, inc. II, Lei nº 12.850/13. (fls. 1042º/1043 - grifos originais).Ocorre que da análise do voto condutor, com a devida vênia, constata-se que a parte conclusiva antes reproduzida encontra-se evadida de erro material, posto que o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade fixada para a sentenciada RODINEIA DA SILVA MORAIS se apresenta dissonante com o que foi registrado nos fundamentos do voto condutor, vale registrar, regime semi-aberto (confira-se fls. 1041º/1042). Para maior clareza, transcrevo exerto do voto condutor, em específico da parte relativa à fundamentação da aplicação das reprimendas à sentenciada RODINEIA DA SILVA MORAIS:RODINEIA DA SILVA MORAIS A luz da prática do crime de organização criminosa (Lei nº 12.850/13, art. 2º, caput c.c. 4º, inc. II), impõe-se a RODINEIA a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento da pena de multa de 15 (quinze) dias-multa.Mantenho o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, com correção monetária quando da execução, vez que, como bem registrado pela sentença, não há nos autos informações sobre a situação financeira da acusada.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada, as condições pessoais do réu e as circunstâncias concretas do fato (CP, art. 33, 2º e 3º). No caso, a sentença impôs à acusada o regime inicial semiaberto. Apesar da dosimetria da pena ora refeita, a pena privativa de liberdade imposta e as circunstâncias em que o crime foi praticado não autorizam o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. Dessa forma, é o caso de manter o regime inicial de cumprimento semiaberto. Verifico que a sentença é posterior à vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012, que inseriu o 2º ao art. 387 do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz, ao proferir a sentença condenatória, deve descontar da pena aplicada o período de prisão provisória cumprida pelo condenado, para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. In casu, considerando que em 03.11.2014 foi decretada a prisão temporária do apelante (fls. 294/311 dos autos nº 0004432-73.2014.403.6104, mídia a fls. 18), posteriormente convertida em prisão preventiva (fls. 40/49 dos autos nº 0008659-09.2014.403.6104, mídia a fls. 18) e que a acusada foi solta, por determinação judicial, em abril de 2015 (fls. 578), o tempo de prisão descontado não lhe dá o direito de iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime menos gravoso. Dessa forma, fixo definitivamente o regime inicial semiaberto para continuidade do cumprimento da pena a ela imposta.Outrossim, não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois não se encontram preenchidos os requisitos previstos no art. 44, I e III, do Código Penal (pena superior a 4 anos). (fls. 1041º/1042 - destaques originais)Constatada a ocorrência de erro material, registro compreender que deve prevalecer o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta a RODINEIA DA SILVA MORAIS constante dos fundamentos do voto proferido pelo e. Juiz Federal Alessandro Diaféria, posto que, sem dúvida, serviriam de sustentáculo aos demais votos proferidos pelos Excelentíssimos Desembargador Federal e Juiza Federal Convocada que participaram do julgamento.Creio que, mudando o que deve ser mudado, a situação verificada na espécie bem se amolda ao recente precedente da Colenda 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ERRO MATERIAL NO CORPO DO VOTO. INOCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. TRANSÍTO EM JULGADO.I - A despeito da evidente ocorrência de erro material na fundamentação do voto, e não no seu dispositivo, tampouco no acórdão, exatamente no ponto em que se detém o ora paciente, tal fato não tem o condão de inquirar, ou modificar, o regime inicial fechado de cumprimento da pena que lhe foi imposta e foi mantido pelo Órgão Colegado.II - Situação diversa e ensejadora de controvérsia no âmbito da Décima Primeira Turma se revelaria, no meu entender, se o erro material constasse do dispositivo com trânsito em julgado, circunstância que poderia denotar conclusão diversa da ora expedida.III - Em que pese a verificação de erro material no corpo da fundamentação do voto, dúvidas não subsistem de que o regime fechado para o paciente foi mantido.IV - Logo, não há que se falar em descumprimento do acórdão em razão de nítido erro material na fundamentação do voto, estando hígido o seu dispositivo e o acórdão, repito, restando estabelecido o regime fechado para início do cumprimento da pena. V - Por fim, eventual modificação do título poderá ser objeto da revisão criminal já ajuizada.VI - Ordem denegada.VII - Ordem da revisão Criminal nº 0020799-83.2016.403.0000 informando sobre o julgamento do writ, encaminhando cópia do acórdão. (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, HC - Habeas Corpus - 69973 - 0023132-08.2016.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 04.04.2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11.04.2017) Dessa forma, em cumprimento ao r. julgado proferido pela Colenda 11ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:1. quanto aos sentenciados SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO e DIEGO DA SILVA REZENDE, proceda a Secretária à comunicação do julgado, respectivamente, para a 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas-SP (controle VEC 400545), e ao Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo (controle VEC 1173648), encaminhando-se cópias do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado (fl. 1056), e desta decisão.2. com relação às sentenciadas RODINEIA DA SILVA MORAIS e SUELEN CONCOME MAIA CUSTÓDIO, providencie a Secretária a expedição de mandados de prisão para cumprimento das penas privativas de liberdade estabelecidas em regime semi-aberto. Cumpridas as ordens de captura, diligencie a Secretária a expedição de guias de recolhimento.No mais, determino seja providenciado:a) o lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados;b) a intimação dos acusados para procederem ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 592-703); c) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;d) o encaminhamento dos autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação aos acusados (acórdão de fls. 997-1045).e) a comunicação aos órgãos de praxe - INI e IRRGD -.Desapensem-se os autos nº 0003379-23.2015.4.03.6104 (medidas assecuratórias), certificando-se. Em seguida, encaminhe-se o feito desapensado ao Ministério Público Federal para manifestação.Providencie a Serventia a juntada a estes autos do auto de apreensão - Anexo XIV (autos nº 0004432-73.2014.4.03.6104 lote 809), abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à destinação dos bens apreendidos.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0009056-34.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-66.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LEANDRO DE LIMA GENCO(SC012314 - JAMES JOSE DA SILVA) X ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO X ROBERTO GEZUINA DA SILVA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X VANIA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA)

Vistos.Atendendo ao determinado à fl. 5999, abra-se vista ao MPF para oferta de contrarrazões no prazo legal.Intime-se a defesa constituída pelo acusado Fabrício Alves da Silva a, no prazo de cinco dias, informar endereço atualizado, no qual possa o réu ser localizado.Com a informação, expeça-se o necessário.No silêncio ou restando infrutífera a diligência, expeça-se edital para intimação do acusado para ciência da sentença prolatada às fls. 5669-5745 e 5753-5779, observando-se o prazo do artigo 285, 2º do Provimento CORE 64/2005.Decorrido in albis, certifique-se e, em seguida, devolvam-se os autos ao E. TRF.Dê-se ciência. Publique-se.

0006108-85.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RIBEIRO BORGES X MARCIO PERES PEDROSA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 13/11/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Diante da proposta formulada pelo MPF às fls. 302-303, designo o dia 21 de fevereiro de 2018, às 14 horas, para a realização de audiência para eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Expeça-se o necessário em relação aos réus José Ribeiro Borges e Márcio Peres Pedrosa.

0003367-38.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WANG JIANPING(SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X JOSE LUCIANO CARVALHO JUNIOR

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0003367-38.2017.403.6104 Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, WANG JIANPING e JOSÉ LUCIANO CARVALHO JUNIOR apresentaram resposta escrita à acusação respectivamente às fls. 154/187 e 219/252. Aduziram, em síntese, a inépcia da denúncia por deficiência na descrição das condutas, falta de justa causa para o exercício da ação e a ausência de exame de corpo de delito. Ressaltaram a possibilidade de aplicação do benefício da suspensão condicional do processo e, no mérito, a sustentaram atipicidade da conduta. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Quanto ao argumento relativo à ausência de exame de corpo de delito, registro que a falsidade ideológica é crime que não exige exame pericial para ser comprovado, uma vez que o documento é verdadeiro em seu aspecto formal, sendo que a falsidade reside apenas no conteúdo da declaração. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça em v. acórdão assim ementado: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FALSIFICAÇÃO. QUADRILHA OU BANDO. OPERAÇÃO NARCISO. (1) CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTOS DEFERIDOS NA FASE DA DEFESA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DEFICIENTE. (A) ATUALIZAÇÃO DE ANDAMENTO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. PROVIDÊNCIA QUE PODE SER EFETIVADA DIRETAMENTE PELA DEFESA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. (B) FALSIDADE IDEOLÓGICA. PERÍCIA. NÃO CABIMENTO. (C) LAUDO MERCOLÓGICO. DESCAMINHO. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DIRETO. ILEGALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. (D) OITIVA DE TESTEMUNHA REFERIDA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. (2) DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEDIDO INCIDENTAL. CAUTELARIDADE NA CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Somente se reconhece nulidade no indeferimento de diligências na fase do art. 499 do CPP quando o magistrado o faz de modo imotivado. (...) (b) Como o crime de falsidade ideológica envolve a ilaqueação mediante a modificação do conteúdo abstrato do documento, não há se falar em comprovação da imputação mediante perícia, mas pelo cotejo de outros elementos da realidade. (...) (HC nº 108.919/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, 16/06/2009, DJe 03/08/2009 - g.n.) Observo que os demais argumentos suscitados pela Defesa requerem dilação probatória e, portanto, deverão ser apreciados no momento oportuno. Dessa forma, diante da inexistência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Tratando-se de crime cuja pena mínima cominada autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995. Dê-se Ciência. Santos-SP, 30 de outubro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-30.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JONAS GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JONAS GUEDES DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Instada a parte autora a emendar a inicial, deixou de cumprir o determinado, embora devidamente intimada.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 08 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002728-02.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE AZEVEDO DE PONTES SILVA

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003116-02.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: JOANA MARIA DA SILVA MANHAES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003137-75.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: JILLARDE OLIVEIRA DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Manifêste-se o embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-33.2017.4.03.6114
AUTOR: SANTE CAMPANELLA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA ATTH - SP251190
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às prevenções apontadas na certidão retro, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos referidos processos, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como regularizar sua declaração de pobreza, juntando documento assinado pela autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004283-54.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ELIO DOMINGOS DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-13.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIAO FEDERAL requerendo, em síntese, que seja declarada a inexistência da relação jurídica que obrigue o recolhimento da multa moratória sobre os pagamentos complementares relativos aos débitos de PIS e COFINS do período de abril/2016, em face da denúncia espontânea apresentada.

Juntou documentos.

Citada, a Ré apresentou contestação informando que não houve procedimento administrativo ou medida de fiscalização antes do recolhimento da diferença e da retificação da declaração, motivo pelo qual reconheceu a procedência do pedido, requerendo, ao final, que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, §1º, I da Lei nº 10.522/2002.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Ré reconheceu juridicamente o pedido, nada mais havendo o que se discutir sobre a matéria, restando apenas acolher a pretensão.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica que obrigue o recolhimento da multa moratória sobre os pagamentos complementares relativos aos débitos de PIS e COFINS do período de abril/2016, em face da denúncia espontânea apresentada.

Sem honorários, em face do reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, em conformidade com a Lei nº 10.522/02, art. 19, § 1º.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto na Lei 10.522/02, art. 19, § 2º.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 08 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004311-22.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PREMIUM RACING CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, bem como regularize sua representação processual, considerando que a patrona subscritora da petição inicial não tem procuração nos autos, fornecendo ainda o contrato social da empresa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-09.2017.4.03.6114
AUTOR: MAURICIO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço constante na petição inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-88.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: OCEAN WA VE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDEY CONDE - SP198168
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-58.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FEFER INDUSTRIA, EXPORTACAO E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001657-62.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA LANZONI DALLA ROSA - SP351079
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de tutela cautelar antecedente em cuja inicial alega a requerente, em síntese, possuir débitos que constituem óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Esclarece que deseja discutir, judicialmente, a exigibilidade do crédito tributário, contudo, não há previsão para o ajuizamento da Execução Fiscal, razão pela qual está impedida de garantir o crédito tributário.

Requer seja recebida a Carta de Fiança nº GENF-00178/17 para que os débitos referentes ao processo administrativo nº 19515.002145/2003-24 não constituam óbice à expedição da referida certidão.

Juntou documentos.

A medida liminar foi deferida.

Citada, a Requerida não ofereceu contestação.

A autora informa que foi ajuizada execução fiscal com vista a cobrar os créditos apurados nos processos administrativos em questão nestes autos. Requer, ainda, que se oficie ao SERASA a fim de que seja dada baixa no apontamento relativo aos débitos objeto deste processo, tendo em vista a sua garantia.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando que foi proposta a Execução Fiscal nº 0004632-45.2017.403.6114 para cobrança do débito aqui discutido, é de rigor reconhecer a falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CAUTELAR DE CAUÇÃO. EFEITO DE PENHORA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. É possível, mediante ação cautelar, antecipar os efeitos da penhora a ser realizada no executivo fiscal, no interregno entre a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. 2. No caso dos autos, após a tramitação desta cautelar foi ajuizada a execução fiscal nº. 2008.70.00.025402-3 em 17/11/2008. 3. Verifica-se, portanto, a ausência de interesse de agir do contribuinte em requerer a caução de bens, tendo em conta que, uma vez ajuizada a ação de execução, a penhora deverá ser efetuada nos autos dos embargos à execução. 4. Destarte, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, forte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a carência da ação, por ausência superveniente de interesse de agir e, conseqüentemente, pela perda de objeto da ação. 5. No tocante aos honorários advocatícios, segundo entendimento desta Corte, os honorários advocatícios devem seguir o princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 6. No caso em comento, deve ser mantida a condenação da União nos ônus sucumbenciais, porquanto o esvaziamento da demanda decorreu de fato superveniente, alheio à vontade da parte autora (ajuizamento do executivo fiscal). Quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem exame do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe pode ser atribuído. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação nº 200870000185840, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciomik, publicado no DJe de 15 de dezembro de 2009).

Ressalto que não cabe a este Juízo a análise referente ao pedido de exclusão do referido apontamento do débito objeto destes autos no SERASA a uma, porque não se trata de protesto como alegado pela autora, mas de informação lançada pelo próprio órgão de proteção em relação ao ajuizamento da ação executiva, não havendo qualquer participação da Fazenda Nacional quanto a tal informação, a duas, por não haver qualquer relação com o pedido da inicial, não sendo o SERASA parte nesta demanda.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia desta sentença à 2ª Vara local.

Providencie a autora, se o caso, a juntada da Carta de Fiança original aos autos de execução.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 08 de janeiro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002125-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGNE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos.

Recebo a Apelação tão somente em seu efeito devolutivo.

À CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001619-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALEXANDRE CURSINO DAVID
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SILVA TUCCI - SP331450
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença tipo B

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, a qual determinou a condenação da ré ao pagamento de R\$ 900,00 a título de danos materiais, corrigido monetariamente desde 12/2014 e a R\$ 2.000,00 a título de danos morais, corrigido monetariamente desde 01/2017, sendo que os juros moratórios foram determinados "na forma da legislação civil".

A parte ré efetuou o depósito do requerido pelo autor, R\$ 38.569,58, atualizados em 06/2017, e apresentou impugnação.

A parte autora ofertou resposta.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos, consoante a decisão exequenda e apresentou o valor e demonstrativo **ID 3243714**.

Há excesso de execução em relação aos juros e correção monetária, uma vez que aplicável a Taxa SELIC, correspondente a juros e correção monetária, não há como aplicar juros em separado.

Em relação à multa incidente sobre o não cumprimento da obrigação de fazer – retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, há comprovação do cumprimento da obrigação, imediatamente após a prolação da sentença.

Posteriormente, a parte autora concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.

Posto isto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, e **EXTINGO A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, arbitrados em R\$ 500,00, sujeito aos termos do benefício da justiça gratuita. Expeçam-se os alvarás de levantamento.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL FLUVIAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos

Esclareça o Condomínio autor seus cálculos eis que a sentença proferida determinou o pagamento das "... parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje...". sendo certo que foi proferida no dia 14/11/2017 e a conta contém valores de 12/2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: UILLIAN PITER DE JESUS AMADOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666, EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Vistos

Ciência ao Autor e a Anhanguera Educacional das manifestações do FNDE (id 4020021) e CEF (id 3697585), a fim de que providenciem o determinado na audiência realizada (id 3147150).

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003419-16.2017.4.03.6114
AUTOR: ALEX SANDRE VIEIRA NUNES, DORACI SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO - SP109519, GABRIELA PAFUNDI VIDOR - SP275147
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO - SP109519, GABRIELA PAFUNDI VIDOR - SP275147
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003793-32.2017.4.03.6114
AUTOR: GENILSON FERNANDES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-68.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL HORACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NIVIA MARIA ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

Vistos

Ciência a parte autora do alvará de levantamento expedido.

Devendo providenciar seu levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-77.2017.4.03.6114
AUTOR: EDINALDO SILVA DE HOLANDA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO MENA - SP88476, RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

Vistos.

Intime(m)-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.727,79, atualizados em 12/2017, conforme cálculos apresentados nos autos pela CEF, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEILIMAR FERREIRA GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Vistos

Manterho a decisão agravada.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004072-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDREIA DE FARIA

Vistos.

Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a ANDREIA DE FARIA.

Afirma a CEF que a requerido firmou contrato de financiamento de veículo na data de 16/05/2014, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 15/01/2017.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

DECIDO.

Presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.

Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do requerido, dando azo ao pedido inicial.

Ante o exposto, **defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado na inicial**, a ser cumprido no endereço declinado pela parte autora, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, devendo a autora ou o depositário por ela formalmente indicado ou o proposto deste devidamente autorizado, agendar com o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado a data e o horário para a referida diligência.

Defiro, ainda, o bloqueio para circulação e transferência do veículo no sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte autora, a fim de garantir a efetividade a medida. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio via Renajud para obstar a transferência do veículo alienado fiduciariamente. Liminar de busca e apreensão deferida e não cumprida (veículo não encontrado). O bloqueio do veículo que se justifica para garantir a efetividade da medida. Decisão reformada. (...) Ocorre que a recusa afigura-se injustificada, uma vez que, apesar de o referido veículo encontrar-se alienado fiduciariamente, a determinação de bloqueio servirá para reafirmar a impossibilidade de transferência do bem a terceiros e de renovação do respectivo licenciamento. Nesse sentido, o bloqueio pode ser determinado pelo juízo a qualquer tempo, como medida que visa a assegurar o cumprimento de suas decisões, tal como no caso, em que a ordem deve ser exarada para garantir a efetividade da liminar de busca e apreensão, ainda não cumprida. Destarte, a decisão proferida em primeira instância merece reparo, para que seja determinado o bloqueio via Renajud, com o fim de se obstar a transferência do veículo em questão e a renovação do licenciamento.

Posto isto, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

(TJSP - AI – 20998922720148260000- 33ª Câmara de Direito Privado – Rel. Mario A. Silveira – 28/07/2014).

Oficie-se para cumprimento.

Cite-se, nos termos do artigo 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5004145-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REBELO BARROS GURGEL - SP336154
RÉU: AES ELETROPAULO, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos.
Designo audiência de conciliação para a data de 20/03/2018, às 16h30min, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil.
Citem-se as rés e intemem-se o MPF e a parte autora.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003932-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HUGO HEITGEN FILHO MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - ME, HUGO HEITGEN FILHO MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico tributária com a ré no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, seguro acidente do trabalho, contribuições destinadas ao sistema "S", contribuição ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI, contribuição ao INCRA e salário-educação destinada ao FNDE incidentes sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de: (i) aviso prévio indenizado; (ii) auxílio-doença, previdenciário ou acidentário, nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento; (iii) terço constitucional de férias gozadas w 9iv) décimo terceiro salário proporcional, por não ostentarem natureza remuneratória.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Verifico presentes os requisitos para a concessão em parte da tutela de urgência.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

Auxílio-doença, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 – CO

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual,

(STJ - AgrRg nos EDeI no REsp 1095831 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010)

Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, interesse em postular nesse sentido.

Aviso prévio indenizado e reflexos

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgrRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inválida a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, **no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório.** 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, § 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, 'd' e 'e', também foi modificada. 4. **A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.** 5. **A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.** 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)

Terço constitucional de férias gozadas

Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária e sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial.

Décimo Terceiro salário

Nos termos da Súmula n. 688 do STF, "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09).

Pouca importa se pago durante a vigência do contrato de trabalho ou quando da sua extinção, ou seja, se indenizado ou não. De qualquer forma, há incidência tributária de contribuição previdenciária.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para declarar a inexistência de relação jurídica tributária da parte autora com a União no que tange à incidência da contribuição previdenciária patronal, Seguro acidente do trabalho - SAT, contribuição destinada ao sistema "S", contribuições ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI, contribuição ao INCRA e salário-educação destinada ao FNDE sobre (i) aviso prévio indenizado; (ii) auxílio-doença, nos primeiros 15 dias de afastamento, quando o benefício é pago pelo empregador e (iii) terço constitucional de férias gozadas.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002430-10.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ADILSON BORELLA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003170-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELVIS DIAS DA FONSECA, JOSIE GAZZATTE BORGES

Vistos.

Expeça-se Edital para citação da co-executada JOSIE GAZZATTE BORGES - CPF: 356.512.918-22, conforme requerido pela CEF.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação expedido ao co-executado Elvis Dias da Fonseca.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002616-33.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUGO TEIXEIRA DA ROCHA TRANSPORTE - ME, HUGO TEIXEIRA DA ROCHA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004016-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DAMIAO FERREIRA PARNAIBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA - SP314993
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional informando que não irá impugnar a presente execução, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003463-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: LUIS ROBERTO STIVALE
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTINA STIVALE - SP244120

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Abra-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação de São Bernardo para realização de audiência de conciliação, conforme requerido pela parte embargante.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000307-73.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento total das diligências na Carta Precatória expedida nos presentes autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000241-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ALESSANDRA AMANCIO DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Esclareça a parte embargante sua petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que os presentes Embargos à Execução são dependentes dos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de nº 500933-92.2016.403.6114, perante esta 3ª Vara.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-92.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALESSANDRA AMANCIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

Vistos.

Tendo em vista que restou infrutífera a audiência para tentativa de conciliação, realizada nos autos de Embargos à Execução de nº 5000241-59.2017.403.6114, requeira a parte Exequente o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4362

CARTA PRECATORIA

0001169-92.2017.403.6115 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X JUSTICA PUBLICA X IVANI COSTA(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Face a informação da defesa de que peticionou pela conversão da pena, nos autos originários, junto ao Juízo Deprecante, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, oficie-se ao Juízo deprecante solicitando cópia da decisão proferida naqueles autos com as novas deliberações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PAULO ALMEIDA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se a decisão dos embargos à execução interposto sob o nº 5001271-56.2017.4.03.6106.

Int.

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

WINKS TRANSPORTES LTDA. – ME, LEILA CRISTINA GUERRA DESTRO e LUIZ CARLOS DESTRO opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que inexistem elementos que possibilitem a impugnação específica dos fatos alegados, impugna-se a presente execução por NEGATIVA GERAL, por força do § único do artigo 341 do CPC, vem esta curadora especial **EMBARGAR** todos os fatos articulados pela exequente constantes na inicial. [SIC]

Concedi os benefícios da gratuidade de justiça aos embargantes, recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (Num. 2599740), que, no prazo legal, apresentou (Num. 2826676 – págs. 1/8), rechaçando as alegações dos embargantes.

Não designei audiência de tentativa de conciliação, uma vez que os embargantes estão sendo defendidos por Curador Especial nomeada (Num. 2895263).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha de dilação probatória, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende sequer de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, vedação de capitalização de juros remuneratórios e inacumulabilidade de correção monetária com comissão de permanência, juros moratórios e/ou multa. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Logo, cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha.

Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito.

A – DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE

Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir.

Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a petição inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Empréstimo PJ com Garantia FGO possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004.

É, portanto, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.4562.556.0000013-82 - título executivo a embasar execução contra devedor solvente, pois atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de nº 0005418-84.2015.4.03.6106. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo.

B – DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.4562.556.0000013-82 - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Dai serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão na ADI n.º 2.591/DF.

Vou além. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, **diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade**.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I - Mítuo. Juros e condições.

II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV - RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no *caput*, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. *Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não autoaplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, **caput** e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito 'ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não autoaplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

'(...)

30. **Entretanto**, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma **interpretação conforme à Constituição** da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de conseqüente, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, **para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é autoaplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advenço da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.**

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Dai porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

Omissis

C – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

C.1 – DA LIMITAÇÃO DOS JUROS

É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser auto-aplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não encontrar** amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não restou revogada** pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, enfim, a alegação do embargante de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

C.2 – DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Início a motivação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + \dot{i})^{y/z} - 1]$$

i = Taxa procurada
 \dot{i} = Taxa conhecida
 y = período que quero
 z = período que tenho

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6/1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da **capitalização mensal** dos juros.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade **inferior** a 12 (doze) meses, **surgiu** com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, **publicada no dia 31 de março de 2000**.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal **não** há óbice **legal** da **capitalização mensal** de juros remuneratórios.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **ut** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a **capitalização mensal**, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001.

3 - Recurso especial não conhecido.

(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei)

Mas isto só não basta - celebração dos contratos bancários **depois** da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendendo que se faz necessário ainda que seja **pactuada** a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios.

In casu, o negócio jurídico (Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO n.º 24.4562.556.0000013-82) foi celebrado **depois** da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 e, além do mais, houve pacto da capitalização dos juros remuneratórios, conforme observo da cláusula contratual pactuada entre as partes (Cláusula Segunda – v. Num. 2579605 – pág. 9), **ou, em outras palavras**, não basta o contrato bancário ter sido avençado **depois** da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

D – DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, no mútuo bancário comum regido por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuário inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto no mesmo, o que observo na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO n.º 24.4562.556.0000013-82 - cláusulas oitava (v. Num. 2579605 – pág. 12).

Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência, e o pacto deve, então, ser respeitado – *pacta sunt servanda*.

Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação dela com correção monetária e juros moratórios, nem tampouco com multa contratual e/ou juros de mora, mas sim, na realidade, cobrança apenas de juros remuneratórios (0,99% a.m.), juros moratórios (1% a.m.) e multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, e nada mais.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedente)** os presentes embargos, reconhecendo, então, serem devedores os embargantes da importância executada nos Autos n.º 0005418-84.2015.4.03.6106.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (R\$ 39.280,80), ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, a embargada/exequente somente poderá executar se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta decisão, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos dos embargantes que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 56, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.

Fixo os honorários advocatícios da Curadora Especial nomeada no valor máximo da tabela da Justiça Federal, devendo serem requisitados nos Autos n.º 0005418-84.2015.4.03.6106.

Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0005418-84.2015.4.03.6106, arquivando, sem seguida, estes autos com as anotações de praxe.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000564-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: NEUBE PEREIRA ROSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO MANO HACKME - SP154436

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

VISTOS,

I - RELATÓRIO

NEUBE PEREIRA ROSA opôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando o seguinte:

(...)

A Cédula de Crédito Rural n.º 9796 nada mais é que um empréstimo e por isso não tem força executiva conforme súmulas do STJ, *in verbis*:

(...)

Os Juros e Capitalizações cobradas pela embargada, ultrapassam o princípio da razoabilidade, da boa-fé contratual e deve ser revisto.

Assim, sem maiores delongas os autos devem ser encaminhados ao um perito judicial, para que refaça os cálculos apresentados pela embargada, afastando a incidência de qualquer valor não pactuado.

Por outro lado, Vossa Excelência, em despacho inicial, decidiu que:

”3) Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa.”

O valor da causa é de R\$382.362,85, o que faz com que os honorários sejam de R\$38.236,28. Valor este, demasiadamente alto.

Se o embargante tivesse pago o débito, teria que pagar o valor de R\$38.236,28 por uma simples petição feita pelos advogados da embargada.

Assim devem, os honorários advocatícios, serem revistos reduzindo à um patamar justo, sem causa enriquecimento sem causa aos Nobres Patronos da embargada. [SIC]

Deferi a emenda da petição inicial, referente ao valor da causa, bem como recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (Num. 2580027), que, no prazo legal, apresentou (Num. 2687951 – págs. 1/20), rechaçando as alegações da embargante.

Designei audiência de tentativa de conciliação (Num. 2696972), que resultou infrutífera, diante da ausência da embargante (Num. 3624943).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDIDO

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha de dilação probatória, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a cobrança de juros remuneratórios em desconformidade com o princípio da razoabilidade. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Logo, cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha.

Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito.

A – DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE

Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir.

Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a petição inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução.

B – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

B.1 – DA LIMITAÇÃO DOS JUROS

É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser auto-aplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, enfim, a alegação do embargante dos juros remuneratórios da taxa de 5,5% (cinco e meio por cento) ao ano violar o princípio da razoabilidade.

B.2 – DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinaldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1] \quad \begin{array}{l} i = \text{Taxa procurada} \\ i' = \text{Taxa conhecida} \\ y = \text{período que quero} \\ z = \text{período que tenho} \end{array}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual dos juros**, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital

Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior
--------------------	--------------------------------------	---

Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

A possibilidade de **capitalização de juros** na cédula de crédito rural encontra expressa disposição legal (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), *verbis*:

Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, **podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.** (grifei)

Vou além. Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é possível a capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em Lei, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, de modo que, em relação a elas não incide a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF.

Cito algumas ementas para corroborar a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93/STJ. CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 05 E 07/STJ. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO ABUSIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. "PERÍODO DE ANORMALIDADE". DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. As cédulas de crédito rural, comercial e industrial admitem a capitalização dos juros em periodicidade mensal, quando pactuada (inteligência da Súmula 93/STJ). (...)

(AgRg no Ag 938.523/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 30/03/2009)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Admite-se a capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial.

(...)

(AgRg no REsp 839.958/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 03/06/2008)

C – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Há previsão legal (art. 827 e §§ 1º e 2º do CPC/2015) que o juiz, ao despachar a inicial, fixará, de plano, os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado, que, no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, ou poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedentes)** os presentes embargos, reconhecendo, então, ser o embargante devedor da importância executada nos Autos nº 0000915-49.2017.4.03.6106.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Majoro/elevo, por força da rejeição dos embargos, a verba honorária **inicial** fixada de 10% (dez por cento) **para** 12% (doze por cento) da execução.

Transitada em julgado esta sentença, **traslade-se** cópia desta sentença para os Autos nº 0000915-49.2017.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de dezembro de 2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000032-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
 EMBARGANTE: ANDRE MARIANO DE ALMEIDA
 Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176
 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

ANDRÉ MARIANO DE ALMEIDA opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-os com documentos, em que requer o seguinte:

4 - Sejam julgados procedentes os embargos determinando a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, bem como a ilegalidade da incidência da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade, de juros de mora ou de multa contratual, diante da incompatibilidade existente entre eles, em consonância com as Súmulas 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim como ao entendimento jurisprudencial emanado pelos tribunais pátrio. [SIC]

Para tanto, o embargante sustenta o seguinte:

II - DA AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS INERENTES A AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PELAS VERBAS RESCISÓRIAS

Consoante a ausência do Convênio/Termo de Adesão, é imprescindível destacar também a falta de documentos e informações acerca da eventual demissão/exoneração do Embargante dos quadros dos servidores públicos municipais, uma vez que tratam-se de contratos de crédito consignado com desconto em folha de pagamento do Embargante enquanto ocupava cargo público.

É necessário ressaltar esta questão Excelência, na medida em que os Contratos de Crédito Consignado Caixa contém cláusula expressa que dispõe sobre a garantia relativa a autorização do devedor para desconto em verbas rescisórias de 30% para liquidação/amortização do saldo devedor, a exemplo da cláusula 08º das folhas 22.

E segundo consta na matéria veiculada no jornal local conforme documento em anexo, o Embargante foi exonerado após a instauração de comissão processante.

Todavia não consta nos autos qualquer informação sobre eventual repasse de 30% sobre as verbas rescisórias que o Embargante teria direito de receber, para liquidação/amortização do saldo devedor.

Assim, em razão de tal fato Excelência, requer que seja expedido ofício à Secretaria Municipal de Administração desta comarca, localizada na Avenida Alberto Andaló, 3030, 3º andar, Centro, São José do Rio Preto, CEP 15015-000, endereço eletrônico smadm@riopreto.sp.gov.br, a fim de que sejam prestadas as devidas informações e esclarecimentos sobre a demissão do Embargante, e principalmente sobre o recebimento das verbas rescisórias, bem como a retenção pela Embargada de 30% sobre estas verbas para liquidação/amortização do saldo devedor, conforme previsão contratual.

III - DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS E TAXA DE RENTABILIDADE

É basilar o entendimento emanado nos tribunais pátrio, e que há tempos vem prevalecendo, quanto ao entendimento jurisprudencial favorável a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, para declaração de nulidade das disposições que imponham onerosidade excessiva ao consumidor.

Neste sentido, de um breve compulsar dos contratos juntados nos autos, bem como dos extratos contendo a evolução da dívida, temos que se mostra completamente abusiva e onerosa a cumulação dos índices de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, conforme cobrado pela Embargada.

Em consonância com este entendimento sobre a impossibilidade de cumulação, assim vem decidindo os tribunais:

(...)

Sendo assim Excelência, diante dos fatos e fundamentos expostos acima, requer que seja declarada a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, tendo em vista a ilegalidade da incidência da comissão de permanência cumulado com a taxa de rentabilidade, de juros de mora ou de multa contratual, diante da incompatibilidade existente entre eles, em consonância com as Súmulas 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim como ao entendimento jurisprudencial emanado pelos tribunais pátrio. [SIC]

Recebi os embargos para discussão sem suspensão da execução, mesmo tendo sido endereçado por equívoco a “Juiz de Direito” e “Comarca”, e determinei a intimação da embargada/CEF para impugnar (Num. 1410572), que, intimada, apresentou impugnação, sem, contudo, rebater as alegações do embargante, ou seja, apresentou “impugnação” com teses diversas do alegado pelo embargante (Num. 1598513 – págs. 01/22).

Deixei de designar audiência de tentativa de conciliação entre as partes, visto estar sendo o embargante defendido por Curador Especial, o qual foi citado por edital (Num. 1610252).

Determinei que a embargada/CEF apresentar cópias do Convênio e/ou Termo Aditivos entre ela e a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, referente aos contratos de concessão de crédito em testilha com desconto das prestações em folhas de pagamento do embargante, e da apólice – “seguro prestamista” – constante nos CONTRATOS DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA nº 24.0631.110.0025840-75 e 24.0631.110.0027048-28, bem como, na mesma decisão, indeferi requerimento do embargante de expedição de Ofício à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto/SP, a fim de prestar informação sobre sua demissão, recebimento das verbas rescisórias, retenção e repasse de 30% (trinta por cento) das mesmas para liquidação/amortização do saldo devedor, pelo fato de que ele mantinha vínculo estatutário, ou seja, a autorização contratual para desconto de verbas rescisórias está restrita a vínculo celetista (Num. 1931413), determinação, aliás, reiterada (Num. 2356416)

A embargada/CEF apresentou cópia de “INSTRUMENTO DE CONTRATO” celebrado entre ela e o Município de São José do Rio Preto (Num. 2470415 – págs. 01/07), que, todavia, nada tem a ver com concessão de crédito em testilha - desconto das prestações em folhas de pagamento do embargante, o qual, intimado, reiterou a apresentação por parte da embargada (Num. 2808324 – págs. 01/02).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

A – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo, depois de examinar o alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos por elas, não demandar a causa em testilha de dilação probatória.

B – DO NÃO-CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 917, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Sustenta a embargada/CEF, como preliminar, nulidade processual, porquanto o embargante deixou de cumprir o disposto no artigo 917, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo, assim, serem extintos os embargos sem resolução de mérito, ou seja, o “fundamento principal dos embargos interpostos pelos devedores é o excesso de cobrança da Execução, devido à onerosidade advinda da aplicação ilegal das taxas de juros utilizadas e da capitalização”. Entende, assim, que ele deve declarar na petição inicial o valor em entenda correto, apresentando, inclusive, memória de cálculo.

Incorre em lido equívoco a embargada, pois não há alegação pelo embargante de excesso de execução, “devido à onerosidade advinda da aplicação ilegal das taxas de juros utilizadas e da capitalização.”

Afasto, portanto, a alegação “preliminar” arguida pela embargada/CEF.

C – DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, tem como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir.

Analisando os autos, verifico que o embargante insurge-se contra a utilização dos CONTRATOS DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA como títulos executivos extrajudiciais.

Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que os CONTRATOS DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, ora em testilha, possuem, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução.

Corroborando com o meu entendimento, por ser aplicável ao caso em testilha, cito e adoto como razões de decidir o elucidativo do voto da Desembargadora Federal Cecília Mello no julgamento da Apelação Cível n.º 2007.61.00.028617-2, *in verbis*:

...

Dispõe o artigo 585, inciso II, do CPC:

(...)

II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

(...)

Preconiza o *caput* do artigo 586 do CPC:

“Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se sempre em título líquido, certo e exigível.”

Para melhor compreensão do tema, trago à colação o escólio do ilustre Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, acerca do documento particular como título extrajudicial:

“São documentos particulares dotados de eficácia executiva os escritos feitos e assinados pelo autor de uma declaração, ou somente assinados por ele, embora feitos por outrem e por conta de quem assinou, e ao assinar reconheceu-se a si próprio como sendo um devedor (...) em qualquer das hipóteses, será sempre um sujeito a manifestar a vontade de assumir uma obrigação e a promessa de cumpri-la. Haverá a executividade instituída pelo art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, qualquer que seja a natureza da obrigação, mas desde que presentes os requisitos da certeza e da liquidez (...) O inc. II do art. 585 do Código de Processo Civil expressa a exigência de que, para terem eficácia executiva, os documentos particulares devam conter também a assinatura de duas testemunhas.”

[1] (grifos meus)

No tocante à certeza e liquidez do título executivo, assim se manifesta o insigne Mestre:

“Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...)

Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra.” [2]

Quanto à exigibilidade do título judicial, transcrevo, a seguir, a prodigiosa lição do e. Professor Humberto Theodoro Junior:

“A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. ‘Obrigação exigível é, portanto, a que está vencida’, seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, que é o pressuposto prático ou substancial da execução forçada.” [3]

São, portanto, os CONTRATOS DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA títulos executivos que atendem ao estabelecido por lei a embasar execução contra devedor solvente nos Autos de n.º 0002223-57.2016.4.03.6106. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada, por inadequação da via executiva eleita, porquanto estão preenchidos todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, inclusive assinado por duas testemunhas, sem necessidade de reconhecimento das firmas das mesmas, por não constar esta exigência no art. 585, II, do CPC/1973 (ou art. 784, II, do CPC/2015), com a nova redação dada pela Lei n.º 8.953/94.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o TRF da 2ª Região (AC 201151190001454, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, 7ª Turma, V.U., E-DJF2R de 29/05/2013), *verbis*:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. SÚMULA 233 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Trata-se de execução por título extrajudicial com base em contrato de crédito consignado Caixa.
2. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por via inadequada, ao fundamento de iliquidez do título, aplicando a Súmula 233 do STJ.
3. O contrato de crédito consignado CAIXA, objeto da presente execução, foi firmado entre as partes, para o empréstimo de quantia fixa, creditada na conta do apelado, conforme comprova o extrato anexado, a ser pago em 32 parcelas, estando assinado pelas partes e por duas testemunhas, com menção do número de prestações, do valor da prestação e da taxa de juros. Logo, o mencionado contrato constitui, efetivamente, um título líquido, certo e exigível, nos termos do art. 585, II, do CPC, apto a embasar a execução por título extrajudicial. (grifei)
4. O contrato de empréstimo consignado não se confunde com contrato de abertura de limite de crédito (crédito rotativo). Neste, para definição do montante do débito, há necessidade de se apurar a efetiva utilização do crédito pelo correntista. Já, no empréstimo consignado, o valor é depositado na conta corrente, ou seja, há a efetiva entrega da quantia objeto do empréstimo. Assim, afasta-se a aplicação da Súmula 233 do STJ ao presente caso.
5. Apelação conhecida e provida.

D – DA PROVA DOCUMENTAL

Alega o embargante serem imprescindíveis para ampla defesa a juntada pela embargada dos documentos referentes ao Convênio/Termo de adesão, pois houve cobrança pelo embargada de “Seguro Prestamista”, o que, então, “certamente conterá as informações necessárias quanto ao funcionamento deste seguro cobrado”, como, por exemplo, “o valor máximo do capital segurado, as vantagens [SIC] do seguro, os beneficiários, e principalmente os casos específicos de cobertura e garantia de quitação das dívidas, e quais são estas causas, ou seja, em caso de morte, invalidez, demissão, dentre outras.”

É totalmente desprovida de amparo jurídico, isso depois de analisar melhor a natureza jurídica do “Seguro Prestamista”, a alegação do embargante da necessidade da juntada do “Convênio/Termo de Adesão” celebrado entre o celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a embargada/CEF, inclusive da apólice do “Seguro Prestamista” constante nos CONTRATOS DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA ns. 24.0631.110.0025782-61 e 24.0631.110.0027671-53, como garantia da ampla defesa, por uma única e simples razão jurídica: o embargante pactuou “Seguro Prestamista” que garantia a ele a quitação dos saldos devedores vinculados aos créditos concedidos nos referidos pactos em caso de morte total ou permanente por acidente do segurado. Ou seja, a apólice não garantia a ele a quitação dos saldos devedores em caso exoneração, comprovada esta, aliás, com sua petição inicial.

Igualmente não encontra sustentação no ordenamento jurídico, conforme indeferi requerimento (v. decisão - Num. 1932066), a alegação do embargante da necessidade de fornecimento pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto de documentação sobre sua exoneração “dos quadros dos servidores públicos municipais”, uma vez que ele mantinha vínculo estatutário com a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, e não celetista, que, nos termos da cláusula décima terceira ou décima quarta dos CONTRATOS DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, estabelece o desconto das verbas rescisórias para liquidação/amortização do saldo devedor para devedor regido CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, verbas rescisórias pagas pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto não poderiam ser retidas e repassadas à embargada para liquidação/amortização do saldo devedor do embargante, sob pena de violação do pactuado.

E – DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo da cláusula sobre IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO.

Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência/impontualidade, e o pacto deve, então, ser respeitado – *pacta sunt servanda*.

Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, conforme pode ser observado dos demonstrativos juntados com a petição inicial, não houve cobrança pela embargada/CEF de comissão de permanência, mas sim, tão somente, de juros remuneratórios com base na taxa pactuada, juros moratórios na base de 1% (um por cento) ao mês e de multa contratual na base de 2% (dois por cento) sobre o débito, que, sem nenhuma de dúvida, está em consonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedente)** os presentes embargos à execução, reconhecendo, portanto, o embargante devedor da importância de R\$ 41.855,46 (quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), consolidada em 24/03/2016.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante nas custas processuais e **verba honorária**, fixando esta em 10% (dez por cento) do valor devido, que **somente** poderão ser cobradas pela embargada/CEF **se houver** comprovação da modificação no estado econômico dele no prazo de até cinco anos **contados** do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios do Curador Especial no valor **máximo** da tabela da Justiça Federal, que deverão ser requisitados nos Autos da Ação de Execução nº 0002223-57.2016.4.03.6106.

Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para os Autos de Ação de Execução nº 0002223-57.2016.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos.

P.R.I. e Requisite-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de dezembro de 2017.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000706-92.2017.4.03.6106

EMBARGANTE: JOAO MARCOS LOPES

Advogados do(a) EMBARGANTE: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à execução opostos por **JOÃO MARCOS LOPES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, alegando, em síntese, excesso na execução de título extrajudicial promovida pela embargada, autos nº 0002218-35.2016.403.6106, sob o fundamento de que, na cobrança, haveria ilegal capitalização de juros em periodicidade diária e ilegal cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Verifico, no presente caso, que os embargos são intempestivos, razão pela qual não merecem ser conhecidos.

Conforme o artigo 915 do CPC, o prazo para oposição dos embargos à execução é de 15 dias, aplicando-se as disposições gerais daquele diploma para cômputo do início do prazo. Nesse ponto, a teor do art. 239, § 1º, do CPC, verifica-se que o comparecimento espontâneo do executado supre a ausência de citação, iniciando-se a partir desta data o prazo para oposição de embargos à execução (cf. AGRESP 201001592457, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - Primeira Turma, DJE Data:02/02/2011; e REsp 805.688/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, Terceira Turma, DJE 25/06/2009).

Pelo que se observa dos documentos dos autos, o embargante ingressou espontaneamente na execução nº 0002218-35.2016.403.6106, por petição protocolada em 31/07/2017, retirando os autos em carga em 02/08/2017 (ID 2491844, páginas 1 a 3). Sendo assim, o comparecimento espontâneo do executado na referida data, configurou o termo inicial do prazo para oposição de embargos à execução.

O embargante, todavia, apenas opôs os presentes embargos em 01/09/2017, quando já ultrapassado o prazo legal, restando intempestivos os embargos à execução, devendo ser rejeitados liminarmente, nos termos do artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Por todo o acima exposto, **rejeito liminarmente os embargos opostos**, nos termos do artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil, e **julgo extinto o processo** com fulcro no artigo 485, X, do mesmo diploma legal, na forma da fundamentação acima.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0002218-35.2016.403.6106.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis.

P.I.C.

São José do Rio Preto, 11 de outubro de 2017.

*. *. * N*

Expediente Nº 10932

PROCEDIMENTO COMUM

0004718-74.2016.403.6106 - SUELI VILELA DE FREITAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade, requerida pela parte autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Considerando o desinteresse da parte autora na realização de audiência de conciliação, cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista ao(a) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

Expediente Nº 10933

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000478-42.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALUCAMPE DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO EIRELI ME X WILSON PERES(SP302370 - EDUARDO BORSATO PERASSOLO) X VANDERLEI PERES X MARIA EDUVIGES LOPES PERES

Fls. 104/105: Requisite-se ao SEDI (via eletrônica), a inclusão de Vanderlei Peres (CPF 068.872.908-80) e Maria Eduviges Lopes Peres (CPF 102.419.868-90) como terceiros interessados, deferindo-lhes desde já, os benefícios da gratuidade, nos termos do artigo 98 do CPC. Sem prejuízo da Precatória expedida, e nada obstante a tentativa de conciliação anterior com os devedores principais, considerando o ingresso dos atuais moradores do imóvel objeto da construção no feito, bem como a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 24 de janeiro de 2018, às 16:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Expeça-se o necessário para intimação dos terceiros interessados. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-82.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: GUILHERME ERAS GUIMARAES OELLERS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 19 de fevereiro de 2018, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de dezembro de 2017.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003030-64.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA DE PAULA CESAR

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 15/02/2018, às 15:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003036-71.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA CENTRAL DE CACAPAVA LTDA - ME, ANDREIA DA SILVA OLIVEIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 15/02/2018, às 15:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003039-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRETA VALE - FRETAMENTO E TURISMO EIRELI - EPP, GUILHERME SANTOS DOMICIANO

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 15/02/2018, às 15:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003045-33.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIANTI & BEIG LTDA - ME, FLAVIO NOGUEIRA PRIANTI, FLAVIO AUGUSTO LOBO BEIG

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 15/02/2018, às 15:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003055-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA SOUZA COMERCIO DE TELAS LTDA - ME, MARIA LUCIA DA ROSA SOUZA, RODRIGO DONIZETTI DE SOUZA

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 15/02/2018, às 15:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003064-39.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DBCAR AUTOMOTIVE LTDA - EPP, VANESSA DINIZ DE CASTRO ANDRADE, JULIANA DINIZ DE CASTRO ANDRADE

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 15/02/2018, às 15:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003067-91.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVBOY TRANSPORTES LTDA - ME, SERGIO SANTOS MOREIRA, ELISANGELA MACHADO DA SILVA MOREIRA

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 15/02/2018, às 15:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003081-75.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOGEO - INFORMATICA LTDA - EPP, ABISAEI SECO PEIXOTO

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 15/02/2018, às 16:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003087-82.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDILMA CELESTINA MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 15/02/2017, às 16:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003089-52.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOLFO MELHEM NICOLAS - ME, RODOLFO MELHEM NICOLAS

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 15/02/2018, às 16:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003090-37.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO LOURENCO FAZOLO GODOI

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 15/02/2018, às 16:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003116-35.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALERIA APARECIDA SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 15/02/2018, às 16:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002942-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELIAN SALES DE CASTRO GARCEZ

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 15/02/2018, às 14:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003007-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. M. DIAS SANTOS MINI-MERCADOS - ME, PAULO MARIO DIAS SANTOS

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 15/02/2018, às 15:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003125-94.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HORIZONTE MANUTENCOES E PINTURAS LTDA - ME, VANESSA CRISTINA DA ROSA GONZALEZ, ALEXIS COSTA GONZALEZ

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 20/02/2018, às 13:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003156-17.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRODESA QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA - ME, HODIRLEY LOPES CARNEIRO, JOSE TELESFORO DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 20/02/2018, às 13:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003157-02.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL DAVI EIRELI - ME, EMANUEL RODOLFO GUIMARAES E SILVA

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 20/02/2018, às 13:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003193-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZN CONSULTORIA EM SERVICOS DE SAUDE LTDA - ME, VALDIR MARIANO, ZIANI OLIVEIRA RESENDE MARIANO

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 20/02/2018, às 13:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003197-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: WINDSOR LIMA PIMENTEL JUNIOR

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 20/02/2018, às 13:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003198-66.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PETELECOS PAES E DOCES LTDA - EPP, ANDRE LUIZ AGUIAR COSTA

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 20/02/2018, às 14:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003228-04.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELIA CRISTINA MOURAO

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 20/02/2018, às 14:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003237-63.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARRETO COMERCIO ,SERVICOS DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, VALMOR JOSE BRAGAGNOLO, ELIZILDA BARRETO DE OLIVEIRA BRAGAGNOLO

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 20/02/2018, às 14:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003241-03.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENILSON MARCOS VALENTE TRANSPORTES - ME, DENILSON MARCOS VALENTE

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 20/02/2018, às 14:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003243-70.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARNORTE INCORPORADORA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA, ISRAEL DE PAULA SBRUZZI CARDOSO, JOSE MARCIO SBRUZZI CARDOSO, MARIO DE PAULA CARDOSO SOBRINHO

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 20/02/2018, às 14:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003270-53.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO JULIAO MOREIRA JUNIOR

DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser avertada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 20/02/2018, às 14:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003271-38.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLON NATALINO MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 20/02/2018, às 14:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003281-82.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOGABI FRETAMENTO E TURISMO LTDA - ME, ROSELI ROSANTE DIAS PANZARINI, MICHELLE ROSANTE DIAS PEREIRA

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 20/02/2018, às 14:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003291-29.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA FARIA 12738290850, ADRIANA FARIA

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 20/02/2018, às 14:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003322-49.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIVALE COMERCIO DE FRANGOS E FRIOS LTDA - ME, VANESSA GABRIELA TELES COELHO

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 20/02/2018, às 14:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003323-34.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA & SILVA SONS E ACESSORIOS LTDA - ME, ADAUTO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 20/02/2018, às 15:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003336-33.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALEPUR - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EM POLIURETANO LTDA - EPP, CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA, LUIZA DANIELE DA SILVA

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 20/02/2018, às 15:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003337-18.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO SERVICOS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI, FERNANDO DE ALMEIDA SALGADO, MARIO DE OLIVEIRA SALGADO

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 20/02/2018, às 15:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003338-03.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA & GODOY FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA - EPP, JOAO PAULO DE OLIVEIRA, JULIANA DE GODOY SILVA

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 20/02/2018, às 15:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003383-07.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JGS APARELHOS AUDITIVOS LTDA - ME, GENI RAIMUNDO DE SOUZA

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 20/02/2018, às 15:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003401-28.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO LOPES GIAMUNDO, APARECIDO LOPES GIAMUNDO

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 20/02/2018, às 15:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003426-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 20/02/2018, às 15:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003400-43.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: H L TIDIOLI COMERCIO DE CARNES - EPP, HENRIQUE LEANDRO TIDIOLI

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 20/02/2018, às 15:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003491-36.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDIA WASSER MOREIRA CHAGAS

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 07/03/2018, às 13:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003567-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP, LUIS FERNANDO RIBEIRO, LUIZA HELENA LOPES

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 07/03/2018, às 13:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003571-97.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MAIS SAUDE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, SILDETE SARTORI

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 07/03/2018, às 13:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003579-74.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROSA DE LIMA

DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 07/03/2018, às 13:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003754-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ORION S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de indeferimento da inicial:

- a) Atribua valor à causa de acordo com proveito econômico almejado;
- b) Promova o recolhimento das custas judiciais;

Após, considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-69.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALTER ROGERIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: IBERE BARBOSA LIMA - SP290787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência ou provisória de urgência, em que se pretende a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, sem incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei nº 13.183/2015, com reafirmação da DER para 01.12.2015.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.11.2015, contando com 61 anos de idade e 37 anos, 01 mês e 14 dias de contribuição, que foi deferido com incidência do fator previdenciário, cuja decisão foi proferida em 16.4.2016.

Afirma que em 01.12.2015, a soma do seu tempo de contribuição à sua idade totaliza 95 pontos, o que lhe garante a concessão do benefício sem a aplicação do fator previdenciário, na forma do disposto pelo artigo 29-C da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

Sustenta que deixou de realizar o saque do benefício, por entender que tem direito a benefício mais vantajoso, tendo o INSS cessado o benefício em 01.8.2016.

Aduz ainda, que nas competências 09/2014 a 04/2015, efetuou contribuição como empregado e como contribuinte individual, tendo o INSS computado o menor valores dessas contribuições concomitantes, quando deveria ter computado o maior valor.

A inicial foi instruída com documentos.

Processo administrativo juntado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela da evidência, ao contrário da tutela de urgência, é cabível independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nas hipóteses contidas nos incisos do artigo 311 do CPC.

Pretende o autor o cômputo dos vínculos de emprego constantes dos registros em Carteira de Trabalho, os quais alega que não teriam sido considerados pelo INSS.

Para comprovação dos vínculos acima citados, o autor juntou a cópia da CTPS e CNIS.

Somando os períodos de vínculos de emprego e de contribuições reconhecidos pelo INSS aos aqui admitidos como válidos, verifica-se que o autor completou **35 anos, 04 meses e 18 dias** de contribuição até 01.12.2015, força é convir que já preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria integral.

Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado, estão presentes os pressupostos necessários à **tutela provisória de urgência**.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** e determino a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição (integral)** ao autor.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Valter Rogerio Garcia	
Número do benefício	A definir.	
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.	
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.	
Data de início do benefício:	01.12.2015	
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.	
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.	
CPF:	813.744.298-72.	
Nome da mãe	Elza de Azevedo Garcia	
PIS/PASEP	1042488670-4	
Endereço:	Av. Carlos Alberto Ribeiro de Souza, nº 440, casa 20, Urbanova, São José dos Campos – SP.	

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Intimem-se. Cite-se.

S E N T E N Ç A

CAIO ROGÉRIO NEVES REZENDE, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, objetivando a anulação do ato de licenciamento do serviço ativo da Aeronáutica, e mantenha-o na condição de adido, assegurando-lhe tratamento ambulatorial e hospitalar de que necessita, até seu restabelecimento pleno ou reforma, com soldo equivalente ao que teria direito se estivesse na ativa.

Alega o autor, em síntese, que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira a contar do dia 01.3.2011, como S2 (QSD) não mobilizável, para servir pelo prazo de onze meses por satisfazer as exigências regulamentares, tendo sido considerado apto pela Junta de Saúde.

Afirma que foi matriculado no Curso de Formação de Soldados para receber instrução e permaneceu adido ao Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos – GIA/SJ. Narra que em 18.5.2011, durante o curso em comento, no exercício de campanha, ao sair do túnel de obstáculos, foi atingido diretamente em sua face por um jato d'água de caminhão do corpo de bombeiros, atingindo-lhe o seu ouvido esquerdo.

Diz que comunicou seu superior hierárquico e lhe relatou as dores sofridas, tendo sido encaminhado à barraca da divisão de saúde e examinado pelo médico Tenente Sato, que lhe aplicou injeção para cessar a dor e o liberou para dar continuidade aos exercícios de campanha. Afirma que teve que concluir o curso mesmo sem condições físicas, com tonturas e dores, bem como havia uma secreção advinda do ouvido atingido.

Alega que, após dores intensas no ouvido esquerdo e vazamento de sangue neste, foi diagnosticado como sendo portador de otorreia de líquido cefalorraquidiano com perfuração da membrana timpânica, ou seja, surdo do ouvido esquerdo. Diz que tal diagnóstico fora dado, tanto pelo médico da DS do Grupamento de Infra Estrutura e Apoio, quanto por médicos particulares.

Sustenta que, em razão do acidente sofrido, há incapacidade definitiva, tendo direito à reforma com base no soldo do posto hierárquico superior.

Aduz que está em tratamento médico, aguardando cirurgia para o dia 04.4.2017 e que necessita dar continuidade àquele, bem como receber seu soldo.

Finalmente, alega que o licenciamento será efetivado no dia 28.02.2017.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

As partes opuseram embargos de declaração, quanto à reintegração do autor e ao pagamento do soldo, tendo sido dado provimento.

A União interpôs agravo de instrumento.

Citada, a União contestou, alegando a legalidade do ato que licenciou o militar temporário, por não haver nexo de causalidade entre a moléstia apresentada e as atividades castrenses, pugnando pela improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Determinada a realização de prova médica pericial, as partes apresentaram quesitos, que foram aprovados.

O autor requereu a produção de prova testemunhal, cuja apreciação foi postergada para depois do laudo pericial.

O pedido liminar do agravo de instrumento foi indeferido.

Apresentado o laudo pericial, a União reiterou o pedido de improcedência do pedido, bem como requereu a revogação da decisão que concedeu a tutela provisória de urgência. O autor impugnou o laudo pericial, apresentando laudo do médico assistente.

Dada vista ao perito, foi apresentado laudo complementar, sobre o qual as partes se manifestaram.

É o relatório. **DECIDO.**

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que os fatos em discussão se comprovam por prova pericial, que foi produzida. Ainda que se faça necessária a oitiva de testemunha para prova do alegado dano moral, o resultado da prova pericial, por si só, é suficiente para comprovação do alegado ato ilícito indenizável, bem como do nexo de causalidade entre o fato e o resultado danoso.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o autor obter a anulação do ato que o licenciou do serviço ativo da Aeronáutica, promovendo sua reintegração, na condição de adido, assegurando-lhe tratamento ambulatorial e hospitalar de que necessita, até seu restabelecimento pleno ou reforma, com soldo equivalente ao que teria direito se estivesse na ativa, além de uma indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.

Os documentos anexados aos autos sugerem que o autor teria sofrido um acidente em serviço, quando atingido por jato d'água em exercício militar (doc. Id 671254 – pag. 06).

Entendi, com base nos documentos juntados com a inicial, num juízo perfunctório, próprio daquele momento processual, que embora em sua ficha de alterações tenha sido, posteriormente, por diversas vezes, considerado "apto para o fim a que se destina" em inspeção de saúde, havia diversos atendimentos médicos em estabelecimento militar por especialista em otorrinolaringologia, com queixas de dor no ouvido, e que havia cirurgia marcada para o dia 03/04/2017, com internação dia 02/04/17, além de exames pré-operatórios agendados para 20/03/2017, pelo Hospital Central da Aeronáutica (doc. ID 671167 – pag. 4).

Desta forma, considerando que própria Administração reconheceu a necessidade de realização de cirurgia, possivelmente derivada da lesão que o acometeu, não poderia licenciar o autor por decurso de prazo, sob pena de incorrer em desvio de finalidade, já que a legislação militar determina sua permanência nos quadros militares como agregado, para fins de tratamento até sua efetiva recuperação.

Destarte, com base nesses argumentos, foi deferido o pedido de tutela de urgência.

Não obstante, a perícia produzida elucidou os fatos, de maneira diametralmente oposta.

Ao exame físico, atestou o senhor perito em otoscopia, que o autor apresenta conduto pérvico, membrana timpânica translúcida, com cabo do martelo e triângulo luminoso preservado e normopositionado à direita. Constatou, ainda, presença de bolsa de retração com fundo limpo e cabo do martelo normopositionado.

A impressão diagnóstica foi "perfuração de membrana timpânica e perda de audição".

Em resposta aos quesitos do Juízo, respondeu o perito que o autor apresenta retração da membrana timpânica com perda de audição grau leve, que decorre da retração. Esta, por sua vez, decorre de alterações de tuba auditiva, inerentes ao organismo do autor. Afirmo que tal moléstia não está relacionada ao labor e como se trata de perda leve, não afeta o dia a dia do autor.

Afirmo, ainda, o senhor perito que a doença foi diagnosticada na infância, tendo havido progressão, não sendo possível determinar seu início.

Informo ainda, que a otorreia pode ser tratada com uso de antibióticos e que a indicação cirúrgica tem o escopo de amenizar a patologia.

Em resposta aos quesitos do autor, respondeu que a patologia periciada **não eclodiu durante a prestação do serviço militar.**

Afirmo também, que o autor **não apresenta incapacidade** e que **não há nexo de causalidade** entre a patologia e as atividades do serviço militar.

Quanto ao início da doença, respondeu que trata-se de patologia inerente ao organismo do autor, decorrente da formação intrauterina (Quesito nº 5 da União).

Na conclusão do laudo pericial, assevera o perito que o autor alega perfuração da membrana decorrente de acidente durante treinamento. Consignou que “*observando-se a membrana timpânica, associada à história clínica, observamos que não há perfuração da membrana e sim uma retração, formando bolsa de fundo limpo, que é decorrente de alterações na tuba auditiva, inerentes ao organismo do reclamante. A bolsa de retração tem como evolução seu rompimento idiopático recorrente, provocando otorreias recorrentes, não associados, portanto, ao fato de ter entrado água em seu ouvido durante o treinamento. A perda de audição é decorrente da retração, conforme observamos, há uma perda leve, que não interfere nas atividades cotidianas*”. – grifei.

Tais conclusões foram ratificadas pelo perito em laudo complementar, que esclareceu o questionamento do autor, quando ao início da doença – se antes ou durante o exercício das atividades militares – afirmando que não é possível afirmar que ao entrar na corporação não era acometido pela patologia, asseverando que a patologia teve origem na infância. Explicou que, provavelmente ao entrar na corporação, no exame físico, o autor encontrava-se em situação sem otorreia. Disse que a patologia é cíclica, com períodos de otorreia e outros períodos de calmaria, sem otorreia.

Deste modo, na avaliação do exame físico não foi notada tal bolsa de retração, narrando que estas são de difícil visualização e necessitam de um otoscópio de boa qualidade, que não é habitual existir no serviço público, em razão do custo elevado. Finalizou, dizendo que lesões traumáticas (água no ouvido ou ainda cotonete) não causam bolsa de retração, portanto, não foi o fator que desencadeou o quadro clínico existente.

Veja-se que o laudo elaborado pelo assistente técnico não traz elementos suficientes para afastar a conclusão do laudo pericial elaborado pelo médico especialista.

A divergência efetivamente existente entre o perito e o médico que subscreveu aquele parecer diz respeito à presença de uma **incapacidade parcial para as atividades civil e militar**, que foi atestada pelo médico assistente.

Mesmo que, por hipótese, estivesse presente tal incapacidade, isso tampouco autorizaria invalidar o licenciamento do autor, já que somente a incapacidade **total** poderia dar ensejo à sua reforma. Veja-se que a legislação militar não contempla qualquer benefício similar ao auxílio-acidente do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que supõe a mera **redução** da capacidade para o trabalho decorrente de um acidente de qualquer natureza.

Poderia surgir alguma controvérsia quanto à possibilidade de se reconhecer a existência de um acidente em serviço (art. 108, III, da Lei nº 6.880/80), o que foi veementemente rechaçado pelo perito judicial, que afirmou que lesões traumáticas (água no ouvido ou ainda cotonete) não causam bolsa de retração, portanto, não foi o fator que desencadeou o quadro clínico existente.

Registre-se, todavia, que tais ponderações só teriam relevância caso demonstrada a incapacidade definitiva para o serviço ativo, o que não ocorreu, tendo a perícia reconhecido a plena aptidão do autor para atividades civis e militares, ainda que permaneça em tratamento com uso de antibióticos ou com a cirurgia, que já deve ter sido realizada.

Em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal, quando a debilidade física surgir durante o exercício das atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de recuperar-se da incapacidade. Assim, nos termos do Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880/80, o militar não-estável, que adquire doença em serviço, faz jus à reforma, quando definitivamente incapaz para o Serviço do Exército, o que não é o caso dos autos.

Por identidade de fundamentos, não cabe falar em danos morais indenizáveis. De fato, as provas produzidas nos autos demonstraram que o acidente não foi causado pela União.

Nestes termos, só se poderia falar em danos morais indenizáveis caso tivesse havido uma conduta deliberada, omissiva ou comissiva, apta a produzir tais lesões ou a impedir seu total restabelecimento. No contexto em que ocorreram, afasta-se o nexo de causalidade entre a conduta dos agentes da União e o resultado lesivo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REVOGO a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência. Oficie-se, servindo a presente de ofício.

P. R. L.

São José dos Campos, 30 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-82.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SANDRA CRISTINA ANDRIGHETTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-53.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOEL SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 9 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002144-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: SANDRA REGINA GALHARDI ESCAMILLA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico juntado aos autos (Id 3965712).

Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003053-56.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOEL CARLOS FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Manoel Carlos Fonseca** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo (2005) ou desde a constatação da incapacidade para atividade habitual. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida a tutela de evidência.

Afirma estar incapacitado para o trabalho em razão de ser portador de "espondilite anquilosante com deformidade acentuada de sua coluna vertebral" desde 31/12/2000. Aduz que postulo a concessão do benefício em 2005, o qual foi indeferido em razão de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. Em 2006, voltou a requerê-lo na via administrativa, e mais uma vez foi indeferido em razão da incapacidade para o trabalho ser anterior ao início/reinício de suas contribuições para previdência. Realizou outros dois requerimentos, um em 2015 e outro em 2016, os quais foram novamente indeferidos.

Juntou vários documentos, dentre eles atestados e exames médicos.

O extrato do Sistema CNIS e os recolhimentos efetuados pelo autor acompanham a presente decisão.

Relatados brevemente, decidido.

A tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, é tutela provisória que exige a demonstração, de forma robusta, da plausibilidade jurídica do direito invocado dispensando, todavia, a comprovação de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Preceitua o parágrafo único do artigo 311, do CPC, que o juiz poderá decidir sem a oitiva prévia da parte adversa somente nas hipóteses elencadas nos seus incisos II e III, conforme também dispõe o artigo 9º do CPC.

Desse modo, nesta análise sumária, somente será verificada a adequação do pedido ao inciso II do artigo 311 do CPC *(I - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante)*.

Passo ao primeiro requisito.

Verifico que o autor possui 55 anos de idade e, conforme informações presentes na consulta ao sistema previdenciário, registra recolhimentos como autônomo de 01/04/1986 a 30/09/1986, 01/01/1987 a 30/11/1989, 01/01/1990 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 30/06/1993, 01/08/1993 a 31/10/1994, 01/02/1996 a 29/02/1996, 01/02/1997 a 28/02/1997, 01/02/1998 a 28/02/1998, 01/02/1999 a 28/02/1999 e recolhimentos como contribuinte individual de 01/02/2000 a 29/02/2000, 01/02/2001 a 28/02/2001, 01/02/2002 a 28/02/2002, 01/02/2003 a 28/02/2003, 01/02/2004 a 29/02/2004, 01/02/2005 a 28/02/2005, 01/02/2006 a 28/02/2006, 01/04/2015 a 30/06/2017 (Herbie Comercio de Veículos Ltda - ME) e de 01/10/2017 a 30/11/2017 (Herbie Comercio de Veículos Ltda - ME).

Já para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos atestado e exames médicos.

Assim, noto que referidos documentos informam sobre a enfermidade que acomete a parte autora, contudo não trazem qualquer notícia da **atual** incapacidade que alega ter na exordial. Os atestados médicos juntados aos autos estão datados de 14/02/2006, 16/06/2006 e 03/01/2016. Deste modo, entendo que a data de início de eventual incapacidade, bem como sua persistência até os dias de hoje exigem apuração por meio de perícia médica.

Além disso, observo que os últimos indeferimentos administrativos foram embasados no fato da incapacidade para o trabalho ser anterior ao início/reinício de suas contribuições para Previdência.

De acordo com os recolhimentos efetuados pelo demandante, as competências de 02/96, 02/97, 02/98, 02/99, 02/2000, 02/2001, 02/2002, 02/2003, 02/2004, e 02/2005 foram todas pagas em 18/05/2005, justamente a data da DER relativa ao NB 136.062.901-4, fato que se não é suficiente, ao menos fornece alguma justificativa ao indeferimento administrativo.

Com relação ao segundo requisito, qual seja à *tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*, a parte autora limitou-se a indicar a existência de teses jurisprudenciais e dispositivos legais que corroboram o pleito autoral; não especificou, assim, qual seria a tese firmada em julgamento repetitivo.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro a comprovação dos requisitos previstos no artigo 311, II do CPC a justificar a concessão da tutela provisória com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. **Indefiro** a tutela de evidência.
2. Defiro a gratuidade.

3. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.

A perícia médica será realizada no dia **01/03/2018 às 15h40min**, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.

Intimem-se as partes, cabendo ao I. Patrono da parte autora informá-la quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

4. Tendo em vista que o demandante não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, aliado ao fato de que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

5. Cite-se o INSS para resposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-39.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CLEMENTE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE CESPEDES NALIN - SP205570
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade, Revisão de Cláusula Contratual e Repetição de Indébito ajuizada por **Antonio Clemente Lopes** em face da **Caixa Econômica Federal**, através da qual pleiteia, em sede de tutela provisória de urgência, que se declare a impossibilidade de consolidação da propriedade em nome da credora, bem como que a Caixa se abstenha de qualquer ato no sentido de iniciar procedimento de execução extrajudicial ou negatização do nome do autor até o julgamento da demanda.

Aduz que em 24 de outubro de 2011, firmou contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – programa carta de crédito individual – FGTS, contrato n. 855551676142, para financiamento do montante de R\$ 70.800,00, com pagamento em 282 parcelas. Aduz que a requerida compeliu o autor a contratar seguros de vida e de acidentes pessoais, plano de previdência e títulos de capitalização, sem os quais não seria possível concretizar o financiamento. De tal forma, por ocasião da assinatura do contrato, alega ter sido compelido a aderir à contratação de duas apólices habitacionais (DFI e MIP) impostas exclusivamente pela ré e uma apólice de livre escolha, qual seja: 010680000023 – Apólice FGTS de emissão compulsória pela requerida, como condição imprescindível para concretização do financiamento habitacional. Ao omitir que esses seguros adicionais não são de contratação obrigatória junto à ré, aduz que a Caixa teria realizado prática ilegal, pois o CDC prevê o direito à informação.

Revela que procurou a ré para informar sobre a drástica redução de renda pela qual passa, entretanto, foi-lhe dito que não teria direito a qualquer redução ou dilação para pagamento das parcelas, tendo acesso negado ao Fundo Garantidor da Habitação – FGHab, não obstante preenchesse os requisitos para acionar o seguro neste instituto. Revelou ainda a existência de juros capitalizados mensalmente na contratação efetuada.

Pugna pelos benefícios da gratuidade da justiça, além de interesse na realização de audiência de conciliação.

Junta basicamente: cópia contrato de financiamento imobiliário – proposta, opção de seguro e demais condições para vigência do seguro; contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – programa carta de crédito individual – FGTS; Condições especiais da apólice de seguro compreensivo para operações de financiamento habitacional com recursos do FGTS; e Condições gerais – Vida Multipremiado super.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, em cognição sumária que faço dos fatos e da matéria, reputo não preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida.

No que tange à alegada venda casada, embora tenha sido juntada cópia de algumas coberturas securitárias (*vida multipremiado super*), por ora, não há como se aferir sequer a data em que ocorreram tais contratações e nem tampouco a existência de *coação* por parte de funcionários da ré. Sobre os seguros, também não é menos verdade que a contratação de seguro habitacional é obrigatória para hipóteses de financiamento, como no caso em tela (Cláusula Vigésima).

Igualmente, não foram juntadas aos autos cópias de eventuais contratos de plano de previdência e de títulos de capitalização, conforme alegado.

Com relação ao anatocismo suscitado, a previsão de duas taxas de juros (nominal e efetiva) não configura por si só cobrança capitalizada. São duas formas de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor.

Ao meu ver, tudo isso somado ilide a verossimilhança das alegações.

De mais a mais, o autor traz a tona dificuldades na manutenção dos pagamentos das prestações de seu financiamento habitacional. Entretanto, não traz uma única prova de que suas condições financeiras tenham sofrido drástica alteração.

Alás, observo que quando foi firmado o contrato de financiamento, o autor declarou-se aposentado, o que o faz também na inicial que inaugura o presente processo.

Não descuido das dificuldades enfrentadas pela maioria dos idosos que conseguem sobreviver com modestos valores de aposentadorias. Entretanto, vejo não ser o caso de trabalhador ativo que teve sua situação radicalmente alterada, por exemplo, por situação de desemprego.

No caso concreto, não há sequer comprovante de rendimentos da aposentadoria que recebe juntado aos autos, para que assim se pudesse proceder à análise da eventual “desproporção exagerada” entre os valores recebidos e os desembolsados pelo financiamento pactuado, o que, ao meu ver, desfigura o fundado receio de dano irreparável.

Tendo em mente estas considerações, reputo ausentes os requisitos necessários à antecipação pretendida. Tenho ainda como necessária à formação de contraditório para que as questões levantadas sejam mais bem esclarecidas.

Por conseguinte, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Por vislumbrar a possibilidade de conciliação entre as partes, remetam-se os autos à Cecon desta Subseção.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004422-07.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO ALVES DE SOUZA(SP136422 - THAIS HELENA APRILE BONORA E SP370693 - ANDREIA CANDIDO MOREIRA E SP147276 - PAULO GUILHERME) X ISAAC ARNAUT DE OLIVEIRA BRINCO(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO)

Intime-se a defesa do réu ISAAC ARNAUT DE OLIVEIRA BRINCO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o teor da certidão de fl. 414, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-65.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: SOLIDA ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Requer a parte autora a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001.

O deferimento do pedido antecipatório exige a presença de dois elementos: 1) o que evidencie a **probabilidade do direito**, em consonância com a primeira parte do “caput” do artigo 300 do CPC; e 2) o que evidencie o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**, prescrito na segunda parte do “caput” do artigo 300 do mesmo diploma processual.

In casu, reputo ausente a probabilidade do direito alegado, consoante ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Com efeito, foram consideradas constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110 /2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). 4. A contribuição instituída pelo art. 2º do referido diploma legal extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no § 2º do mesmo artigo). 5. Diversamente, no tocante a contribuição trazida pelo art. 1º do mesmo diploma legal, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que tal exação tem natureza de contribuição social geral. Nesse caso, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários, portanto, tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida a sua inexigibilidade apenas no exercício de 2001, em observância ao princípio da anterioridade. 6. No caso dos autos, o pedido é de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como de restituição dos valores recolhidos a este título, sendo proposta a ação em 26/08/2014, momento em que a contribuição já era exigível, pelo que, deve ser mantida a r. sentença proferida. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359042 - 0006319-47.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016).

Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

CITE-SE A PARTE RÉ para apresentação de contestação no prazo legal. Dispensada a audiência de conciliação inicial, pois a União não realiza acordos em ações desta natureza.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 15 de dezembro de 2017

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-63.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: FERPEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Requer a parte autora a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001.

O deferimento do pedido antecipatório exige a presença de dois elementos: 1) o que evidencie a **probabilidade do direito**, em consonância com a primeira parte do "caput" do artigo 300 do CPC; e 2) o que evidencie o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**, prescrito na segunda parte do "caput" do artigo 300 do mesmo diploma processual.

In casu, reputo ausente a probabilidade do direito alegado, consoante ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Com efeito, foram consideradas constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110 /2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). 4. A contribuição instituída pelo art. 2º do referido diploma legal extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no § 2º do mesmo artigo). 5. Diversamente, no tocante a contribuição trazida pelo art. 1º do mesmo diploma legal, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que tal exação tem natureza de contribuição social geral. Nesse caso, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários, portanto, tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida a sua inexigibilidade apenas no exercício de 2001, em observância ao princípio da anterioridade. 6. No caso dos autos, o pedido é de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como de restituição dos valores recolhidos a este título, sendo proposta a ação em 26/08/2014, momento em que a contribuição já era exigível, pelo que, deve ser mantida a r. sentença proferida. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359042 - 0006319-47.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016).

Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

CITE-SE A PARTE RÉ para apresentação de contestação no prazo legal. Dispensada a audiência de conciliação inicial, pois a União não realiza acordos em ações desta natureza.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 15 de dezembro de 2017

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-27.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ERONIDES ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLE OTA LONGO - SP376640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Observo que o valor atribuído à causa é menor do que 60 salários mínimos. Em sendo assim, é imperativa a aplicação do art. 3º, §3º da Lei nº 10.259/01, detendo o JEF Adjunto a competência absoluta para processar e julgar este feito.

Logo, declino a competência em favor do JEF local.

Redistribua-se.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Jales, 15 de dezembro de 2017

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-12.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: BIANCA FELIX SANTANA, SIRLEI FELIX SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLE OTA LONGO - SP376640
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLE OTA LONGO - SP376640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Observo que o valor atribuído à causa é menor do que 60 salários mínimos. Em sendo assim, é imperativa a aplicação do art. 3º, §3º da Lei nº 10.259/01, detendo o JEF Adjunto a competência absoluta para processar e julgar este feito.

Logo, declino a competência em favor do JEF local.

Redistribua-se.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Jales, 15 de dezembro de 2017

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Bela. Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4365

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000658-67.2017.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X CARLOS DA AMARAL CRISPIM(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X VANDERLEI DE SOUSA ARAUJO(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO)

Autos nº 0000658-67.2017.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: CARLOS DO AMARAL CRISPIM e outro REGISTRO Nº 757/2017 SENTENÇA I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CARLOS DO AMARAL CRISPIM e VANDERLEI DE SOUSA ARAUJO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime insculpido no artigo 334-A, 1º, I, c.c artigos 2º e 3º, ambos do Decreto - Lei nº 399/68. Narra a inicial acusatória que, no dia 21 de julho de 2017, por volta das 10h30min, na altura do Km 324 + 500, os denunciados, de maneira livre, consciente e voluntária, transportaram cigarros estrangeiros desacompanhados da documentação de sua regular importação, incorrendo na prática do crime de contrabando de cigarros (fls. 104/105). Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Giliano Rodrigo Secafim de Campos (fl. 105-v). Foi realizada audiência de custódia dos presos (fls. 64/69 do IPL). A denúncia foi recebida no dia 24 de agosto de 2017 (fls. 107/108). O acusado CARLOS, por seu advogado constituído, ofereceu resposta escrita à acusação (fls. 121/123). O acusado VANDERLEI, por seu advogado constituído, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 181/183). Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistirem hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 185). Foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação Giliano Rodrigo Secafim de Campos, bem como interrogados os réus CARLOS e VANDERLEI (CD - fls. 219). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 216-v). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus nas penas do crime capitulado na denúncia. Requereu, ainda, a exasperação da pena do réu CARLOS, bem como a não conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, tendo em vista que os acusados demonstraram culpabilidade agravada ao praticar o crime ora imputado (fls. 222/226). A defesa do acusado CARLOS, em suas alegações finais, salientou que o réu confessou a autoria delitiva. Todavia, requereu a absolvição, nos termos do artigo 386, III, do CP, alegando que não houve importação, nem exportação da mercadoria ilícita. Em relação à dosimetria da pena, pugnou pela fixação da pena em seu mínimo legal, em regime prisional aberto, substituindo a pena de reclusão pelas penas alternativas, bem como que seja concedido ao acusado o direito de recorrer em liberdade (fls. 228/233). A defesa do acusado VANDERLEI, em suas alegações finais, salientou que o réu confessou a autoria delitiva. Em relação à dosimetria da pena, requereu a fixação da pena em seu mínimo legal e que seja reconhecida a atenuante da confissão. Requereu, ainda, a imposição do regime inicial aberto, bem como a substituição da pena de reclusão pelas alternativas, nos termos da lei (fls. 250/254). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidit II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Da adequação típica: contrabando do delito de contrabando possui a seguinte moldura típica: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimulado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular e clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Artigo acrescentado conforme determinado na Lei nº 13.008, de 26.6.2014, DOU 27.6.2014). Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No que tange ao contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). O delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. Assim, a reprovabilidade da conduta do agente vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene, moral e segurança públicas sendo, portanto, diversos os bens jurídicos tutelados. No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). A conduta descortinada amolda-se ao tipo do contrabando, porquanto a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Note-se que o Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 600, a vedação à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, estando adequados às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Não se desdobre os requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei nº 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02, além da fiscalização pela ANVISA. Cumpre registrar, por oportuno, a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública: HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP. ART. 334, CAPUT. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) Na espécie, revela-se a conduta de transportar os cigarros oriundos do Paraguai. Prima facie, a conduta de transportar não se encontra referida no caput do art. 334-A do CP. Todavia, à luz do disposto no 1º, I, do mesmo dispositivo legal, tem-se que também incorre nas penas do caput quem pratica fato assimulado, em lei especial, a contrabando. Nesse passo, o art. 2º c/c art. 3º, ambos do Decreto n. 399/68, equiparam a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira, dispensando-se, assim, que o agente tenha participado da importação da mercadoria para fins de configuração do delito, verbis: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursas nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS. TIPIFICAÇÃO. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimulado, em Lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/68, equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria importação do produto no país (TRF 3ª região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.12; TRF 4ª região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juíza Fed. Conv. Salise Monteiro Sanchotene, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogé Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 20.03.07, ACR n. 200071040068473, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 28.03.06). 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão revela-se pouco exacerbada, tendo em vista a inexistência de indicativos de maus antecedentes e de personalidade voltada à prática de delitos, ainda que se considerem gravosas as circunstâncias e as consequências do delito, razão pela qual a reduzo para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. 3. Correta a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea CP, art. 65, III, d), tendo em vista que o acusado admitiu que transportava mercadoria desprovida de regular documentação de importação. Mantenho a redução da pena em 4 (quatro) meses, o que resulta em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. 4. No delito do art. 334 do Código Penal, é admissível a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, quando restar caracterizada a prática de contrabando ou descaminho mediante paga ou promessa de recompensa (TRF da 3ª região, ACR n. 00102990420064036112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30.10.12; ACR n. 00056284320084036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 10.10.12). 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª R.; ACR 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903) Para consumação do crime previsto no artigo 334, 1º b, do Código Penal, c/c os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68 é suficiente apenas o transporte dos cigarros em desacordo com a legislação vigente desacompanhados da documentação legal (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0001695-08.2007.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 17/11/2015) Agregue-se, por fim, que o contrabando de cigarros de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país, não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação, pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial. A vedação ao contrabando de cigarros busca tutelar também a saúde pública, considerando as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema. A figura típica imputada ao réu não exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a instauração da competente persecução penal. Com efeito, segundo pacífico entendimento das cortes superiores pátrias, por se tratar de delito de natureza

formal, a figura delitiva em comento se consuma independentemente da apuração do montante tributário devido na esfera administrativa. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0004525-57.2010.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 08/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 16/06/2015). Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. 2.2. Da Materialidade Delitiva A materialidade delitiva encontra-se plasmada no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08); laudos periciais de fls. 131/159; Auto de Apreensão de fls. 23/26; Demonstrativo Presumido de Tributos das mercadorias apreendidas fls. 92/95, o qual denota a apreensão de 102.500 (cento e dois mil e quinhentos) maços de cigarros de origem paraguaia das marcas TE e Polo, e 100.332 (cem mil e trezentos e trinta e dois) maços de cigarros das marcas Fay e Mill, cujo valor presumido de tributos é de R\$ 808.481,73 (oitocentos e oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos). Não é demais lembrar que a apuração da quantidade, valor e origem da mercadoria estrangeira apreendida realizada pela Receita Federal goza de presunção de veracidade, a qual somente pode ser ilidida mediante prova robusta a cargo do interessado, o que não se verificou nos presentes autos. Desse modo, a materialidade delitiva aflora nos autos. 2.3. Autoria A autoria, por igual, se aflora inconteste. O Réu CARLOS confessou em seu interrogatório policial que efetivamente conduzia o caminhão apreendido e que pegou o veículo já carregado e um envelope com R\$2.000,00 para pagamento de combustível. Disse que o combinado foi que transportasse o veículo da cidade de Dourados/MS até Passos/MG, onde iria entregar o caminhão e receber R\$3.000,00 (três mil reais). Relato, ainda, que não sabia a quem pertencia a carga. Declarou, por fim, que já foi preso em 2016 pelo crime de contrabando de cigarros (fls. 07/08). Por outro lado, o réu VANDERLEI fez uso do seu direito constitucional de permanecer em silêncio. A confissão expressada no inquérito policial pelo réu CARLOS foi corroborada pelo interrogatório judicial. Vejamos... em virtude de seu afastamento do cargo de motorista concursado em uma Prefeitura, começou a fazer o transporte de cigarros contrabandeados, sendo que a primeira vez foi no dia 22 de fevereiro de 2016, oportunidade em que também foi preso, e a segunda abordagem ora denunciada (...) que pegou o caminhão já carregado em Dourados com um envelope com dois mil reais para despesas da viagem, e que entregaria a carga em um posto de gasolina em Passos/MG em troca de um envelope com o valor a ser recebido. Disse, ainda, que se comunicava com os destinatários da carga por um telefone e que conhecia Vanderlei de vista, mas que não saiu junto com ele de Dourados/MS. Na mesma linha, o réu VANDERLEI confessou em seu interrogatório judicial, informando que foi contratado por um indivíduo moreno, alto e meio gordo, que encontrou em um posto em Dourados/MS, para o transporte da carga, que sabia se tratar de cigarros. Disse, ainda, que a carga seria entregue em Itau de Minas e receberia dois mil reais pelo serviço. Com efeito, Giliano Rodrigo Secafim de Campos, policial militar rodoviário responsável pela condução dos acusados à DPF/Jales, confirmou judicialmente, as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante e, assim, corroborou as suas afirmações prestadas durante o inquérito policial. Vejamos... em uma fiscalização de caminhão, parando os caminhões que vinham de Aparecida D Oeste. Essas duas carretas foram paradas. O primeiro condutor lá, não me recordo o nome dele, tava muito nervoso. E eu não me recordo a origem e o destino, mas não batia para onde eles tavam indo, o local onde eles tavam passando. Foi aí onde a gente foi fazer uma fiscalização mais minuciosa, os caminhões não, eles abriam a parte de trás, não tinha nada. Até então a gente não tinha subido em cima da carreta pra ver o que tinha lá no começo, em cima da carreta. Tinha um fundo falso. Solicitamos apoio, veio o policiamento tático da Polícia Rodoviária, a qual conversou com o outro condutor lá e ele acabou falando que tinha um fundo falso, me mostrou, foi onde fiz contato com a Polícia Federal (...) Os dois estavam juntos, a princípio não se conheciam, mas depois falou que tavam juntos (...). Desse modo, a prova documental e testemunhal colhida nos autos revela que os Réus CARLOS e VANDERLEI tinham plena ciência da existência da carga proibida, sendo, pois, incontestável a presença da vontade livre e consciente de praticar o tipo penal em testilha (dolo). A condenação, portanto, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR os Réus CARLOS DO AMARAL CRISPIM e VANDERLEI DE SOUSA ARAUJO, anteriormente qualificados, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHE A PENA. 3.1. O réu Carlos do Amaral Crispim Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se aflora intensa, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros contrabandeados pelo Réu (100.332 maços), os quais, para além dos consabidos malefícios à saúde pública, consubstanciam-se em mercadoria de fácil disseminação no comércio popular, atingindo um número indeterminado de pessoas, notadamente as de menor renda. Os antecedentes, por aplicação da Súmula 444 do STJ, não podem ser considerados maculados. De outro lado, a personalidade do Réu aflora-se inclinada à prática delitiva. O Réu não somente confessou que praticou a mesma conduta outras vezes, como estava submetido a liberdade provisória, sujeitou-se ao quebramento da fiança (fls. 68-v.). Onde se extrai que não se desencoraja da prática reiterada do mesmo delito, mesmo submetido a medidas cautelares. Não é demais lembrar que o dado referente à reiteração criminosa pode ser extraído da confissão do Réu. Nada foi apurado em relação a sua conduta social. Os motivos se direcionaram à obtenção de lucro fácil, todavia serão considerados na segunda fase da dosimetria. As circunstâncias demonstram que o Réu encontra-se inserido em poderosa e sofisticada organização voltada à mercancia proibida. Com efeito, a utilização de veículo de transporte pesado aliada ao valor da carga denota não se tratar de contrabando eventual, mas profissional, o qual revela maior risco aos bens jurídicos tutelados pela norma penal. Além do mais, o laudo pericial aponta que houve modificação no compartimento de carga do semibreboque para transporte de mercadorias de forma compartimentada. As consequências foram graves, tendo em vista o elevado valor de tributos iludidos com a prática delitiva (RS 419.116,52). Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, personalidade, circunstâncias e consequências do crime, tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta delitiva apurada nos autos, a fixação da pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. no 62, IV, do Código Penal, porquanto, conforme confessado pelo réu, iria receber o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) para transportar a mercadoria proibida. Não há que se alegar que a circunstância da paga é inerente ao tipo penal do contrabando, porquanto a conduta praticada pelo Réu não se insere no caput, mas na norma de extensão do tipo penal. Com efeito, além de não se encontrar expressamente prevista no tipo penal, não pode ser presumida absolutamente da conduta perpetrada, porquanto o transporte pode ser realizado por outros motivos, que não somente mediante a paga ou promessa de pagamento. No ponto, preleciona Damásio E. de Jesus que: Agrava a pena do partícipe ou coautor não só o prévio recebimento de qualquer vantagem, dinheiro, perdão da dívida, promoção em emprego, como também o proveito em expectativa. Não é necessário que o coautor ou partícipe seja realmente recompensado. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 281). Anoto, outrossim, ser possível o reconhecimento da agravante em comento, por aplicação da letra do art. 385, CPP. De outro lado, incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), uma vez que a confissão do Réu foi utilizada para a formação do juízo de condenação. Nada obstante, por força do art. 67 do CP, predomina, ainda que de forma mitigada, a agravante da paga ou promessa de recompensa, tendo em vista que é inerente aos motivos determinantes do crime. Assim sendo, elevo a pena para 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena, em definitivo, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão. Considerando que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis e que a pena é superior a quatro anos, deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Também, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o fechado. Nesse sentido: Embora o paciente não tenha sido condenado à pena privativa de liberdade superior a 8 (oito) anos, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis perfaz fundamento idôneo à fixação do regime inicial mais gravoso (fechado), em observância ao disposto no art. 33, 2º e 3º, ambos do Código Penal (STJ, HC 349.051/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016). DA PRISÃO CAUTELAROS requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime de contrabando. A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguardie em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguardie em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 28/05/2013, grifos nossos). E ainda: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. Art. 289, 1º DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE SE FURTUO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO LOCALIZADO PARA CITAÇÃO NO ENDEREÇO DECLINADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 1. Vislumbra-se dos elementos coligidos aos autos que a vedação para o paciente recorrer em liberdade fora devidamente fundamentada, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. A r. sentença condenatória consignou de forma clara que o ora paciente procurou se furtar a aplicação da lei penal, tendo a sua prisão sido decretada em razão de não ter sido localizada para citação, as diligências realizadas no endereço por ele declinado restaram infrutíferas, sendo certo que a condição do paciente, residente no endereço declinado, afirmou não conhecê-lo e que ele não ali residia. 3. Os comprovantes de endereço juntados não demonstram de forma clara qual o real endereço do acusado, bem como o cadastro do CNIS aponta endereço divergente do declarado. 4. Havendo indícios de que o paciente tentou se furtar à Justiça, a manutenção da custódia cautelar é medida que se impõe, de modo a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 5. Permanecendo o réu preso durante a instrução do processo não deve ser concedido o direito de recorrer em liberdade, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da condenação, sobretudo quando remanescentes os motivos da custódia cautelar, não havendo o que se falar em ofensa ao princípio constitucional de presunção de inocência. 6. Ordem denegada. (HC 00169544820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/09/2013 FONTE: REPUBLICACAO.AO.) (grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar do réu anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos que a ensejaram. De todo modo, caso haja a interposição de recurso pelas partes, deve haver a imediata expedição de guia de recolhimento provisória, de modo a possibilitar que ao réu sejam assegurados todos os benefícios previstos na Lei de Execução Penal. Deverá ser observado pelo Juízo da Execução o tempo que o réu permaneceu preso provisoriamente para fins de detração da pena, bem como quanto ao preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para progressão de regime. 3.2. O réu Vanderlei de Sousa Araújo Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se aflora intensa, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros contrabandeados pelo Réu (102.500 maços), os quais, para além dos consabidos malefícios à saúde pública, consubstanciam-se em mercadoria de fácil disseminação no comércio popular, atingindo um número indeterminado de pessoas, notadamente as de menor renda. Os antecedentes são maculados. A sua conduta pode ser considerada boa. Poucos elementos foram colatados a respeito de sua personalidade. Os motivos se direcionaram à obtenção de lucro fácil. As circunstâncias demonstram que o Réu encontra-se inserido em poderosa e sofisticada organização voltada à mercancia proibida. Com efeito, a utilização de veículo de transporte pesado aliada ao valor da carga denota não se tratar de contrabando eventual, mas profissional, o qual revela maior risco aos bens jurídicos tutelados pela norma penal. Além do mais, o laudo pericial aponta que houve modificação no compartimento de carga do semibreboque para transporte de mercadorias de forma compartimentada. As consequências foram graves, tendo em vista o elevado valor de tributos iludidos com a prática delitiva (RS 389.365,21). Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, circunstâncias e as consequências do crime, tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta delitiva apurada nos autos, a fixação da pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, porquanto, conforme confessado pelo réu, iria receber o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para carregar a mercadoria proibida. Não há que se alegar que a circunstância da paga é inerente ao tipo penal do contrabando, porquanto a conduta praticada pelo Réu não se insere no caput, mas na norma de extensão do tipo penal. Com efeito, além de não se encontrar expressamente prevista no tipo penal, não pode ser presumida absolutamente da conduta perpetrada, porquanto o transporte pode ser realizado por outros motivos, que não somente mediante a paga ou promessa de pagamento. No ponto, preleciona Damásio E. de Jesus que: Agrava a pena do partícipe ou coautor não só o prévio recebimento de qualquer vantagem, dinheiro, perdão da dívida, promoção em emprego, como também o proveito em expectativa. Não é necessário que o coautor ou partícipe seja realmente recompensado. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 281). Anoto, outrossim, ser possível o reconhecimento da agravante em comento, por aplicação da letra do art. 385, CPP. De outro lado, incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), uma vez que a confissão do Réu foi utilizada para a formação do juízo de condenação. Nada obstante, por força do art. 67 do CP, predomina, ainda que de forma mitigada, a agravante da paga ou promessa de recompensa, tendo em vista que é inerente aos motivos determinantes do crime. Assim sendo, elevo a pena para 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena, em definitivo, em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO, com fundamento no artigo 33, 2º, b c/c 3º do Código Penal. Presentes, ainda, os requisitos legais objetivos e subjetivos do artigo 44, CP, e entendendo como suficientes para repressão e prevenção do delito, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e), e b) prestação pecuniária a ser destinada a entidade pública ou privada indicada pelo Juízo da Execução, e observando-se a capacidade econômica do réu e a quantidade de pena privativa ora aplicada, que fixo em 10 (dez) salários mínimos (vigentes ao tempo do efetivo pagamento). Tendo em conta a combinação de penas restritivas de direitos e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o réu apelar em liberdade. Refogo, ainda, as medidas cautelares impostas ao réu (fls. 64/66), com exceção da fiança, observadas, ainda, as disposições legais relativas à fiança, em especial, os artigos 341 a 344 do Código de Processo Penal. IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Decreto o perdimento, em favor da União, dos numerários apreendidos com os Réus CARLOS e VANDERLEI, nos termos do art. 91, II, b, do CP (fls. 40/41 do IPL). Verifico que as mercadorias e bens apreendidos (cigarros e veículos) já tiveram suas destinações determinadas pelo Juízo às fls. 107/108, nada mais restado a ser deliberado a esse respeito. Em relação aos réus apreendidos e depositados em Juízo (fl. 209), uma vez que foi instaurado procedimento investigatório nº 0000974-80.2017.403.6124 para apurar prática do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/1997, determino que os referidos bens sejam vinculados tão-somente aquele procedimento, certificando-se e comunicando ao depósito para proceder às anotações devidas. Desentranhe-se, ainda, o laudo pericial de fls. 201/204 para junta aos autos do procedimento investigatório supracitado, substituindo por cópia. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a decretação administrativa de perdimento dos bens, advindos do contrabando, repõe eventual prejuízo suportado pela vítima, no caso, a União. Na hipótese de recuso de qualquer das partes, excepa-se guia de recolhimento provisória em face do réu CARLOS DO AMARAL CRISPIM que permanece preso, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Excepa-se mandato de prisão preventiva decorrente de sentença condenatória. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, eventual isenção e preenchimento dos requisitos deverão ser analisados pelo Juízo da Execução. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; c) proceda a devida destinação dos bens apreendidos e depositados em Juízo (fls. 80), de acordo com o provimento CORE/64, devendo ser encaminhados para destruição/reciclagem, se possível; d) proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelares de costume e expedição do necessário. Sobreviduo o trânsito em julgado desta sentença, tomem os autos conclusos para disposição dos valores recolhidos a título de fiança (fls. 72). Oficie-se ao ilustre Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP, informando-se o teor da presente condenação, para instrução dos autos nº 0000818-83.2016.403.6106. Deixo de arbitrar honorários advocatícios à

advogada dativa nomeada à fl.172, Dra. Raquel D. Curitiba, por verificar que ela não chegou a atuar nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 06 de dezembro de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta1 HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - REITERAÇÃO CRIMINOSA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AFASTAMENTO - ORDEM DENEGADA. 1. A paciente é acusada pelo crime de contrabando e descaminho de grande quantidade de cigarros, já tendo sido investigada anteriormente pela prática desse mesmo crime. 2. Segundo verifica-se do próprio interrogatório da paciente perante a autoridade policial, admitiu ela já ter sido presa em outras duas oportunidades realizando o transporte de cigarros, uma em Ponta Porã e outra em Campo Grande. 3. Sopesados esses aspectos - confissão da paciente e demais comparsas de já terem transportado cigarros em outras oportunidades, extensa folha de antecedentes dos investigados e modus operandi sofisticado, com utilização de veículos bateadores e rádios transmissores -, vislumbra-se haver nos autos indícios de formação de quadrilha voltada à prática reiterada do crime de contrabando e descaminho de cigarros importados ilícitamente do Paraguai, a se concluir ser necessária a prisão preventiva da paciente para se resguardar a ordem pública. 4. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, a defesa não trouxe junto à petição inicial prova cabal acerca dos valores dos tributos iludidos, devendo a impetração, porém, ser lastreada em prova pré-constituída, apta à demonstração do direito líquido e certo alegado pela parte, sob pena de denegação. 5. De outro vértice, ao contrário do alegado pela defesa, infere-se da documentação acostada que os três veículos apreendidos na operação policial estavam abarrotados de cigarros estrangeiros advindos do Paraguai, não estando claro, pois, o direito ao reconhecimento da tese da insignificância. 6. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0009753-05.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5035

INQUERITO POLICIAL

0001359-25.2017.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X DILMA ROMERO VACA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X REINER VENEGAS ROMERO

O Ministério Público Federal denunciou DILMA ROMERO VACA pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 33, caput, e 35 c.c. artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006 e REINER VENEGAS ROMERO pela prática, em tese, dos delitos capitulados no artigo 35, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Considerando o rito processual especial preconizado pela Lei nº 11.343/2006, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) para notificação pessoal do(s) denunciado(s) para que ofereçam defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da referida Lei. Os acusados deverão ser cientificados de que poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar até 05 (cinco) testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, bem como de que a ausência de resposta no prazo fixado acarretará nomeação de advogado dativo para tal finalidade. Roga-se que os ilustres advogados informem se as testemunhas arroladas serão ouvidas sem necessidade de intimação, consignando-se que as testemunhas a serem intimadas deverão ser devidamente qualificadas, sem o quê suas oitivas serão indeféridas. Faculta-se aos denunciados apresentarem termos de declaração das testemunhas meramente abonatórias, dispensando-se sua oitiva judicialmente em audiência. Cópias do presente despacho, juntamente com cópia da denúncia apresentada pelo órgão ministerial, deverão ser utilizadas como: 1 - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO PAULO/SP, com o prazo de 10 dias, para NOTIFICAÇÃO da acusada DILMA ROMERO VACA, nascida aos 01.01.1950, nacional da BOLÍVIA, filha de Abraão Romero Solar e Rufina Vaca, documento de Identidade Bolívia n. 1537173/Bolívia, atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital/SP-II - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE ITAÍ/SP, com o prazo de 10 dias, para NOTIFICAÇÃO do acusado REINER VENEGAS ROMERO, nascido aos 27.11.1992, nacional do BOLÍVIA, filho de Inácio Venegas e Dilma Romero Vaca, documento de Identidade n. 2296347/SSP/MS, CPF n. 707.953.571-92, atualmente preso na Penitenciária de Itaí/SP. Sem prejuízo, considerando tratar-se de feito com réus presos, com a mesma finalidade acima, ficam desde já intimados os advogados dos réus a apresentarem a defesa prévia em nome deles, na forma e prazo acima. Considerando que a ré Dilma Romero Vaca constituiu defensora, destituiu a advogada Dra. JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA, OAB/SP n. 194.789, do encargo de defensora dativa da ré, nomeada à fl. 63 do Auto de Prisão em Flagrante. Deixo de arbitrar honorários à defensora supra, porquanto nenhum ato foi praticado pela advogada na condição de defensora dativa da ré Dilma. Não havendo óbice por parte do órgão ministerial (fl. 85, item 3), já tendo sido realizado o exame pericial da droga apreendida e tendo transcorrido o prazo previsto no artigo 50 da Lei n. 11.343/2006, determino a incineração da droga apreendida, como requerido à fl. 75, devendo a autoridade policial preservar quantidade necessária para eventual contraprova, com as cautelas dos 3º a 5º do artigo 50 da mesma Lei, encaminhando-se a este Juízo, oportunamente, cópia do Auto de Incineração. Comuniquem-se a presente deliberação à Delegacia de Polícia Federal de Marília, para adoção das providências pertinentes visando à destruição da droga apreendida. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO da advogada dativa do réu Reiner Venegas Romero, Dra. BIBIANA PASCHOALINO BARBOSA, OAB/SP n. 391.876, com endereço na Av. Domingos Camerlingo Caló n. 1412, Jardim Matilde, Ourinhos/SP, tel. 14-3326-1868, e da Dra. JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA, OAB/SP n. 194.789, com endereço na Av. Alino Arantes n. 46, centro, Ourinhos/SP, tel. 14-3322-6386. Após a apresentação das defesas prévias, voltem-me conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-52.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ASSISTENTE: FONSECA MAGAZINE LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a declaração judicial do direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, além do reconhecimento do direito de restituir os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos cinco anos.

Foram antecipados os efeitos da tutela.

A requerida contestou o pedido, defendendo a legalidade da exação.

Sobreveio réplica e as partes dispensaram a produção de outras provas.

Decido.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: “folha de salários”, “faturamento” e “lucro”, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretexto de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tem por fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito sensu, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;”

A partir de então, a previsão de base de cálculo “receita” teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Compensação/ restituição.

A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

“Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente ... ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010).

Portanto, considerando que a demanda foi proposta em março de 2017, em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior.

Prescrição.

Aos pedidos de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formulados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9 de junho de 2005), aplica-se o prazo decenal; àqueles formulados após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal, entendimento que se aplica, é certo, aos pleitos administrativos.

A presente ação foi proposta em 2017, incidindo, pois, a prescrição quinquenal.

Isso posto, nos termos do art. 487, I e II do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido de declaração do direito da parte autora excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Condeno a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS, observada a prescrição quinquenal do indébito recolhido em período anterior à propositura da ação.

O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação.

Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela autora.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

P.R.I.

SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-50.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARIOL EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000785-50.2017.403.6113

MARIOL EMBALAGENS LTDA

Vistos.

I – Recebo a petição de ID 3743745 como emenda à petição inicial. Ao SUD para retificação do valor da causa que passa a ser de R\$926.098,70 (novecentos e vinte e seis mil, noventa e oito reais e setenta centavos).

II - Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso.

III – Afasto a possibilidade de prevenção com os autos eletrônicos nº 5000743-98.2017.403.6113, da 3ª Vara Federal de Franca, visto que apresentam pedidos distintos. Conforme consulta ao sistema processual eletrônico, referido processo trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, ora autora, pede a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Por sua vez, no presente processo, a parte autora pede declaração do direito de compensar as diferenças decorrentes do PIS e CONFINS incidentes sobre o ICMS com outros tributos federais.

De outra parte, quanto ao pedido de tutela antecipada, verifico que a parte autora formula pedido identico ao pedido liminar apresentado no mandado de segurança nº 5000743-98.2017.403.6113, o qual já foi apreciado e deferido em parte pelo juízo da 3ª Vara Federal de Franca.

Dessa forma, não há interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de tutela antecipada contido nestes autos, razão pela qual deixo de apreciá-lo.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 6 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001154-60.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: WAGNER ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 8 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000694-73.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LUIZ APARECIDO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Indefiro a expedição de ofício ao INSS para que juntem os processos administrativos, porquanto não evidenciado qualquer impedimento pela parte interessada na obtenção dos referidos documentos. Ademais, a parte encontra-se devidamente assistida por advogado, que possui a prerrogativa de solicitar cópia de qualquer procedimento, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 8 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000728-48.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SINESIO RUFINO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 8 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001010-86.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOCELIA SILVA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 8 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000889-58.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ADEMIR AUGUSTO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Promova a parte autora a juntada de cópia do processo administrativo legível no prazo de cinco dias úteis.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 8 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000320-57.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: DANIEL DAMIAO BEZERRA COSTA

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente:

1. proceda a Secretaria à retificação da atuação para que conste o assunto relativo à aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência;
2. encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-58.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: UNITEC FABRICAÇÃO DE MATERIAIS DE FRICÇÃO E SINTERIZAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO VILLELA CRISPIM - SP120672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Santo André, em que se postula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA: 27/08/2010).

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André, SP.

Em face do exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André, SP.**

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 8 de janeiro de 2018.

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2874

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001691-20.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-35.2012.403.6140) JAIR MORAIS DE PAULA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JAIR MORAIS DE PAULA X FAZENDA NACIONAL(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)

Apensem-se estes autos aos dos embargos nº 0002377-12.2012.403.6140. Cumpra-se a r. determinação exarada às folhas 31, procedendo-se à alteração da classe processual. Tendo em vista que as partes são reciprocamente credoras e devedoras de honorários sucumbenciais, manifestem-se em termos de compensação no prazo de cinco dias úteis, iniciando-se pelo causídico. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000293-41.2016.4.03.6130
REQUERENTE: NEO PRINT COMERCIO E COMPOSICAO DE IMAGENS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - MG63610
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-43.2017.4.03.6130
AUTOR: ROYAL AUTO SOCORRO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: AKSSA HELLEN SILVA DE ARAUJO - SP256457
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-76.2017.4.03.6130
AUTOR: HP EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-39.2016.4.03.6130
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR NAGY - SP263851, EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-70.2017.4.03.6130
AUTOR: MILHO DE OURO COMERCIO & INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001023-09.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BBA ENGENHARIA E COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ANTONIO HELIO BERNARDO, LYA ALVES DA COSTA SANTANA BERNARDO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MOCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGIDAS CRUZES, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-14.2017.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MOCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes acerca da implantação do benefício."

MOGIDAS CRUZES, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-50.2017.4.03.6133

AUTOR: ALDERI DE AMORIM SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA - SP266022, JEFFERSON MAIOLINE - SP157946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes acerca da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-89.2017.4.03.6133

AUTOR: SINVALDO NUNES FIRMINO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-90.2017.4.03.6133

AUTOR: EDVALDO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes acerca do restabelecimento do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-11.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BM CASA DO OLEO LTDA - ME, VANDERLEI DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MOCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000757-22.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GILBERTO ABI CHEDID

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MOCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga o exequente em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000759-89.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGALI ROSANA GALASTRI

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-45.2017.4.03.6133
AUTOR: MARCO ANTONIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001983-62.2017.4.03.6133
REQUERENTE: KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias."

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-56.2017.4.03.6133

AUTOR: VALDIR NEI DE SOUZA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-23.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial contábil, requerida pela parte autora.

Nomeio perito judicial o senhor ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO, CRC 1SP131636, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 476 do CPC.

Intimem-se às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Em termos, intime-se o perito para que apresente sua proposta de honorários. Apresentada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, ficando autorizado, desde já, o levantamento de 30% (trinta por cento) do valor depositado, para início do trabalho pericial, expedindo-se o competente alvará.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-84.2017.4.03.6133

AUTOR: PAULO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-32.2017.4.03.6133
AUTOR: PEDRO CAMPINEIRO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-30.2017.4.03.6133
AUTOR: MIRIAM REIKO TOME HARADA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001717-75.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

SENTENÇA

Trata-se de ação de alvará judicial proposta por RENATA CINTA PASQUALE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento dos valores FGTS em seu nome. No ID 3534238, autora requereu a desistência da ação, uma vez que não possui interesse no prosseguimento do feito.

É o caso de extinção do feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de novembro de 2017.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1255

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010764-82.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OLIRISMAR RAMOS DOS SANTOS

OLIRISMAR RAMOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso na conduta tipificada no art. 342 do Código Penal. Consta dos autos que em 09.06.2011, o acusado, na condição de testemunha do reclamante Ezequias dos Santos Fontana, perante o Magistrado da 2ª Vara do Trabalho de Suzano/SP e nos autos da reclamação trabalhista nº 0016200-36.2010.5.02.0492, fez afirmação falsa ao aduzir que: (...) não recebeu suas verbas rescisórias e teve que ingressar com ação contra a empresa; que mesmo depois do ingresso da ação, não foi reintegrado na empresa, que repete que quando dispensado não recebeu verbas rescisórias. A denúncia foi recebida em 02.06.2017 (fls. 101/102). O acusado foi regularmente citado (fls. 116/117). Resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União às fls. 119/127, na qual requereu a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia e, subsidiariamente, a absolvição. Rejeitado o pedido de absolvição sumária à fl. 136. Embargos de Declaração opostos à fl. 142 e acolhidos à fl. 147. Em 19.10.2017 foi realizada audiência de instrução tendo procedido à oitiva da testemunha de defesa Wendel Souza. Ausente o réu, embora intimado para o ato. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelo MPF e defesa. Em alegações finais, pediu a acusação a procedência da ação penal com a condenação do réu nos termos da exordial (fls. 154/157). Já a defesa propugnou pelo reconhecimento da inépcia da denúncia e/ou ausência de justa causa, com a extinção do processo sem julgamento de mérito, pela absolvição ou, na hipótese de condenação, a fixação da pena no mínimo legal, substituindo-a por penas restritivas de direitos, ou, subsidiariamente, a concessão da suspensão condicional da pena. Relatei o necessário. DECIDO. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. Comprovada a materialidade do tipo descrito no artigo 342 do Código Penal, verbis: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. O conjunto probatório produzido nos autos, tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, demonstra com clareza a prática do delito imputado ao acusado, qual seja, fez afirmação falsa no processo judicial trabalhista que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Suzano/SP, ao declarar que: (...) não recebeu suas verbas rescisórias e teve que ingressar com ação contra a empresa; que mesmo depois do ingresso da ação, não foi reintegrado na empresa, que repete que quando dispensado não recebeu verbas rescisórias. A autoria do delito por parte do réu é indene de dúvidas. A materialidade encontra-se demonstrada a teor dos documentos oriundos da Justiça do Trabalho, ora atrelados aos autos. De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando comprovada a autoria, a materialidade delitiva e o dolo do réu. Não havendo excludentes de ilicitude, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR OLIRISMAR RAMOS DOS SANTOS, brasileiro, CPF 139.278.728-90, filho de Renato Ramos dos Santos e Maria Dirce dos Santos, nascido em 30.05.1969, residente e domiciliado à Alameda tenente José Bernardino, 468, Cidade Cruzeiro do Sul, Suzano/SP, CEP 08673-190 como incurso nas sanções cominadas ao tipo penal descrito no art. 342 do Código Penal. Passo à dosimetria da reprimenda: Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, à míngua de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, e 36 do Código Penal. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade por uma hora a cada dia de pena e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo. A pena de multa, por sua vez, é dosada por meio de metodologia bifásica, na qual em um primeiro momento é fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa à luz da culpabilidade em sentido lato apreciada na forma do art. 59 do Código Penal, bem como tendo igualmente em vista a gravidade do crime em si, de forma que a primeira fase espelhe a proporcionalidade entre a reprimenda não-corporal, seu destinatário e o fato no qual o mesmo esteve envolvido, ao passo que em um segundo momento impõe-se a fixação do valor do dia-multa tendo em vista a situação econômica do apenado (art. 60 do Código Penal). E assim no caso em tela a sanção pecuniária é fixada no mínimo, dada a culpabilidade acentuada e a gravidade da prática delitiva, arbitrando-se o montante de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo, dada a situação financeira do réu. Desse modo, a pena definitiva é de 02 (dois) anos de reclusão, bem como ao pagamento de multa no valor de 10 dias-multa na razão de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada. A pena privativa de liberdade é substituída por prestação de serviços à comunidade por uma hora-dia cumulada com prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá o réu pelas custas e terá o nome inserido no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), servindo a presente como ofício. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tomem conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001363-38.2017.403.6133 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, formulado por **ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual objetiva liminarmente “*que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante Contribuição ao PIS, COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação.*”

Procuração e contrato social apresentados.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência **março de 2017**, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002093-76.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: MGI COUTIER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, formulado por **MGI COUTIER BRASIL LTDA**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, “*para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário atinente a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, conseqüentemente seja determinado à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS instituídas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 com a inclusão na base de cálculo dos valores do ICMS recolhidos em favor dos respectivos entes tributantes;*”.

Procuração e contrato social apresentados.

Custas parcialmente recolhidas.

Foi proferida decisão deferindo a liminar (id. 3473013).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 3667439).

A autoridade coatora prestou informações (id. 3689581).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (id. 3933844).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de **março de 2017** somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA para julgar parcialmente procedente o pedido**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência **março de 2017**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002287-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MERCADINHO RIZARDI POLVILHO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pelo Delegado da Receita Federal (id. 3752400), intime-se a impetrante para que emende a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora detentora da competência para praticar os atos relativos ao objeto da presente ação mandamental, **no prazo de 15 dias**, sob pena de extinção.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002773-61.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TOTAL COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos;

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA formulado por **TOTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando o reconhecimento do i) direito de se apropriar dos créditos do PIS e da COFINS nas futuras aquisições de bens destinados a revenda, na sistemática monofásica e regime não-cumulativo, para abatimento das próprias contribuições, com arrimo no § 12 do artigo 195 da CF/88, Leis 10.637/02 e 10.833/03 e artigo 17 da Lei 11.033/04.

Sustenta que, conforme jurisprudência do STJ, o artigo 17 da Lei 11.034/04 não se restringe apenas aos contribuintes do REPORTE e reconhece aos revendedores (distribuidores, atacadistas e varejistas) integrantes da cadeia de tributação das contribuições na sistemática monofásica, o direito de apropriar os créditos do PIS e da COFINS na aquisição de produtos e mercadorias que comercializam com alíquota zero dessas contribuições.

Requer seja julgado procedente o pedido, confirmando a medida liminar e ao final, concedida a segurança em definitivo, a fim de declarar e reconhecer à Impetrante: o direito ao aproveitamento dos créditos escriturais do PIS e da COFINS em razão das entradas (aquisições) de bens destinados à revenda, cujas saídas estão sujeitas à alíquota zero, dentro da sistemática monofásica e regime da não cumulatividade das contribuições, com fundamento no § 12 do artigo 195 da CF/88, Leis 10.637/02 e 10.833/03 e artigo 17 da Lei 11.033/04; a declaração do direito de compensação e/ou o ressarcimento dos pagamentos feitos a maior a título de PIS e COFINS (créditos), no período quinquenal antecedente à impetração do presente writ, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, corrigidos pela Selic.

Juntou documentos e recolheu as custas.

É o Relatório.

No presente caso, não vislumbro o perigo na demora tão intenso que não possa aguardar a vinda das informações da autoridade competente para administração e cobrança das contribuições.

Isso porque, conforme relata a impetrante, tanto a legislação que fundamenta o pedido, quanto a interpretação do Fisco que veda o aproveitamento do crédito, estão há muito vigentes.

Assim, tendo em vista a inexistência de perigo na demora tão intenso que não possa aguardar a manifestação da parte adversa, **postergo a apreciação da medida liminar** para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e dê-se vistas ao MPF.

Intime-se e oficie-se.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002468-77.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: APTAR B&H EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante em face da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, sob o fundamento da existência de litispendência em relação ao processo 0003471-46.2016.403.6144.

Sustenta a embargante que o presente mandado de segurança versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS dos períodos de apuração ocorridos após janeiro/2015, inclusive, ou seja, já sob a égide das alterações normativas introduzidas pela Lei nº 12.973/14, e que o mandado de segurança anterior tratou da inclusão do ICMS naquelas bases de cálculo dos períodos anteriores, ou seja, de março de 2011 a dezembro de 2014.

Afirma que os efeitos daquela decisão estão limitados àquele período, razão pela qual os mandados de segurança possuem objetos distintos.

Decido.

Ao contrário do que parece crer a impetrante, os fundamentos jurídicos relativos à pretendida não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS são exatamente os mesmos para os períodos anteriores e posteriores à Lei 12.973/14, pois estribados em conceitos Constitucionais que não se alteraram.

Naquele processo anterior a sentença é clara no sentido de “reconhecer o direito da impetrante de não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS”, como inclusive foi citado na sentença de extinção deste processo.

Nesse sentido, verifico que mesmo no recurso da União contra aquela sentença, juntado aos autos pela impetrante (id3956549, p.29), a Fazenda inclui a Lei 12973/14 na fundamentação de sua interpretação.

O alegado objeto diverso neste processo se limitaria ao pedido de restituição das contribuições, neste processo período posterior a janeiro de 2015.

Ocorre que a ação de mandado de segurança não é ação de cobrança.

Assim, não há falar em reconhecimento de direito à restituição nestes autos.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração por tempestivos, para acrescentar a fundamentação acima.

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001705-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PEDRO SILVESTRE PARIGI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER COELHO DOS SANTOS - SP352161
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre o agendamento do recurso administrativo do impetrante.

Após, conclusos.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002403-82.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA . contra “**flagrante omissão**” do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP**.

Requer a concessão de medida liminar, inclusive em regime de plantão, para que no prazo de 24 horas a autoridade impetrada conceda de ofício a habilitação solicitada no procedimento administrativo, 13839.723678/2017-18, para alteração do responsável legal da empresa perante o Siscomex.

Argumenta, em síntese, que necessita manter regular sua habilitação perante o Siscomex, em razão de suas operações de importação e exportação, cujos trâmites dependem da habilitação de pessoa responsável pela pessoa jurídica, mediante credenciamento de representante, conforme regulado pela IN RFB 1603/15.

Afirma que, de acordo com tal IN, protocolou em 31/10/2017, Solicitação de Abertura de Dossiê Digital de Atendimento (SODEA) e posteriormente, em 06/11/2017, apresentou via e-CAC todos os documentos necessários para alteração do cadastro, porém tais documentos não foram analisados pela autoridade gestora.

Aduz que o artigo 17 da IN RFB 1603/15 fixa o prazo de 10 dias para execução dos atos administrativos de habilitação e revisão e que o parágrafo 3º desse artigo prevê que a habilitação será concedida de ofício caso a análise do requerimento não seja concluída nesse prazo.

Assim, haveria flagrante omissão da autoridade impetrada. Gerando prejuízos financeiros, indisposições e penalidades contratuais, possuindo pelo menos 12 mercadorias pendentes de despacho. Juntou procuração e instrumentos societários. Custas recolhidas.

Houve decisão deferindo em a medida liminar e determinando à autoridade impetrada que apreciasse o Requerimento de Habilitação da contribuinte, ou procedesse à habilitação de ofício (id3620363).

A autoridade impetrada prestou informações (id3728366), informando que efetivou a habilitação pretendida.

O MPF deixou de opinar.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

A autoridade coatora informou que providenciou a habilitação pretendida, juntando comprovante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002771-91.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SISTEM DO BRASIL ACESSORIOS PNEUMATICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREANA BUSIN - RS76784
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002872-31.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KIVIKS MARKNAD INDUSTRIAS ALIMENTICIAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LUIZA GILLI - SC30838
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, formulado por **KIVIKS MARKNAD INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual se requer “*a concessão da medida liminar para assegurar o direito da Impetrante de recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo o valor relativo ao ICMS*”.

Procuração e contrato social apresentados.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – assalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002235-80.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: ECO INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME, ECO DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA, VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA - ME, VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, THIAGO CUNHA BAHIA - SP373160

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, THIAGO CUNHA BAHIA - SP373160

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, THIAGO CUNHA BAHIA - SP373160

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, THIAGO CUNHA BAHIA - SP373160

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ECO INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNPJ/MF sob o nº 05.981.876/0001-80, com endereço na Rua Joana Angélica s/n, no Bairro do Jardim Guanabara – Distrito Industrial, Jundiaí – São Paulo, CEP 13211-843, **ECO DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNPJ/MF sob o nº 08.299.704/0001-19, com endereço na Avenida Alexandre Biasi, nº 255, Bairro da Estiva, Município de Louveira, CEP 13.290-000 e **VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNPJ/MF sob o nº 10.492.282/0001-45, com endereço na Rodovia Romildo Prado, nº 500 KM 0,5 Galpão B, Bairro da Estiva, Louveira, São Paulo, CEP 13.290-000 e **VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNPJ/MF sob o nº 10.219.211/0001-73, com endereço na Rodovia Romildo Prado, nº 500 KM 0,5 Galpão A, Bairro da Estiva, Louveira, São Paulo, CEP 13.290-000 em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP** em que objetiva “que seja determinado à d. autoridade coatora que autorize a adesão das Impetrantes no PERT, observando de forma inextensiva as alíquotas e valores delimitados pela legislação de regência do PERT, qual seja a Lei nº 13.496/2017, bem como autorização para que o pagamento da parcela inicial do parcelamento seja realizada por depósito judicial nestes autos”.

Em síntese, aduz que objetiva ingressar em parcelamento da Lei 13.496/2017 e que ao fazer a inclusão de seus débitos no sistema do E-CAC, observou a existência de divergências com os valores estipulados no Art. 3, I, da Lei 13496/2017.

Juntou documentos.

Deixou de recolher as custas.

O pedido liminar foi indeferido (id. 3475049), bem como determinado que a parte impetrante efetivasse o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Devidamente intimada, a parte impetrante deixou de recolher as custas, informando a interposição de Agravo de Instrumento (id. 3884742 e id. 3969176).

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial para recolhimento das custas.

O artigo 290 do Código de Processo Civil dispõe:

" Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."

Neste aspecto, o cancelamento da distribuição é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da impetrante, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso X, do Código de Processo Civil, c/c artigo 290, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte ré.

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº. 5024143-50.2017.4.03.0000 (2ª Turma).

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001836-51.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-31.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FABIOLA FERREIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CICERO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BEROLDA COSTA - SP132044
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO FERNANDES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA ABRAMO - SP314713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MILTON ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: AMAURY RICARDO PICCOLO - SP300208
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002592-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ERCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENTES ALVES - SP159197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 9 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-51.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para comprovação do interesse de agir, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, instruindo o feito com documentos comprobatórios de que apresentou defesa contra a decisão administrativa de suspensão do benefício e/ou pedido de prorrogação ou requerimento administrativo posterior ao óbito de Edite da Silva (29/08/2017).

Int. Cumpra-se.

LINS, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000388-98.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CROMAR-CROMADOS E ARAMADOS EIRELI - EPP, VANIA MARIA LOURENCO MIOTELLO

DESPACHO PRECATÓRIA Nº475/2017

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GETULINA/SP

À ordem

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, cancelo a audiência de conciliação prévia designada para 09 de abril de 2018, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Tomo sem efeito a precatória expedida (jd **3428252**).

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

Ademais, considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, reitere-se a intimação da exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a determinação supra:

I - CITE-SE E INTIME-SE o(a)s executado(a)s o(a)s executado(a)s CROMAR CROMADOS E ARAMADOS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 69.351.831/0001-04, instalada na Rua FLORIANO PEIXOTO, 252, CENTRO, CEP 16450-000, em GETULINA/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; e,

VANIA MARIA LOURENCO MIOTELLO, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 17.807.787-2 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 125.309.248-64 residente e domiciliado(a) na Rua FLORIANO PEIXOTO, 320, CENTRO, CEP 16450-000, em GETULINA/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de **RS 79.706,90**, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica o(a) executado(a) ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME-SE o(a) executado(a) para que indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME-SE o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(a) executado(a) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 4752017 – a ser cumprida na Comarca de Getulina/SP.

A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 60(sessenta) DIAS.

Instrui a presente, cópia da exordial.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-15.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RANIERI & MAKRAKIS LTDA, ARISTIDES MAKRAKIS, ISADORA RANIERI MAKRAKIS

DESPACHO PRECATÓRIA Nº 477/2017

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP

À ordem

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, cancelo a audiência de conciliação prévia designada para 09 de abril de 2018, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Tomo sem efeito a precatória expedida (jd 3549671).

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

Ademais, considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, reitere-se a intimação da exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a determinação supra:

I - CITE-SE E INTIME-SE o(a)s executado(a)s o(a)s executado(a)s I R MAKRAKIS LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.220.131/0001-84 instalada na Rua Ericode Abreu Sodre, 246, Centro, CEP 16370-000, em PROMISSAO/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; e

ARISTIDES MAKRAKIS, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 8.810.176-9 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 023.766.398-83 residente e domiciliado(a) na Avenida Jose Orlando Pereira, 1109, Centro, CEP 16370-000, em PROMISSAO/SP; e

ISADORA RANIERI MAKRAKIS, brasileira, solteira, portador(a) da cédula de identidade nº 46.670.242-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 401.996.128-03 residente e domiciliado(a) na Avenida Jose Orlando Pereira, 1109, Centro, CEP 16370-000, em PROMISSAO/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de **RS R\$ 197.517,74**, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica o(a) executado(a) ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME-SE o(a) executado(a) para que indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME-SE o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) ben(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(a) executado(a) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº **4772017** – a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 60(sessenta) DIAS.

Instrui a presente, cópia da exordial.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-52.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: GIOVANA VITORIA MARIANO CASTRO
REPRESENTANTE: REGIANE DOS SANTOS MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO TOLEDO - SP181813,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, tendo em vista a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Concedo o prazo adicional de 30(trinta) dias úteis à parte autora, conforme requerido (id 3976325).

Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

LINS, 19 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1759

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001405-71.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X DIRCEU DONIZETI FOSSALUZA(SP219608 - MICHELLA GRACY DIELO E SP336746 - GIOVANNI CLAUZZIO DIELO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal.AUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Dirceu Donizeti Fossaluzza.DESPACHOFls. 147/149. Tendo em vista as informações prestadas, autorizo que o acusado DIRCEU DONIZETI FOSSALUZA ausente-se desta comarca de Catanduva/SP, por 10 (dez) dias, no período de 08 a 17 de janeiro de 2018, para viajar com sua família para a cidade de Santos/SP.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-13.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LENI BARBOSA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FUMIS LAPERUTA - SP237985

D E S P A C H O

Manifestação do INSS sob id. 4015826: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-52.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO ROBERTO APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-56.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SONIA MARIA BRANCA LHAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VERDIANI CAMPANA - SP133885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-41.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GILBERTO JOSE CARDOSO DAVATZ

DESPACHO

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1969

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001290-72.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFERSON RIBEIRO DE LIMA LOURENCO(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI E PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO)

Fls. 248/249. Recebo o termo subscrito pelo acusado como recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa constituída do réu a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2115

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000831-24.2013.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098438 - MARCONDES BERSANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098438 - MARCONDES BERSANI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003488-36.2013.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS ALBERTO FRANCO(SP132391 - SILVANA DOS SANTOS DIMITROV E SP324063 - ROSANA VILLELA FREIRE)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: Fica as defesas do réu intimada a se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP.

0001714-83.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X AILTON DA CRUZ(SP220810 - NATALINO POLATO) X CARLOS EDUARDO DE SOUSA(SP220810 - NATALINO POLATO) X PAULO VICENTE FAZOLI(SP322084 - WILLIAM MADALENA E SP220810 - NATALINO POLATO) X RAFAEL AUGUSTO SILVA(SP220810 - NATALINO POLATO) X HELIO PEREIRA DA SILVA(SP220810 - NATALINO POLATO) X GERALDO RIBEIRO(SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO E SP220810 - NATALINO POLATO)

O MPF ofereceu Denúncia contra os réus Ailton da Cruz, Rafael Augusto da Silva, Geraldo Ribeiro, Hélio Pereira da Silva, Carlos Eduardo de Souza e Paulo Vicente Fazoli. A denúncia foi recebida em 22/11/2016. Os réus Geraldo Ribeiro, Paulo Vicente Fazoli, Rafael Augusto da Silva e Carlos Eduardo de Souza foram citados e constituíram o mesmo advogado (Dr. Natalino Polato - OAB nº 220.810) que apresentou as respostas à acusação (fls. 343/354, 355/367, 382/393 e 394/404). Os réus Hélio Pereira da Silva e Ailton da Cruz não foram citados, porém compareceram nesta Secretaria para a atualização dos endereços (fls. 454 e 456) informando que tem advogado constituído nos autos (o mesmo dos demais réus). Como os réus compareceram em secretaria estando cientes da ação penal que tramita considero aperfeiçoada sua citação. Intime-se o advogado de defesa por publicação para que apresente as respostas à acusação no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396-A do CPP, devendo-se observar, se for o caso, o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo. Decorrido o prazo sem a apresentação das respostas à acusação será nomeado Defensor Dativo para oferecê-la, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

0001746-54.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)

Vistos.A defesa retirou os autos em carga no dia 08/11/2017 (fls. 3638 do Registro de Carga de Autos para Advogados), não sendo devolvido até a presente data, apesar dos contatos telefônicos realizados pela Secretaria nos dias 13 e 14 de dezembro de 2017 e da promessa do advogado Dr. ANDRÉ LUIZ CERINO DA FONSECA, OAB SP 225.178, de que o fará até o dia 18 de dezembro de 2017.O Artigo 234 do Código de Processo Civil estabelece o dever dos advogados em restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.Posto isto, diante do grande lapso de tempo transcorrido e o não atendimento das solicitações realizadas pela Secretaria, inclusive na data de hoje, determino a expedição da Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Piracicaba SP, para a realização de busca e apreensão dos autos da Ação Penal nº 0001746-54.2015.403.6143, COM URGÊNCIA.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0001749-09.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME MARCO LEO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA:Fica a defesa do(a) réu(ré) intimado(a) a apresentar alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

0002974-64.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZABETE DE JESUS MATOS X MARCOS BATISTA DA SILVA(SP286948 - CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO)

Vistos.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a MARCOS BATISTA DA SILVA e ELIZABETE DE JESUS MATOS a prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal.Consta dos autos que, em 12/08/2015, foram encontrados na residência dos acusados 8.053 maços de cigarros, todos de origem estrangeira, que teriam destinação comercial.A denúncia foi recebida em 16/02/2016 (fl. 124).Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação (fl. 184) e não arguíram hipóteses ensejadoras de absolvição sumária.O MPF requereu o prosseguimento do feito (186/187).Foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas de acusação, interrogados os acusados e apresentadas alegações finais orais pela acusação e pela defesa (fl. 202).Em suas alegações, o MPF requereu a condenação dos acusados, defendendo a tese de que foram provadas a autoria e a materialidade delitivas.A defesa, por sua vez, sustentou em alegações finais que a ré Elizabete desconhecia a existência dos cigarros e não ficou provada nos autos sua efetiva participação no delito, pugnan-do por sua absolvição nos termos do artigo nos termos do artigo 386, VII do CPP. Com relação ao réu Marcos, requereu seja considerada a confissão espontânea e a primariedade do acusado, bem como pugnou pela fixação da pena mínima e substituição por pena restritiva de direitos.É o relatório. Decido.Imputa-se aos réus a prática do tipo penal previsto no art. 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal, in verbis:Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)(...)IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...)A materialidade do delito acha-se devidamente comprovada nos autos, mormente pelo Auto de Prisão em Flagrante; pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 16/17 e pelo Laudo Pericial de fls. 107/108, todos do inquérito policial, os quais dão conta da origem estrangeira das mercadorias apreendidas - oriundas do Paraguai - e, conseqüentemente, a ilegalidade de sua introdução no território nacional.No que tange à autoria, tenho que ela ficou demonstrada apenas em relação ao réu Marcos, à medida que confessou a prática do delito, mas não em relação à ré Elizabete.Como se extrai da mídia de fl. 207, a ré Elizabete afirmou em sede de interrogatório que chegou com o carro e foi abordada ao entrar na garagem, e o policial avistou uma caixa de cigarros na garagem que ela estava voltando do centro com o filho, que devia ser umas 14h00, que passou no mercado e no banco, e que apenas no mercado quando o filho foi guardar as compras comentou com a ré que havia uma caixa de cigarros no porta-malas; que só soube da caixa no momento em que o filho foi guardar as compras, e que há cerca de dois meses dormia no quarto dos filhos, que também tem uma cama de casal. Afirmo que não tinha conhecimento de que dentro da casa havia mais caixas de cigarro, e que sequer viu a caixa que estava na garagem no momento em que saiu de casa; que o carro é do marido e ela apenas utilizou, e que todo o cigarro foi encontrado no interior no quarto que ele estava dormindo. Que o réu disse a ela depois que estava apenas guardando os cigarros. Afirmo que nunca foi a nenhum bar vender cigarro, e trabalhava na TS Tec como costureira no horário das 18h25 às 3h45, e chegava em casa por volta das 04h20 da manhã; que na época ela e o réu trabalhavam à noite, e os filhos de 21 e 17 anos cuidavam do mais novo; que não vendia cigarro e nunca viu caixas de cigarro na casa; que jamais iria andar com o filho mais velho, que está estudando Direito, se soubesse da existência da caixa no carro, pois ambos poderiam ser presos. Negou que tenha qualquer participação no crime e afirmou que no supermercado apenas guardou as compras e deixou a caixa onde estava, pois não tinha onde deixar. Que depois deixou o filho no centro e voltou sozinha para casa. Afirmo que no dia dos fatos trabalhou, que a ex esposa não viu pois estava dentro de uma sacola de mercado; que foi ele quem colocou a caixa de cigarros dentro do carro porque ia levar para um bar a pedido do rapaz para quem armazenava pois não poderia atendê-lo; que não vendia os cigarros, só armazenava; que não tinha muito contato com o rapaz e pegou o telefone dele com um colega de trabalho da usina, que era ele que guardava mas começou a ter problemas e não quis guardar mais. Que não nomina a pessoa, pois tem medo por ele e seus familiares. Que a esposa já não dormia com ele, e sim no quarto do filho que era ao lado; que ela não sabia que havia o cigarro no quarto dele, que colocou um dia antes quando ela saiu para trabalhar; que há cerca de uma semana tinha pouco cigarro, e depois que chegou mais e ele guardou essa quantidade maior em seu quarto. Que às vezes a pessoa levava e outras vezes ele encontrava o rapaz para pegar perto do Morro do Cristo. Que essa remessa maior chegou um dia antes, por volta das 19h ou 20h, e que ele saía para trabalhar às 23h. Que estava armazenando cigarros há cerca de 15, 20 dias. Que alguns clientes de bar foram lá retirar cigarros, pois o rapaz pediu, mas que não recebia dinheiro dessas pessoas, apenas entregou. Que tinha conhecimento que estava armazenando maços de cigarro de procedência estrangeira, e apenas não tinha conhecimento da gravidade por ser normal encontrar em bares em São Paulo. Que a ex esposa não tinha conhecimento dessa atividade paralela e nem sabia que a caixa estava no carro; que os filhos até tinham conhecimento da existência dos cigarros, mas não tinham entendimento do que era aquilo; que deu a mesma versão na polícia.Só a certeza da culpabilidade enseja o decreto condenatório (art. 386, VII do CPP), pois, vigora no direito pátrio o princípio exteriorizado pelo brocardo in dubio pro reo, corolário do princípio da presunção de inocência, que privilegia a liberdade em detrimento da punição estatal.Nesse contexto, há dúvida razoável acerca de sua culpabilidade da corrê e esta milita em seu favor, de modo que outra solução não há que não seja sua absolvição.Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na denúncia, para absolver a ré ELIZABETE DE JESUS MATOS com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e condenar o réu MARCOS BATISTA DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do art. 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal.Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui mais antecedentes, eis que as condenações constantes da folha de antecedentes autuadas em apenso não podem ser valoradas para a majoração da pena base, consoante decidido pelo STF nos autos do HC 126315/SP; Quanto à conduta social do réu, nada há o que ser valorado negativamente. Não se colheram elementos a respeito da personalidade do réu, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as conseqüências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base de em 02 anos de reclusão.Não concorrem circunstâncias agravantes. Evidencio, por outro lado, a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, d) do CP, ante a confissão operada em juízo. Contudo, inviável a minoração da pena em patamar inferior ao mínimo legal, consoante súmula 231 do STJ.Não incidem causas de aumento ou diminuição de pena.Diante de tal quadro, tomo definitiva a pena de 02 anos de reclusão, fixando como regime inicial de seu cumprimento o aberto, com fulcro no art. 33, 2º, alínea c do Código Penal.No entanto, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito.Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 03 salários-mínimos atuais, destinada à instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado por este Juízo, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar eventual jornada de trabalho do condenado.Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução, não havendo motivo para sua segregação, mormente em se considerando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, com cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal.3) oficie-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000187-28.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAMIAO PEDRO DA SILVA(SP100704 - JOSE LUIS STEPHANI E SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 151/152).Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo legal.Transcorrido, in albis, o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo advogado, em 10 (dez) dias, para apresentação das razões recursais no prazo legal, advertindo-o no sentido de que a omissão implicará na nomeação de defensor dativo.Com a juntada das razões da defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

0001051-66.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR VIEIRA DE BRITO(SP341073 - MAURICIO DE MELLO MARCHIORI)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA:Concedo às partes prazo individual e sucessivo de cinco dias para apresentarem as alegações finais escritas, nos termos do artigo 404 do CPP, iniciando pelo MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-31.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: APARECIDO PAIVA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: EWERTON DOS SANTOS GALLO - SP333391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Indefiro, ainda, o requerimento atinente à juntada dos processos administrativos relacionados ao autor. Tal documento deve ser obtido pela própria parte autora, responsável por produzir nos autos a prova de suas alegações.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócuo, bem como aumentar o tempo de tramitação, dada a patente de necessidade de instrução sobre matéria fática, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Ante da citação, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, em 15 (quinze) dias. Consigne-se que a medida revela-se especialmente relevante em razão de haver nesta Subseção um Juizado Especial Federal, ao qual compete apreciar e julgar as causas com valor inferior a sessenta salários mínimos, competência, aliás, absoluta.

Após o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-75.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIANNE FONTANA

DESPACHO

Ante a não localização da parte requerida, retire-se o feito de pauta. Após, venham conclusos para deliberações.

AMERICANA, 27 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000578-85.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DALILA MORJAN CONFECÇÕES EIRELI - EPP, RAED AHMAD SAID MUHAMAD ABUHARETHIA

DESPACHO

Ante a não localização da parte requerida, retire-se o feito de pauta. Após, venham conclusos para deliberações.

AMERICANA, 28 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000530-29.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FOUNDRY SYSTEMS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - EPP, AILTON FRANCOSE

DESPACHO

Ante a não localização da parte requerida, retire-se o feito de pauta. Após, venham conclusos para deliberações.

AMERICANA, 28 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000659-34.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: R.S.R. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO - EIRELI - EPP, ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

Ante a não localização da parte requerida, retire-se o feito de pauta. Após, venham conclusos para deliberações.

AMERICANA, 27 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000646-35.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: I C M COMERCIO PARA VEICULOS EIRELI - EPP, JOSE NOGUEIRA DE SA

DESPACHO

Ante a não localização da parte requerida, retire-se o feito de pauta. Após, venham conclusos para deliberações.

AMERICANA, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000774-55.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ALANA BERNARDO CARDOSO

DESPACHO

Ante a não localização da parte requerida, retire-se o feito de pauta. Após, venham conclusos para deliberações.

AMERICANA, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-28.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STUDIO ALQUIMIA FOTO E FILMAGEM LTDA - ME, SILENE CRISTINA PAVANI FERNANDEZ

DESPACHO

Ante a não localização da parte requerida, retire-se o feito de pauta. Após, venham conclusos para deliberações.

AMERICANA, 27 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000563-19.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A. Z. MOVEIS LTDA - EPP, ADOLPHO TRAVENSOLO ZANCOPE, GABRIELA FAGONATTO ZANCOPE

DESPACHO

Ante a não localização da parte requerida, retire-se o feito de pauta. Após, voltem conclusos para deliberações.

AMERICANA, 27 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000727-81.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CINTRA COMERCIAL TEXTIL LTDA, VALTER BATISTA SILVEIRA CINTRA, ANDERSON BORGES DIAS

DESPACHO

Ante a não localização da parte requerida, retire-se o feito de pauta. Após, venham conclusos para deliberações.

AMERICANA, 29 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

MONITÓRIA (40) Nº 5000016-91.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: A M GUIMARAES TRANSPORTES - ME, ALLANA MARIANO GUIMARAES

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de A M GUIMARAES TRANSPORTES – ME e ALLANA MARIANO GUIMARAES, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 155.742,81 (cento e cinquenta e cinco mil setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), oriunda Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Realizada audiência, nos termos do art. 334 do CPC, foi determinada a suspensão do feito, a pedido das partes (doc. 21). Retomado o trâmite processual, não houve conciliação entre as partes (doc. 27).

Tem-se, ainda, que a demandada deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos (doc. 28).

Assim, em obediência ao previsto no art. 702, §8º, do CPC, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 155.742,81 (cento e cinquenta e cinco mil setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), atualizados para 15/03/2017.

Informe, a CEF, as medidas que pretende necessárias para satisfação do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie-se a alteração da classe processual.

Intimem-se.

Registro/SP, 11 de dezembro de 2016.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-20.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: FELICIDADE ELIAS KALID

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE REGISTRO
Advogado do(a) RÉU: DEMETRIUS OLIVEIRA DE MACEDO - SP305997

D E SPACHO

Intime-se a autora para que se manifeste acerca das contestações apresentadas e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Após, aos réus para que, de igual forma, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir.

Prazo comum: 15 (quinze) dias.

Registro/SP, 28 de novembro de 2017.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-51.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: MADU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME, CLAUDINEI MENDES DA SILVA, CARINE SOARES PIRES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725

D E SPACHO

Ciência ao executado acerca da manifestação da CEF (doc. 39).

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias informe diligências úteis e necessárias ao andamento do feito, sob pena de extinção.

Providências necessárias.

Registro/SP, 05 de dezembro de 2017.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-15.2017.4.03.6129
AUTOR: SERGIO GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Converto o julgamento do feito em diligências.

2. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, colacione novamente a estes autos eletrônicos cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's, haja vista que os documentos que acompanham a inicial estão ilegíveis. Em não sendo possível a digitalização de forma legível, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os documentos fisicamente, em Secretaria, nos termos do art. 11, § 5º da Lei nº 11.419/2006.

3. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Registro, 5 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000263-72.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: REINALDO DA CRUZ SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERLY CARVALHO COSTA - SP364123
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E SPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que cumpra o determinado (doc. 08), sob pena de extinção.

Após, retornem os autos conclusos.

Providências necessárias.

Registro/SP, 06 de dezembro de 2017.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-47.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LEILA HANASHIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HANS GETHMANN NETTO - SP213418
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

D E SPACHO

Ante a decisão retro (doc. 43), intime-se a autora para que recolha as custas processuais iniciais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Providências necessárias.

Registro/SP, 07 de dezembro de 2017.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000091-33.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: RODOSNACK PETROPEN LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E SPACHO

Intimem-se as partes para que, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, ou informem se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Providências necessárias.

Registro/SP, 11 de dezembro de 2017.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-22.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MARCOS APARECIDO FERREIRA, THAIZ SANCHES CARNEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482
RÉU: VIA SPEZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: REINIVAL BENEDITO PAIVA - SP77009

D E SPACHO

Intimem-se as partes para que, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, ou informem se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Providências necessárias.

Registro/SP, 11 de dezembro de 2017.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-76.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ADY SERAFINA MARIANO EINECKE
Advogados do(a) AUTOR: ELSON KLEBER CARRAVIERI - SP156582, PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS - SP327295
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E SPACHO

Intime-se a parte autora para que complemente o recolhimento das custas processuais, nos termos da sentença proferida (doc. 37), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa para eventual inscrição do débito em dívida ativa da União.

Em caso de inércia, proceda-se nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

Providências necessárias.

Registro/SP, 11 de dezembro de 2017.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-03.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: IZOEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de denominada *ação de restabelecimento de benefício previdenciário*, na qual o autor pretende, em sede de tutela antecipada o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/145.886.588-3.

A análise preliminar dos autos do processo demonstra que a cessação do benefício previdenciário do autor se deu após prévio procedimento administrativo, onde lhe teria sido, em tese, assegurado ampla defesa com o recursos disponíveis. Assim, estaria afastado o *fumus boni iuris*, considerando, inclusive a presunção de legalidade dos atos administrativos. Presunção esta, dificilmente, ilidida através de uma análise perfunctória, típica desse momento processual.

Assim, postergo a análise da tutela de urgência para depois da contestação do réu.

Intime-se o autor para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça a sua peça inicial em relação ao valor da causa apontado ali, tendo em vista que o *quantum* atribuído naquela peça (inferior a sessenta salários mínimos), afasta a competência desta Vara Federal.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

Providências necessárias.

Registro/SP, 19 de dezembro de 2016.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-36.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOAQUIM DE LIMA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SIPRIANO - SP109684
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO C

Cuida-se de **alvará judicial** pleiteado por *JOAQUIM DE LIMA SOUZA* objetivando o saque de seu FGTS, no importe de R\$ 15.512,15 (quinze mil quinhentos e doze reais e quinze centavos). Sustenta seu pedido no argumento de que *“aposentou-se por invalidez e não tem nenhuma possibilidade de retornar ao mercado de trabalho”*.

Com a exordial, colacionou instrumento procuratório, documento de identificação e extrato da conta do FGTS.

O autor foi intimado para indicar e comprovar a existência de elementos aptos a tornar a demanda contenciosa; e esclarecer em relação ao valor da causa apontado na exordial, tendo em vista que o *quantum* atribuído (inferior a sessenta salários mínimos), afasta a competência desta Vara Federal (doc. 09).

O demandante manifestou-se informando que a CEF não ofereceu resistência ao pleito autoral, motivo pelo qual a excluiu do polo passivo da lide e requereu a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal (doc.10).

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita.

A análise destes autos eletrônicos demonstra estar-se diante de hipótese de incompetência do Juízo federal de Registro/SP. Tal se deve, pois, a justiça federal não é competente para apreciar ação em que figurem, como partes, pessoas não sujeitas ao foro especial a que alude o art. 109 da Constituição Federal.

In casu, na presente demanda figura como parte apenas a pessoa física JOAQUIM DE LIMA SOUZA, como autor.

Cumprido destacar, que a **Constituição Federal**, no seu artigo 109, inciso I, enuncia a competência da Justiça Federal, para processar e julgar, *verbis*:

“I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Sobre este tema se deve considerar pronunciamento da jurisprudência do **TRF/3ª R**, segundo o qual, 'A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, em regra pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II e VIII) e apenas em segundo plano em virtude da matéria (incs. III e X, in fine, XI).' (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323874, Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 207).

Sobretudo acentuar, igualmente, o entendimento no mesmo sentido do **Superior Tribunal de Justiça**, cito os seguintes julgados.

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TELEFONIA MÓVEL. TARIFAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150 E 254/STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ORA SUSCITANTE. 1. A decisão agravada foi proferida nos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais perante o Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude de Brumadinho/MG, que, em decisão monocrática, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito sustentando a existência de notório interesse da Anatel, remetendo os autos à Justiça Federal. 2. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, Rel. para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. (...) (AGRCC 200802055150, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/10/2010.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. "As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual." (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC. 5. Agravo Regimental não provido." (AGRCC 200902324771, HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/09/2010.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ENTE FEDERAL - UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS - AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA IDÊNTICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - CONVÊNIO RELATIVO AO PROGRAMA "SAMU-192" - ATRIBUIÇÃO DO TCU DE FISCALIZAR CORRETA APLICAÇÃO DO REPASSE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Nos termos do inciso I do art. 109, da CF/88, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo - *ratione personae* -, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa (análise do pedido ou causa de pedir), excepcionando-se apenas as causas de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas às Justicas Eleitoral e do Trabalho. 2. O mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal, nos termos da norma constitucional citada. 3. Ainda que não se entenda como exclusivo o critério subjetivo, a Súmula 208/STJ afirma que a natureza federal do órgão fiscalizador fixa a competência para o feito na Justiça Federal. 4. Manutenção da decisão que conheceu do conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, suscitado. Agravo regimental improvido." (ARARCC 200900591428, HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/09/2009.)

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. I - Quando antecedente a cautelar; do juízo da causa principal é a competência. II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência *ratione personae* da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última. III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão." (CC 200101057308, SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:23/06/2003 PG:00233.)

Nessa senda, figurando na lide unicamente pessoa física, como autora, não contempladas pelo art. 109, inciso I, da Constituição vigente, ausente a competência da Justiça Federal para conhecer do pedido.

Conforme já assentado pelo e. STJ, 'a competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Em se tratando de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual, e não os que dela poderiam ou deveriam figurar; cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido no curso do processo. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados' (AgRg no CC 47.497/PB, DJ de 09.05.2005).

Em igual sentido, cito o precedente da mesma Corte federal 'A competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Relativamente ao art. 109, I, a, da Constituição, que trata de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual e não os que dela poderiam ou deveriam figurar; cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido, pelo juiz competente, no curso do processo (...). (AGRCC 200802409049, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 100390, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJE DATA:25/05/2009).

No caso, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, não figuram como parte e, enquanto assim permanecer, a competência para a causa não é da Justiça Federal.

Importa acrescentar, de outra banda, que as demandas consubstanciadas em jurisdição voluntária não estão albergadas pela competência da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS E PIS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. CONTESTAÇÃO. LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores constantes nas contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária, em razão de não haver conflito de interesses, aplicando-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

2. Havendo resistência da CEF, contudo, e, conseqüentemente, lide, competente para processar e julgar a causa será a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 0029229-29.2013.4.03.0000/SP - 14.04.2014)

Processual Civil - Conflito de Competência - Alvará Judicial Para Movimentação de FGTS e PIS - Constituição Federal, art. 114 - Lei nº 6.850/80 - Decreto 85.845/81 - Súmula 161/STJ.

1. Pedido de movimentação de FGTS e PIS, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal.

2. Precedentes jurisprudências- Súmula 161/STJ.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado. (STJ - CC 22346 MG 1998/0034517-5 - 29.02.2000)

Por fim, menciono que foi oportunizada ao autor a emenda a inicial, a fim de sanar o vício que torna esta Justiça Federal incompetente, momento no qual o demandante não se desincumbiu de emendar a exordial, indicando polo passivo; ao revés: informou que não houve resistência da CEF à pretensão aqui judicializada.

Dispositivo

Por todo o exposto, por reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para o processamento da demanda (pressuposto de validade), extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem custas, a teor do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve triangularização da relação processual.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 05 de dezembro de 2017.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-57.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LUCIA DOMINGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SIPRIANO - SP109684
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de denominada Ação de Cancelamento de Débito c/c Danos Morais e Tutela Antecipada ajuizada por LUCIA DOMINGUES PEREIRA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de cobrança, com cancelamento do contrato n. 51268200811610430000, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Recebidos os autos eletrônicos, foi determinado ao autor que emendasse a exordial, para adequar o valor da causa ao procedimento desta Vara Federal (doc. 08). Contudo, o requerente manifestou-se para requerer a remessa dos autos ao Juizado Federal, mantendo o valor da causa tal como inicialmente apresentado.

É breve o relatório.

Fundamento e decido.

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001^[1], a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Tendo sido atribuída a presente demanda um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afigura-se a competência em razão do valor da causa (absoluta) do JEF/cível. Este instalado no âmbito desta vara federal.

Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º; CAPUT E 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - REsp 1257935/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012). Nosso grifo.

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. FGTS. VALOR DA CAUSA.

(...)

2. Entendo que com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de seu art. 3º, a competência absoluta destes para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

5. Em se considerando que a competência dos Juizados é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado n.º 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos, deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 3º, §3º da Lei n.º 10.259/01).

6. Consta como valor da causa, fixado pelos agravantes, a quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), valor que não ultrapassa o teto fixado no caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/01, que até março de 2008 se encontrava estabelecido em R\$ 24.900,00 (60 X 415,00 - valor do salário mínimo à época).

7. Desta feita, não superando o limite estabelecido na Lei especial em comento, é de ser mantida a competência no Juizado Especial Federal Cível.

8. Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2008.03.00.017975-6, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unanimidade, j. 23.09.08, DJF3 10.11.08).

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 DO CPC. LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

1. Nas causas cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001, a competência absoluta para processá-las, julgá-las e executá-las é dos Juizados Especiais Federais.

2. É possível, após exame dos autos, aferir se o valor atribuído à causa corresponde ao conteúdo econômico do pedido, de modo a reconhecer a incompetência absoluta do juízo e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF1 - AG 2002.01.00.043354-8/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 07/11/2003, p.22). Nosso grifo.

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que “o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo”.

Em obediência ao art. 10 do Código de Processo Civil, o autor fora instado a pronunciar-se sobre a questão em análise, e, contudo, manteve o valor da causa tal como apresentado na exordial: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Por fim, consigne-se a impossibilidade de remessa destes autos eletrônicos, que tramitam nesta Vara através do PJe, ao Juizado Especial Federal, ante a incompatibilidade de sistemas eletrônicos. Por consequência, a eventual remessa dos autos ao JEF demandaria novo ajuizamento da ação, ônus do advogado da parte autora, impossível de ser transferido a este Juízo. Ademais, se trata, aqui, de reconhecimento, pelo advogado do autor de reconhecimento de ajuizamento errôneo, imputado a Juízo incompetente para tanto (doc.9).

Dispositivo

Por todo o exposto, por reconhecer a incompetência desta vara para o processamento da demanda (pressuposto de validade), extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve triangularização da relação processual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 06 de dezembro de 2017.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

[III Art. 3o](#) Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1460

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000573-66.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-04.2017.403.6129) CLEIDSON BOLDT JORDAO X WALAS DE SOUZA SILVA(SP144254 - PATRICIA MARA RODRIGUES BENEVIDES ROCHE) X JUSTICA PUBLICA

Pedido - Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado pelos réus presos, CLEIDSON BOLDT JORDÃO e WALAS DE SOUZA SILVA. Em parecer, o Ministério Público Federal se manifestou sobre o pedido, sendo contrário à concessão do benefício. O MPF alegou, em síntese, ainda estarem presentes os requisitos da prisão preventiva (fls. 42/47). Fundamentação - Por oportuno, consigno que, na data de hoje, proferi sentença meritória/condenatória criminal, sujeita a eventual recurso, nos autos da ação penal n. 0000506-04.2017.403.6129, réus CLEIDSON BOLDT JORDÃO e WALAS DE SOUZA SILVA (processo principal). Reproduzo, abaixo, o dispositivo do julgado referido: Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu, CLEIDSON BOLDT JORDÃO, qualificado nos autos processuais, pela prática da conduta descrita no artigo 18 c/c 19 da Lei n. 10.826/03, à pena de prisão de 06 (seis) anos de reclusão em regime semiaberto, e à pena de multa no total de 50 (cinquenta) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (17.09.2017), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então.- CONDENAR o réu, WALAS DE SOUZA SILVA, qualificado nos autos processuais, pela prática da conduta descrita no artigo 18 c/c 19 da Lei n. 10.826/2003, à pena de (06) anos de reclusão em regime fechado, e à pena de multa no total de 50 (cinquenta) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (17.09.2017), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus, em razão. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se Guias de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Na mesma sentença ainda restou negado o direito de ambos réus, acima nominados, apelar em liberdade. No ponto assim se proferiu o julgamento: Direito de Apelar em Liberdade (ambos os condenados) Não reconheço o direito de recorrer em liberdade, tendo em conta que o(s) réu(s) permaneceu(ram) preso(s) durante toda persecução criminal e que não houve alteração fática a ponto de autorizar a devolução do seu status libertatis, além do que os regimes aplicados são o fechado e o semiaberto, respectivamente. Nesse sentido, cito julgados precedentes: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E DE ARMAS. ARTIGOS 14 E 18 DA LEI 10.826/03. ARTIGOS 33 E 40, I, DA LEI 11.343/06. PORTE ILEGAL DE DIVERSAS ARMAS, MUNIÇÕES, LSD E RIBITE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. INSUFICIÊNCIA PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. ORDEM DENEGADA. 1. Afigura-se correta a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública de paciente suspeito de ser o gestor financeiro de grupo criminoso dedicado ao tráfico transnacional de drogas, por se tratar de delito que dificilmente não se repetirá, na medida em que criminosos envolvidos nessa espécie delitiva não permitem aos integrantes deixarem a atividade, pois correm o risco de serem delatados. 2. A quantidade significativa de armamento e munição apreendida em poder do ora paciente - 04 armas longas, 01 (uma) pistola 765, 01 (um) revólver calibre 22, diversos carregadores, mira, e munições (149 ao todo) -, além da elevada natureza danosa das substâncias entorpecentes em questão - 88 (oitenta e oito) comprimidos de Ribite e 17 (dezesete) selos de LSD -, atestam, de forma robusta, a periculosidade concreta do agente a autorizar a decretação da segregação cautelar, na forma autorizada pelo art. 312 do CPP. 3. Justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública quando há nos autos evidências da periculosidade in concreto do paciente, que já tem histórico de condutas delituosas e foi preso com grande quantidade de droga, armas de fogo e munições (TRF1. Numeração Única: HC 0027111-66.2015.4.01.0000/MG; Terceira Turma, Rel. Juiz Federal George Ribeiro da Silva (convocado), e-DJF1 de 09/10/2015, p. 2332). 4. Os fatos descritos indicam a possibilidade de cometimento dos crimes apenados com reclusão e permitem a segregação. A aplicação de medidas alternativas à prisão revela-se insuficiente para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 5. A garantia da aplicação da lei penal justifica a decretação da prisão preventiva quando fundada em elementos fáticos concretos, suficientes a demonstrar a necessidade da medida. 6. As alegadas condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstat a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 7. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 0060174-82.2015.4.01.0000 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.1907 de 03/02/2016).- A orientação desta Corte é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva (RHC 53.480/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2014).- APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI N.º 11.343/06. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE REVISTA. TRANSNACIONALIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. PENA MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO E. STJ. APLICABILIDADE DO ART. 33, 4º, DA LEI N.º 11.343/06. DETRAÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE. 1. No que tange ao pedido para recorrer em liberdade, verifico que ALEX CHUKWEMEKA NWABUIFE ALEOZO foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. 2. Observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar da apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória. 3. A 17. (omissis). (ACR 00069011320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 .FONTE: REPUBLICAÇÃO:) Conclusão - em vista da negativa do direito de recorrer em liberdade, conforme reconhecido na sentença proferida na AP nº 0000506-04.2017.403.6129, réus CLEIDSON BOLDT JORDÃO e WALAS DE SOUZA SILVA, tenho como prejudicado o julgamento do presente pedido de liberdade provisória, tal como formulado pelos mesmos requerentes. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000520-85.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ODILON VIEIRA DOS SANTOS NETO(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO E SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR)

1. Fls. 165/168. A defesa prévia não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de licitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, RECEBO A DENÚNCIA ofertada às fls. 108/112 pelo Ministério Público Federal em desfavor de ODILON VIEIRA DOS SANTOS NETO, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Designo o dia 17 de janeiro de 2018, às 16h00m, para o interrogatório do réu, bem como a oitiva das testemunhas de acusação, Rony Hugenin e Aelton Luís Alves, arroladas na denúncia (fls. 108/112) e das testemunhas Jailson Santos Santana e Edvania Santana, arroladas na defesa prévia às fls. 162/168, a ser realizada na sede deste Juízo Federal em Registro/SP, de forma presencial em relação às testemunhas de acusação e defesa, e pelo sistema de videoconferência com o presidio de São Vicente/SP, para interrogatório do réu. Relativamente a vídeo/teleaudiência, com necessária colaboração do Sistema Prodesp (em atenção ao Ofício-Circular 05/2017 - CORE) será utilizado, de forma incipiente, no âmbito da Secretaria deste Juízo Federal. Para tanto, o uso desse recurso tecnológico se fará com a conexão virtual entre dois pontos: do estabelecimento prisional [no qual inserido o(s) preso(s)] e da sala de audiência da justiça federal em Registro/SP. Assim, evitando, entre outros, o deslocamento físico do preso e da escolta (composta por agentes da polícia civil e/ou federal) até esta cidade de Registro, com ganhos de tempo e dinheiro (evitar gasto público), sem descuidar da garantia do acesso ao devido processo legal por parte do acusado. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas de acusação e requisitem-se os policiais rodoviários federais ao superior hierárquico. Providencie a Secretaria o agendamento da videoconferência com o presidio de São Vicente/SP, para o interrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Deixo consignado que as testemunhas de defesa deverão comparecer perante este Juízo Federal independentemente de intimação, conforme manifestação constante no último parágrafo à fl. 168. 2. Tocante ao pedido de liberdade provisória formulado junto com a defesa preliminar já foi objeto de apreciação e indeferimento (decisão de fls. 121/124). Portanto, ante a inexistência de fato novo que pudesse corroborar a pretensão deduzida, mantenho a prisão preventiva do réu. 3. A SUDP para alteração da classe processual - ação penal da Lei nº 11.343/2006. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001954-76.2017.4.03.6144
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 500819-29.2017.4.03.6144.

A embargante apresenta comprovante de depósito judicial realizado no feito - ID 3177098.

Decido.

Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Anoto que os requisitos acima estão reunidos.

Há probabilidade do direito, perigo de risco ao resultado útil do processo, pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem.

Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Certifiquem-se, nos autos da execução de título extrajudicial, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

Sem prejuízo, fica a embargante intimada a cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, os termos do parágrafo primeiro do artigo 914 do CPC, colacionando aos autos, para fins de instrução, as peças processuais relevantes.

Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias, ou dizer se tem interesse expresso na designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do CPC.

Publique-se.

Barueri, 18 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001954-76.2017.4.03.6144
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULLUCCI - SP300715

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 500819-29.2017.4.03.6144.

A embargante apresenta comprovante de depósito judicial realizado no feito - ID 3177098.

Decido.

Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Anoto que os requisitos acima estão reunidos.

Há probabilidade do direito, perigo de risco ao resultado útil do processo, pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem.

Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Certifiquem-se, nos autos da execução de título extrajudicial, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

Sem prejuízo, fica a embargante intimada a cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, os termos do parágrafo primeiro do artigo 914 do CPC, colacionando aos autos, para fins de instrução, as peças processuais relevantes.

Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias, ou dizer se tem interesse expresso na designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do CPC.

Publique-se.

Barueri, 18 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001564-09.2017.4.03.6144
EMBARGANTE: MAURO BELPIEDE, FATIMA NILZA ESTEVAN TOCCI BELPIEDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por MAURO BELPIEDE e FATIMA NILZA ESTEVAN TOCCI BELPIEDE e distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. **0034386-26.2007.4.03.6100**, que tramitam fisicamente na 05ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP.

Decido.

Tendo em vista tratar-se de embargos à execução de título extrajudicial que tramita na 5ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, cumpre remeter os autos para aquele Órgão.

Assim, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri – SP e, ato contínuo, determino a remessa dos autos à **5ª Vara Cível Federal em São Paulo/SP**.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 13 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por **RAPHAEL FERNANDO RUPERTO** e distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 5000435-66.2017.4.03.6144.

O embargante insurge-se contra a certeza e exigibilidade da obrigação executada, consistente em cédula de crédito bancário, formulando pedido incidental de declaração de falsidade da assinatura do embargante aposta na Cédula de Crédito Bancário, sustentando ser parte ilegítima no processo executivo em razão da alegada fraude.

Requer a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos.

Decido.

Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que o requisito referido no subitem (I), retro, encontra-se objetivamente reunido. Há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo. No entanto, não houve qualquer garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem, tampouco há probabilidade do direito, já que as alegações formuladas dependem de dilação probatória para serem comprovadas.

Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Certifique-se, nos autos da execução de título extrajudicial n. 5000435-66.2017.4.03.6144, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

Inclua-se na execução de título extrajudicial, mediante as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual, o advogado do executado, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias, ou dizer se tem interesse exposto na designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do CPC.

Publique-se.

Barueri, 18 de dezembro de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002608-63.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: ANDREZA MAYARA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA LOPES - SP333659
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de causa a que a autora atribui o valor de **RS 9.068,25**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º.

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, a pretensão não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001. Demais, a petição inicial está dirigida ao Juizado Especial Federal, o que evidencia o **notório equívoco** na distribuição da inicial a este Juízo.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual determino a **remessa** dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Sem prejuízo da incompetência absoluta acima declarada, o dever geral de cautela recomenda que este Juízo avance, ainda que brevemente, na análise do pedido de urgência, mormente em razão da iminência do recesso forense e da natureza previdenciária da lide. Nesse compasso, diviso que o nascimento do filho da autora se deu em 25/08/2017, há quase quatro meses, pois. Esse lapso de tempo que medeia o nascimento e a apresentação do pedido lança tibiaza ao fundamento da urgência. Demais, de uma análise sumária dos documentos, não encontrei a certidão de nascimento, relevante à análise previdenciária em questão. Por tais razões, **indefiro** a tutela provisória de urgência de natureza satisfativa e de caráter incidental, sem prejuízo da natural possibilidade de reapreciação pelo Juizado competente.

Tendo em vista o acima declinado e o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora, encaminhem-se estes autos ao Juizado local, por meio eletrônico, *incontinenti*. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000919-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA PAULA VIEIRA FAGUNDES

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Cópia deste despacho, acompanhado da petição inicial e demais documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, intime-se a exequente para apresentar o endereço atualizado. Sobrevindo informação de novo endereço da parte executada, expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 9 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001943-47.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: FIRMINO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de título judicial, com fundamento no art. 534 do CPC, decorrente de sentença proferida na ação civil pública nº 0011237.82.2003.4.03.6183, transitada em julgado em 21/10/2013.

Requer a parte autora as diferenças relativas ao valor de seu benefício antes da revisão ocasionada pelo cumprimento do acórdão proferido na ação civil acima apontada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03. Anote-se.

INTIMO A PARTE REQUERIDA para que se manifeste acerca do pedido formulado pela parte autora e, querendo, ofereça impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001021-06.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDUARDO CAMARGO DAGHUM

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Cópia deste despacho, devidamente acompanhado da petição inicial e demais documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, intime-se a exequente para apresentar o endereço atualizado. Sobrevindo informação de novo endereço da parte executada, expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-26.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELZA YOKO FUJINO

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Cópia deste despacho, acompanhado da petição inicial e demais documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, intime-se a exequente para apresentar o endereço atualizado. Sobrevindo informação de novo endereço da parte executada, expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001033-20.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELETRICA VARGRAN LTDA - EPP, VALDETE GARCIA DOMINGUES BIGARELLI, JOSE BIGARELLI NETO

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Cópia deste despacho, acompanhado da petição inicial e demais documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, intime-se a exequente para apresentar o endereço atualizado. Sobrevindo informação de novo endereço da parte executada, expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001052-26.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GUIDO BONETTO

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, consoante também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Cópia deste despacho, acompanhado da petição inicial e demais documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, intime-se a exequente para apresentar o endereço atualizado. Sobrevindo informação de novo endereço da parte executada, expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000862-63.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSEMEIRE DOS SANTOS ROGERIO, DANIEL ROGERIO DE BRITO

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, consoante também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Cópia deste despacho, acompanhado da petição inicial e demais documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, intime-se a exequente para apresentar o endereço atualizado. Sobrevindo informação de novo endereço da parte executada, expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-93.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MONTENEGRO CHAVES IDIOMAS S/S LTDA - EPP, MARIA APARECIDA RABELO MONTENEGRO CHAVES, TARCISIO LACERDA MONTENEGRO CHAVES

DESPACHO

Considerando a tentativa frustrada de conciliação, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, consoante também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Cópia deste despacho, devidamente acompanhado da petição inicial e demais documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, intime-se a exequente para apresentar o endereço atualizado. Sobrevindo informação de novo endereço da parte executada, expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 10 de outubro de 2017.

DESPACHO

De acordo com o art. 247, do Código de Processo Civil:

“ A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3o;

II - quando o citando for incapaz;

III - quando o citando for pessoa de direito público;

IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.”

Também haverá citação por oficial de justiça, quando frustrada a citação pelo correio, conforme art. 249, do CPC.

Observo, por oportuno, que o Código de Processo Civil excluiu a vedação existente no CPC anterior (art. 222, alínea e) de citação postal para os processos de execução, de forma a compatibilizar o procedimento executório com a modalidade de citação via correio. Nesse sentido, cito decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POSTAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A exceção constante do artigo 222, d, do anterior Código de Processo Civil, que vedava a citação postal nos processos de execução, não mais subsiste na novel redação do artigo 247 do CPC/2015. 2. Não havendo o impedimento mencionado, mas, ao contrário, podendo-se concluir inclusive que a citação postal passou a ser regra também nas execuções, não há razão para indeferir o pedido. 3. Agravo provido.”

(AI 00135931820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Desse modo, uma vez que não se verifica, nos autos, hipótese legal para expedição de mandado, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado neste sentido.

Inicialmente, na forma dos artigos 82, § 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, bem como do item “H”, da Tabela IV, da Resolução PRES n. 5, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das despesas de postagem da(s) carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, nos endereços indicados, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzidos à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cópia deste despacho, instruída com cópia da petição inicial e demais documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Cumpra-se.

BARUERI, 9 de outubro de 2017.

DESPACHO

De acordo com o art. 247, do Código de Processo Civil:

“ A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3o;

II - quando o citando for incapaz;

III - quando o citando for pessoa de direito público;

IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.”

Também haverá citação por oficial de justiça, quando frustrada a citação pelo correio, conforme art. 249, do CPC.

Observo, por oportuno, que o Código de Processo Civil excluiu a vedação existente no CPC anterior (art. 222, alínea e) de citação postal para os processos de execução, de forma a compatibilizar o procedimento executório com a modalidade de citação via correio. Nesse sentido, cito decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POSTAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A exceção constante do artigo 222, d, do anterior Código de Processo Civil, que vedava a citação postal nos processos de execução, não mais subsiste na novel redação do artigo 247 do CPC/2015. 2. Não havendo o impedimento mencionado, mas, ao contrário, podendo-se concluir inclusive que a citação postal passou a ser regra também nas execuções, não há razão para indeferir o pedido. 3. Agravo provido."

(AI 00135931820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Desse modo, uma vez que não se verifica, nos autos, hipótese legal para expedição de mandado, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado neste sentido.

Inicialmente, na forma dos artigos 82, § 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, bem como do item 'h', da Tabela IV, da Resolução PRES n. 5, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das despesas de postagem da(s) carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, nos endereços indicados, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzidos à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cópia deste despacho, instruída com cópia da petição inicial e demais documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Cumpra-se.

BARUERI, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001145-86.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRUNA NAJARA SANTOS BUENO FERRAMENTARIA - ME, AYRTON SONETI MENDES, BRUNA NAJARA SANTOS BUENO

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Cópia deste despacho, devidamente acompanhado da petição inicial e demais documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, intime-se a exequente para apresentar o endereço atualizado. Sobrevindo informação de novo endereço da parte executada, expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-80.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELETRICA VARGRAN LTDA - EPP, VALDETE GARCIA DOMINGUES BIGARELLI, JOSE BIGARELLI NETO

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Cópia deste despacho, devidamente acompanhado da petição inicial e demais documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, intime-se a exequente para apresentar o endereço atualizado. Sobrevindo informação de novo endereço da parte executada, expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000824-51.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RECIFE ARTIGOS INFANTIS LTDA - EPP, RENILDE RODRIGUES MOREIRA, WERNER ARAUJO NOTINI

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, consoante também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Cópia deste despacho, devidamente acompanhado da petição inicial e demais documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, intime-se a exequente para apresentar o endereço atualizado. Sobrevindo informação de novo endereço da parte executada, expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000843-57.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSELEIDE APARECIDA ALVES

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, consoante também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Cópia deste despacho, devidamente acompanhado da petição inicial e demais documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, intime-se a exequente para apresentar o endereço atualizado. Sobrevindo informação de novo endereço da parte executada, expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000999-45.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CICERA DE SA SILVA

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, consoante também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Cópia deste despacho, devidamente acompanhado da petição inicial e demais documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, intime-se a exequente para apresentar o endereço atualizado. Sobrevindo informação de novo endereço da parte executada, expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001032-35.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANNA GARCIA COSMETICOS - ME, ANNA GARCIA

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Cópia deste despacho, devidamente acompanhado da petição inicial e demais documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, intime-se a exequente para apresentar o endereço atualizado. Sobrevindo informação de novo endereço da parte executada, expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 9 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001915-79.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: YARA ROSA MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de título judicial, com fundamento no art. 534 do CPC, decorrente de sentença proferida na ação civil pública nº 0011237.82.2003.4.03.6183, transitada em julgado em 21/10/2013.

Requer a parte autora as diferenças relativas ao valor de seu benefício antes da revisão ocasionada pelo cumprimento do acórdão proferido na ação civil acima apontada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03. Anote-se.

INTIMO A PARTE REQUERIDA para que se manifeste acerca do pedido formulado pela parte autora e, querendo, ofereça impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-53.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROBERTA FELIX MIGLIANI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTODIO - SP194593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme certificado no ID 4003331 e manifestado na exordial, verifica-se que a parte requerente esta domiciliada no **Município de Osasco**, que se submete à jurisdição da Subseção lá instalada.

Não se trata, portanto, de reconhecimento de incompetência deste Juízo, mas de identificação de **notório equívoco quanto à Subseção na qual deveria ter sido distribuída a presente ação**.

Assim, de modo, a não delongar a devida redistribuição e observando os princípios de eficiência e celeridade processual, ENCAMINHEM-SE estes à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO para o devido processamento da ação.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-08.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001064-40.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INTEGRU ASSESSORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA, DALTRO EDUARDO BARROS SALVADOR, ARISTIDES RICARDO DE BARROS SALVADOR

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Cópia deste despacho, devidamente acompanhado da petição inicial e demais documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, intime-se a exequente para apresentar o endereço atualizado. Sobrevindo informação de novo endereço da parte executada, expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000998-60.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FAE SYSTEM INDUSTRIA, COMERCIO, MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA, CLEBER SILVA FELIX

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Cópia deste despacho, devidamente acompanhado da petição inicial e demais documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, intime-se a exequente para apresentar o endereço atualizado. Sobre vindo informação de novo endereço da parte executada, expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001030-65.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KT TRANSPORTES LTDA - ME, GILBERTO GOMES FERREIRA, FILIPE RISSARDI LANCAS

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Cópia deste despacho, devidamente acompanhado da petição inicial e demais documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, intime-se a exequente para apresentar o endereço atualizado. Sobre vindo informação de novo endereço da parte executada, expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-18.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AGUIAR ACABAMENTOS E COMERCIO LTDA - ME, ISABEL REGINA TONI AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

DESPACHO

Considerando a tentativa frustrada de conciliação, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Cópia deste despacho, devidamente acompanhado da petição inicial e demais documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, intime-se a exequente para apresentar o endereço atualizado. Sobre vindo informação de novo endereço da parte executada, expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-42.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AUTO PECAS IRM?O LTDA - EPP, PEDRO ALVES NETO, ILDEVANDO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

De acordo com o art. 247, do Código de Processo Civil:

“ A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º;

II - quando o citando for incapaz;

III - quando o citando for pessoa de direito público;

IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.”

Também haverá citação por oficial de justiça, quando frustrada a citação pelo correio, conforme art. 249, do CPC.

Observe, por oportuno, que o novo Código de Processo Civil (2015) excluiu a vedação existente no CPC anterior (art. 222, alínea e) de citação postal para os processos de execução, de forma a compatibilizar o procedimento executório com a modalidade de citação via correio. Nesse sentido, cito decisão deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POSTAL. POSSIBILIDADE. AGRADO PROVIDO. 1. A exceção constante do artigo 222, d, do anterior Código de Processo Civil, que vedava a citação postal nos processos de execução, não mais subsiste na novel redação do artigo 247 do CPC/2015. 2. Não havendo o impedimento mencionado, mas, ao contrário, podendo-se concluir inclusive que a citação postal passou a ser regra também nas execuções, não há razão para indeferir o pedido. 3. Agravo provido. (AI 00135931820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Desse modo, uma vez que não se verifica, nos autos, hipótese legal para expedição de mandado, INDEFIRO, por ora, o pedido realizado neste sentido.

Inicialmente, na forma dos artigos 82, § 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, bem como do item “h”, da Tabela IV, da Resolução PRES n. 5, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das despesas de postagem da(s) carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, aos endereços indicados, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cópia deste despacho, devidamente instruído com a petição inicial e demais documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Cumpra-se.

BARUERI, 8 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000617-86.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SAMUEL DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

De acordo com o art. 247, do Código de Processo Civil:

“ A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º;

II - quando o citando for incapaz;

III - quando o citando for pessoa de direito público;

IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.”

Também haverá citação por oficial de justiça, quando frustrada a citação pelo correio, conforme art. 249, do CPC.

Observe, por oportuno, que o novo Código de Processo Civil (2015) excluiu a vedação existente no CPC anterior (art. 222, alínea e) de citação postal para os processos de execução, de forma a compatibilizar o procedimento executório com a modalidade de citação via correio. Nesse sentido, cito decisão deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POSTAL. POSSIBILIDADE. AGRADO PROVIDO. 1. A exceção constante do artigo 222, d, do anterior Código de Processo Civil, que vedava a citação postal nos processos de execução, não mais subsiste na novel redação do artigo 247 do CPC/2015. 2. Não havendo o impedimento mencionado, mas, ao contrário, podendo-se concluir inclusive que a citação postal passou a ser regra também nas execuções, não há razão para indeferir o pedido. 3. Agravo provido. (AI 00135931820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Desse modo, uma vez que não se verifica, nos autos, hipótese legal para expedição de mandado, INDEFIRO, por ora, o pedido realizado neste sentido.

Inicialmente, na forma dos artigos 82, § 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, bem como do item “h”, da Tabela IV, da Resolução PRES n. 5, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das despesas de postagem da(s) carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, aos endereços indicados, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cópia deste despacho, instruído com petição inicial e demais documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Cumpra-se.

BARUERI, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-88.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: EKN COMERCIO E SERVICOS LTDA, ODILON AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação ante o não comparecimento do executado, inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, consoante também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Cópia deste despacho, devidamente instruído com os documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, intime-se a exequente para apresentar o endereço atualizado. Sobrevindo informação de novo endereço da parte executada, expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ADALTO DE JESUS VIEIRA PINTO

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação ante o não comparecimento do executado, inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, consoante também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Cópia deste despacho, devidamente instruído com os documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, intime-se a exequente para apresentar o endereço atualizado. Sobrevindo informação de novo endereço da parte executada, expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-50.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607
EXECUTADO: E P F MADUREIRA EMBALAGENS - ME, ERICA PATRICIA FORASTIERO MADUREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação e a atual situação processual, intime-se A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a fim de dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento.

BARUERI, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-29.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DROGARIA LMGABRIELA LTDA - EPP, SONIA MARIA MARTIN, BELMA LOPES CARNEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face da **DROGARIA LMGABRIELA LTDA – EPP, SONIA MARIA MARTIN e BELMA LOPES CARNEIRO**, tendo por objeto a exigência de montante em aberto relativo à Cédula de Crédito Bancário n. 21.4053.555.000025-07.

À fl.41, foi determinado o recolhimento de custas processuais relativas às despesas de postagem para envio da carta de citação.

No entanto, a parte autora se manteve inerte, a despeito de reiterada a ordem para o cumprimento do ato.

Consigno que o recolhimento dos emolumentos judiciais consiste em pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, não comprovado o pagamento das custas, torna-se inviável o prosseguimento do feito, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 290 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que o requerido não foi citado, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Caberá à parte autora o pagamento das custas processuais cabíveis, consoante o § 2º, do art. 485, do CPC.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link “Serviços Judiciais”, opção “Valor da causa e Multa”, Acesso: “Planilha”; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/sju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: “Planilha”), mediante a inserção dos dados dos autos (“VALOR DA CAUSA” – indicado na petição inicial; e “AJUIZAMENTO EM” – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000013-91.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA IVETE DE MORAES

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, inicialmente, na forma dos artigos 82, parágrafo 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, bem como do item “h”, da Tabela IV, da Resolução PRES n. 5, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovida a parte autora o recolhimento das despesas de postagem da carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento e estando instruída a petição inicial com prova escrita da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos do *caput* do art. 700 do CPC e da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a tutela monitoria pretendida. CITE-SE PELO CORREIO, com aviso de recebimento, a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) Pagar o débito pretendido na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pagamento no prazo;

2) Parcelar o débito, nos moldes do art. 916 do CPC;

3) Opor embargos, com fulcro no art. 702, do mesmo código.

Cópia deste despacho, devidamente instruído com os documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Havendo oposição de embargos monitorios tempestivos, notifique-se a parte autora para responder, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de resposta, sem pagamento ou oposição de embargos monitorios, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial, com o prosseguimento do feito, a teor dos artigos 701, parágrafo 2º, e 523 e seguintes, todos do CPC.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de débito, indicando o valor do item 1 acima (principal, 5% de honorários e custas), incidindo sobre tal montante os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

BARUERI, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000702-38.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: GERALDO ARISTIDES RUFINO, MARLENE MATIAS RUFINO

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Cópia deste despacho, devidamente instruído com os documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, intime-se a exequente para apresentar o endereço atualizado. Sobrevindo informação de novo endereço da parte executada, expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 24 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000220-90.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: AMINA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, inicialmente, na forma dos artigos 82, parágrafo 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, bem como do item "1", da Tabela IV, da Resolução PRES n. 5, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte autora o recolhimento das despesas de postagem da carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento e estando instruída a petição inicial com prova escrita da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos do caput do art. 700 do CPC e da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a tutela monitoria pretendida. CITE-SE PELO CORREIO, com aviso de recebimento, a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Pagar o débito pretendido na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pagamento no prazo;
- 2) Parcelar o débito, nos moldes do art. 916 do CPC;
- 3) Opor embargos, com fulcro no art. 702, do mesmo código.

Cópia deste despacho, devidamente instruído com os documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Havendo oposição de embargos monitorios tempestivos, notifique-se a parte autora para responder, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de resposta, sem pagamento ou oposição de embargos monitorios, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial, com o prosseguimento do feito, a teor dos artigos 701, parágrafo 2º, e 523 e seguintes, todos do CPC.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de débito, indicando o valor do item 1 acima (principal, 5% de honorários e custas), incidindo sobre tal montante os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

BARUERI, 24 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000512-75.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: CARLOS EDUARDO GARCIA

DESPACHO

O exequente requer a extinção da ação, conforme petição Id 3216378.

Observe, porém, que a advogada Karina Martins da Costa OAB 324.756, que assinou digitalmente a referida petição, não possui procuração nos autos.

Desse modo, intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido instrumento de mandato ou apresente petição assinada por quem possua poderes para o pleito, nos termos do art. 105, do CPC.

Após, tornem conclusos.

BARUERI, 27 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000245-40.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CB3 IT TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI - EPP, GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação e a atual situação processual, intime-se A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a fim de dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento.

BARUERI, 27 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000162-24.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: LOGVELOX MANUSEIO PROMOCIONAL LTDA - EPP, SERGIO DIAS DE SOUSA, LARIANE RODRIGUES BRANCO

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação e a atual situação processual, intime-se A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a fim de dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento.

BARUERI, 27 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000175-86.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: ISAAC ALVES RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, inicialmente, na forma dos artigos 82, parágrafo 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, bem como do item "I", da Tabela IV, da Resolução PRES n. 5, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte autora o recolhimento das despesas de postagem da carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento e estando instruída a petição inicial com prova escrita da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos do *caput* do art. 700 do CPC e da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a tutela monitoria pretendida. CITE-SE PELO CORREIO, com aviso de recebimento, a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Pagar o débito pretendido na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pagamento no prazo;
- 2) Parcelar o débito, nos moldes do art. 916 do CPC;
- 3) Opor embargos, com fulcro no art. 702, do mesmo código.

Cópia deste despacho, devidamente instruído com os documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Havendo oposição de embargos monitorios tempestivos, notifique-se a parte autora para responder, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de resposta, sem pagamento ou oposição de embargos monitorios, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial, com o prosseguimento do feito, a teor dos artigos 701, parágrafo 2º, e 523 e seguintes, todos do CPC.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de débito, indicando o valor do item 1 acima (principal, 5% de honorários e custas), incidindo sobre tal montante os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

BARUERI, 27 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000048-51.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ARIIVALDO COYADO, CARLOS OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação ante o não comparecimento da parte requerida, inicialmente, na forma dos artigos 82, parágrafo 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, bem como do item "I", da Tabela IV, da Resolução PRES n. 5, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte autora o recolhimento das despesas de postagem da carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento e estando instruída a petição inicial com prova escrita da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos do *caput* do art. 700 do CPC e da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a tutela monitoria pretendida. CITE-SE PELO CORREIO, com aviso de recebimento, a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Pagar o débito pretendido na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pagamento no prazo;
- 2) Parcelar o débito, nos moldes do art. 916 do CPC;
- 3) Opor embargos, com fulcro no art. 702, do mesmo código.

Cópia deste despacho, devidamente instruído com os documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Havendo oposição de embargos monitorios tempestivos, notifique-se a parte autora para responder, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de resposta, sem pagamento ou oposição de embargos monitorios, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial, com o prosseguimento do feito, a teor dos artigos 701, parágrafo 2º, e 523 e seguintes, todos do CPC.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de débito, indicando o valor do item 1 acima (principal, 5% de honorários e custas), incidindo sobre tal montante os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

BARUERI, 28 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000514-79.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

DESPACHO

Verifico que houve tentativa infrutífera de conciliação ante o não comparecimento da parte requerida.

Contudo, antes da remessa dos autos a CECON, a exequente manifestou-se requerendo a realização da citação por oficial de justiça (ID 708554).

De acordo com o art. 247, do Código de Processo Civil:

“ A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3o;

II - quando o citando for incapaz;

III - quando o citando for pessoa de direito público;

IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.”

Também haverá citação por oficial de justiça, quando frustrada a citação pelo correio, conforme art. 249, do CPC.

Observo, por oportuno, que o novo Código de Processo Civil (2015) excluiu a vedação existente no CPC anterior (art. 222, alínea e) de citação postal para os processos de execução, de forma a compatibilizar o procedimento executório com a modalidade de citação via correio. Nesse sentido, cito decisão do TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POSTAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A exceção constante do artigo 222, d, do anterior Código de Processo Civil, que vedava a citação postal nos processos de execução, não mais subsiste na novel redação do artigo 247 do CPC/2015. 2. Não havendo o impedimento mencionado, mas, ao contrário, podendo-se concluir inclusive que a citação postal passou a ser regra também nas execuções, não há razão para indeferir o pedido. 3. Agravo provido. (AI 00135931820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Desse modo, uma vez que não se verifica, nos autos, hipótese legal para expedição de mandado, INDEFIRO, por ora, o pedido realizado neste sentido.

Inicialmente, na forma dos artigos 82, parágrafo 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, bem como do item “h”, da Tabela IV, da Resolução PRES n. 5, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte autora o recolhimento das despesas de postagem da carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento, estando instruída a petição inicial com prova escrita da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos do *caput* do art. 700 do CPC e da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça e, portanto, DEFERIDA a tutela monitoria pretendida. CITE-SE PELO CORREIO, com aviso de recebimento, a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Pagar o débito pretendido na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pagamento no prazo;
- 2) Parcelar o débito, nos moldes do art. 916 do CPC;
- 3) Opor embargos, com fulcro no art. 702, do mesmo código.

Cópia deste despacho, devidamente instruído com os documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Havendo oposição de embargos monitorios tempestivos, notifique-se a parte autora para responder, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de resposta, sem pagamento ou oposição de embargos monitorios, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial, com o prosseguimento do feito, a teor dos artigos 701, parágrafo 2º, e 523 e seguintes, todos do CPC.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de débito, indicando o valor do item 1 acima (principal, 5% de honorários e custas), incidindo sobre tal montante os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

BARUERI, 28 de novembro de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001032-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA CASTORINA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo INSS (ID 4045035).

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002767-50.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO - MS19385, PEDRO DE CASTILHO GARCIA - MS20236
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que os questionamentos apresentados pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, **intimem-se a parte autora** para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos.

Após, voltem os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5002847-14.2017.4.03.6000

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO: ALVARO ZEFERINO JUNIOR, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA/MS

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada (impetrados) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5002826-38.2017.4.03.6000

IMPETRANTE: KELVIN CASSIO TOLEDO FRANCO

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA/MS

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o IMPETRANTE intimado para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5002916-46.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: FATIMA LUZIA GRACINDO GIROTTI, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam os exequentes intimados para, no prazo de dez dias, juntarem aos autos os documentos a que faz referência o artigo 10, da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, sem os quais não há como dar início ao cumprimento da sentença”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-82.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TOP CAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração interpostos pelo requerido.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-95.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JHONATAM PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-31.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela requerida, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-88.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: STEFANI NARDI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA KOIKE RIBEIRO - SP296139
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora, no prazo 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001694-43.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GENESIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pelo INSS.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1406

PROCEDIMENTO COMUM

0004434-16.2004.403.6000 (2004.60.00.004434-2) - MARIANA ALAMAN HIGA(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X EDILENE ALAMAN(MS003060 - CLAESIO MEDEIROS ROCHA E MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimem-se as partes acerca do reagendamento do exame pericial indireto e as autoras a comparecerem à perícia munidas de todos os documentos médicos do de cujus que detiverem em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.). A perita judicial (Dra. Every Cristine Luna de Oliveira) redesignou a perícia médica indireta para o dia 26 de janeiro de 2018, às 14h, em seu consultório (Rua da Paz n. 561, sala 2, Jardim dos Estados, nesta Capital, telefone: 3382-4541).

0014560-76.2014.403.6000 - DIRLEY DE SOUZA DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação das partes sobre a designação de perícia nestes autos para o dia 13/04/2018, às 16:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. Júlio Pierin (Rua Pernambuco, 246, Clínica Neotrauma).

0009352-77.2015.403.6000 - NAOR GAUNA MIRANDA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Intimação das partes sobre a designação de perícia nestes autos para o dia 13/04/2018, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. Júlio Pierin (Rua Pernambuco, 246, Clínica Neotrauma).

0003348-53.2017.403.6000 - BARBARA DA CUNHA DA SILVA(MS019944 - ANA CAROLINA MASSAE SUETAKE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA E CE019976 - DANIEL CIDRAO FROTA E CE023495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo Banco do Brasil à f.414, por 5 (cinco) dias. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5076

ACAO PENAL

0001303-57.2009.403.6000 (2009.60.00.001303-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X MARCUS JOSE OLIVEIRA COELHO

Chamo o feito à ordem. Às fls. 1381, Maria Edilma Moraes de Matos, intimada da sentença, externou o desejo de recorrer do julgado. Assim, recebo o recurso, devendo seu advogado ser intimado a apresentar as razões de apelação, no prazo legal, restando cancelada a certidão de trânsito em julgado de fls. 1338, com relação à ré, bem como sem efeito os efeitos dela decorrentes. Intime-se. Às providências. Campo Grande, 13/12/2017.

Expediente Nº 5077

CARTA PRECATORIA

0007990-69.2017.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES X MARCELO SANTOS DA SILVA X THIAGO DA SILVA COSTA RIBEIRO X ANDREZA VIANA RAMOS(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR)

Tendo em vista que o acusado Victor Vinicius de Bacear e Cunha é patrocinado por 04 (quatro) advogados, conforme informação de fls. 163/164, indefiro o pedido de redesignação de audiência (fls. 172). Intime-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 5000589-31.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: NEUSA MARCAL DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a requerente intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento.

CAMPO GRANDE, 8 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000737-42.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: JOSE EDUARDO CURY

ATO ORDINATÓRIO

Fica a requerente intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento.

CAMPO GRANDE, 8 de janeiro de 2018.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5484

PROCEDIMENTO COMUM

0005458-25.2017.403.6000 - JOELSON SANTANA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL

1- Cite-se. Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da ré, para a qual concedo o prazo de vinte dias.2- Designo audiência de conciliação para o dia 22.02.18, às 13:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.3- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

0005519-80.2017.403.6000 - WALTER FALAVIGNA X MARIA CONCEICAO LAPORTE FALAVIGNA(MS016437 - LUIZ CARLOS SANTINI E MS014449 - RAFAEL ANTONIO SCAINI) X GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Citem-se. Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação das rés, para a qual concedo o prazo de dez dias.2- Designo audiência de conciliação para o dia 22.02.18, às 14:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.3- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

0005521-50.2017.403.6000 - GABRIEL JOSE DOS SANTOS LIMA(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL

1- Cite-se. Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da ré, para a qual concedo o prazo de vinte dias.2- Designo audiência de conciliação para o dia 22.02.18, às 14:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.3- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5485

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004818-22.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOSE EMIDIO ARAUJO CALAZANS

Fica o requerente intimado para providenciar o recolhimento (no juízo deprecado) das diligências do oficial de justiça, conforme solicitado pelo Juízo Deprecado.

Expediente Nº 5486

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007535-41.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X TATIANE CONCEICAO FRANCA(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LETTE E MS021062 - HELDER DA CUNHA RODRIGUES)

Redesigno a audiência de f. 70 para o dia 28 de fevereiro de 2018, às 17 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: VALFRIDO SOLEY VALIENTE

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio determino:

b.1) o cancelamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) intimação do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converta-se em penhora, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a VALFRIDO SOLEY VALIENTE Endereço: DOM JOAO VI, 680, - até 1131/1132, VL INDUSTRIAL, DOURADOS - MS - CEP: 79840-100.

Valor da causa: R\$109,502.29

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I213106EF5>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 6 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio determino:

b.1) o cancelamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) intimação do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converta-se em penhora, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a ANTONIO FRANCA DOS SANTOS. Endereço: AVENIDA BRASIL, 630, CENTRO, ANAURILÂNDIA - MS - CEP: 79770-000 OU RUA CASTRO ALVES, 627, CENTRO ANAURILÂNDIA, MS, CEP 79770-000 OU NA RUA CASTRO ALVES, 607, CENTRO, TODOS EM ANAURILÂNDIA, MS, CEP 79770-000.

Valor da causa: R\$54,037.13

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W851944ED0>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 6 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio determino:

b.1) o cancelamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) intimação do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converta-se em penhora, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES. Endereço: Rua Mato Grosso, 2073, Casa, Centro, Dourados, MS, CEP 79806-040 ou Av. dos Cajueiros 1466, Centro, CEP 78520-000, Guarantã do Norte, MT ou na Av. Amazonas, 1307, Centro, Rondonópolis, MT, CEP 78700-000.

Valor da causa: R\$1.080,48

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T76F1F5252>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-36.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALES CAVALHEIRO AGUILERA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio determino:

b.1) o cancelamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) intimação do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converta-se em penhora, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMPRE-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a ALES CAVALHEIRO AGUILERA. Endereço: Rua Eulália Pires, 2106, Vl. Matos ou na Av. Marcelino Pires, 1721, Casa, Centro, Dourados, MS ou na Rua Passeio Sorocaba, 302, Zona Sul, em Ilha Solteira, SP, CEP 15385-000 ou Rua Passeio Araras, 414, Zona Sul, em Ilha Solteira, SP, CEP 15385-000.

Valor da causa: R\$1.080,48

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4FD4B3A12>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-06.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALESSANDRA VANESSA DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o **cancelamento**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) **intimação** do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMPRE-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) Nome: ALESSANDRA VANESSA DA SILVA. Endereço: Rua Antonio Emilio de Figueiredo, 329, Jd. Climax ou na Rua Mustafa Slaleh Abdo Sater, 80, Pq. Alvorada, todos em Dourados, MS.

Valor da causa: R\$1.023,61

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T791AC0BB3>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-88.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALESSANDRA WERNECK FERREIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o **cancelamento**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) **intimação** do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) Nome: ALESSANDRA WERNECK FERREIRA. Endereço: Rua Coronel Dulcídio, 303, Batel, Curitiba, PR, CEP 80420-170 ou na Av. Irineu de S. Araujo, Casa, 143, Jd. Eldorado, Nova Alvorada do Sul, CEP 79140-000 ou na Rua Jofre de Araujo, Casa, 381, Vl. Maria de Lourdes, Nova Alvorada do Sul, CEP 7914-000 ou na Rua Irene Siqueira dos Santos, 1866, Casa, Vl. Maria de Lourdes, Nova Alvorada do Sul, CEP 79140-000.

Valor da causa: R\$1.080,48

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2E90FA80E>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-28.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALEXSANDER NIEDACK ALVES

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o **cancelamento**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual **indisponibilidade excessiva**.

b.2) desbloqueio de valores considerados **irrisórios**.

b.3) **intimação** do executado acerca da **indisponibilidade dos ativos financeiros**, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) **rejeitada ou não** apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) Nome: ALEXSANDER NIEDACK ALVES. Endereço: Rua General Osório, 3340, - de 2415/2416 ao fim, Jardim Tropical, DOURADOS - MS - CEP: 79824-060 ou na Rua Cananea, 285, Bnh III Plano, todos em Dourados, MS ou Rua Juscelino K. de Oliveira, 1650, Centro, Nova Andradina, MS, CEP 79750-000.

Valor da causa: R\$519,73.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 07/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J367972965>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-65.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALVARO ELIAS CANDIA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o **cancelamento**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual **indisponibilidade excessiva**.

b.2) desbloqueio de valores considerados **irrisórios**.

b.3) **intimação** do executado acerca da **indisponibilidade dos ativos financeiros**, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) **rejeitada ou não** apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMPRAM-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) Nome: ALVARO ELIAS CANDIA. Endereço: Rua Astúrio Martins da Silva, 1890, Jardim Novo Horizonte, DOURADOS - MS - CEP: 79822-310 ou na Av. Indaia, 535, Panambi Vera, em Dourados, MS.

Valor da causa: R\$ 972.40

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 07/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3DDCF2F63>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-50.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CLORES REGINA DE FREITAS

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Clores Regina de Freitas, em virtude de inadimplemento de anuidade.

A parte executada tem domicílio em Paranaíba-MS, conforme endereço indicado na inicial e nas pesquisas pelos sistemas deste Juízo. Considerando que o artigo 781 do Código de Processo Civil dispõe que a execução deverá ser proposta no foro do **domicílio** do executado, no da **situação dos bens** a ela sujeitos ou no **foro de eleição** do contrato, não vislumbro nenhuma hipótese de atração de competência deste Juízo para o processamento do feito, pois o documento foi **assinado na cidade de Paranaíba**, não existem evidências de **existência de bens** da parte executada em Dourados-MS e foi pactuada cláusula de **eleição de foro genérica**.

Vale lembrar que, se a competência fosse fixada neste Juízo, todos os atos instrutórios e executórios se dariam por meio de carta precatória, o que prolongaria desnecessariamente o curso processual.

Pelas razões expostas e invocando o princípio da razoabilidade, **declina-se** a competência para a **Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS** (CPC, 781).

Preclusa a via recursal, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, devendo a Secretaria proceder às baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-57.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA CLAUDIA MELLO VASCONCELOS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o **cancelamento**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual **indisponibilidade excessiva**.

b.2) desbloqueio de valores considerados **irrisórios**.

b.3) **intimação** do executado acerca da **indisponibilidade dos ativos financeiros**, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) **rejeitada ou não** apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) Nome: ANA CLAUDIA MELLO VASCONCELOS. Endereço: Rua Toshinobu Katayama, 65, - de 0953/954 ao fim, Vila Planalto, DOURA DOS - MS - CEP: 79826-110 ou na Alameda dos Gerânios, 65, Portal de Dourados, em Dourados, MS ou Rua Rio Claro, 217, Jd. Veraneio, Campo Grande, MS, CEP 79037-090.

Valor da causa: R\$1.080,48.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 07/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8E99DC08E>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-42.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA PAULA MONTEIRO ORTEGA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o **cancelamento**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual **indisponibilidade excessiva**.

b.2) desbloqueio de valores considerados **irrisórios**.

b.3) **intimação** do executado acerca da **indisponibilidade dos ativos financeiros**, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) **rejeitada ou não** apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) Nome: ANA PAULA MONTEIRO ORTEGA. Endereço: AVESTEFANO GONELLA, 61, centro, ITAPORÃ - MS - CEP: 79890-000 ou ou na Rua Onze de Outubro, 30, Bnh, em Itaporã, MS, CEP 79890-000.

Valor da causa: R\$1,026.51

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 07/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O56F9BEA27>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 7 de dezembro de 2017.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o **cancelamento**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual **indisponibilidade excessiva**.

b.2) desbloqueio de valores considerados **irrisórios**.

b.3) **intimação** do executado acerca da **indisponibilidade dos ativos financeiros**, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) **rejeitada ou não** apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMPRAM-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) Nome: ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA. Endereço: Rua Major Capile, 1023, - até 2093/2094, Jardim Central, ou na Rua João Rosa Góes, 2210 ou na Rua Cananeia, 40, C III Plano, todos em Dourados, MS.

Valor da causa: R\$ 808,70

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 07/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0445A1684>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 7 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o **cancelamento**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) **intimação** do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) **rejeitada ou não** apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a ANGELA MARIA CENSI. Endereço: Rua João Cândido da Câmara, 560 1 ANDAR, - de 0953/954 a 1741/1742, Jardim Central, ou na Rua Ucio Nunes Stein, 515, Pq. Alvorada ou na Rua Goiás, 35, Bnh I Plano, todos em Dourados, MS.

Valor da causa: R\$1.080,48

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 07/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6BFF8BA17>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-19.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: **MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

EXECUTADO: **ANGELA PAULA VITORINO**

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o **cancelamento**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) **intimação** do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMPRE-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a ANGELA PAULA VITORINO. Endereço: SÃO JOSÉ, 865, centro, NOVA ANDRADINA - MS - CEP: 79750-000 ou na Rua Elizabeth Robiano, 631, Santa Terezinha, em Nova Andradina, MS, CEP 79.750-000.

Valor da causa: R\$990,88

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 07/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4A948A711>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-86.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: **MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

EXECUTADO: **ANTONIO POLETTO**

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o **cancelamento**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) **intimação** do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMPRE-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a ANTONIO POLETTI. Endereço: RUA ANTONIO BELMIRO DOS SANTOS, 1475, centro, Fátima DO SUL - MS - CEP: 79700-000.

Valor da causa: R\$1.080,48

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 07/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S662791359>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-71.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO RENATO TEODORO DE SOUZA CASTILHOS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o **cancelamento**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) **intimação** do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a ANTONIO RENATO TEODORO DE SOUZA CASTILHOS. Endereço: Rua General Osório, 2125, APTO 105, Jardim América, DOURADOS - MS - CEP: 79803-060 ou Av. Morangueira, 261, Apto 102, Zona 07, Maringá, PR, CEP 87030-300.

Valor da causa: R\$ 988,11

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 07/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6920E33C0>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-41.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: AUREO SOUZA SOARES

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o **cancelamento**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados **irrisórios**.

b.3) **intimação** do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) **rejeitada ou não** apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a AUREO SOUZA SOARES
Endereço: RUA DRACENA, 2400, CENTRO, MARACAJU - MS - CEP: 79150-000 ou na Rua Ben-Te-Vi, 71, Casa, Inacinha Rocha, Maracaju, MS, ou na Rua Dracena, 2021, Centro, Maracaju, MS, ou na Rua Antônio Ferreira de Souza, 280, José Brejão, Maracaju, MS, CEP 79150-000.

Valor da causa: R\$ 1.080,48

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 07/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6CDA1E665>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-11.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: AXWEL LEONARDO DO PRADO FARINELLI

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o **cancelamento**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual **indisponibilidade excessiva**.

b.2) desbloqueio de valores considerados **irrisórios**.

b.3) **intimação** do executado acerca da **indisponibilidade dos ativos financeiros**, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) **rejeitada ou não** apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMPRAM-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) Nome: AXWEL LEONARDO DO PRADO FARINELLI. Endereço: Rua Cuiabá, 1994- SALA 01, CENTRO EMPRESARIAL ITAMARATI, Centro, ou na Rua Valêncio de Mattos Pereira, 150, Cohafaba II Plano ou na Rua João Vicente Ferreira, 4098, todos em Dourados, MS, CEP 79826-180.

Valor da causa: R\$1.069,03

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 07/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1E01C1300>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-93.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS GUANABARA LTDA - EPP, JANES AIRES MENEZES DE ARAUJO, ELISA MARIA GIRARDI ASCENCO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o **cancelamento**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados **irrisórios**.

b.3) **intimação** do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Defiro o pedido de expedição de certidão de admissão da execução (CPC, 828). Fica a exequente intimada a retirar a certidão em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a:

a) Empreendimentos Imobiliários Guanabara LTDA EPP, na pessoa de seu representante legal Janes Aires Menezes de Araujo;

b) Janes Aires Menezes de Araujo, no endereço Rua Maria de Jesus Cerveira, 190, Centro, Nova Alvorada do Sul, MS, CEP 79140-000 ou na Rua Vinte e S de agosto, 1593, Amambai, Campo Grande, MS, ou na Rua Vinte e S de Agosto, 1599, Amambai, Campo Grande, MS, CEP 79005-030.

c) Elisa Maria Girardi Ascenco, no endereço Rua Maria de Jesus Cerveira, 190, Centro, Nova Alvorada do Sul, MS, CEP 79140-000 ou na Rua Vinte e S de agosto, 1593, Amambai, em Campo Grande, MS, CEP 79005-030.

Valor da causa: R\$ 47.050,62

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 07/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B01791FE70>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-18.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRUNO VINICIUS MARTINS BELANTANI

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o **cancelamento**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual **indisponibilidade excessiva**.

b.2) desbloqueio de valores considerados **irrisórios**.

b.3) **intimação** do executado acerca da **indisponibilidade dos ativos financeiros**, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) **rejeitada ou não** apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMPRAM-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a BRUNO VINICIUS MARTINS BELANTANI. Endereço: Rua Wlademiro do Amaral, 132, Vila Amaral, DOURADOS - MS - CEP: 79814-022 ou Av. Joana D'arc, 954, Apto 102, Bl 23, Universitário, em Campo Grande, MS CEP 79070-170.

Valor da causa: R\$ 633,65

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 07/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E111D1FE91>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-40.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARLOS MELO DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o cancelamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) intimação do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a **CARLOS MELO DA SILVA**

Endereço: RUA LUIZ PORTO SOARES, 431, CENTRO, MARACAJU - MS - CEP: 79150-000 ou Rua Antônio Lemes Marcondes, 60, Casa, Prateada, Maracaju, MS, ou na Rua Avenida João Pedro Fernandes, 2650, Maracaju, MS, CEP 79150-000.

Valor da causa: R\$ 1.080,48

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 07/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H240548EC9>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-92.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CICERO CALADO DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o cancelamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) **intimação** do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) **rejeitada ou não** apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a **CICERO CALADO DA SILVA**
Endereço: AV. PRES. VARGAS, 1707, CENTRO, GLÓRIA DE DOURADOS - MS - CEP: 79730-000 ou Rua dos Pioneiros, 1871, Casa, GLÓRIA DE DOURADOS - MS - CEP: 79730-000 ou Rua dos Pioneiros, 1287, Centro, todos em Glória de Dourados, MS, CEP 79730-000.

Valor da causa: R\$1.080,48

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 07/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J349FF6CB6>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-53.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DIETER MICHAEL SEYBOTH

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Dieter Michael Seyboth, em virtude de inadimplemento de anuidade.

Observo que a parte executada tem domicílio em **Ponta Porã-MS**, conforme endereço indicado na inicial e nas pesquisas pelos sistemas deste Juízo. Considerando que o artigo 781 do Código de Processo Civil dispõe que a execução deverá ser proposta no foro do **domicílio** do executado ou no da **situação dos bens** a ela sujeitos, não vislumbro nenhuma hipótese de atração de competência deste Juízo para o processamento do feito.

Vale lembrar que, se a competência fosse fixada neste Juízo, todos os atos instrutórios e executórios se dariam por meio de carta precatória, o que prolongaria desnecessariamente o curso processual.

Pelas razões expostas e invocando o princípio da razoabilidade, **declino** da competência para a Subseção Judiciária de **Ponta Porã-MS** (CPC, 781).

Preclusa a via recursal, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, devendo a Secretaria proceder às baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 7 de dezembro de 2017.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DIOGENES CABRAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação de falecimento contida no comprovante de situação cadastral do CPF do executado. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 7 de dezembro de 2017.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o **cancelamento**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) **intimação** do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO. Endereço: RUA TRAMANDAÍ, 195, Cohafaba III Plano, DOURADOS - MS - CEP: 79826-210

Valor da causa: R\$ 999,41

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 07/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6465BD378>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-84.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE AURELIO DE LIMA ALVES

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o cancelamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) intimação do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a JOSE AURELIO DE LIMA ALVES. Endereço: RUA DOS JEQUITIBAS, 20, Portal de Dourados, DOURADOS - MS - CEP: 79826-300

Valor da causa: R\$1.080,48

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 07/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N47A41FC86>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000306-02.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE ANTONIO VITAL NETO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o **cancelamento**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) **intimação** do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a JOSE ANTONIO VITAL NETO. Endereço: Rua Floriano Peixoto, 215, - até 903/0904, Jardim América, DOURADOS - MS - CEP: 79803-050

Valor da causa: R\$ 1.080,48

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 07/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I35BB81527>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-39.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANIELA WEILER WAGNER HALL

DESPACHO

Suspenda-se o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao **arquivo provisório**, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 922).

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000304-32.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o **cancelamento**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) **intimação** do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA. Endereço: RUA FRANCISCO LEAL DE QUEIRÓZ, 250, VILA PIONEIRA I, ITAPORÃ - MS - CEP: 79890-000

Valor da causa: R\$1.080,48

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C04144DDE8>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-47.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JORGE LUIZ ROLIM

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o **cancelamento**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) **intimação** do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. NOTIFIQUE-SE, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMPRE-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a **JORGE LUIZ ROLIM**. Endereço: RUA QUINTINO BOCAIUVA, 1409, - até 2093/2094, VILA PROGRESSO, DOURADOS - MS - CEP: 79805-010.

Valor da causa: R\$ 964,70.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I244230E28>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-17.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: **MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

EXECUTADO: **JORGE SEVERINO**

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o **cancelamento**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) **intimação** do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) **rejeitada ou não** apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. NOTIFIQUE-SE, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a JORGE SEVERINO. Endereço: Rua Monte Castelo, 1759, Jd. São Pedro, Dourados-MS, ou Rua Monte Alegre, 5010 ou 5910, Jd. Ouro Verde, Dourados-MS, ou Jaime Moreira, 1585, Jd. São Pedro, Dourados-MS, ou Rua Isidoro Pedrosa, 827, Vila Esperança, Dourados-MS, ou Rua Maria Rita Ferreira Bica, CA, 65, Centro, CEP 79220-000, Nioaque-MS ou Avenida Mato Grosso, 799 A-Fundos, CENTRO, NOVA XAVANTINA - MT - CEP: 78690-000.

Valor da causa: R\$ 972,40

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5D8F37779>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000301-77.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: **MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

EXECUTADO: **JOILMA GOMES DOS PRAZERES**

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o cancelamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) intimação do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a JOILMA GOMES DOS PRAZERES. Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 1988, CENTRO, DEODÁPOLIS - MS - CEP: 79790-000.

Valor da causa: R\$ 1.020,76

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5FAD5CF12>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-85.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BORGES

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o **cancelamento**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) **intimação** do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a LUCIANO DA SILVA BORGES. Endereço: RUA ANTONIO SPOLADORE,, 570, - até 975/0976, Vila Industrial, DOURADOS - MS - CEP: 79840-110.

Valor da causa: R\$1.080,48.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H28163754D>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-18.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAO BOSCO GONCALVES SABURA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o cancelamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) intimação do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a JOAO BOSCO GONCALVES SABURA. Endereço: AV. MARCELINO PIRES, 1948 SL.05/06, - de 1951/1952 ao fim, CENTRO, DOURADOS - MS - CEP: 79826-250.

Valor da causa: R\$ 1.080,48

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W88D9EE440>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-33.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCAS SOUZA GARCIA

DESPACHO

Justifique a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o fundamento para o ajuizamento da execução nesta Subseção Judiciária, considerando que a parte executada tem **domicílio na cidade de Costa Rica-MS**, cidade esta abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária de Coxim-MS (CPC, 781).

Vale lembrar que a fixação da competência para o processamento do feito neste Juízo **prolongaria desnecessariamente o curso processual**, eis que todos os atos instrutórios e executórios se dariam por meio de carta precatória.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-48.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAO APARECIDO MACHADO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o **cancelamento**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) **intimação** do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a JOAO APARECIDO MACHADO. Endereço: Rua Balbina de Matos, 1487, - até 1789/1790, Jardim Climax, DOURADOS - MS - CEP: 79820-090.

Valor da causa: R\$ 972,40

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V74808BABA>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-63.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: **MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

EXECUTADO: **LUCAS SOARES NEVES**

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o **cancelamento**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) intimação do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a LUCAS SOARES NEVES. Endereço: AV PRESIDENTE VARGAS, 1900-, BLOCO G APTO. 203, VILA PROGRESSO, DOURADOS - MS - CEP: 79810-010

Valor da causa: R\$ 776,43.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E15F767737>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000285-26.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LIZIE EUGENIA BOSIO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o cancelamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) intimação do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a LIZIE EUGENIA BOSIO. Endereço: Rua João Vicente Ferreira, 611- APTO. 04, - até 1165/1166, Jardim Tropical, DOURADOS - MS - CEP: 79823-010

Valor da causa: R\$ 1.026,51

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S64134A7B3>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-19.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LAUDELINO BERNARDES

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o cancelamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual **indisponibilidade excessiva**.

b.2) desbloqueio de valores considerados **irrisórios**.

b.3) intimação do executado acerca da **indisponibilidade dos ativos financeiros**, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a LAUDELINO BERNARDES
Endereço: Avenida Joaquim Teixeira Alves, 1985, - de 1907 a 2525 - lado ímpar, Centro, DOURADOS - MS - CEP: 79801-012.

Valor da causa: R\$ 1.080,48

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M47CEADD52>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-34.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JENI CARPENA BERNARDES

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Jeni Bernardes Townsend, em virtude de inadimplemento de anuidade.

A parte executada tem **domicílio em São João de Meriti-RJ**, conforme endereço indicado na inicial e pesquisa realizada pelo WEBSERVICE. Considerando que o artigo 781 do Código de Processo Civil dispõe que a execução deverá ser proposta no foro do **domicílio do executado** ou no da **situação dos bens a ela sujeitos**, não se vislumbra nenhuma hipótese de atração de competência deste Juízo para o processamento do feito.

Vale lembrar que, se a competência fosse fixada neste Juízo, todos os atos instrutórios e executórios se dariam por meio de carta precatória, o que **prolongaria desnecessariamente o curso processual**.

Pelas razões expostas e invocando o princípio da razoabilidade, **declino** da competência para a Subseção Judiciária de São João de Meriti-RJ (CPC, 781, I).

Preclusa a via recursal, remetam-se os autos ao **Juízo Federal da Subseção Judiciária de São João de Meriti-RJ**, devendo a Secretaria proceder às baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000275-79.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JEFERSON MORENO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o **cancelamento**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) **intimação** do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a JEFERSON MORENO.

Endereço: RUA CLÓVIS CERZÓSIMO DE SOUZA, 4880, - de 1951/1952 ao fim, SANTA BRIGIDA, DOURADOS - MS - CEP: 79826-250.

Valor da causa: R\$ 1.069,03

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7460D2B6A>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-27.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KASSIA MARCELA PEREIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o cancelamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) intimação do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a KASSIA MARCELA PEREIRA. Endereço: Rua Ediberto Celestino de Oliveira, 1088, - de 0997/998 a 1977/1978, Vila Santo André, DOURADOS - MS - CEP: 79810-130

Valor da causa: R\$ 972,40

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5AE62A8EA>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-57.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: **MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

EXECUTADO: **KAROL DA COSTA OLIVEIRA**

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o **cancelamento**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) **intimação** do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) **rejeitada ou não** apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a KAROL DA COSTA OLIVEIRA. Endereço: Avenida Reynaldo Massi,, 1158Casa A, centro, IVINHEMA - MS - CEP: 79740-000 ou Rua Olivio Gauter, 470, Bairro Vitoria, CEP 79740-000, Ivinhema-MS, ou Arceu Tolfo, 248, Itapoa, CEP 79740-000, Ivinhema-MS.

Valor da causa: R\$ 1.001,97

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7851331CC>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-72.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JANICE VARGAS DE CARVALHO LINHARES

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o **cancelamento**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) **intimação** do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMPRE-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a JANICE VARGAS DE CARVALHO LINHARES. Endereço: Rua Ciro Melo, 2865, - de 1267/1268 a 3323/3324, Jardim Central, DOURADOS - MS - CEP: 79805-031

Valor da causa: R\$ 1.080,48

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5F11E66B8>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000266-20.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: **MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

EXECUTADO: **IVONETE RIBEIRO DE ARAUJO**

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o **cancelamento**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) **intimação** do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMPRE-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a IVONETE RIBEIRO DE ARAUJO. Endereço: Rua João Carneiro Alves, 855, - até 1191/1192, Jardim Água Boa, DOURADOS - MS - CEP: 79811-090

Valor da causa: R\$ 1.009,78

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7A5E2B624>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-35.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: **MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

EXECUTADO: **JAIR GREGORIO ALVES**

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o **cancelamento**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) **intimação** do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a JAIR GREGORIO ALVES.

Endereço: R. ATHAIDE NOGUEIRA, 827 SALA 03, CENTRO, RIO BRILHANTE - MS - CEP: 79130-000 ou Rua Santo Antonio, 1802, Centro, CEP 79130-000, Rio Brilhante-MS.

Valor da causa: R\$ 1.080,48

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R699010CAD>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-50.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ISABEL ARTEMAN LEONEL

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o **cancelamento**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) **intimação** do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a ISABEL ARTEMAN LEONEL. Endereço: Rua Onofre Pereira de Matos, 1912- 1 ANDAR, - até 691/0692, Jardim Climax, DOURADOS - MS - CEP: 79820-130

Valor da causa: R\$ 628,58

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4BBF3EA7F>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-65.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: **MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

EXECUTADO: **ILSON JUNIOR CANTARELLA CHERUBIM**

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o **cancelamento**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados **irrisórios**.

b.3) **intimação** do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a ILSO JUNIOR CANTARELLA CHERUBIM. Endereço: AV ALCIDES MENEZES DE FARIA, 1057, centro, NOVA ANDRADINA - MS - CEP: 79750-000 ou Av. da Liberdade, 959, Apto 61-A, Bairro Liberdade, CEP 01503-001, São Paulo-SP.

Valor da causa: R\$ 603,45

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O53E906C71>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-43.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: **MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

EXECUTADO: **IDIRAN JOSE CAPELLAN TEIXEIRA**

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o **cancelamento**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual **indisponibilidade excessiva**.

b.2) desbloqueio de valores considerados **irrisórios**.

b.3) **intimação** do executado acerca da **indisponibilidade dos ativos financeiros**, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) **rejeitada ou não** apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA. Endereço: Rua Onofre Pereira de Matos, 930, - de 0693/694 a 1965/1966, Centro, DOURADOS - MS - CEP: 79802-010

Valor da causa: R\$1.080,48

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T74840A6DC>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-73.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GUSTAVO CORDEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o **cancelamento**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual **indisponibilidade excessiva**.

b.2) desbloqueio de valores considerados **irrisórios**.

b.3) **intimação** do executado acerca da **indisponibilidade dos ativos financeiros**, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) **rejeitada ou não** apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a GUSTAVO CORDEIRO DE OLIVEIRA. Endereço: RUA IRINEU PERGENTINO GIGLIO, 372, RANDOLFO JARETA, NOVA ANDRADINA - MS - CEP: 79750-000 ou Rua Francisco Assis Reinalt, 1836, Bairro Centro Educacional, CEP 79750-000, Nova Andradina-MS.

Valor da causa: R\$ 982,76.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5396E34F7>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-88.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GUILHERME AUDIE GRANJA FERREIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o cancelamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual **indisponibilidade excessiva**.

b.2) desbloqueio de valores considerados **irrisórios**.

b.3) intimação do executado acerca da **indisponibilidade dos ativos financeiros**, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a GUILHERME AUDIE GRANJA FERREIRA. Endereço: Rua Oliveira Marques, 30, - até 773/0774, Jardim Tropical, DOURADOS - MS - CEP: 79820-040.

Valor da causa: R\$ 787,35

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4C0BADC6B>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000253-21.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GLEDSON RAFAEL DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o cancelamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) intimação do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a GLEDSON RAFAEL DA SILVA. Endereço: Rua Antônio Emílio de Figueiredo, 1758, 1758COND. AGRÍCOLA NOVO HORIZONTE - 3 ANDAR, Centro, DOURADOS - MS - CEP: 79802-020.

Valor da causa: R\$ 972,40

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8EA9A7EED>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-29.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GIOVANNI FILLA DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o cancelamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) **intimação** do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) **rejeitada ou não** apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a GIOVANNI FILLA DA SILVA
Endereço: Rua Oliveira Marques, 3730, VILA MAXWELL - RESID. CAIUAS, Jardim Paulista, DOURADOS - MS - CEP: 79830-040.

Valor da causa: R\$ 993,68.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S67F3CCF28>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000240-22.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: **MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

EXECUTADO: **GENIR MAIDANA DOS REIS**

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o **cancelamento**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) intimação do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a GENIR MAIDANA DOS REIS
Endereço: Rua Floriano Brum, 259, - até 937/0938, Jardim Paulista, DOURADOS - MS - CEP: 79830-160.

Valor da causa: R\$1.026,51

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6FA17900B>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-37.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: **MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

EXECUTADO: **FALCONERI PRESTES**

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o cancelamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) intimação do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a FALCONERI PRESTES.

Endereço: Rua Cider Cerzózimo de Souza, 1800, RESID. MORIA / BLOCO.03 APTO.234, Jardim Tropical, DOURADOS - MS - CEP: 79823-060.

Valor da causa: R\$ 1.080,48

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0C6FE12FE>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-52.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GABRIELLE LUNA BORBA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o cancelamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual **indisponibilidade excessiva**.

b.2) desbloqueio de valores considerados **irrisórios**.

b.3) intimação do executado acerca da **indisponibilidade dos ativos financeiros**, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a **GABRIELLE LUNA BORBA**.

Endereço: Avenida Joaquim Teixeira Alves, 1540, - de 1288 a 1906 - lado par, Centro, DOURADOS - MS - CEP: 79801-015.

Valor da causa: R\$ 873,31

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T69DE7CDF0>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-67.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o cancelamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual **indisponibilidade excessiva**.

b.2) desbloqueio de valores considerados **irrisórios**.

b.3) intimação do executado acerca da **indisponibilidade dos ativos financeiros**, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA. Endereço: Rua Cuiabá, 1772, - de 0883/884 a 2143/2144, Centro, DOURADOS - MS - CEP: 79802-030

Valor da causa: R\$ 1.041,92

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8C5E253CA>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-15.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: **MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

EXECUTADO: **FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA**

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o cancelamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) intimação do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. NOTIFIQUE-SE, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMPRE-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a **FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA**. Endereço: Rua Antônio de Carvalho, 1372, - de 1951/1952 ao fim, **VILA TONANI, DOURADOS - MS - CEP: 79826-250**

Valor da causa: R\$ 1.080,48

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5A6235F18>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000282-71.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEDA ROBERTA GRUNWALD

S E N T E N Ç A

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ajuizou a presente execução fiscal em face do(a) executado(a) objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa acostada aos autos.

O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-14.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FLORISVALDO SOUZA SILVA

S E N T E N Ç A

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ajuizou a presente execução fiscal em face do(a) executado(a) FLORISVALDO SOUZA SILVA objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa acostada aos autos.

O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-13.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA

SENTENÇA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ajuizou a presente execução fiscal em face do(a) executado(a) ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa acostada aos autos.

O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EUNICE PARDIN

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o cancelamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) intimação do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a EUNICE PARDIN. Endereço: Rua Oliveira Marques, 845, - de 0775/776 a 1573/1574, Jardim Central, DOURADOS - MS - CEP: 79805-020

Valor da causa: R\$ 1.080,48

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2DEFFBEB>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000206-47.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLEITON THEODORO DE ALENCAR

DESPACHO

Suspenda-se o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao **arquivo provisório**, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 922).

Registre-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo **indicar bens à penhora**, bem como **informar o valor do débito** atualizado.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-24.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MATOS MAURO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o **cancelamento**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados **irrisórios**.

b.3) **intimação** do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a JOSE CARLOS DE MATOS MAURO. Endereço: Rua Salviano Pedroso, 1130, - até 971/0972, Jardim Água Boa, DOURADOS - MS - CEP: 79812-170

Valor da causa: R\$ 741,74

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 13/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L47E710C76>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000318-16.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE PAULO BORGES DE ASSIS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o **cancelamento**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual **indisponibilidade excessiva**.

b.2) desbloqueio de valores considerados **irrisórios**.

b.3) **intimação** do executado acerca da **indisponibilidade dos ativos financeiros**, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) **rejeitada ou não** apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a JOSE PAULO BORGES DE ASSIS. Endereço: Rua Antônio de Carvalho, 633, - de 1951/1952 ao fim, Cohafaba III Plano, DOURADOS - MS - CEP: 79826-250

Valor da causa: R\$ 1.015,18

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 13/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N49463DA1A>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000232-45.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DORIVAL MACEDO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o **cancelamento**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados **irrisórios**.

b.3) **intimação** do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a DORIVAL MACEDO. Endereço: Rua Melvin Jones, 58, - até 987/0988, Jardim América, DOURADOS - MS - CEP: 79803-010.

Valor da causa: R\$ 1.080,48

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8CDC90F86>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-75.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: **MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

EXECUTADO: **EULLER CAROLINO GOMES**

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o **cancelamento**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual **indisponibilidade excessiva**.

b.2) desbloqueio de valores considerados **irrisórios**.

b.3) **intimação** do executado acerca da **indisponibilidade dos ativos financeiros**, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) **rejeitada ou não** apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a EULLER CAROLINO GOMES. Endereço: Rua Onofre Pereira de Matos, 2540, - de 1967/1968 ao fim, Centro, DOURADOS - MS - CEP: 79802-011.

Valor da causa: R\$ 413,56

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1EC1C0799>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-68.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ERICO FERNANDO HIDALGO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o **cancelamento**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual **indisponibilidade excessiva**.

b.2) desbloqueio de valores considerados **irrisórios**.

b.3) **intimação** do executado acerca da **indisponibilidade dos ativos financeiros**, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) **rejeitada ou não** apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a ERICO FERNANDO HIDALGO. Endereço: Rua Doutor Nelson de Araújo, 749-A, Jardim América, DOURADOS - MS - CEP: 79804-040.

Valor da causa: R\$ 967,00

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y87BAEA0B0>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-83.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DIEGO CARVALHO JORGE

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o **cancelamento**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual **indisponibilidade excessiva**.

b.2) desbloqueio de valores considerados **irrisórios**.

b.3) **intimação** do executado acerca da **indisponibilidade dos ativos financeiros**, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) **rejeitada ou não** apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a DIEGO CARVALHO JORGE
Endereço: RUA INES DE SOUZA BERNARDES, 90, CONJUNTO NAPOLEAO, MARACAJU - MS - CEP: 79150-000 ou Rua Melanio Garcia Barbosa, 683, Centro, CEP 79150-000, Maracaju-MS ou Rua Circular, 340, Vila Margarida, CEP 79150-000, Maracaju-MS.

Valor da causa: R\$ 1.080,48.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6D450F0CE>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-31.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANYELLA OJEDA DE MATOS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o cancelamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual **indisponibilidade excessiva**.

b.2) desbloqueio de valores considerados **irrisórios**.

b.3) intimação do executado acerca da **indisponibilidade dos ativos financeiros**, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMPRE-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a DANYELLA OJEDA DE MATOS. Endereço: Rua Cornélia C. de Souza, 1140 APTO. 201, Jardim Climax, DOURADOS - MS - CEP: 79820-035.

Valor da causa: R\$ 663,52.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F28C093827>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-61.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DEBORA DE LIMA - ME, DEBORA DE LIMA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o cancelamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados **irrisórios**.

b.3) intimação do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Defiro o pedido de expedição de certidão de admissão da execução (CPC, 828). Fica a exequente intimada a retirar a certidão em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a DEBORA DE LIMA - ME e DEBORA DE LIMA, na RUA VICENTE PARO DAN, 357 ou 367, RES DURVAL FILHO, NOVA ANDRADINA - MS - CEP: 79750-000.

Valor da causa: R\$ 55.819,73

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q54FE4CC95>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-76.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELIZABETH DE SOUZA GIMENEZ

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o cancelamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) **intimação** do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) **rejeitada ou não** apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a ELIZABETH DE SOUZA GIMENEZ. Endereço: RUA REDENTOR,, 1797, centro, NOVA ANDRADINA - MS - CEP: 79750-000 ou Rua irineu Pergentino Giglio, 372 Universitario II, CEP 79750-000, Nova Andradina-MS ou Rua da Saudade, 1229, CEP 79750-000, Nova Andradina-MS.

Valor da causa: R\$ 1.020,76.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2649969C2>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-84.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: **MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

EXECUTADO: **DANIEL RIBAS DA CUNHA**

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o **cancelamento**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) **intimação** do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a DANIEL RIBAS DA CUNHA
Endereço: Rua Ciro Melo, 2255, - de 1267/1268 a 3323/3324, CENTRO, DOURADOS - MS - CEP: 79805-031.

Valor da causa: R\$ 916,51

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G25653B719>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-02.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANIEL FERNANDES ROSA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o cancelamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual **indisponibilidade excessiva**.

b.2) desbloqueio de valores considerados **irrisórios**.

b.3) intimação do executado acerca da **indisponibilidade dos ativos financeiros**, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a DANIEL FERNANDES ROSA
Endereço: Rua Ciro Melo, 3841, Bloco M apto 1, Jardim Maxwell, DOURADOS - MS - CEP: 79830-050.

Valor da causa: R\$ 1.080,48

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7DFBF6FCD>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-17.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DALVA PEREIRA ESPINDOLA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o **cancelamento**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual **indisponibilidade excessiva**.

b.2) desbloqueio de valores considerados **irrisórios**.

b.3) **intimação** do executado acerca da **indisponibilidade dos ativos financeiros**, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) **rejeitada ou não** apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. NOTIFIQUE-SE, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a DALVA PEREIRA ESPINDOLA. Endereço: RUA JOAO CORREA NETO, 1425, - de 1908 a 2526 - lado par, Centro, DOURADOS - MS - CEP: 79801-016.

Valor da causa: R\$ 1.080,48

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4FE09791>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-68.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES NUNES PIMENTEL BORGES SILVEIRA

S E N T E N Ç A

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** pede em execução de título extrajudicial em face de **MARIA DE LOURDES NUNES PIMENTEL BORGES SILVEIRA**, o recebimento de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancária 073649110000161709 - 073649110000161890.

Em petição (id 4052298), a exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento da dívida pela executada.

Assim sendo, **está EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se. Recolha-se eventual carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-42.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CELSO PENZO DOS SANTOS - ME, CELSO PENZO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** pede em execução de título extrajudicial em face de **CELSO PENZO DOS SANTOS ME e CELSO PENZO DOS SANTOS**, o recebimento de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancária 070562690000020918.

Em petição (id 3922466), a exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento da dívida executada.

Assim sendo, **está EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se. Recolha-se eventual carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-65.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ILSON JUNIOR CANTARELLA CHERUBIM

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o **cancelamento**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) **intimação** do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) **rejeitada ou não** apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a ILSON JUNIOR CANTARELLA CHERUBIM. Endereço: AV ALCIDES MENEZES DE FARIA, 1057, centro, NOVA ANDRADINA - MS - CEP: 79750-000 ou Av. da Liberdade, 959, Apto 61-A, Bairro Liberdade, CEP 01503-001, São Paulo-SP.

Valor da causa: R\$ 603,45

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O53E906C71>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de dezembro de 2017.

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL pede, em execução de título extrajudicial em face de MARIA LUZIA DA SILVA FERREIRA , o recebimento de crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancária 070562191000251517.

Em petição (id 3701239), a exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento da dívida pela executada.

Assim sendo, **está EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se. Recolha-se eventual carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000313-91.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE CARLOS PARPINELLI JUNIOR

S E N T E N Ç A

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL pede em execução fiscal em face do(a) executado(a) JOSÉ CARLOS PARPINELLI JUNIOR, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa acostada aos autos.

O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida.

Ante o exposto, **está EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Homologa-se a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000339-89.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA ANGELA NOGUEIRA VASCONCELOS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o cancelamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados **irrisórios**.

b.3) intimação do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. Fica autorizada a busca de endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE**.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a MARIA ANGELA NOGUEIRA VASCONCELOS. Endereço:

a) Rua Maria da Glória, 1655, Vila Alba, DOURADOS - MS - CEP: 79830-230;

b) Av. João de Paula Ribeiro, 855, Jardim Presidente, Campo Grande-MS;

Valor da causa: R\$1.026,51

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 14/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3A9CE7A1C>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-37.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCOS GAI

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o cancelamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) **intimação** do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. Fica autorizada a busca de endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE**.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a MARCOS GAI.

Endereço: Rua Onofre Pereira de Matos, 1443, - de 0693/694 a 1965/1966, Centro, DOURADOS - MS - CEP: 79802-010, ou Rua Portugal, 135, Jardim Europa, Dourados-MS, ou Rua Pedro Rigotti, 247, Jardim São Pedro, Dourados-MS.

Valor da causa: R\$ 740,54

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 14/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N434EA1AA>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-15.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: M. THIESEN JUNIOR - ME, MILTON THIESEN JUNIOR

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o **cancelamento**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) intimação do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. Fica autorizada a busca de endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE**.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a THIESEN JUNIOR - ME e MILTON THIESEN JUNIOR.

Endereço:

- a) R BENJAMIN CONSTANT, 113, BAIRRO SUL, RIO BRILHANTE - MS - CEP: 79130-000;
- b) Rua Castelo Branco, 2806, Parque Industrial, CEP 79130-000, Rio Brilhante-MS;
- c) Rua Benjamin Constant, 146, Centro, CEP 79130-000, Rio Brilhante-MS;
- d) Rua Isidoro Pedroso, 846, Vila Esperança, CEP 79831-210, Dourados-MS;

Valor da causa: R\$ 129.158,18

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 14/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y810D6BA31>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-52.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCOS ELI NUNES MARTINS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o cancelamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) intimação do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a MARCOS ELI NUNES MARTINS. Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 465, Ed. Dona Josefa SL 2, 4, 6, Jardim América, DOURADOS - MS - CEP: 79803-030 ou Rua Rui Barbosa, 820, Vila Almeida.

Valor da causa: R\$ 1.080,48

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 14/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1C5F4E6F8>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000332-97.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: **MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

EXECUTADO: **MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA**

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o cancelamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) intimação do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMPRAM-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Endereço:

a) RUA SALATIEL BARROS DE CAVALCANTE, 1370, MARTA ROCHA, Fátima DO SUL - MS - CEP: 79700-000;

b) Rua da Nogueira, 92, Tiradentes, Campo Grande-MS ou Rua dos Índios, 348, Vila Rica, Campo Grande-MS;

Valor da causa: R\$ 1.080,48

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 14/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J359B999C5>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000319-98.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: **MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

EXECUTADO: **JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA**

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o cancelamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) intimação do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA. Endereço: Rua Toshinobu Katayama, 944, - de 0953/954 ao fim, Vila Planalto, DOURADOS - MS - CEP: 79826-110

Valor da causa: R\$ 972,40

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 13/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6B5BA4CAC>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-68.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULIANA LUIZ GONCALVES

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o cancelamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) intimação do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a JULIANA LUIZ GONCALVES. Endereço: Rua Onofre Pereira de Matos, 2040, - de 1967/1968 ao fim, Centro, DOURADOS - MS - CEP: 79802-011

Valor da causa: R\$1.080,48

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 13/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q63EDF43DB>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-53.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULIANA VIEIRA MARTINS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o cancelamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual **indisponibilidade excessiva**.

b.2) desbloqueio de valores considerados **irrisórios**.

b.3) intimação do executado acerca da **indisponibilidade dos ativos financeiros**, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a JULIANA VIEIRA MARTINS
Endereço: Rua Melvin Jones, 1055 APT.304, - de 989/990 ao fim, Vila Progresso, DOURADOS - MS - CEP: 79825-030.

Valor da causa: R\$1.080,48

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 13/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H23CD0DD33>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: **MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

EXECUTADO: **MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL**

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o cancelamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) intimação do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. NOTIFIQUE-SE, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a **MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL**. Endereço: Rua João Rosa Góes, 437, - até 981/0982, Jardim América, DOURADOS - MS - CEP: 79804-020

Valor da causa: R\$1.080,48

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 13/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J38BE49140>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-60.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: **MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

EXECUTADO: **MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO**

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Com a remessa do expediente de citação, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, **ARRESTEM-SE**, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) o **cancelamento**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) **intimação** do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) **rejeitada ou não** apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. NOTIFIQUE-SE, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD**, **SIEL** e **WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Em caso de citação negativa, frustrados os meios de busca de novos endereços, cite-se por edital, observados os requisitos formais da legislação processual. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CUMPRAM-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a **MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO**. Endereço: Rua João Cândido da Câmara, 981, - de 0953/954 a 1741/1742, Jardim Central, DOURADOS - MS - CEP: 79826-010

Valor da causa: R\$1.080,48

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 13/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W84AEEE34C>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 13 de dezembro de 2017.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4292

PROCEDIMENTO COMUM

0004647-16.2004.403.6002 (2004.60.02.004647-2) - JOAO TOMAZ COUTO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fl. 181, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 10 de janeiro de 2018, entre 10:00 e 12:00 horas, para a realização da perícia médica complementar no(a) autor(a), no consultório do Dr. Alexandre Brino Cassaro, sito à Rua João Vicente Ferreira, 2.237 - Vila Planalto, nesta cidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5315

ACAO PENAL

0000692-32.2008.403.6003 (2008.60.03.000692-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IVES QUERINO DINIZ(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X NILSON MOREIRA BARROS(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO E MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO) X ENIO VAZ(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO) X JOSE CARNAUBA DE PAIVA(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO) X NATHAN CONSOLI(MS005731 - JOSE EDUARDO MALHEIROS E SP123608 - ALCEU CONTERATO) X SIDENILTO CORREA DE PAULA(MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO E MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X ADELINO BRANDAO DOS SANTOS(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS013661 - LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS) X ALAN PETER BACCHI(MS004754 - WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA E MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA) X DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA(MS005718 - ALBERTO DE MATOS OLIVEIRA E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X EDNILSON TEOTONIO FARIAS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA(MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA E MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X CRISTINA VINHAS(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X DERVINO APARECIDO DE SOUZA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES E MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X DAMARES RIBEIRO NEVES(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ E MA007772 - ELISEU RIBEIRO DE SOUZA) X ANTONIO APARECIDO GARDINI(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X VALDIR PASQUALOTO(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E MS012558 - MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA E SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X RENATO APARECIDO CARDOSO CRUZ X GUERINO APARECIDO BOTASSIN X IDEZIO CESAR ZACCAS X VALDIR MIGUEL X SEBASTIAO AESSIO VIEIRA

Autos N.: 0000692-32.2008. 403.6003Classe: Ação Penal D E S P A C H O Trata-se de processo de natureza criminal, em fase instrutória, com pendências referentes à oitiva de algumas das testemunhas arroladas pela defesa. Em prosseguimento, determino as seguintes providências (I) a expedição de cartas precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa: a) à comarca de Costa Rica-MS (testemunha Rogério Machado da Silva - réu Claudiney), conforme certidão de fls. 4940; b) à comarca de Corguinho/MS (testemunha Agritone Rafael de Souza - réu Dervino), conforme endereço informado à fl. 4986; c) à comarca de Aparecida do Taboado/MS (testemunha Carlos Roberto Alves de Souza - réu Nilson), conforme informação de fl. 4978; d) à comarca de Hortolândia/SP (testemunha Celso Alves de Oliveira - réu Nilson), conforme informação de fl. 4.978. (II) a intimação para manifestação das defesas: a) do réu Dervino, sobre as testemunhas Jeova Luiz Pereira e Carlos Antonio Gomes (certidão de fls. 4953); b) do réu Jussenir, sobre a testemunha Julio Cesar Martins (certidão de fls. 4969); c) do réu Marco Antonio, sobre a testemunha Valdir Lopes da Silva (certidão de fls. 4948); d) do réu Nathan, sobre a testemunha Vanis (ou Vaner) Roberto Santos (certidão de fls. 4959); (III) a intimação da acusação e defesa acerca da designação da audiência e da expedição das cartas precatórias, a partir do que deverá o advogado acompanhar o cumprimento no juízo deprecado (Súmula 273, STJ). Diante da possibilidade de realização de audiência pelo sistema de videoconferência, a ser previamente ajustada com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, DESIGNO o dia ____/____/____, às ____ horas (horário local), para inquirição da testemunha de defesa Silmar Leonel da Costa, arrolada pelo réu Sidenito, conforme endereço informado às fls. 4981. Antes de designar-se audiência ou expedir-se carta precatória para oitiva da testemunha Luiz Carlos Gratão (arrolada pelos réus Enio e José Camaúba), intemem-se os respectivos advogados a fim de que informem a atual lotação do policial rodoviário federal ou, se não se tratar de servidor público em atividade, o atual endereço residencial. Homologo as desistências registradas nos autos quanto às oitivas de testemunhas de defesa, e declaro a preclusão do direito à produção probatória em relação às testemunhas Alice Pinto de Souza, Antonio Valentin Silva, cujos endereços não foram informados pela defesa do réu Dervino no prazo conferido pelo juízo deprecado, conforme certidão de fls. 4977. Cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA. Intemem-se. Três Lagoas-MS, 15/12/2017. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 5316

ACA0 PENAL

0001695-51.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ELCIO APARECIDO MARCONDES X MARCELO DE MAURO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CLEBERSON JOSE DIAS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

DECISÃO:1. Relatório.O Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício de liberdade provisória concedido a Cleber José Dias e a decretação da prisão preventiva do mesmo, alegando, em síntese, que tal é necessário para a garantia da ordem pública, uma vez que o representado foi novamente preso, em 25/09/2017, ocasião em que portava R\$ 98.000,00 e teria oferecido parte dos valores para não ser preso (fls. 370/373). A defesa alegou que não existem motivos justificadores da prisão, uma vez que já se passaram mais de 07 anos da data da prisão nestes autos. Ademais, ainda que condenado, o representado, certamente, não terá que cumprir pena em regime fechado (fls. 375/381). É o relatório. 2. Fundamentação. A pessoa representada foi concedida a liberdade provisória, mediante fiança de R\$ 1.200,00 (fls. 67/68). A defesa recolheu a fiança (fl. 78) e ele foi solto, assinando o termo de compromisso (fls. 69/70). Embora isso, em 25/09/2017, o acusado foi novamente preso em flagrante, em Naviraí/MS, pela prática, em tese, do crime de corrupção ativa (autos nº 0001136-41.2017.403.6006, vide folhas 365/367). Assim, resta evidente que o representado não vem se adequando ao convívio social, reiterando em condutas que são tidas como criminosas. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo à ordem pública, passível de ser arrefecida com a manutenção do encarceramento. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento do Ministério Público Federal e revogo o benefício de liberdade provisória e decreto a prisão preventiva de Cleber José Dias. Expeça-se o mandado de prisão. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória à comarca de Eldorado/MS a fim de que sejam realizados os interrogatórios dos réus Marcelo de Mauro e Cleber José Dias. Tendo em vista que o réu Elcio Aparecido Marcondes, citado por edital (fls. 361), não constitui advogado para apresentar resposta à acusação, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, consoante autoriza o art. 366 do Código de Processo Penal e determino o desmembramento do feito em relação ao réu supramencionado, devendo para tanto ser extraída cópia integral dos autos, bem como ser determinada sua remessa ao SEDI para as providências cabíveis. Com relação aos autos desmembrados, nomeio para atuar na defesa do réu Elcio Aparecido Marcondes o Dr. Marcos Vinicius Massati Akamine, OAB/MS 16.210, com escritório na Rua Elvino Mário Mancini, n 704, Três Lagoas, devendo ser ele intimado para que tenha ciência de sua nomeação e para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A e 396-A do CPP, podendo cópia do presente despacho servir como Mandado de Intimação n ____/2.017-CR. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9324

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001098-35.2017.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ANDRES TARCISO PESOA EGUEZ(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO E MS020585 - KATHERINE STEFFANI CEDREIRA RONDON)

DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO - RECESSO - 24/12/2017(...) Assim, entendo que o juízo de origem já decidiu acerca da concessão de liberdade provisória mediante fiança não cabendo a reconsideração de cautelares em plantão, não se subsumindo à hipótese de plantão, nos termos do parágrafo 1º da Resolução 71, de 31 de março de 2009 do CNJ, que assim prescreve: Art. 1º (...) Parágrafo 1º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. Assim, aguarde-se o expediente normal, quando poderá ser examinado o pedido juntamente com os documentos apresentados. Quanto à renúncia das defensoras de Andres Tarciso Pesoa Eguez, esta deve ser feita com a devida comunicação ao seu representado, possibilitando a constituição de outro defensor ou o peticionamento da advocacia dativa pelo investigado. Desta forma, indefiro a renúncia ao mandato, devendo as defensoras contratadas procederem à defesa de Andres Tarciso Pesoa Eguez de maneira regular até a correta formalização da renúncia e nos prazos legais.

Expediente Nº 9325

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000496-49.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X LUIZ MARCOS RAMIRES(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ MARCOS RAMIRES pela suposta prática do crime previsto nos artigos 138 e 140, caput c/c art. 141, inciso II, na forma do artigo 70, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2016 (fl. 68). O réu LUIZ MARCOS RAMIRES apresentou resposta à acusação às fls. 71-74. O Ministério Público Federal manifestou pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no artigo 140 c/c artigo 141, inciso II, do Código Penal, pela absolvição sumária do réu com relação ao crime previsto no artigo 138, do Código Penal, pela ausência de dolo específico em sua conduta, e manutenção da promoção de arquivamento do IPL n. 0036/2014, o qual se encontra em apenso (fls. 85-89v). É o relatório do necessário, Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO AUTOS N. 0000496-49.2014.403.6004 Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal De fato, compulsando os autos observo que se operou na espécie a prescrição da pretensão punitiva estatal. A prescrição da pretensão punitiva estatal, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é regulada pelas normas insculpidas nos incisos do artigo 109 do Código Penal. No caso concreto, o prazo prescricional correspondente à maior pena máxima abstrata cominada ao crime supostamente praticado pelo réu LUIZ (artigo 140, caput, c/c artigo 141, II, ambos do Código Penal), é de 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal. Considerando a data do fato (27/09/2013) e o recebimento da denúncia (16/12/2016 - fl. 68), já transcorreu período de mais de 03 (três) anos, fulminando-se, consequentemente, a pretensão punitiva do Estado no presente caso. Logo, imperiosa a decretação da extinção da punibilidade de LUIZ MARCOS RAMIRES, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal, com relação à prática do crime previsto no artigo 140, caput c/c artigo 141, II, ambos do Código Penal. Absolvição sumária do réu Luiz da acusação da prática do crime descrito no artigo 138 do Código Penal. A denúncia ofertada pelo MPF (fl. 49-52v) imputa à LUIZ MARCOS RAMIRES a prática do crime previsto no artigo 138 do Código Penal. Para a consumação do crime de calúnia exige-se o dolo específico, consubstanciado no animus injuriandi vel diffamandi, exigindo-se assim um fim especial de agir do agente consistente em sua espontânea e consciente vontade de denegrir a honra do indivíduo, para tanto, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. No caso concreto, o réu LUIZ MARCOS RAMIRES, advogado e patrono de Eliane Mary Duran, encaminhou uma petição à Juíza do Trabalho dessa comarca, oportunidade em que atribuiu ao servidor público Willian Pinto Melo, lotado naquela especializada, a prática do crime de prevaricação. Observo que o réu LUIZ MARCOS RAMIRES impulsionou-se a crer na veracidade das imputações que fez em desfavor do servidor Willian, tendo em conta a negativa do seu pedido de vista dos autos por parte desse servidor, uma vez que LUIZ, como advogado, pretendia entender o porquê de sua cliente (Eliane Mary Duran) ter sido intimada a devolver quantia levantada na Vara do Trabalho de Corumbá/MS. Logo, em que pese LUIZ MARCOS RAMIREZ ter ... faltado com a prudência e polidez em sua manifestação ..., como bem pontuou o MPF à fl. 88, é patente a ausência de dolo em sua conduta, tendo ele agido com animus defendendi, ou seja, buscou defender seus interesses e de sua cliente, inexistindo desse modo a configuração do crime de calúnia. Nesse quadro, apesar de existir decisão desse juízo (fl. 76-78) determinando o regular prosseguimento do feito, entendo ser imprescindível a absolvição sumária de LUIZ MARCOS RAMIRES, pela atipicidade de sua conduta, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código Penal. AUTOS N. 0000398-30.2015.403.6004 Pedido de arquivamento do IPL n. 0036/2014 em apenso: Assiste razão o Ministério Público Federal. De fato, conforme se verifica dos autos do IPL n. 0036/2014, os elementos colhidos durante as investigações empreendidas pela Polícia Federal são insuficientes para indicar atuação dolosa por parte de Eliane Mary Duran de Bazzana e de seu advogado Luiz Marcos Ramires. Como bem pontuou o MPF inexistem ... elementos mínimos que denotem a existência de dolo, por parte dos investigados, seja no sentido de desobedecer a determinação judicial em questão, seja no sentido de se apropriarem dos valores que foram, por equívoco do próprio juízo, levantados a mais do que o devido Ante a ausência de justa causa para a propositura de ação penal, o arquivamento do IPL n. 0036/2014, registrado sob os autos n.º 0000398-30.2015.403.6004, é medida que impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUIZ MARCOS RAMIRES, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal, com relação à prática do crime previsto no artigo 140, caput c/c artigo 141, II, ambos do Código Penal. Com relação à prática do crime previsto no artigo 138 do Código Penal, considerando a atipicidade da conduta de LUIZ MARCOS RAMIRES, ABSOLVO-O SUMARIAMENTE, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Por fim, acolho a manifestação ministerial de fls. 90-92 constante nos autos n. 0000398-30.2015.403.6004, e determino o ARQUIVAMENTO do IPL n.º 0036/2014, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades de praxe, ao arquivo.

Expediente N° 9326

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0000952-91.2017.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-37.2010.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS)

Trata-se de requerimento de instauração de Incidente de Insanidade Mental, formulado pela defesa de JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES, ante a dúvida acerca de sua higidez mental, pois estaria sofrendo com as sequelas de um acidente vascular cerebral (fls. 02/05). Quanto aos quesitos, consignou que delega a este Juízo o requerente a sua formulação. Consoante decisão proferida em audiência, cuja cópia trasladada consta às fls. 76/76-vº, determinou-se o processamento em autos apartados do referido incidente, na forma do artigo 153, do Código de Processo Penal, ocasião em que foi determinada a vista ao MPF. Em sua manifestação (fl. 81/81-vº), o Órgão Ministerial requereu a submissão do ora requerente a exame médico-legal, ofertando desde já os quesitos pertinentes. É o sucinto relatório. Decido. O Incidente de Insanidade Mental é regulado pelos artigos 149 a 154 do Código de Processo Penal. Tal instrumento processual deve ser utilizado quando houver dúvidas a respeito da sanidade mental do acusado. Verifico ser este o caso dos autos, ante o apontado pelo requerente, corroborado pela declaração de fl. 05. Assim, havendo dúvidas acerca da sanidade mental do denunciado JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES, DEFIRO o pedido de instauração de Incidente de Insanidade Mental, com fulcro no artigo 149, do CPP. Assim, NOMEIO, como peritas a Dra. Carolina Komdorfer de Medeiros - CRM 7242/MS e a Dra. Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira CRM 8187/MS, cujo exame médico-legal será realizado em data de 29 de janeiro de 2018, às 15h00min, na sede deste Juízo, localizada na Rua 15 de Novembro, n. 120, Centro, nesta cidade. Intimem-se as profissionais em tela acerca da referida perícia, acompanhando cópia da presente decisão e da manifestação do MPF às fls. 81/81-vº. Arbitro os honorários periciais, para cada profissional, em três vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014 (3 x R\$ 248,53). A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos, em especial pela complexidade do exame. Ocorre que, além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. O requerente não é beneficiário de gratuidade de justiça, razão por que o valor corre por conta da própria parte ré, na forma do art. 3º do CPP c/c art. 82 do CPC/2015. Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias para recolher o valor aqui imputado: R\$ 1.491,18 (mil, quatrocentos e noventa e um reais e dezoito centavos). Caso não seja recolhido o valor - e dado o prazo exíguo que a situação demanda frente à data esperada para realização do exame -, atente a Secretária para que o custeio se faça pelo sistema AJG, excepcionalmente, ficando as custas imputadas na parte requerente posteriormente, com as advertências da lei. Prosseguindo, NOMEIO como curador do requerente seu patrono, Dr HAROLDO AMARAL DE BARROS - OAB/MS 3.207, o qual deverá ser intimado da sua nomeação, bem como da data e horário de realização da perícia. Intime-se o periciando para que compareça ao exame médico-legal designado. Considerando que a defesa dispensou a apresentação de quesitos, relegando a este Juízo a sua formulação (fl. 04), as senhoras peritas deverão responder aos quesitos apresentados pelo MPF (fl. 81/81-vº), bem como ao que se segue: a) o acusado é portador de doença mental? Em caso afirmativo, qual é a doença mental? b) a doença mental que acomete o acusado é anterior ou posterior ao fato delituoso (2004 a 2012)? c) o acusado é dotado de desenvolvimento incompleto ou retardado? Em caso afirmativo, tal estado é anterior ou posterior ao fato delituoso (2004 a 2012)? d) em razão da doença mental (ou do desenvolvimento mental incompleto ou retardado), no dia da infração penal, o acusado era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato delituoso ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? e) em razão da doença mental (ou do desenvolvimento mental incompleto ou retardado), no dia da infração penal, o acusado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato delituoso ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? f) Fixo o prazo de 10 (dias) dias para a entrega do laudo, a contar da realização do exame pericial. Outrossim, esclareço que fica facultado ao MPF e ao ora acusado a indicação de assistente técnico, nos termos preceituados no 3º, do artigo 159, do CPP. Em atenção ao disposto no 2º, do artigo 149, do CPP, SUSPENDO os autos de Ação Penal nº 0001042-02.2017.403.6004, em que JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 288, 299 e 317, c/c artigo 69, todos do Código Penal, sem prejuízo da prática de atos reputados urgentes. Isto posto, traslade-se cópia dessa decisão para os referidos autos (0001042-02.2017.403.6004). No mais, acrescente que o incidente em tela deve-se processar em auto apartado, que só depois da apresentação do laudo pericial será apenso ao processo principal, tudo em consonância ao disposto no artigo 153, do CPP. De-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa do acusado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente N° 9396

ACA0 PENAL

0001650-94.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-09.2016.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERSON FERREIRA(MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS012744 - NATALY BORTOLATTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X EDIMEIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X LEANDRO RIQUELME GOMES(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X JOAO MIGUEL PEREZ GOMES(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X CLEVERSON VENDITE(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS017537 - RAFAEL FRACAO DE OLIVEIRA) X WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI(MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS) X HELIO SANTANA(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X MARCOS DE SOUZA(MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA E MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA)

D E S P A C H O Trata-se de ação penal na qual foram denunciados GERSON FERREIRA, EDIMEIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA, LEANDRO RIQUELME GOMES, JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, CLEVERSON VENDITE, WELLINGTON SMAILE DECAROLLI, HÉLIO SANTANA e MARCOS DE SOUZA, por suposto envolvimento com tráfico transnacional de drogas e organização criminosas. Esta ação também está embasada em provas produzidas nos autos de interceptação telefônica nº 0001936-09.2016.403.6005. Essas mesmas provas também dão suporte à ação penal nº 0001651-79.2017.403.6005, na qual constam como denunciados JOZIMAR DONEDA, MAIKO RODRIGUES SOLER, OSCAR GENARO GIMENES, DANIEL PRADO VASCONCELOS, JULIO CESAR PACHECO, PAULO ANTONIO DA SILVA JUNIOR, ADRIANO DA SILVA RAMIRES, ROMILDO MIRANDA VIEIRA, CARMO SANTINI, CLAUDENIR ALVES FERREIRA e ANDERSON FELIPE SMANIOTO, pelo suposto envolvimento nos mesmos tipos penais daqueles primeiros. Nessa medida, todas as pessoas citadas estão de alguma forma atreladas à denominada Operação Sanga, feita pela Polícia Federal em Ponta Porã/MS. Nos presentes autos, juntadas todas as respostas à acusação, constatado a existência de vários pedidos veiculados em preliminares e adentrando o mérito, além de pedidos de revogação de prisão elaborados por MAROS, LEANDRO, CLEVERSON, GERSON e JOÃO MIGUEL. Idêntico contexto ocorre nos autos de nº 0001651-79.2017.403.6005, com a peculiaridade de que neste foram citados por edital 03 (três) réus, sendo que apenas 01 constituiu advogado, bem com protocolo pedido de revogação de preventiva (JOZIMAR). Por tudo isso, postergo, para fins de análise conjunta com os autos nº 0001651-79.2017.403.6005, a apreciação das respostas à acusação apresentadas nestes autos (nº 0001650-94.2017.403.6005). Ao ensejo, já que ciente da denúncia contra si formulada, intime-se a defesa de JOZIMAR para apresentação de resposta à acusação, no prazo legal. Concomitantemente, intime-se a defesa de CARMO, para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a petição, de próprio punho, elaborada por esse réu. Não apresentada defesa, intime-se JOZIMAR, por edital, da nomeação do Dr(a) _____ DANIEL REGIS RAHAL, OAB nº 10063, para promoção de sua defesa. Observe que o endereço constante da procuração (fl. 803) é o mesmo constante da denúncia (fl. 02). Juntada a defesa de JOZIMAR, vistas ao MPF, por 10 dias, para manifestação acerca das preliminares e questões de mérito levantadas (autos nº 0001651-79.2017.403.6005). Com o retorno dos autos, conclusos os processos nº 0001651-79.2017.403.6005 e 0001650-94.2017.403.6005, para análise conjunta dos pedidos formulados em sede de resposta à acusação e das questões envolvendo os réus citados por edital. Translate-se cópia desta decisão para os autos nº 0001651-79.2017.403.6005. Intimem-se.

Expediente Nº 9397

PROCEDIMENTO COMUM

0001924-29.2001.403.6002 (2001.60.02.001924-8) - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA DE FATIMA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ANTONIO NERI KERPEL(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X DOMINGAS TADEA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X DAMIANA VILALBA ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X BENEDITA MONT SERRAT BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ADRIANA DE GODOY MERLI GOULART(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RAMAO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X THIAGO SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X VENANCIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X SEBASTIAO MARIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOAO ONOFRE ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSELI MARIA RUIZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X THIAGO DE GODOY MERLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LURDE ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSENIR RAMOS DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LEONARDO ANTONIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X IVONETE SOUZA DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FRANCISCA ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CLEURACIR SOARES PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA APARECIDA QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X SOFIA SCHIFELBEIN PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PEDRA DOS SANTOS SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ALUIZIO RICARDO LOPES GOULART(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X HONORINA GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ANACLETO ACHUCARRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LEONARDO GODOY MERLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CELSO SOARES PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE SEBASTIAO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X BERNARDINA JARA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X NILDO IHAN XAVIER JUNIOR(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA LUCIA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JACY MELO ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSARIO CONGRO FLORES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PASTORA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JAMIL FUCHS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE NERY ALVES DE AZAMBUJA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ISOLETA RODRIGUES JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSARIO TORRES SALINA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X TEREZA XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PAULA SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ELEUTERIO XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X GERALDO TORRES ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CLEOCY CHIMENES DUARTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUIZ PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RAMAO JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ELIO DE LIMA PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ARMANDO VAREIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X REGINA FATIMA ALVES CORREA IGLESIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JUSTINA FERNANDES PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X AFONSO LAURENO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOAO CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA MARIANO DE JESUS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUZINETE DE ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIANA ARANTES DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE TEODORO ACOSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE JAMIL SALDANHA DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA APARECIDA DE GODOY MERLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROBERTO FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X EMIDIO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ATANASIO SKIBEL RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X APOLONIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA DAS DORES ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X VALERIANA SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CARLINDA BARBOSA ARANTES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X DACIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MANOEL TENORIO CAVALCANTI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PAULO ROBERTO DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X HOMERO GUSMAO DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MAURA LUCIA CAVALCANTI DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X VALFRIDA DA COSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X HELENA HERNANDEZ DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUCIANA FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CRISTOVAO PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X BERNARDA ARGUELHO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PIO SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA NANDE RU MARANGATU(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)

AFONSO LAURENO ROMERO, ANACLETO ACHUCARRO, ANTONIO NERI KERPEL, APOLONIO GONCALVES, ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA, ARMANDO VAREIRO, ATANASIO SKIBEL RODRIGUES, BENEDITA MONT SERRAT BARBOSA, BERNARDA ARGUELHO DA SILVA, BERNARDINA JARA FERNANDES, CARLINDA BARBOSA ARANTES, CELSO SOARES PENZO, CLEOCY CHIMENES DUARTE, CLEURACIR SOARES PENZO, CRISTOVAO PUCHETA, DACIO QUEIROZ SILVA, DAMIANA VILALBA ROMERO, DOMINGAS TADEA ROMERO, ELEUTERIO XIMENES DA SILVA, ELIO DE LIMA PINTO, EMIDIO RODRIGUES, ESPOLIO DE JAMIL SALDANHA DERZI, ESPOLIO DE NERY ALVES DE AZAMBUJA, ESPOLIO DE SEBASTIAO GONCALVES, ESPOLIO DE TEODORO ACOSTA, FRANCISCA ROMEIRO, GERALDO TORRES ROMERO, HELENA HERNANDEZ DERZI, HOMERO GUSMAO DE ALMEIDA, HONORINA GONCALVES, ISOLETA RODRIGUES JARA, IVONETE SOUZA DA SILVA, JACY MELO ESPINDOLA, JAMIR FUCHS, JOAO CAVALCANTE DA SILVA, JOAO ONOFRE ROMERO, JOSE CAVALCANTE DA SILVA, JOSE FRANCISCO DA SILVA, JOSE PILECCO, JUSTINA FERNANDES PINTO, LEONARDO ANTONIO ROMERO, LUCIANA FERNANDES ROA, LUIZ PUCHETA, LURDE ROMERO, LUZINETE DE ARAUJO, MANOEL TENORIO CAVALCANTI, MARIA APARECIDA QUEIROZ SILVA, MARIA DAS DORES ARAUJO, MARIA DE FATIMA ROMERO, MARIA LUCIA ROMERO, MARIANA ARANTES DE ALMEIDA, MAURA LUCIA CAVALCANTI DA SILVA, MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO, NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA, NILDO IHAN XAVIER JUNIOR, PASTORA FERNANDES, PAULA SILVA ALVES FERREIRA, PAULO ROBERTO DIAS, PAULO RODRIGUES DOS SANTOS, PEDRA DOS SANTOS SILVA, PIO SILVA, RAMAO JARA, RAMAO MARIANO DE JESUS, RAMAO RODRIGUES, REGINA FATIMA ALVES CORREA IGLESIAS, RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA, ROBERTO FERNANDES ROA, ROSARIO CONGRO FLORES, ROSARIO TORRES SALINA, ROSENER RAMOS DIAS, SEBASTIAO MARIO ROMERO, SOFIA SCHIFELBEIN PILECCO, TEREZA XIMENES DA SILVA, THIAGO SILVA ALVES FERREIRA, VALERIANA SOUZA, VALFRIDA DA COSTA, VENANCIO GONCALVES, WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA, ALTAMIR JOAO DALLA CORTE e NADIR MAGANHA DALLA CORTE (esses dois últimos em substituição a Leonardo Godoy Merli, Maria Aparecida de Godoy Merli, Thiago Godoy Merli, Aluizio Ricardo Lopes Goulart, Adriana de Godoy Merli Goulart) interpuseram embargos de declaração (fls. 8264/8270) em relação à decisão de fls. 8257/8260. Em síntese, sustentam os embargantes omissão quanto aos fundamentos da ordem de suspensão dos autos nº 0001030-70.2005.403.6005, 0001031-87.2005.403.6005 e 0000055-46.2006.403.6005, bem como contradição, dado que o presente feito constituiu pedido petório e os veiculados naquelas outras ações constituem pleitos possessórios. PIO QUEIROZ SILVA e ROSELI MARIA RUIZ apresentaram reiteração a embargos de declaração às fls. 8271/8275 pugnando, também, pela juntada, por parte da FUNAI, de documentos referentes ao censo do grupo indígena da suposta TI ande Ru Marangatu. Os ora embargantes, às fls. 8284/8286, juntaram manifestação atinente às custas processuais e à fl. 8298 pugnam pela oitiva de testemunhas, caso os integrantes do polo passivo insistam em produção de prova oral. Da mesma forma, requerem mais 45 dias para cumprimento das determinações constantes da decisão saneadora (fl. 8298), além da prioridade na tramitação do feito. Audiência documentada às fls. 8550/8553. Às fls. 8562/8588 a Comunidade Indígena recusou a proposta de acordo. Da mesma forma, a FUNAI (fls. 8587/8588). Às fls. 8592/8596 os ora embargantes requereram o julgamento antecipado da lide. À fl. 8631 foi facultada a manifestação dos réus sobre todo o processado e sobre os embargos interpostos. Pedido de habilitação dos alegados herdeiros de SILVIA SCHIFELBEIN PILECCO às fls. 8633/8636. A FUNAI manifestou-se prestando auxílio jurídico aos indígenas (fls. 8678/8695). A UNIÃO manifestou-se à fl. 8697. Os autos foram inspecionados (fl. 8698). A FUNAI, enquanto instituição, manifestou-se às fls. 8700/8702. Manifestação do MPF às fls. 8704/8808. Nova manifestação dos autores às fls. 8813/8845. Manifestação da comunidade indígena às fls. 8847/8922, sobre a qual os embargantes manifestaram-se às fls. 8927/8931. O MPF se manifestou às fls. 8932/8934, pugnando pelo conhecimento e improvemento dos embargos de declaração, com posterior vistas as partes para suas alegações finais. É o relatório. Decido. Observo, inicialmente, que, intimados os ora embargantes, conforme certidão de fl. 8261, os embargos foram interpostos em 27/07/2017, portanto tempestivos. A discussão dá-se, em suma, com relação à ordem de suspensão dos andamentos processuais das ações nos 0001030-70.2005.403.6005, 0001031-87.2005.403.6005 e 0000055-46.2006.403.6005. Observe-se que a decisão de suspensão dessas ações foi tomada nestes autos (0001924-29.2001.403.6002) tão somente para fins de economia processual, dado o vínculo existente entre todas essas ações - evitando-se a prolatação de quatro decisões distintas, três de suspensão e uma saneadora. Tanto assim que se determinou à fl. 8260: Translade-se cópia dessa decisão para os autos dos processos suspensos: 0001030-70.2005.403.6005, 0001031-87.2005.403.6005 e 0000055-46.2006.403.6005. Por isso, a ordem de suspensão nos autos nos 0001030-70.2005.403.6005, 0001031-87.2005.403.6005 e 0000055-46.2006.403.6005 em nada afeta a esfera jurídica - não há prejuízo - dos embargantes com relação ao presente feito, ou seja, não há interesse recursal. Admitir a discussão acerca da suspensão das lides nos 0001030-70.2005.403.6005, 0001031-87.2005.403.6005 e 0000055-46.2006.403.6005 nestes autos, representaria autorizar, indevidamente, substituição processual, já que as partes destes e daqueles não são exatamente as mesmas e debate sobre consequências jurídicas de outras ações nestes autos. Posto isso, não conheço dos embargos interpostos. Ao ensejo, defiro o pedido de fl. 8922, item 4. Outrossim, reputo precluso o direito de produção de prova testemunhal requerido pelos autores, considerando a manifestação anterior na qual requer o julgamento antecipado da lide (preclusão lógica). Ainda, indefiro o pedido de dilação, por 45 dias, do prazo para regularização da representação processual, considerando que os vícios pendiam desde a propositura da ação, sem correção por parte dos postulantes. No mais e em deferimento ao pedido do MPF de fl. 8934, vistas as partes para alegações finais, por 15 dias. Vencido o prazo ou juntadas todas as manifestações, ao MPF para parecer, pelo mesmo prazo. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 06 de dezembro de 2017.

0000131-26.2013.403.6005 - MAYKON TOLEDO DE SOUZA(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 355, I do CPC registrem-se os presentes autos para sentença. Cumpra-se.

0001267-58.2013.403.6005 - LURDES RODRIGUES CORREIA DA SILVA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 113/155, e certidão de trânsito em julgado às fl. 116, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000629-88.2014.403.6005 - DILMA DOS SANTOS PORTELA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico e laudo social apresentados. Com a juntada das manifestações, expeça-se solicitação de pagamento como determinado e encaminhem-se os autos ao MPF. Após, tudo regularizado, registrem-se os autos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002219-03.2014.403.6005 - PAULO SERGIO LEMOS DOS SANTOS(MS016350 - GUILHERME CALADO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Já apresentados os cálculos pela parte exequente (fls. 149/160), intime-se a UNIÃO - Fazenda Nacional, para querendo, impugnar a execução no prazo de 30(trinta) dias. 2. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se Requisição de Pagamento, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. 3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. 4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. 5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0000479-73.2015.403.6005 - MARIA XAVIER CLAUDINO(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 166/168, e certidão de trânsito em julgado às fl. 169, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001505-09.2015.403.6005 - LEONCIO RAMIREZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 118. Cumpra-se.

0002567-84.2015.403.6005 - DAMIANO MACIEL ORTEGA(MS019508 - JUAN MARCEL MONTEI SANTANDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS à fl. 133 verso, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao Apelante para as providências determinadas no despacho de fl. 142. Intimem-se.

0001336-85.2016.403.6005 - PEDRO ALVARO GARCIA(MS017807A - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no mesmo prazo acima. Intimem-se.

0001371-45.2016.403.6005 - DELCIDES DIAS JUNQUEIRA X AURORA MARIA CAFFARENA JUNQUEIRA(MS010618 - FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA) X UNIAO FEDERAL

Diante da impugnação da contestação às fls. 60/63 e, nos termos do art. 355, I do CPC registrem-se os presentes autos para sentença. Cumpra-se.

0000750-14.2017.403.6005 - IVONE RIZZO DE ALMEIDA(MS020883 - VINICIUS SANTANA PIZETTA) X UNIAO FEDERAL

Sobre a contestação da UNIÃO e documentos que a acompanham, manifeste-se a parte autora no prazo de 105 dias. [PA.0,10] Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no mesmo prazo acima. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001425-11.2016.403.6005 - CARLOS BENITES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15(quinze) dias. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no mesmo prazo acima. Intimem-se.

0000487-79.2017.403.6005 - ANILDO ALVES DE MATTOS(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15(quinze) dias. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no mesmo prazo acima. Intimem-se.

0000876-64.2017.403.6005 - ANDERSON ARAUJO SANCHES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15(quinze) dias. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no mesmo prazo acima. Intimem-se.

0000914-76.2017.403.6005 - EVA GONCALVES RICARDO(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15(quinze) dias. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no mesmo prazo acima. Intimem-se.

0001031-67.2017.403.6005 - SUZANA BEATRIZ RODRIGUES GOMES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15(quinze) dias.Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no mesmo prazo acima.Intimem-se.

NATURALIZACAO

0002836-89.2016.403.6005 - FLORENCIA PIRIS LOPEZ(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos do art. 355, I do CPC registrem-se os presentes autos para sentença.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000548-52.2008.403.6005 (2008.60.05.000548-9) - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Lei 13.463, Art. 2º, par 4º, ciência à parte autora do estorno dos recursos financeiros depositados em seu favor há mais de 02(dois)anos em instituição financeira oficial.Nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000227-07.2014.403.6005 - VALDECIR PEREIRA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS à fl. 144 verso, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, ao Apelante para as providências determinadas no despacho de fl. 142.Intimem-se.

000349-49.2016.403.6005 - DIRCE BITENCOURT(MS020085 - MURILO DA ROCHA ROMASCHKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls.91/97.Após, conclusos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3272

ACAO PENAL

0001120-87.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X CAIQUE GOMES DA SILVA(MS021829 - WELLISON ALAN DE SOUZA FLORIDO) X ODAIR RIBEIRO CARDOSO(MS021829 - WELLISON ALAN DE SOUZA FLORIDO)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se quanto a informação de polícia judiciária de fls. 174/176.Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1656

ACAO PENAL

0001053-56.2016.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOSE MOACIR BEZERRA FILHO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X JMBF PROJETANDO ARQUITETURA & CONSTRUCOES LTDA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E T0007001B - NUBIA CARLA LUIZ MENDES)

VISTOS, em sentença. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO MOACIR BEZERRA FILHO e JMBF - Projetando Arquitetura, qualificados nos autos, em que se imputa aos acusados a prática dos crimes previstos nos arts. 38 e 48 da Lei 9.605/98 (crimes ambientais). A denúncia foi instruída com os autos de inquérito policial nº 0220/2013 da Polícia Federal (SR/DPF/MS). Segundo a peça acusatória, [...] em fiscalização realizada no dia 26/02/2013, no Condomínio Morada do Rio, situado às margens do rio Taquari, em Coxim/MS, policiais militares ambientais constataram que o denunciado JOSÉ MOACIR BEZERRA FILHO, proprietário e administrador da codenunciada empresa JMBF - Projetando Arquitetura, destruiu e danificou floresta de preservação permanente, construindo talude (rampa) e rua de acesso, inclusive com aterro, nas margens do rio Taquari, em infringência com as normas de proteção, e após, danificar a vegetação da área de preservação permanente, impediu sua regeneração (fl. 30). Segundo apurado, JOSÉ MOACIR, por meio de sua empresa - JMBF Projetando Arquitetura - lançou o empreendimento denominado Morada do Rio (fls. 07/16) em loteamento localizado às margens do Rio Taquari (matrícula do imóvel n. 19.857 - fls. 26/28). Tal área é legalmente considerada de preservação permanente, visto tratar-se de área marginal a curso d'água (art. 4º, Lei n. 12.651/12). Em 2012, a empresa obteve licença prévia para iniciar os serviços de terraplanagem, pavimentação e demais atividades e estudos com a finalidade de implantar o empreendimento, bem como para comercializar os lotes do condomínio (fls. 23/25). Em 26/02/2013, a Polícia Militar Ambiental de Coxim/MS efetuou fiscalização no empreendimento, e constatou que, infringindo a licença ambiental obtida, os denunciados construíram em área de preservação permanente, um talude (rampa de acesso), medindo 320 metros de extensão por 8 metros de largura, totalizando 2.560 m (fls. 29/32). Relatório Circunstanciado apresentado pela Polícia Militar Ambiental de Coxim/MS (fls. 156/164), informou que na vistoria realizada no loteamento, além da constatação do tapume, também foi verificado que após efetuar a terraplanagem, houve a construção de uma rua de acesso ao rio, na área de preservação permanente, em desrespeito as normas pertinentes. O Laudo Pericial de fls. 174/183 elaborado pela Polícia Federal, constatou que a construção do talude (rampa de acesso) nas margens do rio suprimiu a vegetação existente no local, bem como impediu a regeneração natural da vegetação. O rio Taquari banha os estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, sendo, portanto, propriedade da União (art. 20, inc. III, CF). Os atos acima descritos foram todos feitos em benefício da empresa, visto que a extração da vegetação nativa permitiu a instalação de rampa de acesso para barcos ao empreendimento imobiliário, valorizando-o, o que redundou em vantagens incorporadas às suas receitas, beneficiando, por consequência, o codenunciado (fls. 317/318). A denúncia foi recebida em 26/01/2017 (fls. 320/322). Citados, os réus apresentaram resposta escrita à acusação em 16/03/2017, armando preliminares de inépcia da denúncia e ilegitimidade passiva e arrolando sete testemunhas (fls. 335/353). A decisão de fls. 382/384 rejeitou as preliminares e afastou a absolvição sumária, designando audiência de instrução. Às fls. 396/411, os réus juntaram relatório fotográfico atualizado da área objeto da ação penal. Aos 06/07/2017, foi realizada a audiência de instrução, em que foram ouvidas dez testemunhas e foi interrogado o réu JOSÉ MOACIR BEZERRA FILHO (também representante da empresa co-ré). Ainda em audiência, foi indeferido o pedido de aditamento da denúncia formulado pelo Ministério Público Federal e os pedidos da defesa de inspeção judicial e de perícia na área objeto da ação (fls. 412/421). O Ministério Público Federal ofereceu memoriais às fls. 449/472 e, às fls. 473/476, juntou documentos para fazer prova da capacidade econômica dos réus, para fins de dosimetria da pena. Os réus ofereceram memoriais escritos às fls. 483/499. É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo mais questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da ação penal. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. 1. Da empresa co-ré JMBF - Projetando Arquitetura. É de ser acolhido o pedido do próprio Ministério Público Federal de absolvição da empresa co-ré das imputações lançadas na denúncia, ante a demonstração nos autos de que o empreendimento em questão (Condomínio Morada do Sol) foi levado a efeito exclusivamente pelo co-ré JOSÉ MOACIR, enquanto pessoa física e em nome própria, sem interferência ou participação de sua empresa. 2. Do co-ré JOSÉ MOACIR BEZERRA FILHO. 2.1. Do crime do art. 38 da Lei 9.605/98. Também aqui merece ser acolhido o pedido do Ministério Público Federal de absolvição do réu. Restou suficientemente demonstrado nos autos que, quando da intervenção na área pelo réu (entre 2007 e 2013, com o talude afirmadamente construído em 2012), a área se encontrava já totalmente descampada, apenas com gramíneas, sem vegetação arbórea. A única foto que ampara a denúncia é de 2003 (fl. 177) e revela tal situação, não tendo o Ministério Público trazido aos autos nenhuma outra fotografia ou documento do período relevante (2007 a 2013) que indicasse o contrário. As testemunhas ouvidas em juízo corroboraram integralmente essa percepção, sempre fazendo menção à área como um descampado, utilizado às vezes como pasto e até mesmo como um campinho. Neste particular, merece destaque o depoimento da testemunha arrolada pela acusação, Sr. JOÃO ALÍCIO DA COSTA, Policial Militar Ambiental na região por 30 anos, ora aposentado e, ao que tudo indica, profundo conhecedor da área objeto dos autos. Com efeito, a testemunha JOÃO ALÍCIO afirmou que há décadas o terreno em questão se encontra como revelado na foto de 2003, totalmente descampado, mesmo às margens do rio Taquari. Nesse passo, restou evidenciado nos autos que o réu não destruiu ou danificou floresta considerada de preservação permanente, sendo caso de absolvição da imputação do art. 38 da Lei 9.605/98. 2.2. Do crime do art. 48 da Lei 9.605/98. Segunda imputação trazida na denúncia é da prática do delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. O relatório fotográfico de 2017 (trazido pelos réus às fls. 396/411) revela a dimensão das intervenções verdadeiramente relevantes na área: (i) uma rua interna do condomínio que não chega ao rio, como se desprende da contraposição da imagem de fl. 402 (trazida pelo réu) à imagem de 2003 trazida pela PF à fl. 177; (ii) uma segunda rua interna do condomínio, que alcança o rio, passando por cima do talude, considerada pelo réu seu acesso ao curso d'água; e (iii) o talude em si, já totalmente coberto por densa vegetação, de limite à limite da propriedade na margem do rio. No que diz respeito às ruas internas abertas na área, as testemunhas arroladas pela defesa (técnicos da área ambiental) foram convincentes ao afirmar que mesmo a presença dos recortes das pequenas vias não teria o condão de prejudicar a função de corredor ecológico para animais desempenhada pela APP em tela, que margens o Rio Taquari. A um, por se tratar de intervenção pequena, irrelevante para o trânsito aéreo de aves e sem impacto significativo para mamíferos, répteis e outros animais terrestres, que poderiam facilmente transpor o obstáculo dessa obra humana. A duas, porque a intensa antropização da área e a degradação de seu entorno - localizada no perímetro urbano do município de Coxim - já descaracterizam por completo a função de corredor ecológico outrora existente. De outro lado, quanto ao talude/dique de contenção construído pelos réus à beira do rio, o acervo probatório produzido nos autos indica que mesmo a margem do Rio Taquari no terreno (i.e., a APP) já se encontrava sem sua cobertura vegetal originária, sendo há décadas um descampado, ocupado por gramíneas e outras plantas rasteiras. E a prova dos autos aponta, a mais não poder, que a sua construção, ao invés de prejudicar o meio-ambiente local, contribuiu para sua recuperação e proteção. Como já anotado, a foto da área de 2003 (fl. 177) revela que, àquela época, não havia cobertura vegetal relevante na APP local. Diversamente, as fotos recentes, de 2017, mostram que, depois da intervenção do réu no local, com a construção do talude, houve o plantio de árvores (a respeito das quais não há prova nos autos de que sejam de qualquer forma impróprias ou nocivas para o local), com a plena recuperação da flora e até mesmo o retorno de aves e outros animais. Demais dos técnicos ambientais arrolados como testemunhas pela defesa (cujo depoimento, neste particular, poderia ser visto com certa reserva, dada a remuneração que receberam do réu para a elaboração de estudo), a testemunha arrolada pela acusação, Sr. JOÃO ALÍCIO DA COSTA (Policial Militar Ambiental experiente e conhecedor da área, que participou da fiscalização de 2013) afirmou sem titubeios que o talude era mesmo benéfico à natureza no local, evitando que o solo arenoso das margens do rio contribuísse para o já avançado processo erosivo que agrava o assoreamento do Rio Taquari. Disse, mais, que a autuação e paralisação da obra do condomínio empreendida pelos réus não se deu por algum atentado constatado ao meio-ambiente, mas sim pela irregularidade administrativa de não constar da licença ambiental a obra do talude. Não restam dúvidas, portanto, ao menos no âmbito desta ação penal, de que as margens do Rio Taquari, no trecho específico ocupado pelo Condomínio Morada do Rio, se encontram atualmente em condições ambientais muito melhores do que antes da construção do malsinado talude construído pelos réus. Resta provado nos autos, assim, que o réu não impediu ou dificultou a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (hipótese típica do art. 48 da Lei 9.605/98), muito pelo contrário. Se havia ou não previsão específica na licença ambiental para a intervenção realizada, é coisa diversa, que nada tem que ver com o impedimento ou obstaculização da regeneração da vegetação local. Por estas razões, é caso de absolvição do réu JOSÉ MOACIR também frente à imputação do art. 48 da Lei 9.605/98. 2.3. Do crime do art. 68 da Lei 9.605/98. Tendo sido indeferido em audiência o pedido do Ministério Público de aditamento da denúncia para inclusão da imputação do art. 68 da Lei 9.605/98 (Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental), o Parquet pretende, em suas alegações finais, que a nova acusação seja conhecida pelo Juízo a título de emendatio libelli (CPP, art. 383), atribuindo-se definição jurídica diversa aos fatos postos na denúncia. Afirma o Ministério Público Federal, em seus memoriais, que não havendo imputação de fato novo, mas apenas nova tipificação de fato já descrito na denúncia, nada impede que o Juízo, na sentença, aplique o instituto da emendatio libelli (sic) e condene o réu não só pelo crime do art. 48, mas também pelo do art. 68, caput, ambos da Lei de Crimes Ambientais (fl. 467). A pretensão, todavia, não se mostra acolhível, uma vez que, a despeito das considerações lançadas pelo Juízo no termo de audiência, em cognição sumária do pedido então deduzido pelo Parquet (fls. 412v/413), vê-se, após análise detida os autos, que a situação fático-processual é bem diversa daquela sustentada pelo Ministério Público. Sem embargo do hercúleo esforço retórico das bem elaboradas alegações finais do Ministério Público, a leitura atenta da denúncia revela que a questão pertinente aos limites da licença ambiental prévia e a eventuais obrigações ambientais descumpridas pelo réu em nenhum momento foi abordada pela peça acusatória. Com efeito, a denúncia começa por afirmar que policiais militares ambientais constataram que o denunciado JOSÉ MOACIR BEZERRA FILHO, proprietário e administrador da codenunciada empresa JMBF - Projetando Arquitetura, destruiu e danificou floresta de preservação permanente, construindo talude (rampa) e rua de acesso, inclusive com aterro, nas margens do rio Taquari, em infringência com as normas de proteção, e após, danificar a vegetação da área de preservação permanente, impediu sua regeneração (fl. 317 - destaque). Nesse ponto, a denúncia claramente descreve os dois únicos fatos que entende criminosos (a destruição de floresta de preservação permanente e o impedimento à sua regeneração), mencionando apenas de passagem a infringência a normas de proteção, sem nenhum esclarecimento fático ou normativo adicional. Em seguida, a peça acusatória menciona que a empresa obteve licença prévia para iniciar os serviços de terraplanagem, pavimentação e demais atividades e estudos com a finalidade de implantar o empreendimento, bem como para comercializar os lotes do condomínio, afirmando que a Polícia Militar Ambiental de Coxim/MS efetuou fiscalização no empreendimento, e constatou que, infringindo a licença ambiental obtida, os denunciados construíram em área de preservação permanente, um talude (fl. 317 - grifei). São essas marginais menções à licença ambiental prévia obtida as únicas que constam da denúncia. Em nenhum momento a denúncia descreve em detalhe qual seria o conteúdo da licença ambiental prévia, quais seus limites, o que estaria autorizado e o que, quando e de que forma foi feito além da autorização administrativa recebida e/ou em violação a outras obrigações ambientais. Não há na denúncia, bem se vê, descrição alguma dos fatos relacionados à licença ambiental obtida pelo réu. Por fim, conclui a peça de acusação que O Laudo Pericial de fls. 174/183 elaborado pela Polícia Federal, constatou que a construção do talude (rampa de acesso) nas margens do rio suprimiu a vegetação existente no local, bem como impediu a regeneração natural da vegetação (fl. 318 - grifei), retomando, de forma claríssima, os dois únicos fatos que entende criminosos. Demais disso, a denúncia em nenhum momento cogita das obrigações de relevante interesse ambiental impostas por lei que teriam sido descumpridas pelo réu com sua conduta (como, e.g., a obrigação do réu de proteção e recuperação da APP existente em seu imóvel e a limitação às intervenções em APP apenas para casos de necessidade pública, interesse social ou para realização de obras de baixo impacto ambiental), sendo manifesta a inovação fática trazida pelos memoriais do Ministério Público. Assim, ao contrário do que afirma o Parquet em suas alegações finais (fl. 466, último parágrafo), a denúncia não descreve sequer minimamente (que dirá minuciosamente) os fatos que ensejam a aplicação do tipo penal do art. 68 da Lei 9.605/98 (Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental). Não se trata, pois, de atribuir definição jurídica diversa à descrição do fato contida na denúncia (como autorizado pelo art. 383 do Código de Processo Penal), mas sim de trazer fatos novos aos autos, em clara violação ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa. Nesse passo, não há que se cogitar sequer de absolvição do réu da acusação do crime do art. 68 da Lei 9.605/98, mas simplesmente de reconhecer que os fatos que embasariam tal imputação não constam da denúncia, não podendo a nova acusação extemporânea ser conhecida. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia (a) ABSOLVO a empresa co-ré JMBF - Projetando Arquitetura, qualificada nos autos, da acusação dos crimes previstos nos arts. 38 e 48 da Lei 9.605/98, com fundamento no art. 386, inciso IV do Código de Processo Penal; (b) ABSOLVO o co-ré JOÃO MOACIR BEZERRA FILHO, qualificado nos autos, da acusação dos crimes previstos nos arts. 38 e 48 da Lei 9.605/98, com fundamento no art. 386, inciso I do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Esperam-se as comunicações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intímem-se os réus na pessoa de seu defensor constituído. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo que providenciar, arquivem-se.